



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2013 – São Paulo, sexta-feira, 09 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4810

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009393-40.2012.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 194: Defiro pela prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0527639-43.1983.403.6100 (00.0527639-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

Fl. 102: Manifeste-se a CEF sobre a existência de depósito pendente à favor da autora.

0037856-90.1992.403.6100 (92.0037856-0) - ANTONIO LICIO JACINTO X ARIOVALDO CORREA(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre petição de fls.148/152 da União Federal.

0024664-12.2000.403.6100 (2000.61.00.024664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019843-62.2000.403.6100 (2000.61.00.019843-3)) ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do ofício de fl. 475 do contador do juízo, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 363/391 trazidos pela Caixa Econômica Federal. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão.

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE

necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por eles aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Dessa forma, não é possível autorizar a autora a efetuar o depósito das prestações vincendas, em dissonância com os valores convencionados contratualmente. Constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011983-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052275-30.2011.403.6301) NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Vista ao impugnado pelo prazo legal.

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030877-73.1996.403.6100 (96.0030877-2) - RAUL SCHWINDEN JR (SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y. ONO) X CECILIA COPIA (SP098992 - NELSON GAMBARINI)
Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004613-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Em razão da juntada dos documentos solicitados pela contadoria, de fls. 84/85, revogo o despacho de fl. 80. Vista à União Federal, dos referidos documentos. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

0003533-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Diante da petição de fls. 34/52, remetam-se os autos novamente ao Contador Judicial.

0013044-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO

FORTES) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0013046-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente Nº 4860

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)
Apresentem as partes seus memoriais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Ouvidas as testemunhas arroladas pelas rés (Sra. Maria Cecília dos Santos e Sra. Maria Perpétua Santos Oliveira), Sr. Alexandre Tabosa Trevisani, Sra. Alba Leticia de Moura Giacummo, e Sr. Waldemar Basilio, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro o requerimento da defesa de Maria Cecília e Maria Perpétua no sentido de se oficialiar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento solicitando que forneçam o endereço dos servidores Celso Martins Sá Pinto, Elvécio Guimarães Barroso da Silva e Kaiser Freitas, consignando-se que o primeiro é testemunha comum de ambas as requeridas e os dois últimos foram arrolados por Maria Cecília. Saem os presentes intimados. Intimem-se os demais pela imprensa.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-39.1994.403.6100 (94.0002521-1) - JOAO MIRANDA BATISTA X ANTONIO ROSA DO MONTE X EDVALDO BARBOSA DE SOUSA X JOSE PETRUCIO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO ALVES X ANTONIO FINARDI X ONIVALDO GIGANTE(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MARCELO FINARDI X MANOEL MESSIAS DE SANTANA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0002078-54.1995.403.6100 (95.0002078-5) - REJANE PADILHA MULLER X MILTON SEHN X JOAO DARCI DIAS FORTE X MARIANGELA LUIZ DIOGO CITTANDINI X MARIA INES TARTAROTTI X JOSE EDUARDO CALDAS GONCALVES X JOAO ANGELO ZUCULOTTO X CARLOS HENRIQUE GROSSMAN(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0020225-31.1995.403.6100 (95.0020225-5) - CARLOS HIDEKI YOSIKAWA X MARIKO YOSHIKAWA X ADOLF PAUL GRYTZ(SP036747 - EDSON CHEHADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E Proc. DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0025032-94.1995.403.6100 (95.0025032-2) - MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X APARECIDA DAS GRACAS CAVALETTI(Proc. ACHER ELIAHU TARCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0037070-07.1996.403.6100 (96.0037070-2) - GUIOMAR BRANCO OLIVIERI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0023810-23.1997.403.6100 (97.0023810-5) - GUILHERMINO ALMEIDA DOS ANJOS X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X HELIO SAMPAIO DA SILVA X ERIVALDO BARBOSA BATISTA X MARCIA PEREIRA LIMA X ANTENOR SANTANA X CARMEM SANTANA DE JESUS X GENI MARIA ALVES MOCINATTI(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO E Proc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X GUILHERMINO ALMEIDA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMPAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO BARBOSA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI MARIA ALVES MOCINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0003179-24.1998.403.6100 (98.0003179-0) - ROBSON APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAULA X ALFREDO MANOEL FERNANDES X JUNGMAN LEITE ALVES X JOSE PEREIRA BRANDAO(Proc. ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210140 - NERCI DE CARVALHO)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0018338-07.1998.403.6100 (98.0018338-8) - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS X ANTONIO NERY FILHO X HUMBERTO APARECIDO ROBERTO X JOEL PIMENTEL X JOSE BRAGA DOS SANTOS X JUCELEIDE DA COSTA REDONDO X MARCO ALEXANDRE DA SILVA FEITOSA X MARIA APARECIDA TRENTO DE CAMARGO X MANOEL MARCELINO DOS SANTOS X MARISILDA ONA X NOEMIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X REGIANE DOS SANTOS AMANCIO PEREIRA X REGINALDO MASCARO X UMBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0025206-93.2001.403.6100 (2001.61.00.025206-7) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0024850-64.2002.403.6100 (2002.61.00.024850-0) - ANTONIO PAPA FILHO X ALCEU LANDIM ALABARSE X MARIA MARGARIDA DE MORAIS X JOSE MARIA PIARDI X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS CHICARONI X JERONIMO ROQUE DE MORAIS X MARIA ELISABETH PIZZOLI RUIVO X ELIZABETH APARECIDA PRATA DANIELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0011202-46.2004.403.6100 (2004.61.00.011202-7) - MORGANA ARAUJO DE LIMA X SILVIO LUIS RIBAS GOMES MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 378: Defiro. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0006793-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006793-0) - MARIA ALZIRA CURSINO X JOSE PEDRO CURSINO X VIRGINIA CORREA CURSINO(SP161321 - MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)
Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0025488-24.2007.403.6100 (2007.61.00.025488-1) - VILMA HELIODORO DOS SANTOS(SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0004607-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004607-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020345-78.2012.403.6100 - GISLENE CRISTINA FERNANDES SUZUKI(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação - CECON - para inclusão na pauta conciliatória. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 26 de agosto de 2013, às 14:00 hs. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7773

MANDADO DE SEGURANCA

0018338-31.2003.403.6100 (2003.61.00.018338-8) - BANCO FIBRA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se o impetrante para retirar a certidão expedida. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista e-mail de fls. 316/317, cancelo o bloqueio deferido a fls. 288. Considerando novo pedido de penhora no rostos dos autos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal diligencie para que haja a efetivação da penhora informada a fls. 323/324. Intimem-se.

0018323-23.2007.403.6100 (2007.61.00.018323-0) - BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0029180-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029180-8) - RENATA GOMES SARMENTO(SP096967 - NEWTON MAXIMO TOFFOLI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020716-13.2010.403.6100 - ROBERTA DE BRITO MORAES(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0017189-19.2011.403.6100 - CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA BARROS(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para regularizar a representação processual juntado original do instrumento de substabelecimento de fl. 160. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017249-55.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E SP260853 - JUSSARA PARREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000972-27.2013.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP258472 - FELIPE TERRANOVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, visando à obtenção de provimento que reconheça o direito líquido e certo do impetrante de não ser autuado por compensar os valores recolhidos a maior a título de contribuições previdenciárias cota patronal incidentes sobre os valores de 13º salário de seus empregados em dezembro de 2011. Alega que no caso em tela tem direito à aplicação do regime substitutivo previsto pelo art. 7º da Lei 12.546/2011, que reduziu as contribuições previdenciárias ao percentual de 2,5% (posteriormente reduzido para 2% pela Lei 12.715/2012) sobre o valor da receita bruta da empresa. Porém, em razão da edição do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal, de 16/12/2011, com receio de aplicar a nova sistemática, efetuou o recolhimento segundo as regras anteriormente vigentes. Assim, pretende ver reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos a maior. Informações às fls. 48/55 e 56/64, ambas pela denegação da segurança. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. Conforme disposto na Lei 12.546/2011, em sua redação original: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Apesar de referida lei ter vigência imediata, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal nº 42, de 16/12/2011, o qual explicitou que a nova sistemática somente se aplicaria ao valor de 1/12 avos do décimo terceiro salário referente à competência dezembro de 2011, não se aplicando às competências anteriores àquele mês, o impetrante efetuou o recolhimento com base na sistemática anterior (20% sobre a folha de salários). Requer, assim, seja reconhecido o direito à compensação do valor recolhido a maior, ou seja, que seja declarado, reflexamente, que a sistemática introduzida pela Lei 12.546 poderia também ser aplicada para todos os meses de 2011, já que o fato gerador do 13º salário somente se perfaz no dia 20/12 de cada ano. A Lei 8620/93 (art. 7º 2º) passou a prever expressamente que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina seria feito em separado, conforme segue: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei) Nos termos da Instrução Normativa RFB 971/2009, o décimo terceiro salário integra a base de cálculo, sendo devidas as contribuições sociais quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão de contrato de trabalho (art. 94), prevendo ainda que as contribuições incidem sobre o valor bruto da gratificação, sem a compensação dos adiantamentos pagos. Ou seja, embora possa ser calculado o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses trabalhados, especialmente para os casos de rescisão do contrato de trabalho antes de completado um ano de exercício laborativo, o fato gerador da contribuição somente se perfaz no mês de dezembro de cada ano, no dia 20 ou o primeiro dia útil anterior, quando são descontados do valor pago ao empregado todos os tributos sobre ele incidentes. O fato de haver pagamento(s) anterior(es) ao mês de dezembro, não implica em que o fato gerador ocorra mês a mês, já que o recolhimento da contribuição é feito apenas no mês de dezembro. Ademais, o próprio cálculo do seu valor é feito em separado da remuneração de cada mês. Assim, entendo que o indigitado Ato Declaratório extrapolou dos limites da lei, que entrou em vigor, em relação ao art. 7º, em 01/12/2011. Como o pagamento do décimo terceiro salário poderia ser feito até o dia 20/12/2011, aplica-se a este a nova sistemática. Assim, razão assiste ao impetrante, reconhecendo-se, por meio desta o seu direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro na forma instituída pela Lei 12.546/2011, já que entrou em vigor anteriormente à data prevista para pagamento da contribuição. Tendo em vista ter efetuado o recolhimento com base na sistemática anteriormente vigente (fl. 31), faz jus à compensação dos valores recolhidos a maior, resguardado o direito do Fisco de proceder ao encontro de contas a fim de verificar o montante recolhido a maior, considerando o que seria devido com base na Lei 12.546/2011 e o que foi recolhido com base na Lei 8.212/91. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de

reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário do exercício 2011, com base na Lei 8.212/91, aplicando-se, para o referido exercício, a redução prevista na Lei 12.546/2011. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos, com incidência da SELIC desde o recolhimento indevido. Nos termos do art. 170-A, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, admitida a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas, ex lege, devidas pelas impetradas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003742-90.2013.403.6100 - AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando o provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão de auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, autorização para compensar as parcelas já recolhidas sob este título. O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Despacho exarado às fls. 226, deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio doença, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado. Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, obtendo parcial provimento tão somente para determinar a exigibilidade da contribuição ora discutida, sobre as faltas abonadas. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal face a ausência do interesse público no presente mandamus deixou de se manifestar com relação ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. No presente caso, entendo que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em razão do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. Com relação ao abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), a seu turno, tem em lei previsão expressa quanto à não incidência da contribuição social, uma vez que não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). O art. 143, da CLT, ao dispor sobre o benefício, estipula ser facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. E o art. 144, por sua vez, dispõe que o abono de férias (...) que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Dessa forma, entendo que o abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não compõe a base de cálculo da contribuição para a Previdência Social. No que se refere ao terço constitucional de férias, entendo ilegal a cobrança da contribuição previdenciária, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

(SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. No tocante ao auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não

provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010; Grifos nossos. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010; Grifos nossos. Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de

segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores.No tocante á contribuição sobre as faltas abonadas, entendo presente o caráter indenizatório, no mesmo sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA OU ABONADA. NÃO INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. REEMBOLSO (CPC, ART. 21, PAR. ÚNICO).1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05:2. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10).3. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.4. Os valores pagos em virtude de faltas justificadas ou abonadas não constituem contraprestação dos serviços prestados, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AI n. 0102886520124030000, Rel. Des. Fed. Cecilia Melo, j. 21.06.12).5. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.6. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção,

AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 7. Dispõe o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil que, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 8. Apelação da União não provida e apelação da impetrante e reexame necessário parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0010019-93.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013) Quanto ao pedido de compensação dos valores cujo creditamento indevido não se permitiu, deve ser reconhecido o direito do impetrante, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da ação onde discute-se a incidência do tributo (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Isto posto, Julgo extinto o feito, por falta de interesse de agir, relativamente ao auxílio acidente e ao abono de férias, eis que já há previsão legal expressa excluindo tais verbas da incidência da contribuição previdenciária. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença, terço constitucional de férias, sejam as férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia, e faltas justificadas/abonadas, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005954-84.2013.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA.(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA. contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO GERARD DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos por ela interpostos nos processos nºs 531.72.003753/2012-11, 531.72.000411/2012-31 e 531.72.003758/2012-36, referentes aos contratos nºs 100/2009 e 37/2010. Alega para tanto, que teriam sido apontadas irregularidades no cumprimento dos contratos, em razão do que foram aplicadas multas nos valores de R\$ 28.364,96, R\$ 63.177,49 e R\$ 1.610,45. Sustenta que não existem irregularidades no cumprimento dos contratos, bem como que a execução imediata de tais valores, tal como pretendido pela impetrada, causará prejuízos diretos e indiretos à impetrante. Liminar indeferida às fls. 332/333. A impetrada prestou informações às fls. 340/, alegando inadequação da via eleita, pois o ato impugnado não se reveste da qualidade de ato de autoridade, mas se trata de simples ato de gestão. No mérito, alega a inexistência do direito líquido e certo. Juntou cópias dos processos administrativos em questão. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar arguida pela autoridade impetrada, reconhecendo-se a inadequação da via eleita. Com efeito, o art. 1, 2, da Lei n 12.016/09, expressamente prevê que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público. Isso porque nem todo ato praticado por dirigente de empresa pública ou de sociedade de economia mista pode ser considerado ato de autoridade, que é o ato administrativo propriamente dito, suscetível de ser impugnado via mandado de segurança.

A hipótese dos autos trata da aplicação de penalidades no contrato de prestação de serviços de operação, manobra, conservação e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado, atividade desvinculada da atividade fim da ECT, embora necessária ao seu bom funcionamento. Ao celebrar contrato dessa natureza, não age a ECT, portanto, no exercício da função delegada do poder público, mas pratica mero ato de gestão. Quando da assinatura do questionado contrato, as partes estão em situação de igualdade, o gerente da ECT o pratica sem usar de sua supremacia delegada pelo poder público. Assim, ainda que a ECT seja empresa pública, integrante da Administração Indireta do Estado, está apenas praticando ato de gestão ao fixar multa em contrato administrativo, em razão de ter verificado a ocorrência de irregularidades na sua execução. Nesse sentido, julgado da 1ª Turma do STJ, no REsp 1078342, de Relatoria do Min. Luiz Fux, DJE 15/03/2010: Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato paraprestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. E ainda: Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE GESTÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 1, 2, DA LEI 12.016/09. RESCISÃO CONTRATUAL. ATO DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação interposta por G. ESSE - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA, objetivando reformar sentença que, em sede de ação mandamental, indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 10 da Lei 12.016/09. - Cinge-se a controvérsia quanto ao cabimento da impetração do mandamus contra ato do SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO - ANTÔNIO CARLOS JOBIM - E GERENTE DE MARKETING E COMUNICAÇÃO SOCIAL DA INFRAERO, que rescindiu, unilateralmente o Contrato de Prestação de Serviços Contínuos realizado com a Infraero, nos termos do art. 79, inc. I, da Lei 8.666/93, art. 131, inc. I, do - RLCI c/c item 19.13 da NI n 6.01/D (LCT). - Há entendimento consolidado no Egrégio STJ que os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da Administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se caracterizando ato de autoridade (REsp 1078342 /PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). - Sob este enfoque preconiza a doutrina que atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. - (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, pág 149, Hely Lopes Meirelles). - In casu, a Infraero é empresa pública federal, sendo pessoa jurídica de direito privado, sujeita à prática tanto de atos de autoridade, para consecução de suas finalidades, como atos de gestão, relativos ao gerenciamento. Nesse sentido, considerando que, na hipótese, trata-se de contrato administrativo para prestação de serviços necessários para o bom funcionamento da referida instituição, mas não essencial para a consecução de suas finalidades, escorreito o decisum de piso ao considerar a rescisão contratual como ato de gestão e, portanto, inatacável pela via mandamental. - Recurso desprovido. (TRF2, 8ª T., Apelação Cível 478779, Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R - Data: 31/08/2011, p. 280/281) Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar arguida e extinto o feito, em razão da inadequação da via eleita. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006982-87.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RAGO X DIANA LORENCE RAGO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.001657/2013-31, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriram o imóvel denominado Lote 01, Quadra 39, Alameda São Carlos - Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba, São Paulo, conforme escritura lavrada em 12/12/2012. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 08/02/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001657/2013-31. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/20. O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/26). A União Federal manifestou interesse no ingresso do feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 34/35, o impetrado informou que o requerimento administrativo havia sido analisado, e à fls. 41, confirmou que concluiu o requerimento administrativo n.º 04977.001657/2013-31, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0002856-89. O impetrante foi intimado para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 38), mantendo-se inerte conforme certidão de fls. 42. É o relatório. Decido. Conforme fls. 41 e 43, a autoridade coatora informou que conclui o requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n.º 7047.0002856-89, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007873-11.2013.403.6100 - PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que seja apresentado gabarito duplo para a correção da prova de 2ª fase de Direito Empresarial, sendo revista a nota a ele aplicada. Aduz, em síntese, que para o caso enunciado para a elaboração da peça prático-profissional proposto pela banca examinadora, caberiam duas possíveis peças processuais: o Agravo de Instrumento e a Apelação, e não apenas uma, conforme resposta que lhe foi dada em sede de recurso administrativo (fls. 31). Acosta aos autos os documentos de fls. 17/36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51), e foi determinada a exclusão do pólo passivo da Fundação Getúlio Vargas. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. As informações foram prestadas às fls. 57/77, onde afirmou a autoridade impetrada que a banca examinadora reprovou o impetrante, uma vez que não obteve a nota mínima 6 (seis), nos termos das exigências do Provimento n.º 144/11. Afirma, outrossim, que a prova do impetrante foi reavaliada, em virtude de recurso administrativo, pela Comissão Revisora, que por sua vez, manteve sua nota, ainda insuficiente para sua aprovação. Dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte e ausência de direito líquido e certo a ensejar a propositura da presente demanda). No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84, aduzindo a falta de interesse público a ensejar sua manifestação no feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo apresentou a contestação, alegando que seria parte legítima o Presidente do Conselho Federal da OAB. No entanto, ações ajuizadas para discutir a avaliação nacional unificada devem ser propostas em face da respectiva seccional, no caso São Paulo. Nesse sentido acórdão do E. TRF da 5ª Região, proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00058585020114050000, Rel. Dês. Fed. Francisco Wildo, 2ª T., DJE 02/06/2011, p. 443:(...) Não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva defendida pela OAB/RN vez que eventuais demandas ajuizadas com o desiderato de se insurgir contra a avaliação nacional - Exame de Ordem Unificado - devem ser propostas em desfavor da Seccional respectiva da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que nem a Coordenação Nacional do Exame da Ordem e tampouco a Comissão Nacional do Exame da Ordem têm personalidade jurídica própria para serem demandadas em juízo (...) No entanto, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. De início ressalto que tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. Das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que o impetrante não obteve a nota mínima seis exigida. Mesmo

após apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante, foi mantida sua reprovação. Ressaltado ainda que está consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário analisar o critério de elaboração e correção de provas. Assim, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, atribui-se à banca examinadora a responsabilidade pelo exame. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes.2 - Apelação denegada.3 - Sentença confirmada. Como já ressaltado por ocasião da liminar, corroborada pela informações prestadas, todos os aspectos formais atinentes à aprovação do impetrante foram observados (legalidade, motivação), havendo discordância quanto ao resultado desta avaliação que culminou com a reprovação, (conteúdo da decisão, juízo discricionário), o que não pode ser revisto por este juízo por se tratar de mérito administrativo. Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 50). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0008546-04.2013.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS-TRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja efetivada a aná-lise definitiva de seus Pedidos de Restituição de Créditos elencados na inici-al, bem como o cumprimento por parte da autoridade coatora do disposto no art. 67, da IN 1300/2012. Pleiteia, ainda, com relação ao PA 13807.006961/2004-26, que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a autori-dade coatora o disposto no art. 61 e 67, da IN 1300/2012. Despacho exarado às fls. 66/67 deferiu parcial-mente a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os pedidos administrativos do impetrante, consubstanciados nos 08 (oito) PER/DCOMPs elencados na inicial. Às fls. 104, o Juízo reconsiderou em parte o des-pacho de fls. 66/67, deferindo a liminar para que a autoridade coatora no prazo de 30 (trinta) dias, analise e conclua o PA 13807.006961/2004, ob-servando-se no que couber o disposto no art. 61 e 67 da IN 1300/2012. Notificada a autoridade coatora prestou informa-ções. O representante do Ministério Público Federal dei-xou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mé-rito. Não havendo mudança fática no presente manda-mus convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administramto denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constan-tes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre ou-tros, aos princípios da legalidade, finalidade, motiva-ção, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, am-pla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a re-núncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à ga-rantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propi-ciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo , sem prejuízo da atuação dos interessados XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpre-tação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação aos Pedidos de Ressarcimento de Créditos ora discutidos, verifico que constam dos presentes Autos, 08 (oi-to) PER/DCOMP, o mais antigo protocolizado em 09.12.2011 e o mais re-cente data de 12.12.2011. Considerando a

data de impetração do presente mandamus, 14.05.2013, verifico que a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo. Também em relação ao PA 13807.006961/2004-56, considerando o Histórico de Movimentações, juntados às fls. 98, no qual consta como data do Protocolo 23.09.2004, e como última movimentação - Eq. Operacionalização de Direito Cred - SPO em 13.01.2013, entendo assistir razão ao impetrante, visto o tempo decorrido e a demora da autoridade coatora para conclusão do processo em referência. Logo, verifico direito e líquido e certo a amparar a impetrante. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar que determinou à autoridade impetrada a análise e conclusão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, dos pedidos administrativos do impetrante, consubstanciados nos 08 (oito) PER/DCOMPs elencados na inicial, e em relação ao PA 13807.006961/2004-56 a análise e conclusão no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se no que couber, o disposto no art. 61 e 67 da IN 1300/2012. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009527-33.2013.403.6100 - P.M.N.I. PROMOCOES E MERCHANDISING NUCLEO INTEGRADO LTDA ME(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por P.M.N.I. PROMOÇÕES E MERCHANDISING NÚCLEO INTEGRADO LTDA ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja efetivada a análise definitiva do seu Pedido de Restituição de Créditos elencados na inicial. Despacho exarado as fls. 40/42 deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos do impetrante, consubstanciado nos 04 (quatro) Pedidos de Restituição elencados na inicial. Notificada a autoridade coatora prestou informações, informando que em razão da decisão proferida em sede de liminar os PAs indicados na inicial encontram-se em análise junto à Receita Federal do Brasil. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação aos Pedidos de Restituição de Créditos ora discutidos, verifico que constam dos presentes Autos 04 Pedidos de Restituição, 10880.733250/2011-86, 10880.733251/2011-21, 10880.733252/2011-75 e 10880.733249/2011-51, protocolizados em 09/09/2011. Considerando a data de impetração do presente mandamus, 27.05.2013, verifico que a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo. Logo, verifico direito e líquido e certo a amparar a impetrante. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar que determinou à autoridade impetrada a análise e conclusão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos Pedidos de Restituição, 10880.733250/2011-86, 10880.733251/2011-21, 10880.733252/2011-75 e 10880.733249/2011-51. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009628-70.2013.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para informar sobre a realização do depósito judicial deferido pela decisão liminar de fls. 103/104, comprovando nos autos. Int.

0009928-32.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO SANTOS BARRETOS - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA

DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros de profissionais, bem como a contratação de médico veterinário e, ainda, que se abstenha a impetrada da prática de qualquer ato de sanção contra o mesmo (autuação, imposição de multa ou outra medida), tornando sem efeito as autuações já lavradas. Aduz, em síntese, que é comerciante regularmente inscrito no CNPJ e possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte. Assim, afirma que sua atuação comercial é exclusiva de Pet Shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos. Dessa forma, somente pratica ato de comércio e não exerce qualquer atividade relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual acionou o Poder Judiciário para resguardar o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/19. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/28). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 33/45, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, requerendo, dessa forma, a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando a obrigatoriedade do registro da parte impetrante no CRMV, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico, no local. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 58/60). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, deve ser apreciada a preliminar argüida pela autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita. Analisando melhor a situação, reconsidero entendimento que vinha até então adotando em casos semelhantes. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, sendo este todo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, citando Castro Nunes, a lição de Alexandre de Moraes: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. É, assim, o direito embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré constituída. No caso dos autos, entendo que não basta a parte alegar que tais atividades não se enquadram no conceito de atividade privativa de medicina veterinária, é preciso verificar de acordo com o caso concreto, não se tratando, assim, de direito líquido e certo o alegado pela parte impetrante, mostrando-se o mandado de segurança a via inadequada para tal fim. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O.

0010092-94.2013.403.6100 - ITAGUASSU CMO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que informe se apresentou os esclarecimentos mencionados nas informações do impetrado (fls. 239), bem como informe se houve a análise e conclusão dos pedidos administrativos, nos termos da decisão de fls. 226/227. Após, voltem conclusos. Int.

0011237-88.2013.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente. Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS. Publique a Secretaria o despacho de fls. 117. Fls. 117: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Ada por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. Int.

0011363-41.2013.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO Defiro ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de contrafé completa para encaminhamento à autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011491-61.2013.403.6100 - SUZERLY PICCININ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0013360-59.2013.403.6100 - RGS TERRAMAR CONSTRUTORA LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RGS TERRAMAR CONSTRUTORA LTDA contra SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando seja concluído o processo administrativo 04977.006034/2013-54, ensejando a unificação dos lotes, delimitando a área sujeita ao regime de ocupação referente as matrículas nº 43.228 e 46.103 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP - lotes 03 e 04 - Quadra 02 - Vila Balneário Ipanema Guassu, Praia Grande. Aduz, em síntese, que com o intuito de delimitar as áreas de ocupação bem como promover a unificação dos lotes, para que fosse expedido a respectiva certidão de situação cadastral, a impetrante formalizou junto à impetrada o processo administrativo nº 04977.006034/2013-54 em 24.05.2013. Alega que já decorridos mais de 60 (sessenta) dias a contar da distribuição do processo administrativo, a autoridade impetrada não analisou o pedido formulado (fls. 36). Acosta aos autos os documentos de fls. 14/43. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. In casu, diante dos documentos acostados nos autos, constato que o pedido administrativo foi feito há mais de três meses (fl. 36). O art. 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões requeridas, contados do registro no órgão expedidor. No entanto, o caso em tela é específico para delimitação de área sujeita ao regime de ocupação e verificação de lotes, o que pode exigir sejam tomadas providências por ambas as partes, o que não pode ser analisado nesta sede sumária de cognição. Assim, não demonstrado todo o fumus boni juris, inequivocadamente, entendo pelo indeferimento da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021140-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a autora requereu a apresentação pelo réu de cópia autenticada da ata de eleição do síndico vigente, cópia das atas que determinam os valores das cotas e rateios, balancetes do período em aberto e planilha atualizada de débitos, em poder do réu ou, caso não exista débito de sua responsabilidade, que apresente certidão negativa do período em que foi proprietária do imóvel de matrícula 55140. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 38). Devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentada contestação (fls. 53-v), mas às fls. 55/169 apresentou os documentos solicitados pela autora. Às fls. 173, a Caixa Econômica Federal informou que os documentos juntados foram suficientes e requereu a extinção do feito. Assim, tendo o réu apresentados os documentos indicados pela autora, o processo atingiu seu objetivo, tornando prejudicada a fase executiva. Isto Posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012319-91.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GLADSTONE OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003192-67.1991.403.6100 (91.0003192-5) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0692936-24.1991.403.6100 (91.0692936-2) - CORREIO POPULAR S/A(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a União Federal diligencie e comprove o efetivo cumprimento da penhora no rosto dos autos indicada a fls. 265/266. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do saldo remanescente da conta indicada a fls. 237. Intimem-se.

0013065-22.2013.403.6100 - EDILSON MORAES DE ALENCAR X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerida por EDILSON MORAES DE ALENCAR E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do leilão de execução extrajudicial, marcado para o dia 31/07/2013, assim como qualquer ato de execução até o final desta lide. Requer, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo de seus direitos, inclusive inserir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Por primeiro deve a autora adequar o valor da causa, na medida em que, tratando-se, como se trata, de ação onde se discute obrigação de trato sucessivo, o valor da causa deve obrigatoriamente corresponder ao equivalente à 12 prestações vincendas. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entendo estar ausente no caso o *fumus boni juris*. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento à essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. A autora se limitou a trazer aos autos argumentos insuficientes para o atendimento de seu pedido. Igualmente, o fato de a dívida ser objeto de discussão judicial, não é suficiente para, por si só, autorizar a retirada ou abstenção de inscrição do nome da parte devedora dos cadastros restritivos. É que, consoante entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, com o qual comungo, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Neste mesmo sentido: (AgRg no AREsp 152.069/GO; AgRg no REsp 1220427/RS, RESP 527618-RS; REsp 604515-SP; AgRg na MC 10661-MG; e MC 1836-SP). Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar formulado na inicial destes autos. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a correção do valor da causa, comprovando documentalmente o valor das prestações, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 7817

ACAO CIVIL PUBLICA

0903429-52.1986.403.6100 (00.0903429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO E SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, devendo os autos permanecerem em cartório por 30(trinta) dias. 2. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido a fl. 838/840. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.No mesmo prazo, intime-se o autor a juntar os documentos solicitados pelo sr. perito às fls. 189.

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente N° 7820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010968-49.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO em razão de decisão proferida às fls. 67/70.Conheço dos embargos de declaração de fls. 106/122, porquanto tempestivos e os ACOLHO para corrigir o erro material constante às fls. 67 no segundo parágrafo para constar: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária com pedido de antecipação de tutela c.c. repetição de indébito ajuizada por POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ...Com relação aos termos embargante e impetrantes constantes às fls. 67 parágrafo 4º e fls. 68 parágrafo 3º respectivamente, retifico para constar autora. No mais mantenho a decisão nos termos em que proferida.P.R.I.

Expediente N° 7821

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Tendo em vista o requerido pelos expropriados e a ciência da expropriante, determino que a secretaria providencie a expedição do mandado de imissão na posse, bem como a expedição de edital para conhecimento de terceiros, devendo o interessado providenciar a publicação nos termos da lei.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. GISELE BUENO DA CRUZ

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053731-95.1995.403.6100 (95.0053731-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB. CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012893-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012893-2) - DEUSELES PINTO MONTENEGRO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0045348-41.2008.403.0000. Após, o prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

1. Fls. 251/254: Diante da anulação da sentença de fls. 181/190, a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/70) encontra-se integralmente restaurada, motivo pelo qual determino a intimação da CEF para que receba o valor atinente às prestações vincendas, nos termos da decisão de fls. 67/70. No tocante às prestações já vencidas, deverá a autora proceder ao depósito judicial das mesmas. 2. A decisão de fls. 181/190 determinou a realização de prova pericial contábil. Assim, nomeio para tal mister o perito contador Julio Ricardo Magalhães (CORECON 1SP124899/O-9, com escritório à Alameda Santos, 1293, cj. 84, São Paulo, SP, Fone: (11)3812-5633). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, bem como intime-se a CEF para indicar assistente técnico. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos já formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

0009758-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009758-1) - LISANDRA KARINA LIBORNI(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dê-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para que requeira o que for de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012903-32.2010.403.6100 - UBF PARTICIPACOES LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Sr. Perito (JULIO RICARDO MAGALHÃES - jrmpericias@uol.com.br), no prazo de dez dias, apresentando a estimativa justificada de honorários, conforme decisão de fls. 350/352. Cumprida integralmente a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se quanto a estimativa de honorários e quanto a r. decisão de fls. 350/352 - versos. Após, venham os autos conclusos.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 122: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 120. No silêncio, arquivem-se

os autos.Int.

0022670-26.2012.403.6100 - ANA REGINA TADEU POLETO(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 219/221.Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046336-52.1995.403.6100 (95.0046336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275212-24.1981.403.6100 (00.0275212-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X NILSON VALENTIM DESTRO X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X MANOEL MESSIAS NETTO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X LUCILIA BOLSONARO X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUZA X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X PLINIO BOTELHO X MARIA REGINA ARANHA LIA X ELISABETH NEVES RUIZ X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X JOSE TURCATO X JOAO MAUERBERG FILHO(SP054714 - GUIOMAR EDWIGES PRADO BARBOSA E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO) X ANTONIO TALARICO X FLORA CARACCILOLO X LUIZA NARDUCCI X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X LUIZA CHICHIERCHIO VAGHI X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DANTON LEONEL PERO X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X ARMANDO DE SYLOS X MARIA APARECIDA MANFRINATO X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X ADELAIDE DA CONCEICAO NUNES MAMMANA X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR(Proc. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E Proc. AIRTON SILVERIO E Proc. ALFREDO HILARIO DE SOUZA)

Fls. 292/293 Defiro a vista dos autos conforme requerido, prazo 10 dias.Intimem-se, após remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010904-06.1994.403.6100 (94.0010904-0) - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA X UNIAO FEDERAL Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a FINSOCIAL, conforme fixado em sentença.Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 2001.61.00.017442-1), os quais foram julgados procedentes (fls. 77/91).Às fls. 107/110, 115/116 e 119/120 resta comprovado o depósito judicial e a liquidação dos alvarás de levantamento.Mediante petição de fls. 126/127 foi pleiteada a expedição de ofício requisitório complementar.Diante da discordância da União (fls. 138), foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, a qual constatou a existência de crédito em favor do exequente (fls. 139/144), sendo os cálculos reputados como válidos (fl. 146).A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 146 (autos nº 2005.03.00.083277-3 - fls. 153/161), ao qual foi dado provimento (fls. 196/206).Em despacho de fl. 207 foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos decididos no agravo.A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, nos quais constatou a inexistência de crédito em favor do exequente (fls. 208/213), os quais foram acolhidos pelo Juízo (fl. 229).Às fls. 260/261 resta comprovado o creditamento do valor relativo aos honorários advocatícios e o depósito judicial do valor atinente ao principal.Às fls. 280/283 foi juntado aos autos termo de penhora no rosto dos autos, efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0548435-12.1997.403.6182 pelo Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.Em despacho de fl. 287 foi determinada a transferência dos valores ao Juízo da penhora, sendo a determinação cumprida à fl. 294.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente recebidos pelo exequente e seu patrono (fls. 115/116, 119/120 e 260), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0020532-04.2003.403.6100 (2003.61.00.020532-3) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL

Fl. 257 - Defiro pelo prazo de cinco dias.Providencie a parte autora o saque conforme decisão de fl. 248.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019548-64.1996.403.6100 (96.0019548-0) - GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS(SP022046 -

WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS

Nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autorizou o exequente a optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação, defiro o pedido do exequente de fls. 361/362.

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à 19.^a Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se. Após, cumpra-se.

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, ante a improcedência do pedido. A verba honorária devida ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO foi depositada por intermédio da guia de fl. 398, no valor de R\$ 298,99. Entretanto, até a presente data a executada não pagou o valor devido ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. Diante disso, torno sem efeito a determinação constante no último parágrafo da decisão de fl. 413. Concedo ao IPEM o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, atentando para o fato de que a executada já foi intimada para pagar a dívida e não o fez, bem como que a consulta realizada ao Sistema Bacenjud (fls.365/368) restou negativa. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO)

Tendo em vista a certidão do oficial de Justiça de fl. 250, requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019081-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019081-5) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se os tópicos finais da sentença de fls.278/280, convertendo-se em renda os valores depositados em juízo e vinculados ao presente processo. Dê-se ciência ao INSS para, que informe o código da receita para realização da conversão em renda, e para que requeira o que entender de direito quanto aos honorários advocatícios. Intimem-se e após, cumpra-se.

0006203-50.2004.403.6100 (2004.61.00.006203-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X MARINALVA SANTOS DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a apropriação dos valores depositados, representada pelo ofício de fl. 402, arquivem-se os autos. Intime-se as partes e após, cumpra-se.

0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA(SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE

CARGAS LTDA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Baixem os autos em diligência. Às fls. 677 e 680/684, a FUNDAÇÃO CASA informa que houve prorrogação do contrato para o período de 16/07/2011 a 15/10/2012. Considerando o lapso de tempo transcorrido desde então, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a FUNDAÇÃO CASA informe se houve novas prorrogações contratuais, sendo que, em caso positivo, deverá mencionar expressamente os respectivos períodos de prorrogação e comprovar os fatos documentalmente. Intime-se e após, tornem conclusos para sentença.

0003971-21.2011.403.6100 - VENUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002011-59.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Mediante petição de fls. 117/119, a autora noticia o descumprimento da decisão de fls. 62/63, eis que a ré não teria procedido à reabertura da licitação. A ré relata que, ao contrário do alegado, a decisão não foi descumprida, atribuindo a demora à estrutura da ECT. Informa que foi realizada uma diligência in loco na sede da empresa, quando foi constatado que a autora não é uma empresa de fato, mas apenas de direito, motivo pelo qual foi inabilitada (fls. 122/128). A autora alega que as questões atinentes à sede da empresa não são relevantes para a participação no certame e destaca que a empresa foi constituída exclusivamente para a participação no certame da ré, sendo que o imóvel será posteriormente utilizado como agência postal. Pleiteia que seja determinado à ré que proceda ao julgamento do primeiro envelope do certame e julgue a proposta da autora, não a desclassificando pelo motivo de seu endereço, sob pena de cominação de multa diária (fls. 134/164) É o relatório. Passo a decidir. Ao contrário do alegado pela autora, não há falar em descumprimento de decisão judicial. No que tange à alegação esposada às fls. 117/119, observo que a ré procedeu, sim, a reabertura do certame licitatório, sendo que o atraso no cumprimento da determinação pode ser imputado exclusivamente à complexidade da estrutura da ECT. Por sua vez, observo que a discussão apresentada às fls. 134/164 possui fundamento fático completamente distinto da matéria até então posta nos autos, motivo pelo qual não se pode afirmar que a nova desclassificação da autora constitua descumprimento de decisão judicial, sendo certo que a discussão de tal argumento constitui aditamento à inicial, o qual é vedado no presente momento processual, eis que o processo já se encontra maduro para a prolação de sentença (artigo 264, parágrafo único, do CPC). Ademais, mesmo que fosse possível a apreciação da alegação de fls. 134/164, os fundamentos ali apresentados demandariam dilação probatória, pois, em que pese ter alegado que o imóvel encontra-se locado, a informação apresentada no Termo de Diligência de fls. 125/126 milita em sentido contrário. Intimem-se as partes.

0004936-28.2013.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSPHERA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032287-16.1989.403.6100 (89.0032287-7) - JOSE CARLOS ZANUTTO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP054778 - PAULO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE CARLOS ZANUTTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a

parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0) - ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X UNIAO FEDERAL X CELSO CUNHA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016292-79.1997.403.6100 (97.0016292-3) - LAZARO RIBEIRO NUNES X LEA VILELA NUNES VIANNA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X LOURDES MARTOS ROCHA X LUCIA MILLIET IGNARRA X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (fls. 493/494), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros do patrono falecido JOSE ERASMO CASELLA, para admiti-los nos autos como sucessores deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (ERASMO BARBANTE CASELLA - 015.821.658-07; ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA - 084.119.228-63 e MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - 083.470.178-24), em substituição à parte falecida. Após, arquivem-se os autos (fíndo) até que sobrevenha decisão da Justiça Estadual (competente para análise da matéria) quanto ao destino dos honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0046366-82.1998.403.6100 (98.0046366-6) - ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores

depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 371 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 520/521: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 505, ante a inexistência de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelos autores/executados. Indefiro, também, a consulta ao Sistema Infojud para obtenção dos dados cadastrais e fiscais dos herdeiros de Geraldo Newton de Arruda, pois não há qualquer documento nos autos que demonstre quem são estes. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito com relação ao executado falecido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 8966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8) - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante a 37ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital, em que a autora visa: a) a condenação das rés ao pagamento de indenização relativa aos lucros cessantes pelo cumprimento defeituoso dos contratos AGEF-ASJUR 481.2.2-AC/91 e AGEF-ASUR 482.2.2-AC/91, no valor a ser apurado em liquidação de sentença; e b) a declaração de seu direito à exceção de contrato não cumprido, quanto à recusa ao pagamento das contraprestações mensais dos contratos acima citados, enquanto não sejam cumpridos os contratos por parte das rés, implantando o programa de transporte ferroviário nos respectivos imóveis, alimentando a atividade de terminal ferroviário conjugado com armazém geral. Requer, ainda, que as rés apresentem os Editais de Convocação Geral nº 14 e 15 e seus anexos, bem como as propostas de sua antecessora nas respectivas licitações, que deram origem aos contratos AGEF-ASJUR 481.2.2-AC/91 e AGEF-ASUR 482.2.2-AC/91, como também a ata da reunião nº 153, de 25.01.1991 do Conselho de Administração da RFFSA. Relata que, por meio dos contratos AGEF-ASJUR 481.2.2-AC/91 e AGEF-ASUR 482.2.2-AC/91, é cessionária dos terminais ferroviários e respectivos armazéns que descreve na inicial (fl. 04), com vistas à exploração de serviços de terminal ferroviário conjugado com armazém geral que lhe foi adjudicado, tendo passado a exercer o uso oneroso sobre os imóveis a partir de maio de 1997. Todavia, as rés jamais implantaram o programa de fornecimento de transporte ferroviário, de forma que os armazéns que exploram são somente armazéns gerais, sem que seja possível exercer a atividade de terminal ferroviário conjugado com

armazém geral. Sustenta que está a perder duplamente, ao deixar de prestar o serviço de terminal ferroviário e ao perder a alimentação na sua capacidade instalada de armazém geral e serviços conexos. Desta forma, entende aplicável à espécie a exceção de contrato não cumprido, que passou a exercer a partir de outubro de 1999, quando deixou de efetuar o pagamento da contraprestação mensal devida contratualmente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 265). Em petição de fls. 271/285, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 286.515-5/6), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fl. 288) e, posteriormente, negado provimento (fls. 42/415). As rés ofereceram contestação (fls. 324/343). Apresentam os seguintes argumentos de defesa: a) que o contrato não prevê a obrigatoriedade de fornecimento de transporte ferroviário; b) que a exceção de contrato não cumprido, prevista no Código Civil, não é aplicável ao presente contrato, que possui natureza administrativa; c) que mesmo que se entenda como aplicável a exceção de contrato não cumprido, tal exceção não pode ser exercida de forma abusiva, o que alegam ter ocorrido no caso concreto, seja pelo fato de que a suposta obrigação descumprida é de natureza acessória, seja porque as rés não foram notificadas para darem cumprimento a tal obrigação; d) que o pedido de indenização é incabível, pois não houve descumprimento contratual de sua parte, mas sim da autora, bem como pela ausência de determinação dos prejuízos em que incorreu. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 391/397. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 398). A autora requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fl. 402). As rés informaram não ter provas a produzir (fl. 403). Às fls. 426/431 foi trasladada cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 325.227-5/4, o qual deu provimento ao recurso interposto pela ré nos autos da impugnação ao valor da causa, para elevar o valor da causa a R\$ 1.645.285,42. Mediante petição de fl. 496, a RFFSA noticia a sua extinção, por força da Medida Provisória nº 353/2007. Pleiteia a suspensão do feito, com a intimação da União como sua sucessora, bem como a redistribuição do feito à Justiça Federal. Em decisão de fl. 503 foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Redistribuído o feito, foi determinada a intimação da União para que manifestasse interesse na realização de audiência de conciliação ou na produção de provas (fl. 508). A União informou a impossibilidade de conciliação, bem como a ausência de interesse na produção de provas (fls. 511/512). A autora reiterou seu interesse na produção de provas pericial e testemunhal (fls. 515/518). Em decisão de fl. 519 foi indeferido o pedido de prova testemunhal e acolhido o pedido de produção de prova pericial. Laudo apresentado às fls. 557/633. A autora concordou, em parte, com o laudo apresentado, pleiteando a complementação do laudo em relação à unidade da Av. Presidente Wilson (fls. 640/642). A União quedou-se inerte (certidão de fl. 647-verso). O perito prestou esclarecimentos às fls. 650/653. A autora concordou com os esclarecimentos prestados (fl. 658). A União apresenta seu parecer técnico às fls. 660/677. A autora alegou a preclusão da petição de fls. 660/677, bem como apresentou alegações finais (fls. 688/703). Alegações finais da União apresentadas às fls. 725/731. A autora traz aos autos manifestação da União extraída nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018121-17.2005.403.6100, na qual a União relata que o imóvel possui intrínseca vocação ferroviária (fls. 733/737). Em despacho de fls. 738, foi determinado que a autora procedesse ao recolhimento das custas processuais, bem como que a União se manifestasse quanto à petição de fls. 688/703 e o documento de fls. 733/737. Mediante petição de fls. 741/743 a autora comprova o recolhimento das custas judiciais. A União manifesta-se à fl. 745, alegando que o documento de fls. 733/737 não permite a conclusão que o imóvel encontra-se apto à atividade de armazenagem ferroviária, mas ao contrário, que há tempos o imóvel não vinha sendo utilizado como modal ferroviário. Alega, ainda, que o pedido de desentranhamento da manifestação do assistente técnico, formulado na petição de fls. 688/703, reflete mero inconformismo com as provas, e não justifica o desentranhamento de qualquer elemento instrutório dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que o relatório de gestão da AGEF de fls. 348/354 atesta que os armazéns objeto dos contratos discutidos na presente lide foram devolvidos à Rede Ferroviária Federal - S/A - RFFSA, motivo pelo qual se torna necessária a sua exclusão do pólo passivo da lide, diante da sucessão processual ocorrida. Posteriormente, a RFFSA foi extinta por força da Medida Provisória nº 353/2007, como anteriormente reconhecido por este Juízo, sendo sucedida pela União. Por tais motivos, forçoso concluir que, atualmente, a autora litiga exclusivamente em face da União Federal, sendo necessária a retificação do pólo passivo do feito. Rejeito a alegação da autora de preclusão e consequente desentranhamento da petição de fls. 660/677. Isso porque é dever do Juízo a busca da verdade dos fatos, de forma que se deve privilegiar a mais ampla instrução probatória possível, para permitir a prolação de uma decisão justa. Ademais, mesmo observando que o prazo estatuído no parágrafo único, do artigo 433, do CPC é legalmente instituído e, portanto, preclusivo, também deve ser salientado que, nos termos do artigo 397, do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (destaquei). Diante do exposto, considero ser possível às rés a juntada do laudo do assistente técnico, como forma de contraprova às alegações da autora, e autorizo a manutenção do documento de fls. 660/677 nos autos. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à indenização por lucros cessantes e à utilização da regra da exceção de contrato não cumprido. A autora relata que, por meio dos contratos AGEF-ASJUR 481.2.2-AC/91 e AGEF-ASUR 482.2.2-AC/91, é cessionária dos terminais ferroviários e

respectivos armazéns situados na Avenida Presidente Wilson, nº 1.297 e no Viaduto Pacheco Chaves, s/nº Estação Ipiranga, ambos na Capital, com vistas à exploração de serviços de terminal ferroviário conjugado com armazém geral que lhe foi adjudicado, tendo passado a exercer o uso oneroso sobre os imóveis a partir de maio de 1997. Alega que as rés jamais implantaram o programa de fornecimento de transporte ferroviário, de forma que os armazéns que explora são somente armazéns gerais, não sendo possível exercer a atividade de terminal ferroviário conjugado com armazém geral. Inicialmente, destaco que a autora originariamente pleiteou que as rés apresentassem os Editais de Convocação Geral nº 14 e 15 e seus anexos, bem como as propostas de sua antecessora nas respectivas licitações, que deram origem aos contratos AGEF-ASJUR 481.2.2-AC/91 e AGEF-ASUR 482.2.2-AC/91, como também a ata da reunião nº 153, de 25.01.1991 do Conselho de Administração da RFFSA. Tal pleito não foi apreciado pelo Juízo Estadual, e os documentos não foram espontaneamente juntados pelas rés em sua contestação. Após a redistribuição do feito, foi a autora intimada a especificar as provas que pretendia produzir, ocasião na qual poderia reiterar seu pedido de produção de prova documental. Contudo, deixou a autora de formular tal pedido, conforme se observa em sua petição de fls. 515/518, de forma que é possível concluir que a autora não entende como necessária a juntada de tais documentos. Ademais, mesmo que assim não fosse, o contrato prevê explicitamente que, em caso de divergência entre os editais de convocação geral e as propostas da contratada com os termos do contrato, o contrato deverá prevalecer sobre os demais (item 2.2.1 - fls. 59 e 64), motivo pelo qual a juntada de tais documentos não se mostra necessária. Para a análise da questão posta em Juízo, reputo necessária a transcrição integral do item 5.3 dos contratos AGEF-ASJUR 481.2.2-AC/91 e AGEF-ASUR 482.2.2-AC/91: 5.3. A Contratada deverá dar continuidade aos serviços prestados pela RFFSA/AGEF, no interesse precípuo, mantendo exclusividade para os transportes ferroviários. Outro modal de transporte poderá ocorrer somente na impossibilidade da RFFSA cumprir o programa de fornecimento de transporte ferroviário. (fls. 60 e 65). Observo que o laudo pericial de fls. 557/633, em especial em seu item 7 (fl. 563), foi claro ao descrever que ambas as unidades gerenciadas pela autora foram construídas para operações logísticas no modelo bimodal (ferroviária-rodoviária), podendo receber e expedir cargas através dos modais ferroviário e rodoviário, de forma a permitir 4 (quatro) formas distintas de exploração de operações. Em resposta aos quesitos da autora, o perito também informa que as linhas ferroviárias (trancos ferroviários) estão ativas, mas os desvios ferroviários dos terminais da autora encontram-se inativos e obstruídos, enquanto os desvios ferroviários de terminais próximos encontram-se ativos (quesitos 5 a 10 - fl. 567). Por outro lado, respondendo aos quesitos das rés, o perito não pôde precisar desde quando os desvios estão obstruídos (quesito 4 - fl. 568). Por fim, o laudo do assistente técnico da União de fls. 662/677 é claro ao demonstrar que a autora está em plena atividade, conforme se verifica, em especial, das fotos apresentadas às fls. 668/677. Feitas essas ponderações, verifico que a questão central a ser dirimida para a apreciação do pedido indenizatório da autora é a seguinte: as rés seriam obrigadas a ativar o desvio ferroviário para a plena utilização do modal ferroviário pela autora? A resposta a esta indagação é negativa. É certo que o contrato prevê explicitamente que a autora precipuamente deverá dar continuidade aos serviços prestados pela RFFSA/AGEF, mantendo exclusividade para os transportes ferroviários, de forma que, no entender da autora, as rés estariam obrigadas a possibilitar a utilização do modal ferroviário. Contudo, ao contrário do alegado pela autora, observo que o contrato em nenhum momento estabelece o dever da concedente de habilitar os desvios ferroviários, mas apenas prevê que, havendo possibilidade de utilização do modal ferroviário, a concessionária estaria obrigada a manter a exclusividade para os transportes ferroviários. A própria autora relata que este programa de fornecimento de transporte ferroviário pelas Rés jamais foi implantado (fl. 07), de forma que, apesar deste fato não ter sido esclarecido pelo perito, é possível afirmar que desde a assinatura do contrato de concessão de uso a utilização do modal ferroviário não estava disponível. Assim, presume-se que desde o início da exploração da concessão de uso, a utilização do modal ferroviário consistia em mera expectativa de negócio, e não propriamente uma previsão de atividades que viesse a fazer parte de seu plano de negócios. Ademais, a mesma cláusula prevê expressamente, texto este convenientemente desconsiderado pela autora, forma explícita de compensação da concessionária, ao prever que Outro modal de transporte poderá ocorrer somente na impossibilidade da RFFSA cumprir o programa de fornecimento de transporte ferroviário. Dessa forma, poderia a autora utilizar-se do modal rodoviário em caso de impossibilidade de utilização do modal ferroviário, o que, diga-se de passagem, vem sendo fortemente realizado por ela, conforme atesta o laudo do assistente técnico da União de fls. 662/677. Por tais motivos, não há lucro cessante a ser indenizado pelas rés, seja pela ausência de previsão contratual que estabelecesse a obrigação da concessionária em viabilizar tal atividade, seja pela existência de outra forma de utilização dos armazéns que permite uma forte atuação da autora no mercado. Sem que se discuta sobre a possibilidade de utilização da exceção de contrato não cumprido em sede de contrato administrativo, é certo que, uma vez demonstrado que as rés não estão contratualmente obrigadas a habilitar o modal ferroviário dos armazéns, não há falar em descumprimento contratual que viabilize a autora a utilização da exceção de contrato não cumprido, prevista no artigo 1.092, do antigo CC (atual artigo 476, do atual CC). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A fixação do ônus da

sucumbência levou em consideração, entre outros fatores, o benefício econômico pleiteado pela autora nos presentes autos, bem como a complexidade do feito. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo conforme cabeçalho. P. R. I.

0026483-08.2005.403.6100 (2005.61.00.026483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8)) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta pela Rede Ferroviária Federal S/A em face de Companhia Sudeste, originariamente distribuído perante o Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca da Capital, objetivando a reintegração dos imóveis que foram objeto de concessão onerosa. Relata que em 19.07.1991, celebrou com a AGEPRO - Armazéns Gerais Produção Ltda. - dois contratos para a concessão onerosa de uso de imóveis e de direitos de operação pelos serviços prestados pela RFFSA/AGEF, referente aos imóveis localizados à Av. Presidente Wilson, 1297 e à Rua Capitão Pacheco Chaves, s/nº, ambos no Município de São Paulo. A partir de maio de 1997, com a concordância da autora, a AGEPRO foi substituída pela ré. Contudo, a partir de novembro de 1999 a ré deixou de pagar as contraprestações pactuadas. Diante deste inadimplemento contratual, alega a autora que teria direito à rescisão contratual, com fundamento no artigo 78, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e nos itens 7.1, 7.15 e 7.16 dos contratos pactuados. Em decorrência da rescisão contratual, alega a autora ser-lhe permitida a reintegração de posse, com fundamento no artigo 80, da Lei nº 8.666/93. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 100-verso). Mediante ofício nº 1.641/2003, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, foi comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 352.492-5/5, ao não foi concedido efeito suspensivo postulado (fls. 121/132). Citada, a Companhia Sudeste ofereceu contestação (fls. 153/169), na qual sustenta que a autora jamais implantou o programa de fornecimento de transporte ferroviário previsto em contrato, descumprindo o artigo 66, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual se impõe a imediata revisão dos valores ali estabelecidos, nos termos do artigo 65, item II, alínea d, da Lei nº 8.666/93. Diante da recusa da autora na repactuação do contrato, a ré veio a propor ação ordinária, objetivando a indenização pelo inadimplemento contratual da RFFSA, bem como deixou de pagar os valores devidos à autora, fundamentada na exceção de contrato não cumprido. Pugna pela improcedência da demanda. Às fls. 437/454, foram juntadas cópias do Agravo de Instrumento nº 352.492-5/5, juntando-se o V. Acórdão que negou provimento ao recurso. Em despacho de fl. 511-verso foi aberto prazo para as partes especificarem provas. A ré requereu a produção de prova pericial e prova testemunhal (fls. 513/514). A autora pleiteou a produção de prova documental, o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva de testemunhas (fl. 516). O feito foi redistribuído, por força de decisão proferida à fl. 503 dos autos da Ação Ordinária nº 0026482-23.2005.403.6100. A União informou não ter interesse na produção de provas (fls. 525/526). A ré reiterou a necessidade de produção de prova pericial e testemunhal (fls. 531/533). Em decisão de fl. 534 foi indeferida a produção de prova testemunhal, bem como acolhido o pedido de produção de prova pericial. Posteriormente, em decisão de fl. 552 foi reputada como desnecessária a produção da prova pericial pleiteada, tendo em vista a prova já determinada nos autos da Ação Ordinária nº 0026482-23.2005.403.6100. A ré apresenta alegações finais às fls. 574/585. Alegações finais da União às fls. 596/603. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que a RFFSA foi extinta por força da Medida Provisória nº 353/2007, sendo sucedida pela União, motivo pelo qual determino a retificação do pólo passivo. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de ser reintegrada na posse dos imóveis que foram objeto de contrato de concessão onerosa. São dois os argumentos de defesa apresentados pela ré em sua contestação de fls. 153/169, a saber: a inexecução contratual por parte da RFFSA, por não ter implantado programa de fornecimento de transporte ferroviário previsto em contrato; como consequência de tal inexecução, seria obrigatória a imediata revisão dos valores ali estabelecidos, nos termos do artigo 65, item II, alínea d, da Lei nº 8.666/93. Observo que a alegada inexecução contratual por parte da RFFSA já foi apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 0026482-23.2005.403.6100 em apenso, na qual a Companhia Sudeste pleiteia a concessão de indenização e a aplicação de exceção de contrato não cumprido, motivo pelo qual reitero os argumentos lá expostos como fundamentação nos presentes autos: O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à indenização por lucros cessantes e à utilização da regra da exceção do contrato não cumprido. A autora relata que, por meio dos contratos AGEF-ASJUR 481.2.2-AC/91 e AGEF-ASUR 482.2.2-AC/91, é cessionária dos terminais ferroviários e respectivos armazéns situados na Avenida Presidente Wilson, nº 1.297 e no Viaduto Pacheco Chaves, s/nº Estação Ipiranga, ambos na Capital, com vistas à exploração de serviços de terminal ferroviário conjugado com armazém geral que lhe foi adjudicado, tendo passado a exercer o uso oneroso sobre os imóveis a partir de maio de 1997. Alega que as rés jamais implantaram o programa de fornecimento de transporte ferroviário, de forma que os armazéns que explora são somente armazéns gerais, não sendo possível exercer a atividade de terminal ferroviário conjugado com armazém geral. Inicialmente, destaco

que a autora originariamente pleiteou que as rés apresentassem os Editais de Convocação Geral nº 14 e 15 e seus anexos, bem como as propostas de sua antecessora nas respectivas licitações, que deram origem aos contratos AGEF-ASJUR 481.2.2-AC/91 e AGEF-ASUR 482.2.2-AC/91, como também a ata da reunião nº 153, de 25.01.1991 do Conselho de Administração da RFFSA. Tal pleito não foi apreciado pelo Juízo Estadual, e os documentos não foram espontaneamente juntados pelas rés em sua contestação. Após a redistribuição do feito, foi a autora intimada a especificar as provas que pretendia produzir, ocasião na qual poderia reiterar seu pedido de produção de prova documental. Contudo, deixou a autora de formular tal pedido, conforme se observa em sua petição de fls. 515/518, de forma que é possível concluir que a autora não entende como necessária a juntada de tais documentos. Ademais, mesmo que assim não fosse, o contrato prevê explicitamente que, em caso de divergência entre os editais de convocação geral e as propostas da contratada com os termos do contrato, o contrato deverá prevalecer sobre os demais (item 2.2.1 - fls. 59 e 64), motivo pelo qual a juntada de tais documentos não se mostra necessária. Para a análise da questão posta em Juízo, reputo necessária a transcrição integral do item 5.3 dos contratos AGEF-ASJUR 481.2.2-AC/91 e AGEF-ASUR 482.2.2-AC/91:5.3. A Contratada deverá dar continuidade aos serviços prestados pela RFFSA/AGEF, no interesse precípua, mantendo exclusividade para os transportes ferroviários. Outro modal de transporte poderá ocorrer somente na impossibilidade da RFFSA cumprir o programa de fornecimento de transporte ferroviário. (fls. 60 e 65). Observo que o laudo pericial de fls. 557/633, em especial em seu item 7 (fl. 563), foi claro ao descrever que ambas as unidades gerenciadas pela autora foram construídas para operações logísticas no modelo bimodal (ferroviária-rodoviária), podendo receber e expedir cargas através dos modais ferroviário e rodoviário, de forma a permitir 4 (quatro) formas distintas de exploração de operações. Em resposta aos quesitos da autora, o perito também informa que as linhas ferroviárias (truncos ferroviários) estão ativas, mas os desvios ferroviários dos terminais da autora encontram-se inativos e obstruídos, enquanto os desvios ferroviários de terminais próximos encontram-se ativos (quesitos 5 a 10 - fl. 567). Por outro lado, respondendo aos quesitos das rés, o perito não pôde precisar desde quando os desvios estão obstruídos (quesito 4 - fl. 568). Por fim, o laudo do assistente técnico da União de fls. 662/677 é claro ao demonstrar que a autora está em plena atividade, conforme se verifica, em especial, das fotos apresentadas às fls. 668/677. Feitas essas ponderações, verifico que a questão central a ser dirimida para a apreciação do pedido indenizatório da autora é a seguinte: as rés seriam obrigadas a ativar o desvio ferroviário para a plena utilização do modal ferroviário pela autora? A resposta a esta indagação é negativa. É certo que o contrato prevê explicitamente que a autora precipuamente deverá dar continuidade aos serviços prestados pela RFFSA/AGEF, mantendo exclusividade para os transportes ferroviários, de forma que, no entender da autora, as rés estariam obrigadas a possibilitar a utilização do modal ferroviário. Contudo, ao contrário do alegado pela autora, observo que o contrato em nenhum momento estabelece o dever da concedente de habilitar os desvios ferroviários, mas apenas prevê que, havendo possibilidade de utilização do modal ferroviário, a concessionária estaria obrigada a manter a exclusividade para os transportes ferroviários. A própria autora relata que este programa de fornecimento de transporte ferroviário pelas Rés jamais foi implantado (fl. 07), de forma que, apesar deste fato não ter sido esclarecido pelo perito, é possível afirmar que desde a assinatura do contrato de concessão de uso a utilização do modal ferroviário não estava disponível. Assim, presume-se que desde o início da exploração da concessão de uso, a utilização do modal ferroviário consistia em mera expectativa de negócio, e não propriamente uma previsão de atividades que viesse a fazer parte de seu plano de negócios. Ademais, a mesma cláusula prevê expressamente, texto este convenientemente desconsiderado pela autora, forma explícita de compensação da concessionária, ao prever que Outro modal de transporte poderá ocorrer somente na impossibilidade da RFFSA cumprir o programa de fornecimento de transporte ferroviário. Dessa forma, poderia a autora utilizar-se do modal rodoviário em caso de impossibilidade de utilização do modal ferroviário, o que, diga-se de passagem, vem sendo fortemente realizado por ela, conforme atesta o laudo do assistente técnico da União de fls. 662/677. Por tais motivos, não há lucro cessante a ser indenizado pelas rés, seja pela ausência de previsão contratual que estabelecesse a obrigação da concessionária em viabilizar tal atividade, seja pela existência de outra forma de utilização dos armazéns que permite uma forte atuação da autora no mercado. Desta forma, não há falar em inadimplência contratual da autora que justifique o inadimplemento da ré no pagamento de suas prestações. Como segundo argumento de defesa, sustenta a ré ser obrigatória a imediata revisão dos valores ali estabelecidos, nos termos do artigo 65, item II, alínea d, da Lei nº 8.666/93. A contestação constitui exclusivamente um meio de defesa, em que a ré não pode formular pretensão autônoma em face da autora, dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não há previsão legal que atribua efeito duplice à contestação interposta em ação ordinária de rescisão de contrato. Assim, a contestação apresentada pela autora não pode ser utilizada para pleitear a revisão dos valores estabelecidos nos contratos. Para tal, o réu deve ajuizar demanda própria. Permitir o conhecimento, na apreciação da contestação, de questões que não digam respeito ao efetivo cumprimento do contrato, é admitir que tal contestação possa ser usada como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivesse efeito duplice, do qual não é dotada. Ademais, mesmo que assim não fosse, a revisão poderia tão somente reduzir o valor do débito, mas não eliminá-lo, de forma que a causa de pedir da presente ação ordinária, qual seja, o inadimplemento das prestações, permaneceria incólume. Superados os argumentos tratados pela ré, passo a apreciar o pedido de rescisão contratual formulado

pela autora. Em ambos os contratos, encontra-se previsto em seus itens 4.1, 7.1 e 7.1.5:4.1. A Contratada pagará mensalmente, até o 30o. (trigésimo) dia corrido subsequente ao mês de Concessão, o valor correspondente a Cr\$ 1.751.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta e um mil cruzeiros) mensais, em conformidade com o constante da sua proposta integrante deste Contrato.(...)7.1. A presente concessão será rescindida pela RFFSA/AGEF, de pleno direito e independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial nas hipóteses:(...)7.1.5. Atraso no pagamento igual ou superior a 2 (duas) mensalidades ajustadas na cláusula quarta do presente Contrato;(...)Observo que a própria ré confessa na inicial da Ação Ordinária nº 0026482-23.2005.403.6100 que exerceu seu direito contemplado no art. 1.092 do Código Civil para, a partir do mês de outubro do ano de 1999, deixar de fazer o pagamento da contraprestação mensal devida contratualmente (destaquei - fl. 10). Desta forma, diante da inadimplência confessa da ré por período tão longo, resta patente a existência de causa ensejadora de rescisão judicial do contrato, conforme disciplina os artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso III, da Lei nº 8.666/93: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;(...)Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:(...)III - judicial, nos termos da legislação; Como decorrência lógica do acolhimento do pedido de rescisão contratual, exsurge a possibilidade da retomada do imóvel, nos termos do artigo 80, inciso I, da Lei nº 8.666/93: Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei; III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: = DECLARAR a rescisão dos contratos AGEF-ASJUR 481.2.2-AC/91 e AGEF-ASUR 482.2.2-AC/91, diante do inadimplemento contratual da ré; = DETERMINAR a reintegração dos imóveis que deu em concessão onerosa à ré, localizados à Av. Presidente Wilson, 1297 e à Rua Capitão Pacheco Chaves, s/nº, ambos no Município de São Paulo. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A fixação do ônus da sucumbência levou em consideração, em especial, o benefício econômico pleiteado existente nos presentes autos. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo conforme cabeçalho. P. R. I.

0020149-45.2011.403.6100 - MORLAN S/A X MORLAN S/A X MORLAN S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E DF018803 - GILENO GURJAO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária com a Ré, no que toca ao recolhimento de encargos previdenciários (contribuições previdenciárias cota patronal e acessórias, SAT e terceiros) incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional constitucional de 1/3 sobre férias; b) primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; c) aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta ao artigo 22, inciso I e 28 da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/4.998. A decisão de fls. 5.001/5.003 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias. Determinou-se, ainda, nesta decisão, a regularização do feito quanto ao valor dado à causa. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 5.007/5.029) pela Autora, bem como pela União (fls. 5.074/5.089) havendo, às fls. 5.092/5.097 e 5.098/5.100, juntada de comunicações eletrônicas nas quais se noticiou, respectivamente, o provimento parcial e a negativa dos recursos interpostos. A Autora, às fls. 5.030/5.035, requereu a retificação do valor da causa, com a complementação das custas processuais. A contestação da União foi juntada às fls. 5.038/5.073. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a natureza salarial das verbas declinadas pela Autora em sua petição inicial. Às fls. 5.104/5.118 sobreveio a réplica da parte Autora, na qual reiterou as alegações já expendidas em sua petição inicial. À vista do despacho de fls. 5.121, a União manifestou-se às fls. 5.123/5.124 não concordando com o pedido de retificação do valor dado à causa, feito pela Autora na petição de fls. 5.030/5.035. Oportunizada a

especificação de provas (fls. 5.125), ambas as partes manifestaram seu desinteresse na dilação probatória, conforme petições de fls. 5.140/5.143 e 5.144/5.145. Às fls. 5.127/5.130, a Autora peticionou informando a impossibilidade de cumprimento da decisão antecipatória da tutela, ao que a União manifestou-se por meio da petição de fls. 5.144/5.145. Ainda com relação a esta discussão específica, as partes peticionaram às fls. 5.157/5.161 e 5.165/5.166, conforme determinado às fls. 5.163 e 5.167. Restou decidido, às fls. 5.147/5.148, a possibilidade de alteração do valor dado à causa, nos termos requerido pela Autora na petição de fls. 5.030/5.035. É O RELATÓRIO. DECIDO. Petição de fls. 5.157/5.161: indefiro, tendo em vista que, no que toca aos recolhimentos futuros das contribuições impugnadas, a ação proposta é meramente declaratória. Desta feita, não havendo pedido inicial consubstanciado na condenação da União em obrigação de fazer, nos termos reclamados pela Autora na petição de fls. 5.157/5.161 (modificação de sistema, sob pena de multa diária), resta incabível sua apreciação por este Juízo. Passo a proferir sentença. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares suscitadas pela parte Ré, bem como constatado o desenvolvimento válido e regular do processo, presentes as condições da ação e, ainda, atendidas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, passo diretamente ao exame do mérito. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 03.11.2011, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 03.11.2006, no caso de procedência do

pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas. A controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das mencionadas contribuições a cargo da Autora (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), nas verbas destacadas. Defende a Autora a tese de que o pagamento destas verbas não decorre de trabalho efetivamente prestado, fato que afasta sua natureza salarial e, por consequência, a incidência das contribuições. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pela Autora estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal e SAT), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da CF/88 (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifado) Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. No caso especificamente da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91, também deverá ser verificado - como se verá adiante - se sua incidência nas verbas aludidas repercutirá o não nos benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Os fundamentos do caso, assim, não devem se ater apenas ao que consta do art. 22 da Lei 8.212/91 e demais leis citadas acima, sendo certo que a interpretação constitucional deve prevalecer. Não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, específico para a contribuição regulada pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o

vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91 em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico destas contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), bem como para o SAT. No caso da contribuição para o SAT e para terceiros, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária cota patronal, é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o SAT, especificamente, o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 201, parágrafo 10, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 do mesmo artigo. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, também não há o pressuposto da consequente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção, ressaltando-se que as assertivas acima, quanto às isenções, também valem para as contribuições destinadas a terceiros e para o SAT. Há, ainda, a previsão contida no art. 195, 7º, da CF/88, cuja redação determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se, aliás, que a previsão desta isenção - ou, para alguns, imunidade, já que prevista no corpo da própria CF/88 - destina-se a toda e qualquer contribuição para a seguridade social. Assim, tanto para as contribuições previdenciárias, cota patronal e empregado, quanto para as contribuições ao SAT, a regra constitucional deve ser observada. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela Autora. Do terço constitucional de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S). Em que pese a ausência de repercussão no futuro benefício previdenciário, tal verba - no âmbito da incidência daquelas contribuições - ainda se reveste de natureza salarial, motivo pelo qual se impõe a incidência das exações referidas. Logo, no caso do adicional de 1/3 sobre as férias anuais, deverá haver a incidência da contribuição para terceiros, bem como para o SAT, uma vez que para estes tipos de contribuição - diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 - é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. Para as contribuições devidas a terceiras entidades e ao SAT, não há, como dito, o pressuposto da consequente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Ademais, cumpre salientar que não se encontra caracterizada hipótese de isenção ou imunidade, nos termos acima mencionados. Dos valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo

INSS (auxílio-doença ou auxílio-acidente), vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Do aviso prévio indenizado. Efetivamente, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos Presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer: 1) a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que se relaciona ao recolhimento da contribuição previdenciária - cota patronal, bem como da contribuição do SAT, salário-educação, INCRA e para as entidades componentes do Sistema S, quando do pagamento, aos empregados daquela, das seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado, (ii) valores referentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente); 2) a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que se relaciona ao recolhimento, apenas, da contribuição previdenciária cota patronal (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91), quando incidente no pagamento, aos empregados daquela, da seguinte verba: (i) terço constitucional de férias; Fica assegurado, ainda, o direito de compensar, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Tendo em vista que a Autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a Ré, integralmente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se o valor dado à causa, bem como sua baixa complexidade e, ainda, a

ausência de dilação probatória. Ressalto que, consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. (AgRg no REsp 1345453/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012) Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012597-92.2012.403.6100 - DELZIO BENEDITO BARBOSA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Delzio Benedito Barbosa contra a União por meio da qual pretende o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de perseguição, prisão e tortura que teria sofrido na década de 1970 pela ditadura militar que então comandava o país. Aduz ter sido preso em dezembro de 1970, oportunidade na qual a polícia do DOPS teria invadido sua casa com cachorros e metralhadoras em busca de seu cunhado, perseguido político da época, e que, como o cunhado não foi encontrado, o Autor teria sido levado em seu lugar. Relata ter sido vítima, durante o período da prisão, de torturas físicas e psicológicas, além de ter ficado três meses totalmente incomunicável, sendo um mês na OBAN e outros dois meses no DOPS. Afirma que em decorrência da prisão foi dispensado pela Volkswagen, sua empregadora à época, por justa causa fundada no abandono de emprego, e que o sindicato da classe não quis defendê-lo por medo da repressão política. Narrou, ainda, que passou longo período sem trabalho, em razão de seus antecedentes criminais, que teve que se separar de sua pequena filha de apenas 2 (dois) anos de idade, já que esta foi mandada para viver com a avó em Minas Gerais, pois sua esposa precisou trabalhar para sustentar a residência e não tinha com quem deixar a criança, que por fim teve que aceitar um emprego que exigia qualificação inferior à que detinha, por ser o único disponível, e que jamais recuperou-se psicologicamente do período em que ficou preso e foi torturado. Diante dos fatos apresentados, requereu o ressarcimento pelos prejuízos morais sofridos. Juntou os documentos de fls.

15/285. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 294/303. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, ao argumento de que não há requerimento de anistia formulado junto à Comissão de Anistia pelo Autor, além da impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o Autor deixou de apresentar a declaração da condição de anistiado, o que seria imprescindível ao reconhecimento do seu direito. No mérito, além da prescrição fundamentada no Decreto nº 20.910/32, defendeu a ausência de prova cabal, irrefutável, de ter sido o autor atingido por atos de exceção. Aduziu a ausência de prova de que a atividade profissional do Autor teria sido prejudicada por motivações exclusivamente políticas, sendo que a simples declaração do próprio requerente não seria suficiente. Deste modo, não haveria nexo causal entre o suposto fato e o dano moral narrado na petição inicial. Réplica às fls. 312/317, na qual o demandante, de forma sucinta, repete os argumentos lançados na inicial. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tanto o autor quanto a Ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 320/321 e 323). Às fls. 325/326 foi requerida a inclusão no pólo ativo do Espólio de Delzio Benedito Barbosa, diante do falecimento do Autor em 01/02/2013, devidamente comprovado por meio de certidão de óbito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Início analisando as preliminares suscitadas. Afasto a alegada falta de interesse de agir. Independentemente da ausência de requerimento da Declaração de Anistiado perante a Comissão de Anistia, a pretensão resistida pode ser constatada pela apresentação da contestação, na qual a União se posicionou de forma contrária aos interesses da parte autora. Ademais, não constitui a realização do pedido administrativo condição essencial à propositura do feito, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que não pode ser admitido. Ademais, a Lei 10.559/02 regulamentou o art. 8º do ADCT, cujas disposições tratam meramente da condição de anistiado para fins de ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes da supressão das condições profissionais ou estatutárias dos prejudicados pelo regime de exceção instituído pelo golpe militar de 1964. Não abarca, portanto, um pré-requisito para que os presos e perseguidos políticos da época possam demandar o pagamento da correspondente indenização compensatória pelos danos morais sofridos em virtude de tortura. Sob tais aspectos, vale a leitura da jurisprudência a respeito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO DE ESTUDANTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, CPC. PROVAS DOCUMENTAIS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF/88. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (...) 10. Muito embora a Lei 10.559/02 preveja a possibilidade de reparação econômica via administrativa, não exclui o interesse do demandante de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que considera devido, ainda que a fixação do referido valor fique a critério do magistrado. (...) (AC 200634000247498, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 21/11/2008) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO

E TORTURA. ANISTIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano material, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido. 2. É inaplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 nas ações em que se busca o pagamento de indenização em face de perseguição política, prisão e tortura durante o regime militar. Nesses casos, que dizem respeito à violação a direitos fundamentais, há de se entender pela imprescritibilidade, por se tratar de ofensa a pilares da República. Noutra perspectiva, em não se admitindo a imprescritibilidade, impõe-se considerar o prazo extintivo mais amplo possível, que, na espécie, será o de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil vigente à época (CC/1916), a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a ilegalidade dos atos praticados no referido período ditatorial (ADCT, art. 8º), e restabeleceu a normalidade institucional do país. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano tanto material, como moral, a anistiado político, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. 4. Valor da indenização por danos morais que se eleva, tendo presentes as circunstâncias e peculiaridades da causa. 5. Verba honorária mantida, conforme arbitrada na sentença. 6. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento, para majorar o valor da indenização por danos morais. 7. Apelação da União e remessa oficial improvidas.(AC 199735000060100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 13/06/2005)Passo ao exame do mérito, iniciando pela análise da prescrição da pretensão referente aos danos morais. Conforme jurisprudência consolidada de nossos Tribunais Superiores, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os danos morais sofridos em razão de perseguição política à época da ditadura militar brasileira são imprescritíveis. O crime de tortura, além de ser hediondo, é duramente combatido no cenário internacional, violando os mais caros direitos humanos, cerne de sua dignidade, não se podendo falar, portanto, em prescrição à sua reparação. Ademais, seria inexigível que o indivíduo perseguido politicamente buscasse reparação dos danos sofridos à época em que vigente o regime ditatorial, pois evidente o insucesso de tal empreitada. A corroborar o exposto, seguem recentes decisões das mais altas cortes pátrias:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CAUSADOS DURANTE REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização dos danos morais que suportou com as diversas sessões de tortura e com seu banimento para o Chile durante o regime da ditadura militar, porém o Tribunal de origem extinguiu com julgamento de mérito ao reconhecer a ocorrência de prescrição. 2. Ocorre que segundo a jurisprudência do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação de prazos prescricionais. Precedentes: AgRg no Ag 1.337.260/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.9.2011; AgRg no Ag 1392493/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1.7.2011; AgRg no REsp 893.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8.5.2009. 3. Logo, com razão a decisão agravada, que afastou a ocorrência da prescrição declarada pela Corte a quo. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101894217, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2012 ..DTPB:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 515, 3º, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 37, 6º, DA CF. PERSEGUIÇÃO NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA ESTADUAL E UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL PELOS DANOS MORAIS. 1. Afastada a ocorrência de prescrição, visto tratar-se de pedido de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de perseguições políticas sofridas durante o regime de ditadura militar, por atos praticados pelos agentes administrativos naquele período, em que os jurisdicionados não podiam deduzir suas pretensões a contento, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se pacificou no sentido da imprescritibilidade dessas ações. Precedentes do C. STJ. (AC 00095809220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS OCORRIDAS AO TEMPO DO REGIME MILITAR - AUTOR, ENTÃO ESTUDANTE DE ENGENHARIA NA USP/SÃO CARLOS, QUE FOI PRESO TRÊS VEZES PELA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS DE UNIVERSITÁRIOS - SOLTURA DO AUTOR POR MEIO DE HC JULGADO NA 2ª TURMA DO STF - NECESSIDADE DE EXÍLIO DO BRASIL (CONTINUOU A SER

PROCURADO PELA REPRESSÃO) - DESCABIMENTO DE NEGAR-LHE A INDENIZAÇÃO À CONTA DE QUE DEVESSE SUPORTAR AS AGRURAS DA REPRESSÃO COMO CONSEQUÊNCIA DE SUAS OPÇÕES IDEOLÓGICAS (SEMPRE MANIFESTADAS SEM VIOLÊNCIA) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE NULIDADE REJEITADA E CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) 2. Não há que se cogitar de prescrição: afirmar-se que o Decreto n 20.910/32 deve incidir em favor da União onde houve perseguição política promovida por agentes oficiais e extra-oficiais agregados ao regime autoritário que vigorou entre nós a partir de 31/3/1964, é fazer pouco caso da História, é optar pelo juridiquês em desfavor da Justiça, é tripudiar sobre aqueles que em determinado momento histórico tiveram suas vidas - e das suas famílias e amigos - atrapalhadas por ações contrárias muitas vezes até ao direito de exceção que vigeu com força naquele período. Ora, com o Judiciário cabrestado, advogados ameaçados e os cidadãos amedrontados pelas leis de segurança nacional e pelos órgãos militares, paramilitares e policiais de repressão, é óbvio que a liberdade de acesso aos mecanismos da Justiça era nenhuma. Destarte, na singularidade do caso não pode produzir efeitos o decurso do tempo como cogitado no Decreto n 20.910/32, mesmo porque a própria Constituição, no corpo do art. 8º do ADCT, fez retroagir os efeitos da anistia política até 18 de setembro de 1946; a propósito, no âmbito do STJ compreende-se pela imprescritibilidade das ações tendentes ao reconhecimento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de atos perpetrados pelos agentes do Estado e outros que a eles buscavam se equiparar, ocorridos na vigência do regime autoritário (1964/1979), diante da supremacia dos direitos fundamentais. Nesse sentido segue a jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 1392493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011) (AC 00045729520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, pelo exposto, afastado a alegação de prescrição argüida pela União em sua defesa. Quanto ao governo ditatorial militar compreendido entre os anos de 1964 e 1985, os pilares do tratamento jurídico da anistia no Brasil estão compreendidos nas disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim transcrito: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) Portanto, de início cumpre detectar nos autos se há comprovação de que o Autor foi, de fato, sujeito passivo dos atos de exceção entre o período de 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. No caso dos autos, as circunstâncias pessoais do Autor revelam que, em princípio, sua narrativa se enquadra nos parâmetros definidos pelo dispositivo do ADCT. Alega o autor que na década de 1970 teria sido preso e torturado pelo regime militar que governava o Brasil, tendo passado três meses em cárcere, após o que jamais refez por completo sua vida. Afirma que os danos psicológicos e econômicos que daí advieram foram inúmeros e jamais o deixaram, de modo que faria jus a indenização pelos danos morais sofridos. Os documentos de fls. 72 e seguintes, oriundos do arquivo do Estado de São Paulo, são aptos a comprovar que o autor esteve preso a partir de 28 de dezembro de 1970, em virtude da Operação Bandeirante, bem como que sua prisão foi motivada por ele supostamente estar envolvido em atos de subversão (fls. 72 e 95), já que era suspeito de ser um elemento integrante da Ação Popular Marxista-Leninista no Brasil (sua participação no movimento é narrada, entre outros, no documento de fls. 87, constando ainda seu nome no rol de integrantes de tal organização às fls. 104). Às fls. 101 consta termo de compromisso assinado pelo autor, datado de 09 de março de 1971, momento em que estaria sendo solto da prisão, já que teria lhe sido concedido o direito de responder ao inquérito policial em liberdade. Às fls. 107 consta relato de que o demandante teria sido preso por duas vezes, entre dezembro de 1970 e fevereiro de 1971, tendo a primeira prisão sido realizada pelo DOI e a segunda pelo DOPS. Às fls. 161/171 constam cópias de fichas policiais do autor, bem como boletins de seu recolhimento em custódia do DOPS. Nas folhas seguintes dos autos constam outros documentos que não deixam dúvida que o requerente foi preso, indiciado e processado pelo regime militar, por ser suspeito de comportamento subversivo. Não restam quaisquer dúvidas, portanto, de que os atos narrados na inicial pelo requerente, oriundos do governo federal à época do regime militar, de fato ocorreram. Resta apenas perquirir, assim, se de fato foram tais atos aptos a lhe provocar um abalo psíquico tal que tenha extrapolado o mero aborrecimento, dissabor, podendo-se falar, portanto, em efetivo dano moral. Conforme se expressou o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Borelli Thomaz, na Apelação n. 795.164.5/0-00 (apelante Paulo Roberto Beskow; apelada Fazenda do Estado de São Paulo): Antes do mais, observo ser de todo desnecessário dissertar sobre quão abjeto, ignóbil, ignominioso, repulsivo e mesmo odioso é todo e qualquer ato de tortura. Também não é o caso de disputa sobre terem ocorrido os absurdos sofrimentos físico, emocional, mental, intelectual, moral, psíquico, psicológico, do que, por evidente e óbvio, resultaram danos morais constitucionalmente indenizáveis. A ocorrência do abalo psíquico que vai além do mero aborrecimento, sendo apto a configurar o verdadeiro dano moral, é evidente no caso concreto. Os métodos utilizados pela polícia à época da ditadura militar são de conhecimento de

todos, sobretudo porque são parte da recente e triste história de nosso país. É de conhecimento geral que aqueles que foram perseguidos e torturados, enquanto presos pelo regime militar, sofreram toda sorte de tortura, tanto física quanto psicológica, motivo pelo qual resta desnecessário que a parte autora demonstre cabalmente e de forma individualizada nos autos que sofreu abalos psíquicos que o acompanharam por toda a sua vida, decorrentes do período em que esteve preso. Com efeito, entendo como comprovado que o Autor foi submetido, em virtude de motivação política, à opressão decorrente dos atos de exceção do Regime Militar, enquadrando-se como anistiado político, na forma do art. 8º do ADCT, merecendo, portanto, ser indenizado. De todo modo, deve-se registrar que, ainda que assim não fosse, o pleito indenizatório do Autor subsistiria plausível. Decorrente ou não de atos exclusivamente políticos, a tortura impingida ao Autor já é razão bastante para se configurar a responsabilização do Estado, calcada, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, esculpido no art. 1º, inciso III, da CF/88. A busca, portanto, pelo fundamento da dignidade da pessoa humana - visto esse como princípio unificador de todo o nosso ordenamento jurídico, deve ser colocada sob uma ótica atemporal. O Estado, assim, não deve negligenciar o sucesso dessa busca, devendo adotar medidas de reparação e compensação aos cidadãos que sofrem ou sofreram atos que ensejam a marginalização da dignidade da pessoa humana. Assim, comprovado o nexo da causalidade entre o dano e a atuação do Estado, incide a responsabilidade deste, na forma da regra prevista no art. 37, 6º, da CF/88. Passo à verificação da extensão do dano e sua quantificação. A fixação do valor é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Neste ponto, faz-se mister observar que tanto a Lei Federal 10.559/02 e quanto a Lei Estadual 10.726/01 trazem a previsão de indenização na via administrativa para casos congêneres aos dos autos, havendo ainda nestas leis determinação impeditiva de acumulação de pagamentos feitos sob o mesmo fundamento. A Lei 10.559/02 assim se refere: Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Por seu turno, preceitua a Lei Estadual 10.726/01: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. 2º - Vetado. 3º - Vetado. 4º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte. (*) Prazo prorrogado pela Lei nº 11.242, de 19/9/2002. 5º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação. Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos psicológicos; III - invalidez parcial; IV - outras lesões. Neste aspecto, pela leitura dos autos, não é possível saber se o autor recebeu alguma quantia na via administrativa, motivo pelo qual não é possível considerar tais eventuais pagamentos na fixação do quantum indenizatório, deduzindo-se a quantia já recebida. Por outro lado, como já explanado em linhas supra, a indenização proposta pela Lei Federal 10.559/02 e Lei Estadual 10.726/01, não pode ser excludente de pleito paralelo no Judiciário. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITOS HUMANOS. TORTURA.

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE MILITAR DE 1964. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. 3º DO ART. 8º DO ADCT. LEI FEDERAL 10.559/02 E LEI PAULISTA 10.726/01. INACUMULABILIDADE. 1. A petição inicial descreve os fatos que fundamentam seu pedido e deduz a correlata pretensão em termos claros e precisos, além de atender aos demais requisitos do art. 282 do CPC. Alegação de inépcia da exordial rejeitada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação por danos morais decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o ciclo do Regime Militar. Alegação de prescrição da ação afastada. 3. A indenização por danos morais, em razão de tortura, não se confunde com a reparação econômica outorgada com base no 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, cujo fundamento é outro: o impedimento do exercício, na vida civil, de atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5. 4. A indenização por dano moral não pode ser cumulada com os benefícios previstos na Lei Federal 10.559/02 e na Lei Paulista 10.726/01, posto que ambas expressamente vedam a cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. 5. Os valores que o autor recebeu por força das mencionadas leis devem ser deduzidos da indenização reconhecida e arbitrada. 6. O autor esteve preso no conhecido e temido DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), vinculado à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, no mês de janeiro de 1970, conforme demonstra o Auto de Qualificação e Interrogatório, bem como os demais termos que o acompanham. 7. As provas e indícios geram a convicção de que o autor realmente sofreu as prisões e torturas que alega na petição inicial. 8. O sofrimento emocional e físico pelos quais deve ter passado justificam a condenação da União e do Estado de São Paulo, em caráter solidário, a lhe pagar indenização por danos morais. 9. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor da condenação de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), da qual deverão ser deduzidos os valores pagos ao autor por força da Lei Federal 10.559/02 e da Lei Paulista 10.726/01. (grifado)(AC 200661000274115, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/07/2009)O Autor fixou como estimativa para a indenização por danos morais o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Todavia, entendo que tal valor é excessivo de acordo com o que vem preconizando a jurisprudência dos Tribunais. Não que os danos morais advindos da terrível experiência do Autor não mereçam compensação considerável, mas o fato é que os acontecimentos narrados deram-se há mais de 30 anos. É razoável, portanto, considerar que a inércia do Autor nos últimos anos - já que poderia ter intentado a presente ação desde a promulgação da CF/88 - evidencie certa acomodação e amortecimento dos impactos psicológicos e morais oriundos dos fatos aqui tratados. Ademais, no presente caso, ainda há se considerar que, se por um lado ele sofreu, e muito, à época dos fatos, conforme fls. 143/144, o requerente, ao fim do processo de julgamento dos envolvidos com o movimento Ação Popular, foi absolvido das acusações que contra ele pesaram, o que, se por um lado, obviamente não foi suficiente para apagar todos os traumas vividos e ainda lembrados, por outro lado certamente minimizou as conseqüências nefastas da perseguição política que sofreu. Para quantificar o dano moral sofrido pelo Autor, por tudo o que foi dito, considero como razoável a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa do Autor.O valor leva em consideração diversos julgamentos, principalmente oriundos do Superior Tribunal de Justiça, em que em situações semelhantes, um valor próximo foi tido como razoável, nem irrisório e nem exorbitante (AGRESP 200801001596, DJE DATA:18/06/2010; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085358, DJE DATA:09/10/2009; RESP 200701350111, DJE DATA:29/09/2009).Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno a União a lhe pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).O valor arbitrado deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), observadas as Súmulas 362 e 54 do STJ.Condeno a ré, por fim, a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio, além de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Oportunamente, encaminhem-se os autos ou comunique-se o SEDI por via eletrônica acerca da alteração do pólo ativo da lide a fim de que passe a constar o Espólio de Delzio Benedito Barbosa.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018149-38.2012.403.6100 - SYSOPEN CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário e ajuizada por SYSOPEN CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP em que a Autora pretende obter provimento jurisdicional, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, reconhecendo-se o direito da autora a não promover o registro junto ao requerido, com a conseqüente

restituição dos valores pagos a título de anuidade, pelo período dos últimos 5 (cinco) anos (fl. 12). A Autora relata que, embora esteja registrada junto ao CRA/SP, pleiteou à autarquia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro profissional em seus quadros. Porém, o CRA/SP, nos autos do Processo n 008939/1996, manteve seu posicionamento quanto à obrigatoriedade de registro, argumentando que a alteração do contrato social efetivada pela Autora em 13/08/2011, ao fixar como parte do objeto social a organização e métodos, compreendendo o treinamento, recrutamento, seleção e alocação de mão-de-obra especializada efetiva, justifica a exigência de registro, nos termos do 2 da Lei n 4.769/65 e art. 3 do Decreto n 61.934/67. A Autora sustenta que o registro nos conselhos de fiscalização profissional deve ser realizado de acordo com a atividade básica ou a natureza dos serviços que prestam a terceiros, nos termos do art. 1 da Lei n 6.969/80. Argumenta que sua atividade principal centra-se no desenvolvimento de sistemas e programas de computador (softwares) específicos e de prestação de serviços de manutenção, sendo que as atividades de organização e métodos consistem em mero apoio à atividade principal. Com isso, entende que o registro no aludido conselho é indevido, eis que sua situação não se subsume ao disposto no art. 2 da Lei n 4.769/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido determinado que o CRA/SP se abstenha de lavrar autuações em face da parte Autora e de dar prosseguimento nas autuações já lavradas que se relacionem à exigência de registro, bem como de praticar atos tendentes à cobrança de multas e à inscrição no CADIN pela ausência de registro no Conselho, até ulterior decisão deste juízo (fls. 46/48 - frente/verso). Citado (fls. 54/55), o Réu apresentou contestação (fls. 56/113). No mérito, sustenta que todas as atividades inseridas no objeto social da empresa constituem atividades-fim, o que ocorre inclusive com a de recrutamento, seleção e alocação de mão-de-obra especializada efetiva. Pugna pela improcedência da ação. Intimada a apresentar réplica (fls. 114/115), a Autora manteve-se inerte (fl. 115). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 116/117), as partes afirmaram não possuir interesse na produção de provas (fls. 119/120). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como estando os autos em termos para julgamento (art. 330, inciso I do Código de Processo Civil), passo à análise de mérito. A pretensão veiculada na inicial consiste na declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a se inscrever nos quadros do CRA/SP, bem como na restituição do indébito relativo às anuidades. O cerne da controvérsia reside em definir se as atividades desenvolvidas pela Autora estão enquadradas dentre aquelas sujeitas à fiscalização do Réu, notadamente no que toca às descritas no objeto social nos seguintes termos: organização e métodos, compreendendo o treinamento, recrutamento, seleção e alocação de mão-de-obra especializada efetiva. O art. 1 da Lei n 6.839/80 estabelece que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O objeto social da parte Autora está definido em seu Contrato Social, da seguinte forma: o desenvolvimento de sistemas e programas de computador (softwares) específicos, com a correspondente cessão dos direitos de uso aos seus clientes bem como a prestação dos Serviços de Manutenção e Suporte Técnico a este mesmo software; a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de informática, organização e métodos, compreendendo o treinamento, recrutamento, seleção e alocação de mão-de-obra especializada efetiva, instalação e manutenção de equipamentos, softwares básicos e demais atividades fim. Já a Lei n 4.769/69 e o Decreto n 61.934/67 disciplinam o exercício da profissão do administrador e definem as atividades próprias de sua atuação: Lei n 4.769/69: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Decreto n 61.934/67: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, emprêsas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia,

assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. A terminologia usada pelo art. 2 da Lei n 4.769/69 (administração e seleção de pessoal, organização e métodos) e pelo art. 3 do Decreto n 61.934/67 (administração e seleção de pessoal), bem como aquela utilizada na definição do objeto social da empresa, no tocante à atividade descrita como organização e métodos, compreendendo o treinamento, recrutamento, seleção e alocação de mão-de-obra especializada efetiva, por serem semelhantes, leva-nos a crer, em uma análise superficial, isolada e equivocada desta previsão, que a aludida atividade, por si só, justificaria a fiscalização do CRA/SP. Entretanto, tão só da leitura do objeto social, extrai-se a preponderância das atividades relacionadas ao ramo da informática, vez que toda a previsão estatutária está vinculada a isso. Observe-se que a prestação dos Serviços de Manutenção e Suporte Técnico a este mesmo software, prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de informática e instalação e manutenção de equipamentos, softwares básicos, previstas no objeto social da empresa, apresentam evidente e relevante especificidade ao delimitar tais serviços estão voltados ao âmbito da informática. Com isso, a atividade designada por organização e métodos, compreendendo o treinamento, recrutamento, seleção e alocação de mão-de-obra especializada efetiva não se insere no campo da atividade básica da empresa Autora, porquanto, frente a todo o objeto social delimitado no estatuto, consistem, em verdade, em atividades secundárias, e não em atividades centrais ou atividades essenciais da empresa. A sobrevivência desta depende, sim, do desenvolvimento de softwares. A decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem esclarece a questão controversa e, por isso, reproduzo aqui os respectivos fundamentos, os quais passam a integrar as razões da presente sentença: O registro da empresa no órgão de fiscalização profissional deve balizar-se na atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, a fim de se coibir a exigência de registro em mais de um conselho de profissão. O objeto social da parte Autora está definido em seu Contrato Social nos seguintes termos: o desenvolvimento de sistemas e programas de computador (softwares) específicos, com a correspondente cessão dos direitos de uso aos seus clientes bem como a prestação dos Serviços de Manutenção e Suporte Técnico a este mesmo software; a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de informática, organização e métodos, compreendendo o treinamento, recrutamento, seleção e alocação de mão-de-obra especializada efetiva, instalação e manutenção de equipamentos, softwares básicos e demais atividades fim. A partir dessa definição, evidencia-se que a atividade básica exercida pelo Autor consiste precipuamente no desenvolvimento de sistemas e programas de computador específicos e na prestação de serviços voltados à área de informática e não na exploração direta e principal de quaisquer das atividades privativas de administrador, previstas no 2 da Lei n 4.769/65 e art. 3 do Decreto n 61.934/67. Em análise inicial que faço sobre o tema, soa-me que algumas das atividades privativas de administrador realmente podem existir dentro da estrutura da empresa Autora, mas não constituem seu objetivo essencial, e sim um dos instrumentos utilizados para atingir a finalidade social (consultoria, assessoria, treinamento/recrutamento/seleção/alocação de mão-de-obra, instalação e manutenção visando a realização de atividades do segmento da informática). Caracterizam-se, pois, como atividades-meio. Com isso, nos caso dos autos, verifica-se que o objeto principal da parte Autora não justifica a obrigação de registro no CRA/SP. Nossos tribunais já se manifestaram sobre o tema, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65. 1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento. 2. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização. 3. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos. 4. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática. 5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67. 6. Recurso especial improvido. (REsp 496149/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 236) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. FISCALIZAÇÃO E MULTA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. VENCIDA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO.- Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária, tida como consignada, alvejando sentença que acolheu os embargos à execução, desconstituindo o crédito consubstanciado na Execução Fiscal nº 2007.51.06.000532-8, condenando o embargado, por conseguinte, ao pagamento da verba advocatícia fixada em 10% do valor da causa. - Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro à empresa embargante, tendo em vista a ausência de registro em

seus quadros. - Sobre o tema, cumpre destacar que o critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da embargante que seu objeto social é Consultoria, Informática, Processamento de Dados, Desenvolvimento de Software e Organização e Métodos. - Sendo assim, não se encontra a embargante obrigada a registro no Conselho de Administração, ainda que, como qualquer outra empresa, pratique atos de administração. - Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia. - Precedentes citados.(...)(AC 200851060008449, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/06/2011 - Página::386/387.)PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - REGISTRO DE EMPRESA - ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI Nº 6.839/80. I - Conquanto à demanda tenha sido atribuído valor inferior a 60 salários mínimos, a hipótese é de reexame necessário porque se discute a existência ou inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Administração, direito que não pode, a princípio, ser mensurado.II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.III - De acordo com o contrato social anexado, a autora tem por objeto social o Desenvolvimento de Software, Comercialização de Software, Prestação de Serviços de Informática destinada ao Comércio Exterior e Assessoria e Consultoria em Informática, Comércio, Importação e Exportação de matéria prima de consumo não alimentar, atividades que não podem ser interpretadas como atividade ou função específica da administração.IV - A Lei nº 4.769/65 não tem a abrangência perseguida pelo Conselho Regional de Administração, pois dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, profissão que não se assemelha à do profissional da área de informática. O artigo 2º desta lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas analogicamente para enquadrar o planejamento, o desenvolvimento e a administração de sistemas de informática. V - Precedentes da Corte e do STJ.VI - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.(AC 00016307820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Demais disso, em consulta à página virtual da empresa Autora, é possível verificar o modo com o qual ela se apresenta pública e comercialmente, com vistas à captação de sua clientela:EmpresaA SysOpen é uma empresa 100% nacional, especialista em TI, com profundo conhecimento dos processos que envolvem a atividade de recuperação de ativos (cobrança), focada exclusivamente no desenvolvimento de aplicativos para este mercado.Dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de Sistemas para o segmento de cobrança, consegue atender seus clientes em suas demandas específicas, adequando soluções personalizadas para cada um deles.Em seu quadro de funcionários, destacam-se especialistas nas áreas de negócios, bem como no gerenciamento, desenvolvimento e integração de sistemas. Trata-se de uma empresa com um vasto e valioso patrimônio intelectual que há mais de uma década disponibiliza conceitos inovadores em sistemas de informações, apresentando soluções abrangentes para os mais diversos e complexos processos relacionados à recuperação de ativos.São mais de 8000 usuários em todo território nacional operando diariamente seus aplicativos. A plataforma instalada e a diversidade de clientes e processos atendidos credencia a SysOpen como uma provedora de soluções abrangentes, confiáveis e eficazes.(<http://www.sysopen.com.br/telas/pagina.asp?id=1>)ProdutosOs Sistemas administram e controlam as informações dos devedores e suas dívidas em banco de dados relacional de última geração, bem como todo o histórico de pagamentos e contatos estabelecidos, disponibilizando ainda funções ágeis e interativas de simulações, cálculos e repactuações destas dívidas, controlando, a partir daí, toda a vida dos acordos.Nos processos amigáveis e direcionados às ações de telefonia, são integráveis às tecnologias de discagem existentes no mercado.São direcionados a qualquer empresa que tenha ativos a receber e que realizam internamente ou de forma terceirizada, este trabalho. (<http://www.sysopen.com.br/telas/pagina.asp?id=2>)Os textos transcritos acima, notadamente as expressões em negrito, contêm informações que enfatizam a importância de que a atuação da empresa reside, precipuamente, em operações voltadas para a área de Tecnologia da Informação, dedicando-se ao desenvolvimento de aplicativos e sistemas de informações destinados à recuperação de ativos (cobrança).Nesse contexto, conclui-se que a Autora não explora, em caráter principal, quaisquer das atividades privativas de administrador, previstas no 2 da Lei n 4.769/65 e art. 3 do Decreto n 61.934/67, sendo indevida a exigência de manutenção de registro perante o CRA/SP.Ainda que a atividade designada por organização e métodos, compreendendo o treinamento, recrutamento, seleção e alocação de mão-de-obra especializada efetiva venha a ser considerada atividade-fim devido ao fato de estar inclusa no objeto social, conforme pretende a Ré, evidentemente não se apresenta com a atividade-fim de maior relevo, haja vista, reitera-se, que a atividade-fim preponderante relaciona-se, essencialmente, ao desenvolvimento de softwares e a cessão dos respectivos direitos de uso, atividades próprias da área da Tecnologia da Informação.Por sua vez, o art. 5 da Lei n 12.514/11 estabelece: O

fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nesse sentido, a princípio, a tão só existência de inscrição ou registro nos quadros do conselho profissional confere legitimidade à cobrança das anuidades respectivas. É possível, todavia, excluir a legitimidade da exigência, desde que a inscrição ou o registro ocorram em virtude de fiscalização do conselho e por imposição deste, e, que posteriormente, conclua-se por equivocada tal obrigatoriedade. No caso dos autos, constata-se que o registro da Autora nos quadros do CRA/SP não ocorreu em virtude de exigência imposta por este em regime de fiscalização, mas se deu a pedido da própria Autora, formulado à autarquia em 27/02/1996 (fls. 84/85). O pleito espontâneo, uma vez atendido, ensejou a atuação e fiscalização do CRA/SP, com o exercício do poder de polícia, seja concretamente, seja de forma potencial. Com isso, são devidas as anuidades correspondentes ao período em que a Autora permaneceu registrada perante o CRA/SP, de sorte que a desobrigação opera-se somente a partir do ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a se registrar nos quadros do CRA/SP, desobrigando-a do pagamento das anuidades a partir do ajuizamento da presente ação, confirmando-se a antecipação de tutela concedida. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018889-93.2012.403.6100 - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em Sentença. MARCOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes de Planos econômicos relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, janeiro e março de 1991, bem como ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, conforme preceituado pela Lei nº 5.107/66. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 16/36, tendo, ainda, sido emendada às fls. 44/54, para atender à decisão de fls. 39. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 64/66), afirmando, em síntese, no que se refere ao pedido referente aos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta de FGTS, falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão do Autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Quanto ao pedido referente à aplicação de juros progressivos na capitalização do saldo da conta de FGTS do requerente, alegou a ausência do direito à aplicação da taxa progressiva de juros, ante a afirmação de que esta já teria sido aplicada. Às fls. 74/81 o requerente apresenta réplica, na qual suscita a ausência de assinatura no termo de adesão, motivo pelo qual não teriam sido provadas as alegações da CEF, bem como reitera o direito afirmado na petição inicial, pugnano, por fim, pela total procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia dos autos se resume a matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. No que tange ao primeiro pedido, ou seja, aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor e Collor II, da análise dos autos observa-se que a CEF comprovou ter o Autor firmado o acordo para recebimento, pela via administrativa, dos valores que pleiteia, na forma prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01, conforme Termo de Adesão - FGTS de fls. 87. Não é verdade que o termo de adesão não foi devidamente assinado - ao contrário, não só foi assinado, como também a assinatura nele aposta é similar àquela que consta na procuração outorgada ao patrono nestes autos às fls. 16, o que impede que sejam acolhidas as alegações formuladas pelo autor. Diante disso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de interesse de agir, no que se refere a tal pedido. Quanto ao segundo pedido, ou seja, a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, cabe tecer algumas considerações. Criado pelo referido diploma legal, o saldo das contas vinculadas ao FGTS originariamente seria corrigido com juros progressivos, com alíquotas variáveis entre 3% e 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Com a edição da Lei nº 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS. Em continuação veio a Lei nº 5.958/73 que permitiu àqueles que já houvessem optado pelo FGTS, a aplicação dos juros progressivos previstos na lei de criação do fundo, inclusive de forma retroativa. Para fazer jus à antiga forma de correção do saldo conforme estabelecido pela lei do ano 1973 é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado

antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Assim, para fazer jus à progressividade dos juros, o Autor deve comprovar ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 e 22.09.1971, ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73, e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que a manutenção do vínculo perante o mesmo empregador constitui um dos requisitos a serem preenchidos para que seja aplicada a taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme expressamente disposto na legislação regulamentadora do FGTS. No caso de mudança de emprego, encerrando-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e se iniciando nova relação laborativa, não há que se falar em continuidade da progressividade para o novo vínculo. Vale dizer, o direito perdura até a data em que o empregado muda de emprego em período posterior à publicação da Lei n.º 5.705/71, pois a partir do novo contrato de trabalho, dentro da sistemática adotada por esta lei, passa a vigorar a regra geral do parágrafo único do artigo 2.º, que prevê taxa única de 3% (três por cento) independentemente do tempo de duração do vínculo, ou seja, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado tão somente até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Isso porque, ao contrário do alegado pelo requerente, a lei é expressa ao exigir, para a aplicação da alíquota progressiva, a manutenção da mesma relação de emprego, não sendo suficiente a manutenção do vínculo ao FGTS sem saque das quantias ali depositadas. No caso concreto, da análise da carteira de trabalho trazida aos autos, é possível observar que há vínculo empregatício anterior à edição da Lei 5.705/71 (fls. 46), a opção do autor pelo FGTS em 01/11/1969 (fls. 29) e, ainda, a permanência do vínculo com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por mais de dois anos - de outubro de 1968 a abril de 1972, de modo a fazer jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%, conforme estabelecido pelo par. 4.º da Lei n.º 5.107/66: Art. 4.º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte propensão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Resta claro, assim, que ao requerente assiste o direito de ver corrigido o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no que se refere aos depósitos decorrentes do vínculo mantido entre os anos 1969 e 1971 junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com incidência da alíquota de 4%, não havendo que se falar, no entanto, em aplicação de alíquota progressiva ou superior a 3% para os depósitos decorrentes dos vínculos empregatícios posteriores a 22.09.1971, já que a correção de tais valores se deverá se dar pela sistemática estabelecida pela Lei n.º 5.705/73. Em sua defesa a CEF afirmou por ocasião da contestação já ter sido creditado o valor dos juros progressivos à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia de titularidade do autor. No entanto, não só não fez prova do alegado, como trouxe aos autos, às fls. 69, a consulta da conta vinculada indicando que foi aplicada a taxa de juros de 3% (três por cento). Deste modo, assiste parcial razão ao Autor, devendo ser aplicada como correção monetária a alíquota de 4% decorrente da taxa progressiva de juros sobre o vínculo de emprego mantido entre outubro de 1968 e abril de 1972. Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I, CPC, no que se refere ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários, nos moldes da Súmula 252 do STJ, ante a evidente falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 comprovada nos autos; e 2) EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, determinar a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS, nos moldes acima expostos. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplici (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei P.R.I.

Expediente N.º 8967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer em nome de qual dos procuradores indicados na petição de fls. 594/595 deverá ser expedido o alvará de levantamento, tendo em vista que não é possível expedir em nome de ambos. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 586.Int.

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Dr. Fábio Romeu Canton Filho o prazo de vinte dias para juntar aos autos cópia do processo de inventário dos bens deixados pelo Dr. Alfredo Labriola, comprovando a qualidade de herdeiros dos subscritores da declaração de fl. 537. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 520.Int.

0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/326 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0019961-28.2006.403.6100 (2006.61.00.019961-0) - RESTAURANTE GIGETTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Fl. 367 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o andamento do pedido de parcelamento administrativo. Após, venham os autos conclusos.Int.

0024738-17.2010.403.6100 - MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP077747 - GILBERTO DER HAROUTIOUNIAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/223 - Indefiro, por ora, o desbloqueio da conta de fl. 209, até a quitação total do débito na via administrativa. Sobrevindo o pagamento de todas as parcelas, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), e após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125097-93.1978.403.6100 (00.0125097-3) - S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 283, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 286/288 destes autos quanto ao principal. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se ofício precatório com a compensação deferida. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o coautor Emilio Hirata, no prazo de dez dias, acerca dos créditos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme planilhas de fls. 623/625. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito das alegações de fls. 626/630. Após, venham os autos conclusos.Int.

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO

ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 178/180: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 173, que reputou válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 140/144. Alega, em síntese, a presença de omissão na decisão embargada, pois não teria se pronunciado sobre os pontos arguidos pela embargante na petição de fls. 171/172. Os embargos foram interpostos tempestivamente. O artigo 535 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou seja, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a Caixa Econômica Federal vazar seu inconformismo com a decisão através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito, rejeitá-los. Cumpra a executada, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 173. Int.

0030033-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030033-6) - CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 175/177, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021310-29.1970.403.6100 (00.0021310-1) - COPACO S/A IMOVEIS E ADMINISTRACAO(Proc. ANIBAL MENEZES CRAVEIRO E PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH E DF032867A - PATRICIA TIANA PACHECO LAMARAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 634/636, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto da r. decisão de fl. 633. 2. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo: a) O nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) o cumprimento do artigo 8.º, inciso XIII (data de nascimento dos beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução n.º 168; e finalmente c) cópia do contrato social que comprove os poderes dos subscritores da procuração de fl. 625.3. Cumpridas as determinações supra, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar UNIÃO FEDERAL (CNPJ N.º 00.394.460.0001-41), e após, expeçam-se os ofícios precatórios. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes.

0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Intime-se o coautor Taisir Ibrahim Debouch, por intermédio de carta de intimação, para cumprir o primeiro

parágrafo da decisão de fl. 350. Cumpram os herdeiros de Oscar Ferreira de Paiva Filho, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 386. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0011627-54.1996.403.6100 (96.0011627-0) - YOKI ALIMENTOS LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035010-22.2000.403.6100 (2000.61.00.035010-3) - PACOREL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA. (SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8) - GEORGETTE NACARATO NAZO (SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 518/565 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013638-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013638-3) - WILLIAN LOPEZ LACANNA X LUCIANA ALVES CARVALHO (SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 363 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027167-5) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA (SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001533-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001533-2) - FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

LTDA(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Concedo ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a via original da procuração de fl. 307.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030426-48.1996.403.6100 (96.0030426-2) - AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X REYNALDO MELI X ROGERIO MELI X SORAIA MELI X ALEXANDRE MELI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X AMAURI RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JURACY BARRETO MELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANA DA SILVA ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 499/500 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 498), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros da coautora falecida JURACY BARRETO MELI, para admiti-los nos autos como sucessores desta.Remeta-se a presente decisão ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (REYNALDO MELI - CPF N.º 030.254.218-35; ROGERIO MELI - CPF N.º 127.428.718-96; SORAIA MELI - CPF N.º 065.240.118-05; e ALEXANDRE MELI - CPF N.º 136.587.618-73), em substituição à parte falecida.Após, expeçam-se os requisitórios para os herdeiros.Int.

0014458-84.2010.403.6100 - AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento da execução (fls. 104/106), representada pela guia de depósito de fl. 111. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004785-0) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA X SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PULLIGAN WILLIAM S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PULLIGAN WILLIAM S/A

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o mandado nº 881/2013, expedido nos termos da decisão de fl. 713 ainda não foi cumprido. Considerando a data limite para remessa dos expedientes referentes à 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (25 de julho de 2013), torno sem efeito a decisão de fl. 712. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, venham os autos conclusos para designação de nova data para leilão dos bens penhorados.

0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 261/263, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906910-23.1986.403.6100 (00.0906910-0) - PODBOI S/A IND/ COM/(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 413/418, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento de fls. 380/382.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias: a) o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e b) cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social (fl. 410). 3. Cumpridas as determinações supra, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar PRIMOS COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ N.º 61.157.129.0001-00) e após, expeça-se ofício requisitório complementar integralmente para a parte autora, visto que os honorários advocatícios totalizam R\$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos). 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. 6. Intimem-se.

0028325-09.1994.403.6100 (94.0028325-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 387/410: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Havendo concordância da parte autora, expeçam-se quanto a guia de depósito de fl. 310: a) Ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda no código n.º 2864 no valor de R\$ 9.159,18, em valores de julho de 2013, e b) Alvará de levantamento em favor da parte autora quanto ao remanescente. Intime-se posteriormente, o patrono da parte Autora para retirada do alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Dê-se vista do autos à União Federal (PFN) após a juntada do ofício de conversão, pelo prazo de dez dias. Não havendo recurso das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a executada, intimada por intermédio da decisão de fls. 545/546, para pagamento da diferença apontada pelo exequente na petição de fls. 484/485, apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 554/559 e interpôs agravo de instrumento (fls. 560/568). Os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração do valor efetivamente devido ao exequente. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 584/595, composto por diversas contas:a) fls. 590/595 - cálculo do montante devido pela Caixa Econômica Federal em fevereiro de 2011, data do primeiro depósito efetuado nos autos;b) fls. 587/589 - atualização do valor cobrado pelo exequente na petição de fls. 484/485 até a data do depósito que suspendeu a execução (agosto de 2012);c) fls. 584/586 - atualização do saldo remanescente obtido no item b até abril de 2013.Em 28 de maio de 2013 foi proferida a decisão de fl. 606, a qual determinou o retorno do processo ao contador judicial para cálculo do valor efetivamente devido pela executada na data do depósito que suspendeu a execução (20 de agosto de 2012).Todavia, a Contadoria Judicial limitou-se a apresentar a manifestação de fl. 607, alegando que os cálculos já teriam sido posicionados para agosto de 2012, conforme fl. 587.Observo que a mencionada conta reflete a atualização do valor cobrado pela própria parte exequente até a data do depósito efetuado pela executada. Entretanto, a decisão de fl. 606 determinou a apuração do valor efetivamente devido pela Caixa Econômica Federal, com base no r. julgado e extratos constantes nos autos, em agosto de 2012.Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido pela executada, nos termos da decisão de fl. 606.Intimem-se as partes e apôs, cumpra-se.

0022506-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/270 - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto aos valores apresentados pelo Perito.Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a fixação de honorários periciais provisórios, para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes e para eventual formulação de quesitos pelo juízo. Int.

0016165-19.2012.403.6100 - BANCO BMG(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESTADUAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -3a REGIAO -SERJUS -SP(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL E SP166827 - ANA PAULA GAGLIANO O'FARRILL)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.181/181 verso, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016810-50.1989.403.6100 (89.0016810-0) - JOSE TAVERNA X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X NILZA NORONHA GALVAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA RIBEIRO NUNES X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X OLYMPIO BARBANTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE TAVERNA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NILZA NORONHA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ROSA RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ROSA RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA

PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X OLYMPIO BARBANTI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Fls. 860/861 e 868/881 - A questão da titularidade dos honorários advocatícios deverá ser decidida no Juízo Estadual. Expeça-se o requisitório dos honorários advocatícios à ordem do Juízo até a questão da titularidade ser decidida no Juízo Estadual em ação própria. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, a condição dos servidores JOSE TAVERNA, NILZA NORONHA GALVÃO, MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI e OLYMPIO BARBANTI, conforme decisão de fls. 851/852. Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017828-86.2001.403.6100 (2001.61.00.017828-1) - KIYOMI SODEYAMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X KIYOMI SODEYAMA

Instada ao pagamento da execução requerida pela União Federal (PFN), a patrona da parte autora requer às fls. 329/338 a suspensão do feito conforme artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando problemas de saúde. A União Federal (PFN) às fls. 341/342 requer o indeferimento do pedido de suspensão alegando que a parte autora deveria ter requerido o parcelamento do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e do esgotamento da suspensão requerida pela parte autora (21 de maio de 2013), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 323/325, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0011226-69.2007.403.6100 (2007.61.00.011226-0) - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL-ETCO(SP206523 - ALEXANDRE LUIZ LUCCO) X UNIAO FEDERAL X PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 714/717, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005318-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005318-5) - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da diferença indicada pela parte exequente na petição de fl. 149, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0019250-81.2010.403.6100 - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO)

Instada a manifestar-se quanto aos termos da r. decisão de fl. 514, a parte autora quedou-se inerte quanto ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada conforme r. sentença de fls. 501/504 (fl. 516). Na mesma petição em que executou os honorários advocatícios, a União Federal (AGU) requereu o bloqueio de ativos da autora via BACENJUD, pedido deferido à fl. 517. Infrutífero o bloqueio BACENJUD (fls. 518/519), a União Federal (AGU) pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da autora e bloqueio de ativos financeiros de seu sócio responsável, deferido na r. decisão de fls. 526/527 a desconsideração episódica da personalidade jurídica para bloqueio de ativos do sócio-responsável. O bloqueio BACENJUD quanto aos bens do sócio também restou infrutífero conforme extrato de fls. 529/531. Em 02 de maio de 2013 (petição de fls. 546/562) a autora informa novo patrono e interpõe tempestivamente Exceção de Pré-executividade alegando

preliminarmente que a empresa autora está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL (N.º 0030842-71.2011.8.26.0100) distribuído para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível; nulidade da penhora de ativos do sócio; e finalmente ilegalidade da despersonalização da executada. Em resposta, a União Federal (AGU) alega inadequação da via (Exceção de Pré-executividade), omissão da parte autora quanto a notícia do processo de Recuperação Judicial e a ausência de indicação de bens passíveis de penhora na primeira oportunidade em que teve os valores bloqueados via BACENJUD (17 de agosto de 2013 - fls. 518/519). Assiste razão em parte à União Federal (AGU). A desconsideração da personalidade jurídica foi deferida episodicamente, e justificada a r. decisão de fls. 526/527 exatamente pela omissão da parte autora em informar a Recuperação Judicial ou a existência de outros bens passíveis de penhora, embora intimada para tanto (fl. 515). Porém, considerando a existência da Recuperação Judicial n.º 0030842-71.2011.8.26.0100, tramitando pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, providencie a União Federal (AGU) a habilitação de seu crédito de honorários advocatícios naqueles autos. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 8970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
Fl. 513: Defiro à exequente Eletrobrás o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 507. Int.

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA X MERCANTIL PAVANELLI LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016947-56.2013.403.0000.

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 663/667, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado e a decisão de fl. 556/558. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela executada na petição de fl. 684.

0049445-06.1997.403.6100 (97.0049445-4) - COML/ E EMPREENDIMIENTOS BRASIL S/A X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Sem prejuízo da r. decisão de fl. 797, primeiro e segundo parágrafos, ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos (fl. 799), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Verifico que, ao contrário do que constou no despacho de fl. 372, a petição de fls. 364/370 foi apresentada pelos autores. Diante disso, dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 371. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pelos autores na petição de fls. 364/370. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017816-92.1989.403.6100 (89.0017816-4) - ANTONIO UMBERTO ZANCA X CARLOS ALBANO BONFANTI X RUTH MICHIELIN BONFANTI X DIEGO LOBON JIMENEZ X DIRCE GAGHEGGI X EWALDO MENDES X JOSE DANILO CORREA X LUIZ BISACCIONI X MARIA APARECIDA FONSECA X MIGUEL RODRIGUES X NAGIB TAUFIC NASSIF X REINALDO LUIZ CANSIAN X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X VERA LUCIA ZOLIO LOPES(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO UMBERTO ZANCA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBANO BONFANTI X UNIAO FEDERAL X RUTH MICHIELIN BONFANTI X UNIAO FEDERAL X DIEGO LOBON JIMENEZ X UNIAO FEDERAL X DIRCE GAGHEGGI X UNIAO FEDERAL X EWALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BISACCIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FONSECA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAGIB TAUFIC NASSIF X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ CANSIAN X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ZOLIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando os termos da sentença fls. 520/521, uma vez que os exequentes foram condenados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, determino que seja convertido, em renda da União, metade do valor representado pela guia de depósito às fls. 542. Quanto ao valor remanescente, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, Miguel Rodrigues. Expedido o alvará, intime-se o executado, por carta de intimação, para que o retire; prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Após o cumprimento das determinações, intime-se a União Federal e em seguida venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2) - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X UNIAO FEDERAL X IRLANIA GORETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 346, determino a baixa nas certidões de fl. 335 (publicação e decurso). Publique-se a r. decisão de fls. 316/317 para a parte autora. 1. Fls. 301/305; 308/315 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente para FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS, IRLANIA GORETTI SILVA, JOAO OLIVEIRA NETO, TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE e Honorários Advocatícios, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, há que se ressaltar o seguinte: a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para ser requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.b) Quanto ao prazo compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento: em que pese o entendimento pessoal deste julgador e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento esposado na Súmula Vinculante n.º 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo

primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1210020 / RS - 1.ª Turma - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490 / RS - Corte Especial - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371 / SP - 1ª Turma - Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. 3. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes quanto aos cálculos elaborados. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios complementares. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada das vias protocoladas, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Fl. 694: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária pertencente ao Município de São Paulo, utilizando os dados fornecidos. Após, intime-se a procuradora do Município de São Paulo, por intermédio de mandado, para que o retire no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 8971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008252-55.1990.403.6100 (90.0008252-8) - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e que em cumprimento ao despacho de fls. 336, expeça-se mandado de intimação para o BACEN contrarrazoar o recurso interposto pelo autor. Após a manifestação, remetam-se estes autos de volta ao E. Trib. Reg. Fed. da Terceira Região.

0666496-88.1991.403.6100 (91.0666496-2) - ELIANA APARECIDA PETINATI DOS REIS X WALTER PETTINATI(SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Diante da concordância da União Federal (PFN), declaro habilitada, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, a herdeira ELIANA APARECIDA PETINATI DOS REIS (CPF N.º 850.868.197-68), para admiti-la nos autos como sucessora do falecido autor WALTER PETINATI. 2. Remeta-se eletronicamente ao SEDI a presente decisão para inclusão da sucessora. 3. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 4. Cumprida a determinação constante do item 3, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 183.5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 3, bem como na hipótese do item 6, arquivem-se os autos (findo). Int.

0046728-89.1995.403.6100 (95.0046728-3) - NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018265-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018265-0) - ORLANDO GERMANO DA SILVA X MARY APARECIDA FIDELIS X RODOLFO ANDRE FIDELIS(Proc. SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão de fl. 320 por seus próprios fundamentos. Na petição de fls. 333/334 a parte autora requer o parcelamento dos honorários periciais em sete parcelas de R\$ 100,00. ou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que os autores não juntaram aos autos declarações de pobreza. Manifeste-se o perito nomeado, no prazo de cinco dias, a respeito do pedido de parcelamento dos honorários formulado pelos autores. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA NETTO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI LEME(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL

X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

Fls. 1045/1056 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os pagamentos para EDMEIA CORREA NETO, EDSON ARTONI NETO e WILSON ANTONIO MARQUES.

0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAO JOAQUIM MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

1. O exequente foi condenado, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 4.215,63) e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data (R\$ 2.874,65) conforme r. sentença de fls. 231/232.2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 2.740,55 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 30 de outubro de 2010 e já descontada a verba honorária em que foi o exequente condenado (R\$ 134,10), conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Caso o procurador indique o Escritório como beneficiário dos honorários, remeta-se a presente decisão ao SEDI para inclusão de MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL (CNPJ N.º 01.650.515.0001-08) e após, não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório.6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 423 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os demais pagamentos.

0010713-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010713-7) - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, quanto ao r. despacho de fl. 504. Após, publique-se a r. decisão de fl. 504 para a parte autora. No laudo de fl. 485 o contador judicial esclarece que necessita a confirmação da Receita Federal se houve depósito judicial referente ao aviso de débito constante à fl. 346, para janeiro de 2001. Intimada para esclarecimentos, a União Federal apenas ratificou os cálculos anteriormente

apresentados (fls. 497/498). Diante disso, concedo à União Federal (PFN) o prazo de quinze dias para prestar os esclarecimentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 485. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora, mediante publicação da presente decisão, para manifestação no prazo de dez dias e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprir a decisão de fl. 484.

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO (SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO X UNIAO FEDERAL Fl. 478 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório n.º 20130000005. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 877/882: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão de fl. 867, pois não teriam sido verificadas as alegações de fls. 850/860 referentes à Edna Padilha de Oliveira. Verifico que a controvérsia atualmente presente nos autos está limitada à comprovação do saque realizado pela exequente acima indicada em 23 de junho de 2002, no valor de R\$ 811,84 (fl. 488). Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de cinco dias para comprovar documentalmente se o valor acima indicado foi sacado pela titular da conta vinculada ao FGTS (Edna Padilha de Oliveira) ou estornado pelo banco depositário. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. Int.

Expediente Nº 8972

EMBARGOS A EXECUCAO

0014276-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Proceda a Secretaria à busca dos endereços atualizados dos embargados DEODORO PEDRO MARQUES (287.332.408-25), IRENE DE ALMEIDA BRAGA (011.534.708-96), JOSE OTAVIO ALKIMIN (096.916.938-87) e SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (230.586.928-20) por meio do programa de acesso ao WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Efetuada a pesquisa, intime-se o patrono da parte embargada (via Diário Eletrônico) para que providencie o contato com os embargados e cumpra a r. decisão de fl. 46 no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 10 apenas para o coembargado EVERALDO CUNHA (fls. 40/45).

0014432-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE

FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, o INSS opõe embargos à execução promovida por Dirce de Oliveira Lima, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a inexigibilidade do título, tendo em vista que a autora já recebeu os valores devidos por meio de ação coletiva. Requer a condenação da embargada no pagamento de multa por litigância de má-fé, já que estaria cobrando por meio da presente ação quantia já recebida em processo judicial distinto. Em sua impugnação, a embargada alegou a inexistência de litispendência com a ação coletiva proposta, bem como a falta de comprovação do recebimento dos valores pela exequente (fls. 37/42). Com o objetivo de comprovar que não recebeu qualquer quantia referente ao objeto da ação principal, a embargada junta, ainda, cópia do comprovante do pedido de exclusão por ela apresentado nos autos da ação coletiva (fls. 45/46). Em decisão de fl. 47 foi determinado que o INSS comprovasse documentalmente que os valores foram disponibilizados à exequente, tendo a Autarquia cumprido a ordem ao apresentar os documentos de fls. 52/66. Às fls. 70 a demandada pleiteou a concessão de prazo para verificar se possui valores retidos junto à instituição bancária, tendo em vista a que, segundo afirma, jamais realizou levantamento qualquer quantia em virtude da ação coletiva noticiada. No entanto, concedido prazo para tanto (fls. 72), quedou-se inerte a exequente (certidão de fl. 74). É o relatório. Por ser desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o ofício de fls. 54/59, é possível verificar que já foram creditados à autora os valores correspondentes à diferença do índice de 28,86% a ela devido por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1997.34.00.035853-5 (Cumprimento de Sentença nº 2006.34.00.017300-0), que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Desta forma, forçoso concluir pela inexigibilidade do título judicial exequendo, na medida em que os valores devidos por força da sentença proferida nos presentes autos já foram obtidos nos autos da ação ordinária coletiva acima citada. No entanto, em que pese o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, não é possível acolher o pleito do INSS de condenação da embargada em litigância de má-fé, ante a ausência de comprovação de dolo da autora na propositura da execução. Ao contrário, o dolo resta expressamente afastado diante do requerimento encaminhado pela embargada à Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - autora da ação coletiva, na qual a embargada solicita, ainda em 08.06.2006, que sejam tomadas as providências necessárias para a sua exclusão do pólo ativo da Ação Ordinária nº 1997.34.00.035853-5. Todavia, forçoso considerar que a embargada deve responder pelo ônus da sucumbência, diante de sua atitude negligente de ter dado início à execução na ação individual sem se certificar que foi devidamente excluída do pólo ativo da ação coletiva. Diante do exposto, julgo procedente o feito, extinguindo a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e 741, inciso II, ambos do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja efetuada nos autos principais. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, e sem prejuízo da r. decisão de fl. 326, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: O número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701775-38.1991.403.6100 (91.0701775-8) - JOSE ROBERTO TALAMO X PEDRO VIQUEIRA LISTE X DOMINGOS AIELLO FILHO X ROBERTO ALCEBIADES GALESÍ X GENESIO SHINGI FUSE X ELEAZAR CHAIB X MASAKO TAGUCHI IWAKAMI X JOAO CASAL X LAURA RODRIGUES PALMIERI X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. Considerando as diligências efetuadas pelo patrono dos exequentes para obtenção do endereço de Eleazar Chabib (fls. 245/247 e 252/253), proceda a Secretaria a busca do endereço do mencionado exequente, inscrito no CPF sob nº 698.441.358-34, por intermédio do Sistema Webservice da Receita Federal. Após, intime-se o patrono dos exequentes para que realize as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fl. 237, no prazo de trinta dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0028265-31.1997.403.6100 (97.0028265-1) - SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 339: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 337, adequando o pedido formulado à fl. 336 aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014186-90.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/283 - Recebo a apelação da ré UNIÃO FEDERAL (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013817-62.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008525-62.2012.403.6100 - ADALGIR DALESSANDRO (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012593-55.2012.403.6100 - SAMDAVID COMERCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA (SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0001178-41.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006938-68.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA(SP232752 - BRUNA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007337-97.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AERONAVE PREFIXO LV AOP TIPO SA226

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007864-49.2013.403.6100 - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008969-61.2013.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013583-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-22.2013.403.6100) MILTON OSAMU OKUMURA JUNIOR(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº0003559-22.2013.403.6100 e apensem-se. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5) - LLOYDS TSB BANK PLC X TESS ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

Fls. 601/603 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0000767-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000767-8) - LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE

BRAGA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ VILHENA BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE BRAGA X UNIAO FEDERAL

Fl. 711 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando os pagamentos dos precatórios expedidos (fls. 708/709).

0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM X UNIAO FEDERAL

Fl. 150 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 147).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035406-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035406-0) - EMILIO JOSE FEZZI X CLARICE BARELI X SATIKO OSADA X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EMILIO JOSE FEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE BARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIKO OSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação dos exequentes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011572-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011572-9) - GUARU-ACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE AUTORA. PRAZO: 5 DIAS.

Expediente Nº 8975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146963-89.1980.403.6100 (00.0146963-0) - JOSE PARIZI(SP028540 - LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021714-16.1989.403.6100 (89.0021714-3) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALFA HOLDINGS S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA

DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762523-12.1986.403.6100 (00.0762523-5) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER GMBH(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELLER GMBH X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005611-88.2013.403.6100 - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Junte-se.Da audiência designada para 26/08/2013 às 16 h. intimem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Local da Audiência: Praça da República, 299 - 1º Andar - Centro - São Paulo - SP

0009947-38.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Junte-se.Da audiência designada para 26/08/2013 às 16 h. intimem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Local da Audiência: Praça da República, 299 - 1º Andar - Centro - São Paulo - SP

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4270

MANDADO DE SEGURANCA

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 809/814: A Fazenda Nacional aponta ocorrência de erro material nas tabelas constantes às folhas 802/803. Reconheço a ocorrência de falha na digitação em alguns valores, e, portanto, para facilitar os trabalhos, reproduzo a tabela de folhas 803, com os devidos ajustes, e determino que a expedição de guia de levantamento e do ofício de transformação em pagamento definitivo, estabelecidos às folhas 802/804, deverão ser conforme a planilha que segue, após decurso de prazo recursal de ambas as partes: Valor depositado em reais Valor a ser convertido segundo a União Federal Valor a ser levantado segundo a União Federal Valor a ser convertido segundo a impetrante Valor a ser levantado segundo a impetrante Valores em reais incontroversos a serem convertidos e levantados(53.829,56 + 82.409,65) = 136.239,21 109.577,10 (80,4299%) 26.662,11(19,5701%) 38.862,04+(72,1946%)59.495,32(72,1946%)= 98.357,36 14.967,52 +(27,8054%)22.914,33(27,8054%)=37.881,85 a) LevantadoR\$ 26.662,11(19,5701%)b)ConvertidoR\$ 98.357,36(72,1946%)115.466,99 92.870,01 (80,4299%) 22.596,98(19,5701%) 85.210,26(73,7962%) 30.256,73(26,2038%) a) LevantadoR\$ 22.596,98(19,5701%)b) ConvertidoR\$ 85.210,26(73,7962%)100.722,92 81.011,37 (80,4299%) 19.711,55(19,5701%) 75.685,56 (75,1423%) 25.037,36(24,8577%) a) LevantadoR\$ 19.711,55(19,5701%)b) ConvertidoR\$ 75.685,56(75,1423%) 42.102,01 33.862,62 (80,4299%) 8.239,39(19,5701%) 32.305,62(76,7318%) 9.796,39(23,2682%) a) LevantadoR\$ 8.239,39(19,5701%)b) ConvertidoR\$ 32.305,62(76,7318%) 2.541,46 2.044,09 (80,4299%) 497,37(19,5701%) 2.003,01(78,8134%) 538,45(21,1866%) a)LevantadoR\$ 497,37(19,5701%)b) ConvertidoR\$ 2.003,01(78,8134%) 30.481,90 24.516,57 (80,4299%) 5.965,33 (19,5701%) 24.779,57 (81,2927%) 5.702,33 (18,7073%) a) LevantadoR\$ 5.702,33(18,7073%)b) ConvertidoR\$ 24.516,57(80,4299%) 25.734,95 20.698,60 (80,4299%) 5.036,35(19,5701%) 21.026,65(81,7046%) 4.708,30(18,2954%) a) LevantadoR\$ 4.708,30(18,2954%)b) ConvertidoR\$ 20.698,60(80,4299%) 13.203,62 10.619,66 (80,4299%) 2.583,96(19,5701%) 10.892,91(82,4994%) 2.310,71(17,5006%) a) LevantadoR\$ 2.310,71(17,5006%)b) ConvertidoR\$ 10.619,66(80,4299%) 19.501,52 15.685,06 (80,4299%) 3.816,46(19,5701%) 16.451,85(84,3619%) 3.049,67(15,6381%) a) LevantadoR\$ 3.049,67(15,6381%)b) ConvertidoR\$ 15.685,06(80,4299%)Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos dos itens a e b da r. decisão de folhas 802/804.Int. Cumpra-se.

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 861:1. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias solicitados pela parte impetrante para o quê de direito.2. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 849.Int. Cumpra-se.

0030210-14.2001.403.6100 (2001.61.00.030210-1) - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X CISPER S/A(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 383-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0004750-24.2003.403.6110 (2003.61.10.004750-8) - ASSOCIACAO SALTENSE DE RADIOFUSAO(SP163451

- JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002032-35.2013.403.6100 - LEANDRO KELSEN FUNG(SP273003 - SAMIRA SKAF E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0002101-67.2013.403.6100 - RENAN LYUJI TAKEMURA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0002907-05.2013.403.6100 - RIO JORDAO PAPEIS S/A(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR057838 - FERNANDO VALENTE COSTACURTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 369/372: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do valor da causa para R\$ 80.366.745,93.2. Advirto à parte impetrante que o procedimento para recebimento e protocolo de petições encaminhadas por meio de correio está previsto no artigo 114 do Provimento COGE nº 64/05, DEVENDO AS PETIÇÕES NÃO-INICIAIS SEREM ENCAMINHADAS AO SETOR DE PROTOCOLO DESTA FÓRUM, que por sua vez, após o devido protocolo, as encaminhará em sua integralidade (inclusive com o envelope para a Vara.Não pode este Juízo continuar funcionando como auxiliar administrativo da parte, efetuando diligência meramente administrativa, que cabe com exclusividade à parte, ao enviar as petições recebidas pelo Correio ao Setor de Protocolo para que este os reencaminhe protocoladas à Vara. Permanecer este Juízo com tal atribuição é afronta à própria função jurisdicional.3. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0013096-42.2013.403.6100 - ANA BEATRIZ DELFIN NOGUEIRA(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos.ANA BEATRIZ DELFIN NOGUEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, no qual pleiteia seja o impetrado obrigado a reconhecer a validade do atestado médico apresentado pela parte impetrante, abonando as faltas lançadas no período de 07 a 14 de maio de 2013, especialmente as aulas da matéria Ecologia Geral, revendo o ato de reprovação nesta disciplina.Em sua inicial alega que por ter estado muito doente no referido período, com suspeita médica de doença infecto-contagiosa, inclusive chegando a ser submetida a exames laboratoriais e idas a hospital e consultório médico, teria ficado impossibilitada de protocolar requerimento para abono de faltas no 3º dia de ausência, como exigido pelo regulamento acadêmico da universidade. Esclareceu que obteve atestado médico por 7 dias e que, após, teria prontamente entregue o documento junto com o correspondente requerimento, na universidade (protocolo nº 664.655, em 15.05.13).Sustenta, assim, ter sido praticado abusivo e ilegal pela autoridade coatora, que indevidamente teria tratado o requerimento como intempestivo, deixando de abonar as faltas da impetrante no período, o que acarretou na sua reprovação por faltas na matéria Ecologia Geral. Juntou documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 76 e 80), a impetrante apresentou petições às fls. 78/79 e 81/88.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 78/79 e 81/88 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, verifico estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V).Demais disso, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e

obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, sendo que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, que evita a interferência em suas atividades por ente externo, inclusive o Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, como aparentemente ocorre no caso concreto. Realmente, em que pese o regulamento acadêmico da universidade exija que os requerimentos relativos a abono por motivo de saúde sejam protocolados em 3 dias contados do início do impedimento (art. 56), esta obrigação não pode ser de fato imposta à impetrante, impossibilitada fisicamente de obedecer à ordem, na medida em que estava enferma e presumidamente debilitada nesse momento. Até por decorrência lógica, a exigência é um contra-senso ao direito assegurado (aliás proveniente do DL nº 1.044/69), pois tornaria a proteção legal inócua, violando a razoabilidade. Qual seria a utilidade de uma norma que assegura o direito do enfermo não comparecer ao estabelecimento de ensino para assistir aulas, exatamente por causa de sua condição de saúde, se é obrigado a fazê-lo pra apresentar requerimentos e atestados? Há também que se anotar que no caso ora exposto a impetrante foi diligente e protocolou o requerimento no término do prazo de seu atestado médico (14.05.13), conforme se verifica às fls. 83 e 85/86. Note-se que a discente é maior de idade e presumidamente capaz para os atos da vida civil, não sendo o caso de representação por familiar, logo não podendo lhe ser exigido o cumprimento por terceiro da exigência regulamentar. Sem embargo disso, a decisão negativa do impetrado (fls. 88) desrespeitou a proporcionalidade, na medida em que, na prática, a sanção se tornou abusivamente maior do que o valor protegido, considerando a reprovação por faltas da aluna na matéria Ecologia Geral. Sendo assim, em virtude do acima exposto, neste momento demonstra-se patente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido liminar. Da mesma forma, presente o *periculum in mora* haja vista que as aulas deste semestre já tiveram seu início. Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para que o impetrado receba imediatamente o requerimento de abono de faltas e documentos correlatos como tempestivos, analisando-os e, sendo preenchidos os demais requisitos, revendo o ato de reprovação da impetrante na disciplina Ecologia Geral. Notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0013747-74.2013.403.6100 - MASHOP PRESENTES LTDA - ME(SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE E SP053435 - FUJIKO HARADA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação de cópia do contrato social da empresa impetrante; a.3) o fornecimento de cópia do CNPJ da MASHOP PRESENTES LTDA - ME; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020545-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos. Folhas 119-versp/120: Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0663786-08.1985.403.6100 (00.0663786-8) - ITEL LTDA X LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 1152: considerando que a parcela foi disponibilizada em conta corrente, por tratar-se de verba alimentícia, revogo a determinação de expedição de alvará de levantamento.Arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento oriundo do ofício precatório convalidado e encaminhado ao E.TRF3 (fl.1149/1150).I.C.

0670322-35.1985.403.6100 (00.0670322-4) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004135-55.1989.403.6100 (89.0004135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048900-48.1988.403.6100 (88.0048900-1)) STUDIO MEDAGLIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.102/104.Defiro à parte ré, CEF, o levantamento, mediante a expedição de alvará, da quantia depositada na guia de fls.57 dos autos da Ação Cautelar nº 0048900-48.1988.403.6100, desde que indique em nome de qual de seus procuradores, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado, fornecendo para tanto seu RG e CPF.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formaalidades legais.I.C.

0705377-37.1991.403.6100 (91.0705377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688908-13.1991.403.6100 (91.0688908-5)) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 620/622: Tendo em vista que a soma das duas parcelas (R\$ 54.620,68 e R\$ 38.749,37 = R\$ 93.370,05) referentes ao Precatório ultrapassam o valor do Termo de Penhora de fls. 600 (R\$ 88.964,82), determino: Expeça-se ofício endereçado à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 1181 - TRF-3ª Região, para que proceda a transferência da totalidade depositada na parcela de fls. 553, no valor de R\$ 54.620,68, conta nº 1181005506677817, bem como do valor limite de R\$ 34.344,14 da parcela depositada às fls. 577, para conta à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, vinculando-o à Execução Fiscal nº 0040751-49.2004.403.6182 (CDA nº 80704002794-30), bem como informe a esta 6ª Vara Cível a realização da mesma. No que tange ao saldo remanescente (R\$ 4.405,23), defiro o levantamento a favor da empresa-autora, desde que informe a este Juízo em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o competente alvará, bem como informe os seus dados necessários (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se o alvará. Determino, ainda, seja noticiado ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a transferência do crédito. Após, com a vinda da informação da CEF - Agência 1181 e do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(RJ126767 - BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN) X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê-se vista à União Federal (AGU) do pedido de desistência do coautor José Faustino dos Santos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação. I. C.

0044843-40.1995.403.6100 (95.0044843-2) - AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Chamo o feito a ordem. Preliminarmente, REVOGO o despacho proferido às fls. 293, vez que em total desencontro com a atual fase dos autos. Considerando a expressa concordância da União Federal (Fazenda Nacional) manifestada às fls. 289/292, declaro líquido o valor de R\$ 1.736,24 (hum mil, setecentos e trinta e seis Reais e vinte e quatro Centavos), atualizado até janeiro/2013, sendo o valor de R\$ 1.397,56 (hum mil, trezentos e noventa e sete Reais e cinquenta e seis Centavos) referente aos honorários advocatícios, R\$ 139,75 (cento e trinta e nove Reais e setenta e cinco Centavos) a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e R\$ 198,93 (cento e noventa e oito Reais e noventa e três Centavos) as custas judiciais devidas. Defiro, desde já, a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça. O valor principal (multa e custas) deverá ser requisitado em nome da empresa. Quanto a requisição dos honorários advocatícios, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja indicado o beneficiário do ofício requisitório, com a juntada do CPF e extrato do cadastro da situação fiscal da Receita Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios de pequeno valor. I.C.

0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7) - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que cumpra, na íntegra, o determinado às fl. 321. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0051709-64.1995.403.6100 (95.0051709-4) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro vista do feito fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conquanto o advogado subscritor de fls. 160/162 regularize sua representação processual. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0044688-66.1997.403.6100 (97.0044688-3) - JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE CARLOS VIANA X JOSE EDSON FRANCISCO X JOSE NILSON TEOFILDO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a parte NÃO é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme já decidido às fls. 386, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o recolhimento das custas processuais devidas que deverão ser entregues diretamente no cartório deste Juízo. Somente após a regularização, o feito ficará disponível para o requerente. Silente, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0024039-46.1998.403.6100 (98.0024039-0) - SALVADOR MARQUES DE BARROS X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRO LOPES VIEIRA X SAULO JUSTINO DE SALES X SEBASTIAO ANTONIO FERNANDES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0026167-97.2002.403.6100 (2002.61.00.026167-0) - EUGENIO ALVES BONFIM X RAIMUNDO ARIOSTO RIBEIRO X DOMINGOS VANDERLEY DE CAMPOS (SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X

ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fls. 481-484: ante o lapso temporal transcorrido, defiro à parte ré-reconvinte a apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000102-28.2013.403.6117 - FABIANA C. MOYA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência as partes da redistribuição. Ratifico até a presente data todos os atos praticados pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção de Jaú/SP. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0092162-09.1992.403.6100 (92.0092162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-28.1989.403.6100 (89.0009045-3)) BOM AMIR MEDAGLIA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 118/119: Intime-se a parte embargada, CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 243,79 (duzentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) atualizado até 19/09/12, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0048900-48.1988.403.6100 (88.0048900-1) - STUDIO MEDAGLIA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 78 destes autos. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 4310

DESAPROPRIACAO

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG)

Vistos. Fls. 503/505: Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Indefiro a remessa ao contador para elaboração de planilha que compete a parte interessada elaborar. Fl. 506: Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se ao contador conforme último parágrafo do r. despacho de fl. 467. I. C.

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento ao interessado. Por oportuno, proceda o expropriado à regularização de sua representação processual, com a juntada dos documentos que habilitem Orozimbo Otavio Roxo Loureiro Filho a subscrição do instrumento de mandato (fls. 314/315). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005353-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 332/336, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0007056-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0014090-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0015414-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIS PEREIRA GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0017227-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANA SOARES DA SILVA COSTA(SP309501 - OSVALDO FELIPE NUNES ROCHA)

Vistos. Fl. 86: Preliminarmente, determino a inclusão do Dr. Osvaldo F.N. Rocha, OAB/SP Nº 309.501, como patrono da parte ré. Ato contínuo republique-se o r. despacho de fl. 85 para a ré nos seguintes termos: Fls. 67/84: Esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a oposição de embargos monitorios, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 59. Após, venham-me os autos novamente conclusos. I. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9) - BANHO BOX ARTEFATOS METALICOS E ANODIZACAO LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 177: O valor da execução é aquele acolhido pelo Juízo à fl. 159, ou seja, R\$ 2.451,62 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos - atualização até 11/2000), o qual será devidamente corrigido até o pagamento. Compulsando os autos verifico que a parte ré também foi condenada a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) da condenação e custas (fl. 84). No entanto, a planilha de fls. 167/170 não demonstrou o valor de honorários e custas fixados para 11/2000, mas para 11/2003. Assim, determino o retorno ao setor de cálculos a fim de que informe o valor de honorários de advogado e o das custas para 11/2000. Fls. 172/174: Em relação a existência de pendências fiscais, determino a expedição das requisições de pequeno valor, devendo ficar consignado que ficarão a disposição do Juízo. Oportunamente, expeçam-se as minutas de RPV, conquanto a parte autora carrei aos autos no prazo de 10 (dez) dias procuração atualizada e com firma reconhecida. I.C.

0023149-53.2011.403.6100 - DIRCEIA SEABRA DOS SANTOS X GRACE JOSIANE DOS SANTOS(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 982/998: tendo em vista a documentação apresentada, retifique-se, junto ao SEDI, o nome da autora DIRCEIA SEABRA DOS SANTOS. Após, expeçam-se MINUTAS de Precatórios, em favor das Autoras, DIRCEIA SEABRA DOS SANTOS e GRACE JOSIANE DOS SANTOS, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observada a proporção estabelecida, conforme planilha apresentada às fls. 984, à luz da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à

execução, processo nº 0008821-84.2012.403.6100, transitada em julgado (cópia às fls. 959/959-verso). Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Para fins meramente operacionais, o campo referente à data de intimação da UNIÃO, consoante os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá ser preenchido com a data do presente despacho, tendo em vista o que restou decidido às fls. 979, penúltimo parágrafo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022744-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY(SP008188 - JURANDYR SOUSA E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada. Considerando que o requerente não possui procuração, inclua-se o seu nome na rotina AR-DA (sistema MUMPS), para fins de intimação. Tendo em vista que o advogado peticionário de fls. não se encontra devidamente habilitado nestes autos, fica deferida a vista dos autos em secretaria, pelo prazo legal. Na hipótese de prosseguimento, a parte deverá proceder à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, exclua-se o nome do advogado da rotina AR-DA e, após, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0030543-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL X FABIO ANTONINI MIDEA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0006553-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0010984-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNEIDE CRISTINA SIMOES

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0012564-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLS INTERNACIONAL COMERCIAL DO BRASIL LTDA EPP X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ X MHD SALIM TOURJMAN

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0013368-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X NELSON NEVES

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0446424-79.1982.403.6100 (00.0446424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X HELIO PINTO RIBEIRO(SP029715 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR)

Vistos. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fls. 195/196: Para a expedição da carta de arrematação cumpra a parte interessada integralmente o r. despacho de fl. 191, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008889-34.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. A autora pleiteia a prestação de contas relativa à conta corrente 03000355-3 e seus produtos, com a indicação de receitas, despesas, saldos e a indicação da natureza dos lançamentos desde junho de 2009. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 44/150, aduzindo, em preliminar, a litispendência com a Ação Revisional n.º 0008888-49.2012.403.6100, a ausência de interesse processual e, no mérito, que a autora é devedora, tendo recebido todos os dados referentes a juros, encargos e forma de atualização do saldo devedor, além de ter acesso a todos os extratos de sua conta corrente, tratando-se de demanda protelatória do pagamento do divida. A autora ofereceu réplica (fls. 153/157). É o relatório do necessário. Decido. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2012, sendo na inicial atribuído à causa o valor de R\$ 9.500,00 (fl. 28). A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01 e foi ajuizada por empresas de pequeno porte contra empresa pública federal, em conformidade com o disposto no artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Diante disso, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2003.01.00.000727-2 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 26/05/2006 PAGINA: 142 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL COMUM. REPETIÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE IRPF SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NA FORMA DO ARTIGO 260 DO CPC. 1. Não obstante os autores afirmem que não têm como calcular o valor da causa, posto que tal fato constituiria em adiantar a execução, o artigo 260 do CPC estabelece a regra para a fixação do valor da causa nas hipóteses em que se pedem prestações vencidas e vincendas. 2. Sendo a competência do Juizado Especial absoluta, e o valor econômico da demanda inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve o feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. Ainda, verifico que a Ação Revisional n.º 0008888-49.2012.403.6100, originariamente distribuída a 19ª Vara Federal Cível, ante o reconhecimento de incompetência absoluta, foi redistribuída a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Anoto que naquele processo o pedido abrange o requerido nestes autos, conforme se verifica nos itens b, g e h do pedido (fl. 39), além de que a causa de pedir é a mesma em ambos os casos, inclusive sendo objeto da prova pericial requerida naquele (fls. 29/29, itens 1, 9, 10, 13, 14 e 15). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas de praxe, mediante baixa na distribuição. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6460

DESAPROPRIACAO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., em face da decisão proferida a fls. 834, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão exarada. Os embargos opostos não merecem guarida. Com efeito, a decisão atacada não possui cunho interlocutório, senão caráter de impulso, uma vez que a matéria atinente à atualização monetária utilizada no pagamento do ofício precatório já foi decidida, de forma reiterada, tanto nesta ação, como nos autos do Mandado de Segurança nº 0018257-68.2011.4.03.0000, impetrado contra ato do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se, ademais, que a mera interposição de Agravo de Instrumento não possui o condão de suspender a eficácia da decisão atacada, motivo pelo qual, na hipótese dos autos, afigura-se inócua a pretensão do ente expropriante. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 834. Publique-se e, ao final, cumpra-se.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Responda-se ao ofício de fls. 533, esclarecendo-se à Caixa Econômica Federal que a conta judicial nº 0265.005.512929-2 não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação. Desta forma, deverá a Caixa Econômica Federal proceder à recomposição dos valores depositados na conta original. Sem prejuízo, esclareça a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, a dúvida levantada pela Caixa Econômica Federal, no item 1.1, constante do ofício de fls. 533. Cumpridas as determinações supra, proceda-se à transferência determinada a fls. 523. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e, ao final, publique-se.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Fls. 513/514 - Ao contrário do alegado pela expropriante, o edital foi disponibilizado, na imprensa oficial, em 28/09/2012 (fls. 500/501). Considerando-se o extravio das vias do edital expedido a fls. 426, expeçam-se novos editais de intimação de terceiros interessados. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, valendo-se, para tanto, das cópias constantes da contracapa dos autos. Sem prejuízo, cumpra a expropriante o determinado às fls. 495/497, devendo apresentar a certidão de

inteiro teor, atinente aos autos do Processo Falimentar da expropriante. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0901345-78.1986.403.6100 (00.0901345-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X NILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 353/357 - Anote-se. Considerando-se que o expropriado foi citado por edital e tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca da baixa dos autos, bem como do depósito realizado a fls. 341, para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se ao final.

USUCAPIAO

0418819-95.1981.403.6100 (00.0418819-5) - BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X EDILAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP007519 - MAURO RIBEIRO DE MORAES E SP020024 - LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP021765 - DEISE PREVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO E Proc. JOSE BENEDITO DE GOIS E SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN E Proc. ARTHUR ANTONIO VALLE DE ULHOA E Proc. SERGIO DE LIMA FIGUEIREDO E SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI E Proc. JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E Proc. EUGENIO DE CAMARGO LEITE)

Tendo em vista a regularização do pagamento das custas recursais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e, ao final, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031303-32.1989.403.6100 (89.0031303-7) - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER X MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER X MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a manutenção da sentença proferida a fls. 219/225, expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor das partes. Fls. 264/265 - Prejudicado o pedido de transferência de valores. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011321-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)) CAROLINA ANTONIUK X MARIANA ANTONIUK(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. A informação acima prestada valerá como registro do ocorrido. Fls. 37/50 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016680-84.2013.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, devendo apresentar o competente instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024564-08.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TAIGUARA PINHO OPRTIZ DA SILVA X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aceito a conclusão supra. Fls. 249/251 e 253/256 - Diante da prerrogativa conferida ao juiz, no que tange ao julgamento das contas apresentadas, determino a realização de prova pericial, nas contas apresentadas pelo autor, nos moldes do artigo 915, parágrafo 3º, do Código de Processos Civil. Para tanto, designo como Perito o Contador ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF nº 761.746.708-72, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº 1SP150354/O-2, com endereço na Rua Antonio Pereira Tendeiro nº 144, apto 31 - Barueri/SP, Fone: (11) 99987-0502, e-mail:

al.mantovani@uol.com.br, para a realização da prova pericial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo depósito deverá ser promovido pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Após, façam os autos conclusos, para deliberar sobre a efetiva pertinência dos quesitos, para, ao final, intimar o Perito Judicial acima nomeado, fixando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega de Laudo, contados a partir da retirada dos autos. Intime-se.

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifico que o proveito econômico pretendido é bem mais amplo do que o valor atribuído à causa, pelo autor. Desta forma, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do que preconiza a tabela I, do anexo IV, do Provimento nº 64/05, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0055758-12.1999.403.6100 (1999.61.00.055758-1) - CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (SP053487 - NICOLAU JOSE JORGE JABUR E SP046741 - LUIZ MANDARANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA (TABOAO)) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA/SP (SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP032224 - ARMENIO MARQUES)

Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o teor da manifestação de fls. 526, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse, no prosseguimento do feito. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013006-34.2013.403.6100 - LUCIANA TELINI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda de sua petição inicial, devendo cumprir adequadamente o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 284, do mesmo Diploma Processual. Intime-se.

0013395-19.2013.403.6100 - JOSE MARIA DE BARROS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda de sua petição inicial, devendo cumprir adequadamente o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 284, do mesmo Diploma Processual. Intime-se.

Expediente Nº 6470

MANDADO DE SEGURANÇA

0026237-08.1988.403.6100 (88.0026237-6) - PLASTICOS DO BRASIL S/A (SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Esclareça a parte impetrante a petição de fls. 240/252, haja vista que não consta na presente ação a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0013299-92.1999.403.6100 (1999.61.00.013299-5) - LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 494/496 no tocante à sucessão processual da

Impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA. por LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Cumpra-se a determinação acima e, após, publique-se, inclusive a decisão de fls. 492 e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Decisão de fls. 492: Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 382/491: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do pedido de sucessão processual da Impetrante (fls. 382/491), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Haja vista o decidido pela Superior Instância a fls. 516/520, expeça-se o ofício de conversão em renda. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016077-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante do informado na certidão de fls. 406, NOMEIO, por esta decisão, o senhor ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA (OAB/SP 61.726), para exercer o encargo de fiel depositário. Intime-se o Impetrante (via imprensa oficial) acerca da penhora realizada dos bens a fls. 407. Intime-se.

0026691-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026691-9) - INTER-OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A prestação da garantia, medida determinada em sede de apelação, destina-se ao pagamento de multas e custas eventualmente impostas nos autos do processo administrativo. No caso em tela, verifica-se a fls. 228-verso que o processo administrativo objeto destes autos foi encerrado, com decretação de pena de perdimento. Como as mercadorias haviam sido liberadas, a pena de perdimento foi convertida em multa e a Impetrante intimada para pagamento dos valores. Não o tendo feito, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União e é objeto de Execução Fiscal. Assim, não há que se falar em prestação de caução nestes autos se esta se destinaria ao pagamento do débito que já é objeto de cobrança em sede de Execução Fiscal. Assim, a cobrança deve ser feita naqueles autos, remetendo-se os presentes autos ao arquivo findo.

0028823-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028823-8) - UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA(SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP

Requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007832-49.2010.403.6100 - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que não há determinação acerca da tramitação do feito em Segredo de Justiça e, tendo em vista a documentação acostada aos autos, decreto Segredo de Justiça aos presentes autos. Anote-se. Manifeste-se o Impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União Federal a fls. 959/960 no tocante ao Impetrante Luis José Francisco Duarte, no prazo de 10 (dez) dias. Concorde e, tendo em vista a concordância apresentada pelo Impetrante a fls. 1024/1025 acerca dos demais cálculos apresentados pela União Federal, expeça-se o competente alvará de levantamento do montante apresentado a fls. 1025 em favor da patrona do Impetrante indicada a fls. 1024. Já no tocante ao saldo remanescente, expeça-se o competente ofício para a Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos presentes autos. Publique-se esta decisão, após, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0001340-36.2013.403.6100 - RICARDO GOMES PRIMON(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017045-41.2013.403.0000 comunicada a fls. 158/162, cumpram-se as determinações a fls. 139. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 139. Despacho de fls. 139: Recebo a apelação da União Federal a fls. 120/137, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 108/111, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Sentença de fls. 108/111: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei n. 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à edição da Lei n. 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Afirma que em 27 de maio de 2003 foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente e que mesmo assim foi intimado para comparecer perante as Forças Armadas, em razão de ter se formado em medicina em 02 de novembro de 2012, para participar do processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para médicos de que trata a Lei n. 5.292/67. Sustenta que, após o cumprimento de todas as etapas do processo de seleção, foi considerado apto para a incorporação e designado para incorporar o 9 Distrito Naval, localizado na cidade de Manaus - AM. Entende que aqueles que foram dispensados por excesso de contingente somente poderiam ser convocados para a prestação do serviço militar inicial até 31 de dezembro do ano designado para sua classe, o que difere da situação daqueles que obtêm o adiamento de incorporação, que no ano seguinte ao término do curso passam a integrar o universo de pessoas que concorrerão à prestação do serviço militar inicial como médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários. Argumenta que a Lei n. 12.336/10 não pode retroagir para alcançar aqueles que já haviam sido dispensados por excesso de contingente em momento anterior à vigência da norma, em razão dos princípios do tempus regit actum, irretroatividade das leis, direito adquirido e ato jurídico perfeito. Juntou procuração e documentos (fls. 37/51). Deferida a medida liminar (fls. 55/55-verso). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 61/85). O impetrado apresentou informações a fls. 88/95, defendendo a legalidade do ato praticado, pugnando pela cassação da liminar e pela posterior denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 97/100). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls. 102/106). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. O documento de fls. 46 comprova que o impetrante se alistou para a prestação do serviço militar inicial, tendo sido dispensado com base em excesso de contingente, nos termos da alínea b do Artigo 30 da Lei n. 4.375-64 - Lei Geral do Serviço Militar: Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; (...) O parágrafo quinto do dispositivo acima é expresso ao estabelecer que Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. O Artigo 95 do Decreto n. 57.654/66 regulamentou a situação dos dispensados por excesso de contingente, estabelecendo que aqueles que não forem chamados para a incorporação ou matrícula durante o período de serviço de sua classe farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Outra é a situação dos estudantes dos cursos destinados à formação de médicos, dentistas e veterinários que obtiveram o adiamento ou dispensa de incorporação para que pudessem terminar seus estudos, os quais deverão prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, conforme prevêm os artigos 4 e 9 da Lei n. 5.292/67, com redação da Lei n. 12.336/2010: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas, com participação dos Ministérios Militares deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos

MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei. 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação. Verifica-se, dessa forma, que a situação do impetrante não se enquadra na hipótese prevista na Lei n. 5.292/67, em razão de ter sido dispensado por excesso de contingente, circunstância prevista na Lei n. 4.375/64. Ressalte-se que as alterações perpetradas pela Lei n. 12.336/2010, a qual incluiu o 6º ao Artigo 30 da Lei n. 4.375/64, e ampliou a possibilidade de convocação para a prestação de serviço militar aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados da incorporação por qualquer motivo, inclusive o excesso de contingente, somente podem surtir efeitos aos que foram dispensados após sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Assim, considerando que o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 27 de maio de 2003, não há como convocá-lo para a prestação do serviço militar com base na aludida legislação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo APELREEX 00005527820114036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1667840 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. II. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. III. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 15/09/1999, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. IV. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. V. Agravo legal improvido. Ressalte-se, por fim, que o Juízo tem ciência do teor da decisão dos Embargos de Declaração interpostos no RESP n. 1.186.513, publicada em 14.02.2013. No entanto, a questão ainda pende de apreciação de outro recurso, encontrando-se os autos conclusos com o Relator desde 28 de fevereiro de 2013, circunstância que afasta sua menção como precedente. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar deferida a fim de afastar qualquer medida que tenha por finalidade a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro nas Leis n. 5.292/67 e 12.336/2010, na forma de fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do Artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0010001-04.2013.403.6100 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência a fim de permitir a vista dos mesmos fora de cartório, conforme requerido a fls. 253/254, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda ainda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao nome do patrono indicado a fls. 254 no sistema processual para recebimento das publicações. Intime-se e oportunamente retornem conclusos para sentença.

0010324-09.2013.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA (PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS POS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA SP

J. Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos. A questão da multa diária será decidida por ocasião da sentença. Quanto à suspensão do pagamento das mensalidades, não é objeto deste mandamus, além do que o impetrante assinou o contrato de prestação de serviços com a Universidade. Intime-se. Decisão de fls. 701:J. Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos. Intime-se.

0010662-80.2013.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende obter a suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa ns. 80.6.13.008917-63 e 80.7.13.003449-30, em cobrança nos autos da Execução Fiscal n 0021822-50.2013.4.03.6182, com a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, EXPERIAN e CADIN, a fim de que seja restabelecido o regular desenvolvimento de suas atividades. Sustenta que os valores encontram-se devidamente garantidos nos autos da ação executiva, mediante o oferecimento da parte ideal de bem imóvel em valor superior ao débito em cobrança. Informa que ao apreciar a petição que ofereceu o bem imóvel em garantia, o Juízo das Execuções Fiscais determinou a manifestação da Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Alega que não pode aguardar o prazo estipulado, pois sua certidão de regularidade fiscal vencerá em poucos dias, o que poderá acarretar sérios prejuízos. Aduz que não pode ser penalizada por eventual demora da União Federal quanto à aceitação do bem imóvel oferecido em garantia. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 400/400-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 405/430), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 434/437). Informações foram prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, alegando o impetrado preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito, além da inadequação da via eleita em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 440/454). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 457/461). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de incompetência absoluta. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Muito embora seja comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), o que ocasionaria, a princípio, a reunião dos feitos no mesmo Juízo, tratando-se de Vara Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, de natureza absoluta, a mesma não tem competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias e mandamentais. (Processo AC 00460907620104036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831191 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Acolho a preliminar de ilegitimidade do impetrado no que diz respeito ao pedido relativo à SERASA e demais cadastros privados de proteção ao crédito, posto que a restrição decorre de ato da própria entidade, mediante pesquisa junto aos Setores de Distribuição do Judiciário na ocasião da propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Nacional. Assim, por não se tratar de ato praticado pelo impetrado, manifesta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda nesse aspecto. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: Processo AC 200384000103989 AC - Apelação Cível - 414646 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::284 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA LIDE. PRECLUSÃO DA DECISÃO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 267, PARÁGRAFO 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Conforme entendimento adotado por esta E. Primeira Turma em recente julgado, a União não pode ser responsabilizada por danos decorrentes da inscrição indevida, nos cadastros do SERASA, de registro relativo à ação de execução fiscal já extinta pelo pagamento do débito, uma vez que enquanto o lançamento desse tipo de anotação é feito pelo próprio órgão de proteção ao crédito, por meio da colheita de informações sobre distribuições de processos em fontes oficiais (Fóruns, Distribuidores Judiciais, Jornais e Diários Oficiais), a exclusão é processada a partir da iniciativa daquele que teve seu nome inscrito, com a apresentação de certidão que comprove, relativamente à dívida executada, o respectivo pagamento, acordo ou discussão judicial (AC 398742/PE. DJE: 22/07/2010). 2. Reconhecido o acerto do Juízo de origem que afastou a responsabilidade da União pelos danos morais alegados. 3. A exclusão do SERASA do pólo passivo do feito por decisão acobertada pelo manto da preclusão torna inviável a rediscussão da matéria através do presente apelo. O art. 267, parágrafo 3º, do CPC refere-se ao reconhecimento de ofício, em grau de recurso, da ilegitimidade das partes e não da legitimidade, de modo que, em que pese seja do SERASA a responsabilidade pelos danos morais alegados, a decisão que o excluiu da lide encontra-se, de fato, alcançada pela preclusão (TRF5. AC 403310/AL. Primeira Turma. DJE: 05/08/2010). 4. Apelação improvida. Passo ao exame do mérito com relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.13.008917-63 e 80.7.13.003449-30 e exclusão do CADIN. Alega a impetrante na petição inicial ter direito à suspensão da exigibilidade dos débitos acima apontados em face do oferecimento de bem imóvel nos autos da execução fiscal correspondente, sendo que não pode aguardar indefinidamente a manifestação da exequente acerca do bem ofertado em garantia. Entretanto, conforme informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da 3ª Região, o bem imóvel oferecido à penhora foi recusado pela exequente, que postulou a penhora on line dos ativos financeiros eventualmente existentes em nome da devedora. Considerou a União Federal que, por se tratar de fração ideal de imóvel, haveria dificuldade na alienação em eventual hasta pública, além de estar localizado em local diverso do Foro da execução, exigindo a expedição de carta precatória para a realização dos atos executórios,

o que prejudicaria o recebimento de seu crédito. Afirmou ainda a irregularidade dos registros do bem imóvel em questão, o que inviabiliza o registro da penhora, bem como que o bem foi adquirido por R\$ 7.350.000,00, em negócio jurídico assinado em agosto de 2010, de forma que não poderia ser avaliado em R\$ 65.000.000,00 para garantir os débitos exequendos, com um salto de quase 900% em apenas três anos, acima de qualquer valorização razoável de mercado. A medida encontra amparo no Artigo 612 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a execução será realizada no interesse do credor, podendo este recusar eventual bem apresentado pelo devedor em caso de dificuldade na alienação, tendo sido o pedido acolhido pelo Juízo das Execuções Fiscais, conforme informações do Sistema de Movimentação Processual. Nesse sentido seguem as decisões: (Processo AGARESP 201200149555 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 138972 Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quando oferecido bem à penhora de difícil alienação e sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a recusa pela Fazenda Pública, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 200801213822 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064104 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:06/10/2008) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04. II - Agravo regimental improvido. Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do CADIN, melhor sorte não assiste à impetrante, posto que não demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/04/2010). Em face do exposto: a) quanto ao pedido de exclusão do nome da impetrante do SERASA EXPERIAN e demais entidades privadas de proteção ao crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva do impetrado. b) Com relação aos demais pedidos formulados, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012200-96.2013.403.6100 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO (SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 74/77: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 72/72-verso, posto que os esclarecimentos da Autoridade Fiscal são indispensáveis à constatação de eventual nulidade na intimação do contribuinte. Considerando que o impetrante apresentou nos autos as cópias necessárias à contrafé, notifique-se o impetrado e intime-se o representante judicial da União Federal, conforme determinado. Intime-se.

0013629-98.2013.403.6100 - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (SP251214 - DENISE RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir os dados da impetrante no rol de maus pagadores do SERASA, até o trânsito em julgado da execução fiscal n 0028602-06.2013.4.03.6182. Em sede liminar, requer seja determinada a expedição de ofício diretamente ao SERASA, para que este retire a anotação existente em seu nome. Alega que a ação executiva foi ajuizada em 21 de junho de 2013 e que até a presente data não foi citada, o que inviabiliza sua inscrição nos cadastros de maus pagadores. Sustenta que a conduta do impetrado é totalmente abusiva e configura meio coercitivo de cobrança de tributo. Acosta à inicial os documentos de fls. 15/28. É o relatório. Decido. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência

para corrigir eventual ilegalidade. Compulsando os autos, verifico que em 21 de junho de 2013 foi distribuída a ação de execução fiscal n 0028602-06.20013.4.03.6182 em desfavor da impetrante, para a cobrança do débito de R\$ 7.850.675,00. Impugna nos presentes autos a inclusão do débito acima como restrição nos cadastros do SERASA, afirmando que a conduta praticada configura meio coercitivo para pagamento de tributo. No entanto, como se sabe, o SERASA é uma entidade privada, que tem por finalidade a formação de um banco de dados com informações cadastrais e de crédito referentes a pessoas físicas e jurídicas. Ao contrário do afirmado na petição inicial, a União Federal não tem qualquer ingerência nos dados lançados em seus cadastros, de forma que o Procurador da Fazenda Nacional não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo APELREEX 00172114620034036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1233073 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (Processo AC 00091938720044036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233081 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. Desta forma, resta patente a ilegitimidade da autoridade impetrada, impondo-se a extinção do feito, antes mesmo da apreciação da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011822-43.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 244/270: Anote-se. Melhor analisando o feito, verifico que assiste razão à União Federal em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 227/240), no que atine à inobservância da previsão contida no 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 241. Nesse passo, torno nula a decisão de fls. 155/156-verso, e determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, antes da apreciação do pedido liminar. Comunique-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a presente decisão, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se e Intimem-se. Registre-se a presente decisão, procedendo-se às devidas anotações no registro da decisão de fls. 155/156-verso.

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)
Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intime-se a União Federal e após publique-se.

0035666-62.1989.403.6100 (89.0035666-6) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) solicitando a transferência do valor total da conta 1181.005.500529034 (fls. 167), para o Banco Caixa Econômica Federal, agência nº. 0248, vinculando ao processo nº. 161.01.2004.016102-2, número de ordem 11113/2004.Com a efetivação da transferência, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP encaminhando cópia do comprovante de transferência.Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, carta precatória nº. 0014801-57.2012.403.6182, informado a penhora efetivada e que já foi determinada a transferência dos valores ao Juízo Deprecado.Intime-se e após, cumpra-se.

0099608-97.1991.403.6100 (91.0099608-4) - AS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE FLORIDA PAULISTA E PIACATU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0006524-56.2002.403.6100, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal.Concorde, elabore-se a minuta de ofício requisitório, dando-se ciência posterior às partes acerca de seu teor, transmitindo-se referida ordem de pagamento na ausência de impugnação.Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada.Intime-se.

0077303-85.1992.403.6100 (92.0077303-6) - FRANCISCA MARIA MARTINS MELO X CLEIDE FERNANDES CAMPOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Tendo em vista o traslado a fls. 98/105, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez).Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 841/842: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos em relação ao coautor ROMANO & TARASCA LTDA - ME, que torna indisponível o valor de R\$ 2.100,27. Anote-se.Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, através de correio eletrônico, informando que o montante solicitado encontra-se penhorado e que os valores ainda encontram-se pendentes de solicitação para pagamento perante a Superior Instância.Fls. 853: Por ora nada para deliberar, haja vista que não ocorreu o pagamento do ofício requisitório, não havendo numerário para transferir.Intimem-se e após, venham os autos para transmissão do ofício requisitório a fls. 855.

0016491-04.1997.403.6100 (97.0016491-8) - NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CEZAR RIBEIRO DO AMARAL X MIRIAN MILHOMEM SANTOS X SEVERINA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE

LOURDES DOS SANTOS BRITO DE JESUS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
Tendo em vista o traslado a fls. 256/264, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez).Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0059735-80.1997.403.6100 (97.0059735-0) - ALICE SENA DE LIMA X DOMINGOS PAULO SAPIENZA X LINDALVA CARDOSO VALENTE X MAURICIO ARIIVALDO AMALFI X MEIRY APARECIDA ALVES CAPUCHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)
Requeiram as partes o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo ser primeiramente intimada a União Federal.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada.Intime-se a União e após publique-se.

0051126-74.1998.403.6100 (98.0051126-1) - PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012955-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012955-1) - AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)
Fls. 423/424. Cite-se nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0015285-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015285-0) - ANDRE MOURA MARTINELLI X LILIAN MARIA MOURA MARTINELLI(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pela parte autora a fls. 261/263, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008050-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008050-0) - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Compulsando os autos verifico que, a minuta de fl. 866 incorreu em equívoco ao intimar a parte ré para oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença, quando o correto seria intimar a parte autora para oferecê-la.Sendo assim, considerando o bloqueio efetuado às fls. 867/868, intime-se a parte autora (via imprensa oficial) para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 866, atentando-se para o fato de que já houve a solicitação do desbloqueio dos valores penhorados a maior junto ao sistema BACEN-JUD, conforme fls. 869/871.Intime-se.

0015736-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a consulta ao INFOJUD, em relação à executada MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024264-76.1992.403.6100 (92.0024264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730011-97.1991.403.6100 (91.0730011-5)) JOSE FADLALLA CHEDID E CIA/ LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o fornecimento dos dados necessários, pela União Federal, para viabilizar a transferência dos valores. Intime-se.

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de contradição na decisão de fls. 514. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, houve contradição na decisão embargada, conforme argumentado pela União Federal. Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União Federal para reconsiderar parcialmente o disposto na decisão de fls. 514 e revogar a determinação de levantamento das quantias depositadas em favor de CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA., mantendo-se, também a vedação de soerguimento de valores em favor de PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS LTDA., haja vista a iminência de constrição no rosto destes autos. Considerando o pedido de transferência de valores do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, proceda-se à reserva do numerário de R\$ 22. 468,99 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado para abril de 2013. Oficie-se àquele Juízo, cientificando-o do teor desta decisão, solicitando os dados bancários aptos à transferência do valor constricto. Já no que concerne à penhora lavrada pela 4ª Vara de Execuções Fiscais, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que promova a transferência dos valores depositados, deduzido o valor acima reservado à Justiça do Trabalho. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087774-63.1992.403.6100 (92.0087774-5) - CLAUDIO ALVES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008287-10.1993.403.6100 (93.0008287-6) - JOSE ROBERTO BOVO X JOCELY MARIA COELI FUGANOLI X JOSE PAULINO ROTH VARGAS X JOSE ROBERTO LOPES X JOSE KILER X JOSE LUIZ PEROTA X JESUS BATISTA VENTUROSO X JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Informação de Secretaria: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls.762/773, nos termos da determinação judicial de fls.761.

0011511-14.1997.403.6100 (97.0011511-9) - ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETE RIBEIRO DE FREITAS X ENOQUE ANTONIO PACHECO X ERALDO BELARMINO DE OLIVEIRA X

ESPEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL
Fls.427: Defiro, pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2) - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação de fls.1107/114.Com a devolução dos autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 1117, nos termos da decisão de fls.1115.

0020675-27.2002.403.6100 (2002.61.00.020675-0) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

Fls.1440/1845: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerimento de fls.1435.Após, nova conclusão.Int.

0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8) - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 274 e 275: Tendo em vista o creditamento complementar em janeiro de 2008, noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 257, no valor de R\$ 3.237,66, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, considerando-se os extratos juntados às fls. 258/260 e planilha de fls. 261.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 279.

0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore a conta do crédito devido ao autor, nos termos da decisão de fls.143/149 e observando-se as manifestaes de fls.277/280, 281/282 e 285/286. Retornados os autos, dê-se vista às partes para se manifestarem, de forma sucessiva.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 289, nos termos da decisão de fls.288.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0) - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.223: Defiro, pelo prazo requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 13489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-59.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA

ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

CAUTELAR INOMINADA

0000529-76.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 13490

MONITORIA

0007614-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVO DA SILVA SANTOS
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0021663-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DE OLIVEIRA MELO
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009235-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MURILO HERMOGENES DA CRUZ
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009636-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMENIO DAS NEVES
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009689-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERREIRA DIAS
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942213-64.1987.403.6100 (00.0942213-7) - PANAMBRA INDUSTRIAL E TECNICA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0071029-08.1992.403.6100 (92.0071029-8) - DANI AUTO PECAS LTDA(Proc. PRISCILLA HELENA AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DANI AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0021323-17.1996.403.6100 (96.0021323-2) - SERGIO LUIZ LIMA TEIXEIRA(SP064113 - SERGIO DE PAULA MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0031894-66.2004.403.6100 (2004.61.00.031894-8) - SAMIR ABUJAMRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0027602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027602-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027331-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060379-23.1997.403.6100 (97.0060379-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X OSVALDO FERNANDES ROMAO X PATRICIO BATISTA SILVA X RICARDO AGUIAR PEDROSO X VALTER MACARIO DOS SANTOS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERNANDES ROMAO X UNIAO FEDERAL X JOSE IZIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIO BATISTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALTER MACARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO AGUIAR PEDROSO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0011699-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ZF DO BRASIL S/A(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028615-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028615-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ(SP245431 -

RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014626-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EMPORIO DA PELE DEPILACAO E ESTETICA LTDA ME X LUCIANE DANGELO ALVES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007992-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ALVES DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0003595-36.1991.403.6100 (91.0003595-5) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC DINIZ ASSIS MAGAZINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDA DINIZ LIMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13491

MANDADO DE SEGURANÇA

0012794-28.2004.403.6100 (2004.61.00.012794-8) - VR VALES LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA

OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13492

MANDADO DE SEGURANCA

0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9) - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008778-16.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO TARAIO X MARIO CASTANHO TOMMASONE X MAURO PAVANI X MILTON FERREIRA DE CASTRO X ULICES VIANA DE MORAES(SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0004726-53.2013.403.6301 - CAROLINA NEVES DE ANDRADE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 13494

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Fls. 141: Conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 137 e 139 por oficiais de justiça, inclusive no endereço onde o réu foi citado (fls. 67), conforme informado pela credora e resultantes de pesquisas efetuadas por meio do convênio BACENJUD (fls. 130/130-v.º), resta demonstrado o esgotamento das diligências para a localização do réu NELSON DE FREITAS NEVES JR. Destarte, uma vez que tal réu encontra-se em local ignorado, defiro a sua intimação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a intimação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a exequente observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658577-92.1984.403.6100 (00.0658577-9) - SRO ESCRITORIO DE TRADUCOES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls.479/480: Tendo vista a regularização informada, expeçam-se ofícios requisitórios nos mesmos moldes dos constantes às fls.453/454. Antes da transmissão, dê-se vista às partes conforme determinação contida no artigo 10 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se, até ulterior comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Publique-se o despacho de fls.481. Esclareça a parte autora o requerimento formulado às fls.479, tendo em vista a petição de fls.429. Após, tornem-me conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 481. Fls.479/480: Tendo em vista a regularização informada, expeçam-se os ofícios requisitórios nos mesmos moldes dos constantes às fls.453/454. Antes da transmissão, dê-se vista às partes conforme determinação contida no artigo 10 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se, até ulterior comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0619482-11.1991.403.6100 (91.0619482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022490-45.1991.403.6100 (91.0022490-1)) FREUDENBERG COMPONENTES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário da verba honorária de sucumbência. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002684-72.2001.403.6100 (2001.61.00.002684-5) - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X LUIS CARLOS DA SILVA X SIDNEI FRANCISCO RENZO X DANIEL MAKOTO YAMAGUCHI X THOMAZ SCHETINI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X PEDRO FURUYAMA X GERALDO BRAIDO ROQUETTO(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ANTONIO CARLOS C. PALADINO)

Fls. 426/427: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 381/386: Manifestem-se os exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 374/379. Int.

0031117-42.2008.403.6100 (2008.61.00.031117-0) - JOSE ALBUQUERQUE PONTE X ADALBERTO GOMES MOREIRA X CELSO RUI DOMINGUES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.181/194: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005703-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005703-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTISHIP SANTOS LOGISTICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP

Fls. 136/145: Esclareça a exequente sua manifestação, uma vez que Adilson Souza Pires e Solange Fernandes Theophilo de Almeida Pires não são partes integrantes do presente feito, apresentando memória atualizada de seu crédito, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003755-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 267/281 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO

Fls.141: Apresente a Caixa Econômica Federal a memória discriminada e atualizada da conta de seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Silente, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003341-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARIO COSTA DORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARIO COSTA DORIA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0001763-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CASTANHEIRA

Fls. 79: Prejudicado o pedido da CEF, uma vez que tal providência já foi efetivada (fls. 67).Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO PEREIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0016509-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL VILA NOVA BITENCOURT(SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X ANTONIO FERREIRA BITENCOURT X ELISABETE VILA NOVA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VILA NOVA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE VILA NOVA BITENCOURT

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0020285-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAMIAO ARRUDA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO ARRUDA ALEXANDRE

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do

título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0001475-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARLENE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARLENE LOPES
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0001834-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARIA DA SILVA
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0005141-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0005257-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0005262-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIANA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIANA SILVA COSTA
Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0005275-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL GOMES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES PEREIRA NETO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0008712-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE ATAIDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ATAIDE DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0225320-83.1980.403.6100 (00.0225320-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Publique-se o despacho de fls. 306.Fls. 308/309: Manifeste-se o réu. Int. DESPACHO DE FLS. 306.Fls. 304/305: Razão assiste à União Federal. O V. Acórdão de fls. 289/290vº, que modificou a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0015805-3, restringiu-se à exclusão do cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação. A questão da incidência dos juros moratórios sobre a soma do principal e dos juros compensatórios é questão estranha ao feito neste momento processual, uma vez que a sentença proferida em sede de embargos já havia definido o valor da execução (R\$ 65.055,24), sendo que o recurso de apelação da parte expropriante limitou-se acerca da questão da inclusão de percentuais não abrangidos pelos indexadores oficiais inexistentes no julgado. A matéria, tal como trazida pela parte Expropriada, deveria ter sido arguida em eventual recurso de apelação, e não neste momento processual, sob pena de afronta à coisa julgada. Deste modo, antes da expedição do ofício requisitório com base nos cálculos de fls. 294, manifeste-se a União Federal sobre o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 pela parte Expropriada. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8023

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 239: Manifeste-se o autor, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680301-11.1991.403.6100 (91.0680301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071381-97.1991.403.6100 (91.0071381-3)) FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 78/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014458-36.2000.403.6100 (2000.61.00.014458-8) - SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA IWASZKO E SP215703 - ANDREZA DOTTA IWASZKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 320/327: Indefiro, tendo em vista a via inadequada, posto que não houve inicio da execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033493-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9)) FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA)
Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5) - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILDA GUEDES DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X RENALDO DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LINS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES)

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos verifiquei o seguinte: todos os coautores desta demanda eram representados pelo advogado Romeu Belon Fernandes (OAB/SP 12.223) que veio a óbito, conforme certidão encartada à fl. 281. À fl. 44 o advogado falecido substabeleceu, na pessoa da advogada Sônia Maria Belon Fernandes (OAB/SP 61.004), a qual, até a presente data, não constou no sistema processual para receber publicações, alguns coautores constituíram novos procuradores, ficando a representação processual estabelecida da seguinte forma: os coautores José Alfredo Leite Araujo, Renaldo de Souza Leite, Edison Geraldo de Moraes, Geraldo Barbosa de Moraes, representados por Sônia Maria Belon Fernandes (OAB/SP 61.004); os coautores Maria Angélica Regina Lins Franco Santos e José Augusto Lins Franco, sucessores de José Antonio Lins do Amaral Franco, outorgaram procuração para o advogado falecido (fl. 205), estando, portanto, sem representação nos autos; os coautores Valdemir José Jardim, Dorival Alfine de Oliveira - Espólio e Erideval Ferreira, estão representados pelos advogados Carlos Alberto Atência Taveira (OAB/SP 218200) e Simone Cristina Pozzetti Dias (OAB/SP 186917), conforme as procurações de fls. 282, 305 e 283, respectivamente e, finalmente, o coautor Alcides Vaceli está representado pelo Advogado Carlos Alberto Vaceli (OAB/SP 145876), conforme procuração à fl. 394. Era o que me cabia informar. D E S P A C H O Diante da informação supra, intime-se a advogada Sônia Maria Belon Fernandes (OAB/SP 61.004) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestação sobre o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do coautor Alcides Vaceli (fls. 420/443), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 620: Forneça a parte autora os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 621/659. Int.

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X LUSINETE AQUINO MARCOS MOURA X FRANCISCA AQUINO MARCOS DOS SANTOS X ALEXANDRINA MARCOS DOS SANTOS X VERONICA AQUINO MARCOS(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL X LUSINETE AQUINO MARCOS MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA AQUINO MARCOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRINA MARCOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERONICA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à disposição deste Juízo o depósito de precatório de natureza alimentícia (fl. 623), a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento aos sucessores da beneficiária falecida. Intime-se os herdeiros da referida beneficiária, para fornecerem os valores para cada qual, do montante depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0) - RUDOLF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA VIVOLO X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SOLANGE DICCINI X SONIA REGINA PEREIRA X ELSA MARIA ORFALI ATLAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RUDOLF WECHSLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMOEL ATLAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMUEL GOIHMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA VIVOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO BRUSCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIGMAR HORST CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE DICCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fl. 642 - O campo Trasn.Emb/Dec./Concord dos ofícios requisitórios foi preenchido corretamente, posto que cadastrada a data da manifestação da Unifesp acerca do último cálculo efetuado nos autos (fl. 620).Fls. 644/651 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008710-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008710-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 112/116 - Requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência do edital expedido.Intime-se a expropriante, Bandeirante Energia S/A, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Fls. 287/288 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023923-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023923-0) - OSVALDO BELLAN JUNIOR X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BELLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS

Fls. 469/470: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução relativa aos honorários de sucumbência. Int.

0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CUSATI SEITA

Fl. 103: Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000949-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000949-4) - JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE GILVANDRO MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do traslado de cópia da decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido da CEF (fl. 114). Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/224: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004094-19.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira a CEF o quê de direito, em relação ao depósito (fl. 329), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 0003941-49.2012.403.6100 (fl. 335), restituindo-se estes autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057597-14.1995.403.6100 (95.0057597-3) - CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008386-72.1996.403.6100 (96.0008386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-89.1996.403.6100 (96.0001084-6)) ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl. 192: A autora não atendeu a determinação de fl. 188. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal e se em termos, voltem para transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 183. Se cumprido, expeça-se novo ofício requisitório, dê-se vista às partes. Int.

0023539-48.1996.403.6100 (96.0023539-2) - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Fl. 535: Defiro, dê-se vista por 5 dias, conforme requerido. Após, dê-se vista à UNIÃO. Int.

0044404-84.2000.403.0399 (2000.03.99.044404-0) - JOCELINO VILLARES SIMOES X JOSE ADIL DE LIMA X JOSE JOZIAS DOS SANTOS X JOSUE COTA PACHECO X PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl. 240: Defiro. Tendo em vista que não há valor incontroverso a ser requisitado e não haverá prejuízo as partes, determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento. Ressalto que, se expedido o requisitório antes do trânsito em julgado e, na eventualidade de decisão dando provimento ao agravo da União, haveria demanda de trabalho desnecessário da Secretaria, com expedições e estorno de valores ao Tesouro. Int.

0041674-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041674-6) - MARCIO TAVEIRA FERREIRA LIMA X JOSE LUIZ ZANIRATO MAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0049593-12.2000.403.6100 (2000.61.00.049593-2) - ELETRICA COMMEL LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F. O. LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002597-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002597-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0012284-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012284-7) - EDILSON RONALDO MORETTI X DROGARIA MINI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029275-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029275-4) - ALBERTO VESPOLI TAKAOKA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0029275-61.2007.403.6100 Sentença(tipo B)UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face da ALBERTO VESPOLI TAKAOKA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 01AGO2013GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017222-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017222-4) - PEDRO PINTO DA SILVA X MARIA MARLENE SILVEIRA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0030956-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030956-4) - HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0020353-17.1996.403.6100 (96.0020353-9) - CARMEM DEL RIO X MARIA LAVINIA TORRES RIBEIRO X ANA MARIA GONCALVES DE AMORIM X ISA FADIGAS DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X OLIVIA DEMO X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE X HELOISA DE OLIVEIRA COUTINHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X PRISCILA PORTOLAN VIEGAS X CARMEM PINTO DE CASTRO X HELENA OGUIME UYECHI X LUCIANA NUZZI GUEDES X EDITH SILVA GUEDES DE OLIVEIRA X MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI X CONCEICAO DA GRACA DOS REIS X OLIVIA DEMO(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP038052 - JOAO ALBERTO CHIODARO) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028941-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028941-5) - SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005950-14.1994.403.6100 (94.0005950-7) - OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGARD CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ E SP125100 - ISABELLA GLASER) X UNIAO FEDERAL X OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OLIMMAROTE SERRAS P/ ACO E FERRO LTDA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. A Impugnante requer a retificação do valor da condenação em honorários advocatícios arbitrados na sentença, fls. 230-235. Indefiro o pedido, pois seus argumentos se voltam contra o texto da sentença que transitou em julgado em 1998. 2. Assim, prossiga-se com a execução sobre os bens indicados às fls. 552-556. 3. A Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso. Considerando que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) foi feita em 2010, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem. Após, tornem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007286-82.1996.403.6100 (96.0007286-8) - SEICO SERVICO INTERNACIONAL LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI MOTO SHOP LTDA X FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA - EPP EM LIQUIDACAO X FIORELLI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art. 10 da Res. 168/2011 do C. CJF. Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.

0007881-81.1996.403.6100 (96.0007881-5) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP219103 - ERIKA CRISTINA DI MADEU E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 911/912 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2) - ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(advogado da parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 417 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0013394-59.1998.403.6100 (98.0013394-1) - COMAL-ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.

0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7) - MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANSI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANSI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X MARLENE PASSOS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 362 - Defiro o requerido por cota, pela União Federal.Dessa forma, cumpram os herdeiros de Moacir Simplicio da Silva, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 352, providenciando cópias da sentença e do formal de partilha dos autos do inventário, bem como, procuração individual ao advogado.Ressalto, que as providências supra determinadas deverão ser realizadas independentemente da habilitação de MARLENE PASSOS, conforme determinado à fl. 361.Outrossim, suspendo por ora, a expedição do alvará de levantamento em favor de MARLENE PASSOS.Ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 361.Prazo : 30 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0007151-31.2000.403.6100 (2000.61.00.007151-2) - CELIA REGINA CORREA NAVARRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2013 às 14:00hs, a ser realizada na Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP. Int.

0022736-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022736-0) - AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(advogado da parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 881 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6) - ASSOCIACAO ALUMINI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Chamo o feito à conclusão.Fls.392/394: Analisados os autos conjuntamente com os embargos à execução opostos, constato que o valor ora apresentado pela exequente é bastante aproximado ao que a União Federal entende como correto (diferença inferior a duzentos reais).Nesses termos, objetivando conferir maior celeridade à tramitação e deslinde do feito, determino à exequente que esclareça se concorda com o montante ofertado pela devedora (União Federal) nos autos dos embargos à execução nº0004591-62.2013.403.6100, protolizando, em caso positivo, sua manifestação também naqueles autos, para os quais deve ser trasladado o presente despacho.Prazo: 10 (dez) dias.Após, confira-se vista à União Federal, remetendo-se em seguida à conclusão.I.C.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a CEF, no tocante à determinação final da decisão de fls. 277/280, noticiou o envio de ofício ao Banco Santander S/A à fl. 316, ainda sem resposta(o ofício de fls. 297/305 do Banco Santander S/A refere-se ao vínculo de trabalho com a empresa Vibrasil Ind. Art. Borrachas Ltda).Assim, considerando que o ofício foi expedido em 27/06/2013, intime-se a CEF a informar no prazo de 10 dias, se já obteve resposta do Banco Santander S/A quanto ao vínculo mantido pelo autor na empresa Duemaqui Eng. e Constr. Ltda.Silente, determino a Secretaria a expedição de ofício ao Banco Santander S/A, instruindo-o com cópia de fls. 277/280, 316 e deste despacho.Cientifiquem-se às partes acerca dos ofícios encaminhados pelo Banco Bradesco S/A às fls. 328/335, 336/343 e 346/353.I.C.

0015972-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015972-8) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 757/758 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Recolha, a apelante, as custas de preparo em complemento, nos termos dos cálculos à fl. 261, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso.Após, tornem conclusos para a apreciação de fls. 224/248.I.C.

0007935-22.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já consta contrarrazões do réu, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014109-47.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora e do réu em ambos os efeitos.Vista, a autora para contrarrazões, no prazo legal, eis que o réu já apresentou contrarrazões às fls. 485/512.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2) - KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME(SP025412 - HATIRO

SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(advogado parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 346 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9) - TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.282 e 287: Compulsando os autos, verifico que os exequentes BANCO CENTRAL DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereram o pagamento pelo executado de valor do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos do art.475-B do CPC. Como não houve o pagamento voluntário pelo executado, foi requerida a penhora em dinheiro, através de bloqueio pelo sistema BACENJUD, deferido concomitantemente em relação aos dois requerimentos(BACEN e CEF). Efetivada a consulta, houve bloqueio no BCO HSBC BRASIL e conseguinte juntada à fl.280 da guia de depósito na CEF à ordem da Justiça Federal, no valor de R\$1.833,80, conta nº 00311780-7. Dessa forma, tendo em vista o valor bloqueado, defiro tão somente a metade do numerário mencionado para cada um dos reus, ou seja, R\$916,90 a ser levantado pela CEF, através de alvará de levantamento, pedido de fl.282 e R\$916,90 a ser transferido ao BACEN, nos termos requeridos à fl.287.Após publicação e intimação do BACEN, havendo a concordância das rés, expeça a Secretaria o alvará e o ofício de transferência, conforme explicitado. Int. C.

0012991-36.2011.403.6100 - PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Dê-se vista às partes, iniciando-se pelo devedor, do Ofício Precatório nº 20130000097 expedido, conforme fl.353, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C.CJF. Havendo a concordância das partes ou no silêncio, voltem os autos para transmissão eletrônica do Ofício RECONFERIDO à fl.353.Cumpra-se. Int.

0022601-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X UNIAO FEDERAL X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X NANCI DE TOFFOLI X UNIAO FEDERAL X NAOMI JOBOJI X UNIAO FEDERAL X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X UNIAO FEDERAL X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X NELSON AFFONSO X UNIAO FEDERAL X NELSON CHOITE WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Fl.35: Tendo em vista a cota da União Federal no sentido de não haver interesse na cobrança de honorários, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Proceda a Secretaria a reclassificação do feito através da rotina MV-XS (EXTINÇÃO) antes de sua remessa. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4695

DEPOSITO

0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Preliminarmente ao SEDI para retificação da classe para depósito. Após, intime-se o patrono do réu para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem imediatamente conclusos. I.

MONITORIA

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Ante a certidão de fls. 461, republique-se o despacho de fls. 449. FLS. 449: Apresente a CEF planilha de cálculo atualizada, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Fls. 632: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(MG097973 - JAQUELINE ALESSANDRA DE REZENDE E MG105223 - ADRIANA CRISTINA MIGUEL LOPES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA
Fls. 274: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO

NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT SCHADINSKY(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

1. Preliminarmente, para fins de expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo o autor sucedido Arnaldo Garcia da Silva, conforme comprovante de inscrição cadastral no CPF, fls.1382.2. Considerando que o valor a ser requisitado nestes autos em favor dos herdeiros de Arnaldo Garcia da Silva está submetido à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), como previsto no artigo 12-A da Lei 7713/1988, informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados OBRIGATÓRIOS para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no artigo 8º, inciso XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1127, de 07/02/2011.3. Cumprida a determinação supra expeça-se minuta do ofício requisitório em nome de Arnaldo Garcia da Silva, observando que referida minuta deverá ser expedida com a anotação de colocar à disposição deste Juízo o valor postulado, para fins de levantamento pelos herdeiros, intimando-se as partes.4. Int.

0740788-44.1991.403.6100 (91.0740788-2) - ARTILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Defiro a transmissão dos ofícios expedidos às fls. 300/301, com a ressalva de que o valor requisitado às fls. 300 deve ser depositado à disposição do Juízo.Int.

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 809/810 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Setor de Cálculo à fl. 663.I.

0049673-73.2000.403.6100 (2000.61.00.049673-0) - TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LIMITADA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 338/340: Defiro a conversão em renda dos depósitos em favor da União Federal. Oficie-se.Com a efetivação da conversão, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007568-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007568-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCK REPRESENTACOES FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Fls. 1427: esclareça a ECT seu pedido considerando que já houve diligência com penhora de bens no endereço fornecido, bem como a posterior desconstituição da penhora realizada a pedido da própria credora.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 604 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 -

LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Considerando a informação da Receita Federal de fls. 635, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 625/635, em 10 (dez) dias.Int.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO) X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)
Fls. 577: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Dê-se vista ao MPF.Int.

0007364-17.2012.403.6100 - OSCAR LAURICELLA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ante o depósito de fls. 115, dou por cumprida a sentença. Após, indique a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo o dia 26 de agosto de 2013, às 14:30 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0013183-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da redistribuição do feito.Intime-se pessoalmente a advogada Subscritora da petição de fls. 453/454 para especificar provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

0013334-61.2013.403.6100 - ANTONIO ROSA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000674-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE

DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 766/858 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002906-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria, às fls. 45, em 05 (cinco) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução no arquivo, sobrestado. I.

CAUTELAR INOMINADA

0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1) - MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003392-6) - SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040182-81.1996.403.6100 (96.0040182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5)) ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0025428-27.2002.403.6100 (2002.61.00.025428-7) - JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Expeça-se mandado para baixa de hipoteca conforme determinado em sentença. I.

0028339-12.2002.403.6100 (2002.61.00.028339-1) - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A X JULIA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA LUIZA DA SILVA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011926-84.2003.403.6100 (2003.61.00.011926-1) - MARIO ANGELO X LUCILA UBER DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANGELO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE BARROS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 694/695 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a liquidação do alvará expedido, a amortização noticiada às fls. 565/576, bem como o informado pela União à fl. 578, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Oficie-se ao Setor de Precatórios, informando sobre o procedimento adotado pelo exequente e as importâncias levantadas nestes autos. Após, ao arquivo.Int.

0021306-20.1992.403.6100 (92.0021306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-14.1992.403.6100 (92.0013818-7)) KIMS COUROS E MAQUINAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da conta realizada pela Seção de Cálculos.

0047396-65.1992.403.6100 (92.0047396-2) - QUALITEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 282: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo último de 10(dez) dias para a exequente manifestar-se nos autos.No silêncio ou, sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento deste despacho.Int.

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fl. 403: Concedo prazo último de 10(dez) dias para manifestação da autora.No silêncio ou sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento da determinação de fl. 399.Int.

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Providencie a exequente as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se. No silêncio, ao arquivo.Int.

0035414-34.2004.403.6100 (2004.61.00.035414-0) - MARCOS CLEBIO DE PAULA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCOS CLEBIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)
Fls. 460/502: No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se o autor sobre a conta apresentada pela União para fins de conversão em renda das importâncias depositadas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013003-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013003-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5)) RAUL JOSE SCHUCMAN(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Fl. 113: À vista da ausência de citação da União, indefiro a expedição de ofício requisitório.Requeira o embargado que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fl. 190: Concedo prazo último de 10(dez) dias para manifestação da autora.No silêncio ou sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento da determinação de fl. 188.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275407-09.1981.403.6100 (00.0275407-0) - SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP018313 - GERD WILLI ROTHMANN E SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP097970 - JOAQUIM INACIO MONTEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fl. 282: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo último de 10(dez) dias para a exequente manifestar-se nos autos.No silêncio ou, sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo até o cumprimento deste despacho.Int.

0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5) - RAUL JOSE SCHUCMAN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8) - ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE(SP034684 -

HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X ACIR TORACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0055264-50.1999.403.6100 (1999.61.00.055264-9) - CATHYRA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CATHYRA MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0006510-38.2003.403.6100 (2003.61.00.006510-0) - JOSE ROBERTO ROSIQUE X PAULO BATISTA DE MORAIS X PAULO DEL DUCCA X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MASSAMI KOBO X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X WANDERLEY TAMAE X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X CARLOS KENDI FUKUHARA X CELIO JOSE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO ROSIQUE X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X PAULO DEL DUCCA X UNIAO FEDERAL X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MASSAMI KOBO X UNIAO FEDERAL X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY TAMAE X UNIAO FEDERAL X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS KENDI FUKUHARA X UNIAO FEDERAL X CELIO JOSE X UNIAO FEDERAL

Fls. 723/724: Quanto ao requerido no item (i), manifestem-se os exequentes sobre o informado no ofício de fl. 697. No que se refere ao item (iv), esclareçam a alegada insuficiência dos documentos acostados pela EFPP às fls. 698/721. Solicite-se à EFPP os documentos relacionados nos itens (ii) e (iii). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do solicitado pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Cândido Mota às fls. 239, expeça-se o ofício de transferência dos valores penhorados para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 6637-0, vinculados ao processo n.º120.01.2010.003409-6, n.º de ordem 1082/2010, cientificado de forma eletrônica o Juízo requerente. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-10.1987.403.6100 (87.0005410-0) - BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito em relação à expedição do ofício requisitório, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. ° 0003546-33.2007.403.6100, devendo fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Com relação à compensação prevista pela Emenda Constitucional 62/2009, parágrafo 10º, cumpre anotar que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF. Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos. Int.-se.

0097902-79.1991.403.6100 (91.0097902-3) - SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0053982-45.1997.403.6100 (97.0053982-2) - ALFREDO SANTOS FILHO X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEUZA BARROS FERREIRA X JOEL BINHARA DE MELO X LUCIMARA MARCELINO X MARIOLUZ BINHARA DE MELLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0651484-78.1984.403.6100 (00.0651484-7) - UGO ARDUINI X ARMINDA DE BENI ARDUINI X RICCARDO ARDUINI X ELDA PAOLA ARDUINI CAVALCANTI DE ARRUDA(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UGO ARDUINI X FAZENDA NACIONAL(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS BELIEIRO)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 556/632, habilito os sucessores de UGO ARDUINI, nos termos do art. 1060 do CPC. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar os herdeiros ARMIDA DE BENI ARDUINI, RICCARDO ARDUINI e ELDA PAOLA ARDUINI CAVALCANTI DE ARRUDA. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme a proporção informada às fls. 554. Após, dê-se vista à União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001749-56.2006.403.6100 (2006.61.00.001749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053982-45.1997.403.6100 (97.0053982-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALFREDO SANTOS FILHO X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEUZA BARROS FERREIRA X JOEL BINHARA DE MELO X LUCIMARA MARCELINO X MARIOLUZ BINHARA DE MELLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com as cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito e palnilha de valores devidos, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E RJ126680 - JANAINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143037 -

LUCIENE RODRIGUES ABRAO)

Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Expeça-se ofício ao relator do agravo de instrumento 0029451-31.2012.4.03.0000, nos termos do art. 529 do CPC. Quanto à expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da advogada indicada à fl. 350, justifique a exequente a expedição, considerando o disposto no julgamento da ADI de nº 1.194-4, parcialmente procedente para, entre outros, dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único da Lei 8.906/94. Para tanto, deve juntar documento para demonstrar que houve convenção em contrário quanto à destinação dos honorários de sucumbência. Caso contrário, tais pertencem ao advogado empregado, conforme legislação supra, à vista do documento acostado à fl. 142.Int.

0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1) - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARISA GIOVANONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0060739-55.1997.403.6100 (97.0060739-9) - ANA LUCIA LOPES DA SILVA (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA AMELIA BARIO PARIS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES X UNIAO FEDERAL
Fls. 554/557: Dê-se vista dos autos fora de Secretaria ao advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão.Int.

Expediente Nº 7610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014458-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e proceda-se na forma do art. 579 e 172, parágrafo 2o, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012778-59.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALCANTARA DE QUEIROZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria de Fátima Alcântara de Queiroz em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua inscrição como médico no Conselho réu independentemente de qualquer condição ou revalidação de diploma, por força dos princípios constitucionais e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil. Em síntese, aduz a parte autora ser formada em medicina pela Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, na cidade de Cochabamba, República da Bolívia. Todavia, assevera que não pode trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma e obter o seu registro perante o Conselho Regional de Medicina. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do exame nacional de revalidação de diploma médico - REVALIDA. Por fim, sustenta que, considerando acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil, bem como a nova hierarquia conferida pelo ordenamento aos tratados internacionais de direitos humanos, não poderia ter negado seu direito de exercer sua profissão no Brasil, independentemente da revalidação de seu diploma, estando seu direito amparado pelo Decreto n.º 80.419/77 e pela Constituição Federal, especialmente pelos princípios da igualdade, do direito adquirido e do direito fundamental ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33/145). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. É importante lembrar que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal elenca direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, equiparando brasileiros e estrangeiros, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentre os desdobramentos desses direitos fundamentais promovidos pelos vários incisos deste mesmo artigo 5º da Constituição, o inciso XII inscreve o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. É certo que o exercício dos direitos fundamentais está cercado de limites, independentemente dos aspectos ou dimensões empregados para compreendê-los, vale dizer, seja porque suas próprias previsões implicitamente trazem limites lógicos ou imanentes, seja porque a essas positivamente específicas necessariamente devem ser contempladas e contextualizadas com todos os demais princípios e regras do sistema constitucional. Assim, por certo a liberdade de trabalho, ofício ou profissão está sujeita a vários limites, incluindo, por óbvio, os estabelecidos pela lei ordinária mencionada expressamente no artigo 5º, inciso XII, da Constituição (que converte esse preceito constitucional em norma de eficácia contida, à luz do 1º deste mesmo mandamento constitucional). Contudo, para a compreensão dos limites impostos ao exercício dos direitos fundamentais, o operador do direito (encarregado da contextualização do preceito com o restante do que consta no sistema constitucional) e o legislador ordinário também devem obedecer certos parâmetros, de modo que não podem impor condições excessivas ou inexequíveis (limites de excesso) e nem traçar condições frágeis que sacrifiquem outros interesses jurídicos em favor da ampla liberdade (limites de insuficiência), além do que não podem suprimir formal ou materialmente o próprio reconhecimento da prerrogativa tida como fundamental (limite do retrocesso), configurando a conhecida teoria dos limites dos limites. Dito isso, no que concerne ao exercício de profissão que enseja qualificação profissional de nível superior pela sua importância socioeconômica (o que certamente é o caso do exercício da medicina), estrangeiros com formação no exterior podem ser acolhidos, desde que devidamente qualificados à luz do sistema jurídico brasileiro, fazendo jus ao exercício de qualquer profissão no território nacional. No que toca à qualificação para o exercício da medicina, o artigo 17 da Lei n.º 3.268/1957

determina que o exercício profissional da medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, está condicionado ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas do aspirante junto ao Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina na circunscrição onde irá desenvolver suas atividades. Na hipótese de graduados por escola ou universidade estrangeiras, o aspirante deverá, ainda, obter a revalidação do diploma por instituição de ensino superior brasileira, na forma prevista na lei e em disposições regulamentares, sendo ainda necessário observar critérios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (artigo 48 da Lei n.º 9.394/1996). Assim, é certa a necessidade de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro, à luz da imperativa exigência de verificação das disciplinas cursadas no exterior, análise curricular do curso feito em face do que consta nas instituições brasileiras, observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Educação. No caso dos autos, pretende a parte autora, formada em medicina por Universidade estrangeira (diploma às fls. 36) a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sem que lhe seja exigido a revalidação do seu diploma de médico. Com efeito, o artigo 48, 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. Estabelece o artigo 15 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, a quem compete zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos; h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. Dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto 44.045, de 22 de julho de 1958, que aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, verbis: Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. Conforme se infere da referida legislação, não há previsão do reconhecimento de validade de curso de medicina, seja ele ministrado no Brasil ou em outro país, pelo respectivo órgão de classe. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado perante o Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional, não se tratando de exigência imposta unicamente aos diplomados em universidades estrangeiras. Referida obrigatoriedade consta do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, dela não se podendo afastar sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, pois, deve a autora, inicialmente, obter a validação do seu diploma junto ao órgão competente para, posteriormente, pleitear sua inscrição no órgão de classe, quando então estará habilitada ao exercício profissional. A respeito do tema, posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO PELO MEC. REGISTRO NA UNIVERSIDADE FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO DO ART. 48 DA LEI 9.394/1996. PRECEDENTE DO STJ.1. Hipótese em que se discute a obrigatoriedade de a Universidade Federal registrar diploma de curso superior autorizado, mas não reconhecido pelo Ministério da Educação.2. O art. 48 da Lei 9.394/1996 exige expressamente, como requisito para o registro do diploma, o reconhecimento do curso pelo MEC.3. Precedente do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp 1.033.909, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 11/03/2009) ADMINISTRATIVO. ENSINO. DIPLOMADA EM MEDICINA EM CUBA. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA

UNIVERSIDADE BRASILEIRA. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. O MEC detém competência para revalidar ou registrar diplomas ou certificados de graduação e de pós-graduação originados de instituições estrangeiras, cujos portadores estejam oficialmente amparados por acordos culturais. 2. O pedido de revalidação ou registro pode ser solicitado, pela parte interessada, a qualquer Universidade Federal. A única exigência legal para determinar a competência da Universidade é a de que ela ministre curso de graduação reconhecido na mesma área ou em área afim da cursada pelo aluno. 3. O domicílio do autor não é elemento determinante para a fixação da competência. Aplicável o art. 100, IV, a, do CPC. (Precedente da Primeira Turma: REsp 995.591/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.04.08). 4. A caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado na hipótese. 5. Diante do reconhecimento da legitimidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFGRS como parte na demanda, afasta-se a extinção do processo para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação do mérito. 6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 998.605, relator Ministro Castro Meira, DJe: 09/10/2008)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. OUTORGA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO CREFITO-2. CURSO DE FISIOTERAPIA REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. 1. Mandado de segurança impetrado em face da recusa pelo Crefito-2 de proceder ao registro de diploma revalidado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e CFE. 2. Como cediço, a simples revalidação do diploma ou certificado não é suficiente, mas condição fundamental para a obtenção do registro profissional, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil. 3. Destarte, a revalidação de diploma de qualquer curso realizado alhures constitui procedimento próprio e burocrático, devendo tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. 4. O registro e a inscrição do profissional competem à autarquia, mas a revalidação do diploma é atividade que, de lege lata, é atribuição exclusiva das Universidades Públicas que tenham curso do mesmo nível, por intermédio de comissão de professores com qualificação para tanto. 5. A competência no direito administrativo decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, per se, as suas atribuições. 6. In casu, o Crefito agiu com abuso de poder, posto que avocou para si a competência de rever o ato cuja atribuição é das instituições de ensino superior, violando o direito subjetivo do impetrante de obter o registro do diploma e, conseqüentemente, impedindo-o de praticar sua profissão e a fortiori de prover o seu próprio sustento. 7. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais, que invada essa área da competência administrativa. Precedente jurisprudencial desta Corte: RESP 491.174/RS, Relator originário Ministro Francisco Falcão, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 04.04.2005. 8. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 668.468, relator Ministro Luiz Fux, DJe: 20/02/2006)No mesmo sentido, confirmam-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP. 1. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. 2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. 3. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. 4. Extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para figurar no pólo de demanda em que se objetiva revalidação de diploma estrangeiro. Apelação quanto ao pedido de inscrição no referido conselho profissional desprovida.(AC 00044773620074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pela Autora em 27.01.2011, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos

da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida.(AC 00077896020114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. I - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). II - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. III - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o apelante em seus quadros. IV - Precedentes. V - Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), ficando prejudicada a apelação.(TRF3, 0001655-44.2007.4.03.6110, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1: 17/06/2011)ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CREMERS. MÉDICO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA.- Preliminares que se confundem com o mérito, com ele examinadas.- O fato de terem sido emitidas certidões pelo CREMERS para que o impetrante pudesse freqüentar curso de Medicina não autoriza o exercício da profissão, sem a devida revalidação do diploma perante universidade federal (Lei nº 3.268/57 e Decreto nº 44.045/58).- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF4, AMS 2004.71.00.020763-7, relatora Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU: 17/05/2006)ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA À REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - EFEITOS. - Os efeitos da inscrição de estrangeiro, com visto temporário, no Conselho Regional de Medicina à realização de curso de pós-graduação possui termo ad quem coincidente com a data de término da validade do visto temporário - quando se opera o cancelamento automático da inscrição junto à autarquia; intentando o impetrante sua inscrição definitiva no aludido Conselho Profissional, haja vista a obtenção de visto permanente, incumbe-lhe demonstrar a satisfação dos pressupostos legais a tanto, notadamente a revalidação do seu diploma de formatura, ato que não se verifica no caso sub examen (D. 44045/58, art. 2º, 1º, f).(TRF4, AMS 2003.71.00.073835-3, relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, DJU: 04/05/2005)Assim, patente que o reconhecimento da validade do diploma obtido pela parte autora não é de atribuição do Conselho Regional de Medicina, razão pela qual contra esta autarquia não pode dirigir essa pretensão. Logo, nesse ponto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Por sua vez, tendo em vista que a parte autora intenta inscrever-se no referido Conselho Profissional, incumbe-lhe demonstrar a satisfação dos pressupostos legais para fazê-lo, notadamente a revalidação do seu diploma de formatura, ato que não se verifica na hipótese em exame, aliás a parte requer seja a sua inscrição efetuada de forma incondicional, e, notadamente, sem a exigência da revalidação, sendo de rigor o indeferimento do pedido de antecipação formulado. Por tudo isso, sob qualquer ângulo em que analisado o caso em comento, seja levando-se em consideração os tratados e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, bem como as regras e princípios estabelecidos pela Magna Carta e pela legislação infraconstitucional a respeito do tema, mostra-se de rigor a conclusão de que inexistente direito da parte autora em obter, de forma automática e incondicionada, a permissão para o exercício de sua profissão, sem que antes cumpra os requisitos exigidos para a revalidação de seu diploma estrangeiro.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0012990-80.2013.403.6100 - ERIKA MELISSA DE PAULA RAMOS(SP231730 - CARLOS EDUARDO RÊDUA GONÇALVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB Trata-se de ação ordinária ajuizada por Erika Melissa de Paula Ramos em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, na qual se pleiteia o reconhecimento de inexigibilidade de débito oriundo da aquisição de imóvel construído em regime de mutirão dos moradores, em parceria com a Sociedade Comunitária Habitacional Pró-Favelas, em terreno doado pela Prefeitura de São Paulo. Pleiteia-se, ainda, a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na liberação do Termo de Quitação e Escritura Definitiva do Imóvel.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Inicialmente, a competência dos Juizes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que

tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Assim, havendo a presença da União, de autarquia ou empresa pública Federal, a lide deve ser processada perante o juízo Federal. O mesmo sucede com as ações mandamentais que visem afastar atos emanados de autoridade investida pelo Poder Público da aludida esfera. Nesse ponto, esta Justiça é competente para apreciar a violação de direito líquido e certo perpetrado pelas autoridades da administração direta, indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público situado pela Constituição na alçada Federal. É importante asseverar que, em função da ausência de previsão constitucional, as demandas das sociedades de economia mista escapam da competência da Justiça Federal, devendo ser processadas e julgadas perante o juízo estadual. Entretanto, nas hipóteses em que o ato coator tenha sido produzido em decorrência de poder de império delegado Poder Público Federal, a competência pertence à Justiça Federal. Sobre o tema atente-se para o seguinte pronunciamento do STJ: Conflito de Competência. Mandado de Segurança. Petrobrás. Ato de gestão, não praticado no exercício de delegação do Poder Público. Competência da Justiça Estadual. Quando o mandado de segurança é impetrado contra simples ato de gestão da entidade e não contra ato praticado no exercício de delegação do Poder Público Federal a competência para o processo e julgamento é da Justiça Comum. (CC 18478, DJ d. 27.10.1997, p. 54699, Primeira Seção, Min. Rel. Hélio Mosimann). No caso dos autos, cuida-se de ação ordinária que tem por objeto relação contratual concernente à aquisição de imóvel residencial, estabelecida entre a autora e a parte ré, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, sociedade de economia mista municipal. Evidentemente, considerando que a competência da Justiça Federal é definida pelo critério pessoal, a entidade que figura no pólo passivo desta ação não justifica a atração da competência para o presente juízo. É verdade que pode ser aventada a possibilidade da lide envolver interesses da alçada federal, no entanto, deve-se ponderar que a presente ação se processa pelo rito ordinário, além de não visar o afastamento de ato de autoridade investida pelo Poder Público dessa esfera, motivo pelo qual a competência deve ficar na Justiça Comum Estadual. Anote-se que sequer existe interesse Federal na demanda, já que a relação contratual foi estabelecida com entidade vinculada à esfera pública municipal. Vale frisar que o art. 109 da Constituição Federal não arrola a sociedade de economia mista entre as pessoas que fazem com que a competência jurisdicional seja atraída para a Justiça Federal. Além de não se tratar de mandado de segurança, repita-se, não se nota a presença do interesse público federal a justificar o processamento do feito nesta Justiça, mesmo porque se cuida de sociedade de economia mista vinculada ao Poder Público Municipal. Isto posto, reconheço a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da Justiça Estadual de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013163-07.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..1. Em vista do disposto no art. 284 do CPC, e sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora:a) regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em sua via original, com identificação do representante legal da empresa autora, o qual deverá demonstrar possuir poderes para constituir procurador ad judicium em nome da sociedade, consoante contrato social e alterações subsequentes, se houver;b) providenciar a regularização do instrumento de substabelecimento de fls. 15, o qual não foi assinado;c) acostar cópias legíveis do Auto de Infração (documentos de fls. 27/44), haja vista o disposto no art. 283 do CPC.2. Após, se em termos, considerando-se a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, uma vez regularizada a petição inicial na forma do item 1, cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0013166-59.2013.403.6100 - DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Diva Leonor Correa Monteiro em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da retenção em folha do Imposto de Renda incidente sobre benefício de aposentadoria, ou, sucessivamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial. Para tanto, em síntese, a parte autora defende fazer jus à isenção prevista no art. 6º, caput e inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988, independentemente de perícia médica previdenciária, porquanto detém laudo médico oficial que demonstra seu estado de saúde. Aduz que o INSS figura tão-somente como mero órgão responsável pela retenção e repasse do imposto de renda, não possuindo atribuição para decidir a respeito da incidência ou não da exação. Alega que a moléstia que lhe acometeu goza de similitudes com a denominada doença profissional, posto reduzir sua capacidade laboral, além

de seu agravamento poder decorrer da atividade profissional realizada. Acostou documentos às fls. 11/46. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada, no tocante ao pleito de gozo imediato da isenção do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobre o requisito da urgência, tenho admitido que a imposição de pagamentos entendidos por indevidos acaba por implicar em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Assim penso porque a restrição gerada por essas cobranças provoca efeitos pois, se a pessoa não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de suas verbas (notadamente as de cunho alimentar). Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação ao tema de mérito ventilado, descaracterizando o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Dispondo sobre as isenções pertinentes ao caso dos autos, em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (com redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004), o art. 47 da Lei 8.541/1992, e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), prevêem que não é exigível IRPF em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Certamente o principal objetivo dessa isenção é munir o enfermo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento, fazendo supor que essa desoneração tributária deve ser atribuída àquele cuja doença é tão grave que ensejou a aposentadoria ou reforma. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Porém, a interpretação literal deve ser afastada sempre que houver motivo razoável, justificando a preservação do verdadeiro significado das normas tributárias, impedido conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dito isso, no caso dos autos, entendo potencialmente possível estender o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas de interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. É importante lembrar que embora a isenção do IRPF em tela possa ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia (se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão), ou da data em que a doença foi contraída (quando identificada no laudo pericial). Além disso, essas isenções também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Obviamente a legislação de regência dispensa a incidência de IRPF sobre pagamentos feitos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, vale dizer, exige-se que a pessoa portadora da doença grave esteja aposentada ou reformada, excluindo, à evidência, aqueles que estejam trabalhando na ativa. Todavia, o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias

passíveis de controle). O E.STJ, no RESP 416061, 1ª Turma, v.u., DJ de 03/02/2003, p. 274, Rel. Min. Francisco Falcão, deixou assentado que I - Em se tratando de isenção deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento. Na hipótese presente a comprovação da moléstia foi efetivamente realizada, no entanto, observa-se que o laudo pericial não trouxe indicado seu prazo de validade, remanescendo em desconformidade com a legislação de regência. II - Tratando-se de doença de quadro reversível o requisito constante do 1º, do artigo 30, da Lei nº 9.250/95, tem toda a pertinência, porquanto pode delimitar o período de isenção, ou mesmo de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. III - Recurso especial provido. Dito isso, verifica-se que a tese sustentada pela parte autora não se reveste da necessária verossimilhança que autorize a concessão da tutela antecipada, notadamente porque, conforme alegado na inicial, não se trata nos autos propriamente de negativa do direito à isenção, mas sim de exigência, pelo réu, de realização de perícia médica previdenciária para sua concessão. Mas não é só. No que concerne à prova inequívoca do alegado, não é possível afirmar o atual estágio de saúde da parte autora, posto tratar-se de doença que acomete a autora desde a tenra idade, mas que não lhe impediu de exercer sua atividade profissional por mais de trinta anos (fls. 03), até maio de 2013, conforme demonstram os documentos de fls. 13 e 21. Enfim, em sede de apreciação de pedido de tutela antecipada, os elementos angariados aos autos, aliados aos laudos médicos periciais de fls. 22, fls. 26 e fls. 30 (todos anteriores à data de aposentadoria) e fls. 27 (sem data), não permitem concluir, de forma inequívoca, que a doença é incapacitante para o trabalho. Entretanto, a pretexto do desejado depósito judicial do tributo litigioso, afigura-se existente o direito invocado. De outra parte, o artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão de sua exigibilidade. Destaco ainda que o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada tão-somente para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal, assegurado o direito de a autoridade competente efetuar o lançamento para fins de sustar o prazo decadencial. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se e cite-se, cientificando-se o réu Instituto Nacional do Seguro Social do teor desta decisão, a fim de que proceda a adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012761-23.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VARIG LOGISTICA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, proposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Varig Logística S/A - em Recuperação Judicial, distribuída inicialmente na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. A liminar foi deferida às fls. 78/81 e às fls. 87 consta o mandado de reintegração de posse cumprido. A ré foi citada às fls. 95. Sem contestação, os autos foram conclusos para sentença. O pedido foi julgado parcialmente procedente, confirmando a liminar de reintegração e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Iniciada a fase de execução do julgado, requereu a parte credora Infraero a remessa dos autos à 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo ou a remessa à Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 475-P do CPC. O Juízo originário determinou a remessa à Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. No presente feito, em fase de execução de sentença, busca a parte credora satisfazer seu crédito no que se refere aos honorários advocatícios. Considerando que a parte ré está em recuperação judicial, a vara especializada, no caso a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo poderá melhor decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio da empresa ré. Assim preceitua o art. 47 da lei 11101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante do exposto, nos termos do art. 475-P, acolho o pedido de fls. 106 e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013408-18.2013.403.6100 - ANDREA GAVINHOS DOS SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso tendo como requerente Andrea Gavinhos dos Santos e requerido Banco Central, visando a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente. Não consta nos autos qualquer comprovação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central em desfavor da requerida, conforme alegado. Sendo assim, esclareça a parte requerente se pretende prosseguir com o feito, comprovando nos autos o interesse de agir. Após, venham os

autos conclusos. Providencie a parte autora a juntada do instrumento do mandato, no prazo legal, nos termos do artigo 37 do CPC. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1644

MONITORIA

0012792-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESAM HASSAN AHMAD

Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Sem prejuízo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9289/96 c/c a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012815-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ X FRANCINE DOS SANTOS CORREA

Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

0012820-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AEROLOKOS MODELISMO LTDA. ME X AGNEL PAULETI JUNIOR X RODRIGO ZANOTTI

Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) a fim de que se manifeste acerca do valor apontado pelo Contador Judicial no momento da atualização carta fiança apresentada nos autos (fls.374/375), considerando a discrepância entre o depositado pelo Banco Santander (fl.346), baseado no cálculo fornecido pela Receita Federal (fl.399), e aquele encontrado pelo contador judicial. Sem prejuízo, determino à União que apresente ao Juízo a memória de cálculo utilizada pelo Chefe da Delegacia da Receita Federal - DEINF - em São Paulo que afirmou que o valor da garantia perfazia o montante de R\$ 2.272.420,03, em 30.10.2010 (fl.319). Intimem-se.

0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Considerando que a União Federal concordou com os valores apontados pela parte impetrante, conforme cota de fl.883 verso, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte impetrante, no percentual de 10,0128%, convertendo em renda em favor da União o percentual de 89,9872%, do depósito judicial efetuado nos autos, conforme planilha apresentada à fl. 877. Intimem-se. Após, cumpra-se

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASA AKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Informe a parte Impetrante, ao Juízo, se houve concessão de feito suspensivo no Agravo de Instrumento n.0037799-72.2011.4.03.0000, o qual foi interposto em face da decisão de fl.886. Int.

0017136-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027949-42.2002.403.6100 (2002.61.00.027949-1)) POSTO DE SERVICO LOTUS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006748-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006748-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.No caso em tela, a Carta de Fiança nº 181101857 foi apresentada na Ação Cautelar Incidental nº 0103475-06.2007.403.0000 proposta pela CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a finalidade de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos.Com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, a Impetrante desistiu do processo principal e pugnou pela extinção da Medida Cautelar por perda de objeto, requerendo o imediato desentranhamento da Carta de Fiança Bancária apresentada.Intimada a manifestar-se acerca do pedido de desentranhamento, a União Federal pleiteou a manutenção da carta de fiança ao menos até a consolidação do parcelamento.Em razão da manifestação da União Federal, sobreveio decisão da colenda corte que determinou a manutenção da fiança nos autos até a consolidação do parcelamento.Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região reconheceu a consolidação do parcelamento, e determinou o desentranhamento e encaminhamento da referida Carta de fiança ao Juízo, mediante substituição por cópias, razão pela a Impetrante pleiteou o desentranhamento da carta de fiança acostada às fls.402/404.As fls.412/413, o Juízo entendeu temerário determinar, mormente em sede de cognição sumária, o desentranhamento da carta de fiança dos autos, sem a intimação pessoal da Fazenda Nacional, tendo em vista que a Colenda Corte determinou tão somente o desentranhamento e encaminhamento da Carta de fiança nº 181101857 ao Juízo, e não à CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, motivo pela qual determinou que se manifestasse a União Federal acerca do pedido de desentranhamento da Carta de Fiança.A União Federal, em linhas gerais, refutou a pretensão da Impetrante, aduzindo que a garantia apresentada deveria ser mantida nos autos (fls.418/421).É o breve relatório.Infere-se que as alegações trazidas pela impetrante em seu petítório são aptas para deferir seu pleito (fls.429/433).De fato, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada n.0103475-06.2007.4.03.0000 (cópia acostada à fls.434/436 destes autos), afastou a pretensão da União de manter retida a carta de fiança até a quitação do parcelamento.A propósito da questão, vale transcrever trecho da fundamentação da lavra da E. Desembargadora Federal Marli Ferreira (fls.434/436):(...)Dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09: Art.11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts.1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e (...) Depreende-se que o dispositivo acima transcrito não exige garantia da empresa que adere ao parcelamento, nem prevê que seja necessário penhora em valor equivalente ao débito parcelado. E ainda, o texto da lei é claro ao declarar que somente bens penhorados em execuções fiscais anteriores ao parcelamento serão mantidos, não fazendo referência a garantias anteriormente prestadas em ação cautelar. Diferentemente do alegado pela agravante, os parcelamentos requeridos na forma e condições da Lei nº 11.941/09, não dependem de garantia ou arrolamento de bens, ressaltando, todavia, que a lei excepciona quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Neste contexto com relação ao caso concreto, não restaram fundamentos para manter a carta de fiança nos autos, haja vista tratar-se de ação cautelar, quando a Lei só fala em garantias efetuadas dentro de Execução Fiscal. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - DESENTRANHAMENTO - POSSIBILIDADE. O levantamento do depósito realizado em mandado de segurança é direito da parte, que pode ter o condão de eventual suspensão da exigibilidade de crédito possibilitada por referido depósito. Precedente desta E. Terceira Turma. Entendimento que pode ser aplicado, analogicamente, ao desentranhamento de carta de fiança bancária. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 2008.03.00.011726-0/SP, Rel. Desemb.

Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe de 23.09.2009) Por derradeiro, cumpre ressaltar que no Mandado de Segurança subjacente a esta Cautelar, a decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação há muito transitou em julgado, em 27.07.2010. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental. (grifos nossos)(...)Ante o exposto, determino o desentranhamento da Carta de Fiança n.181101857 acostada às fl.402, com inclusão de cópia substitutiva.Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

0901991-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901991-0) - ROSI CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Ciência da baixa do E. TRF da 3º Região.Registrem-se os autos para sentença, uma vez que a Colenda Corte anulou de ofício a prolatada às fls. 184/197, conforme infere-se da r. decisão de fls.291/293.Intimem-se.

0007058-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007058-7) - ADIRT ASSESSORIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM EM RESSONANCIA E TOMOGRAFIA S/C LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024293-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024293-0) - MARIA NEUSA DOS SANTOS MENEZES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos.De início, cabe ressaltar que o segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário. Verifica-se que, no caso dos autos, a União Federal acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual determino que feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Sem prejuízo, diante da concordância expressa da União Federal, manifestada na petição de fl.226, quanto ao pleito da impetrante deduzido na petição de fl.221, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Impetrante, MARIA NEUSA SANTOS MENEZES, quanto aos valores depositados em favor do Juízo.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002135-13.2011.403.6100 - BIOSEV S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

PROCESSO Nº 0002135-13.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BIOSEV S/A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR.SENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, interposto por BIOSEV S/A interposto em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, do Delegado da Receita Federal de fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, objetivando o reconhecimento do seu direito de não se submeter a inconstitucional exigência da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação, sejam elas realizadas diretamente ou por intermédio de trading companies ou empresas comerciais exportadoras, quanto aos períodos de competência de dezembro de 2010 (vencimento em janeiro em janeiro/2011) em diante.Alega tratar-se de agroindústria, definida pelo artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, sendo que suas receitas da comercialização da produção rural também estão sujeitas à contribuição ao SENAR, incidente sobre o percentual de 0,25% da receita bruta, conforme o parágrafo 5º, do artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, sendo que as referidas contribuições não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação da produção, em decorrência da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta que as restrições impostas pela autoridade impetrada à imunidade outorgada pelo artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, seja no que pertine a natureza jurídica da contribuição ao SENAR (contribuição social abrangida pela norma imunizante), seja no que se refere às exportações realizadas por intermédio trading companies e comerciais exportadoras, conforme previsto no artigo 3º, da DL 1.248/72, ferem seu direito líquido e certo.A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/254).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 261).Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão no pólo passivo da presente ação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo da impetrante uma vez que o INSS jamais reconheceu que a imunidade instituída pela EC 33/2001 estendia-se às rendas oriundas das

exportações realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora sediada no Brasil e que a imunidade tributária instituída pela referida emenda constitucional salvaguardou apenas as receitas decorrentes de exportação da incidência das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico, sendo que a contribuição ao SENAR tem natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, não estando imune à tributação (fls. 265/275). Foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca das questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada (fls. 278). A impetrante informou ter promovido o depósito judicial dos valores em discussão nos autos, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 279/282) e não se opôs à intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e à inclusão do SENAR no pólo passivo da demanda (fls. 283/284). Sobreveio decisão do Juízo reconhecendo que o contribuinte prescinde de autorização judicial para realizar o depósito do montante integral do tributo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Foi deferida, também, a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do SENAR no pólo passivo do presente ação (fls. 285/289). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP apresentou informações alegando, em suma, que a natureza jurídica da SENAR e de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, não estão imunes à tributação, consoante a disposição prevista no artigo 149, 2º, da Constituição Federal, que apenas engloba as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (fls. 298/307). Devidamente notificado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR apresentou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em síntese, que a imunidade prevista no inciso I, 2º, do artigo 149 da CF/88 (na sua redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001), não atinge a contribuição do SENAR, ficando prejudicada a discussão se é exportação direta ou indireta para efeito do benefício constitucional, sendo devida a contribuição ao SENAR em ambas as hipóteses pleiteadas pela impetrante (fls. 311/415). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 417/418). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo, na forma como suscitada pelo SENAR, pois infundada. Deveras, está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado. Não se trata de impetração contra lei em tese, não havendo impossibilidade jurídica do pedido e nem há que se obstar a ação mandamental com o disposto no artigo 5º, da Lei nº 12.016/09, pois, tratando-se de writ preventivo, não existe ainda o ato coator contra o qual pudesse ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução, havendo apenas o justo receio da coação ilegal. Nesse sentido, cumpre verificar o seguinte julgado do e. STJ, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. (...) ementa oficial a ser redigida nos termos daquela confeccionada por Sua Excelência o Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESE APRECIADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO DO WRIT PREVENTIVO. (...) 2. Para que haja a impetração do mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Em mandado de segurança relativo a matéria tributária é imprescindível distinguir-se lesão de ameaça, pois tem-se admitido, a partir da mera presunção jurídica da aplicabilidade da lei, a impetração do mandado de segurança preventivo contra lei que, sem validade jurídica, cria ou aumenta tributo, utilizando-se raciocínio simplista de que a lei em si mesma já se traduz no ato impugnável e é a partir de sua vigência que deve se contar o prazo do extinção do mandamus, sem se levar em conta a ocorrência efetiva ou provável ocorrência da situação de fato que levará à incidência da norma, e que ensejará, assim, respectivamente, a impetração corretiva ou preventiva. (...) sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência. (ERESP 467.653-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004). 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (STJ - 1ª Seção, vu. DERSP 506798, Processo: 200400161155 UF:MG. J. 09/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 115; RDDT 125/182. Rel. Min. CASTRO MEIRA). Passa-se ao exame do mérito. A contribuição devida pela agroindústria está prevista no art. 22-A, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, que assim dispõe: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Alterando tal sistemática, o art. 149, 2º, da CF/88, acrescentado pela EC 33, de 11/12/2001, desonerou as receitas decorrentes da exportação: Art. 149.

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Portanto, é clara a norma constitucional ao prever que sobre receitas decorrentes da exportação não incidirão as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149.Mas, a imunidade tributária instituída pela EC 33/2001 salvaguardou apenas as receitas decorrentes de exportação, da incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.No caso dos autos, a empresa impetrante busca se abster da contribuição ao SENAR incidente sobre rendas oriundas de exportação alegando que seria imune por ela possuir natureza jurídica de contribuição social.Tal contribuição foi instituída pela Lei nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e propiciar a promoção social do trabalhador rural, não possuindo, pois, natureza previdenciária. Ela tem por objetivo custear entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas, não fazendo parte, pois, das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.Nesse sentido, cumpre destacar as seguintes ementas de julgado dos egrégios TRFs da 3ª e 5ª Região, a saber:AGRAVOS LEGAIS. IMUNIDADE. ART. 149 2º, I DA CF. CPMF E CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22-A DA LEI N 8.212/91 - APLICAÇÃO DE REGRA IMUNIZANTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (...) 2. A previsão do artigo 149, 2º, inciso I, da CF impede a tributação via contribuições que incidam diretamente sobre as exportações, ou seja, sobre a própria aferição desta receita. (...) Descabida, por consequência, uma interpretação extensiva da regra imunidade prevista no dispositivo constitucional em apreço. (...) 3. Da mesma forma ocorre com a contribuição ao Senar, visto tratar-se de contribuição de interesse de categorias profissionais. Tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico. (...) 5. Agravos não providos.(TRF3, AMS - Apelação Cível n.º 310923, AMS 00051238720054036109, Relator(a): Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3: 17/06/2011, p. 347). (grifo nosso).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA (...)IMUNIDADE, ARTIGO 149 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.- IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. (...) - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 A DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA REGRA IMUNIZANTE. (...) III - É clara a norma constitucional ao prever que sobre receitas decorrentes da exportação não incidirão as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149. IV - Quanto à contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse das categorias profissionais, que foi prevista no artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, não possuindo, pois, natureza previdenciária, custeando entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas, não fazendo parte, pois, das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a que se refere o dispositivo da imunidade. Portanto, não está abrangida pela imunidade. (...). (TRF3, AMS - Apelação Cível - 303879, processo n.º 00079188720054036102, Relator(a): Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, DJF3: 23/09/2008) (grifo nosso)ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. EXPORTAÇÕES. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DO CHAMADO SISTEMA S. NÃO ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CF/88. I - A imunidade prevista no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 149 da CF/88 relativamente as receitas decorrentes da exportação, destina-se exclusivamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, não podendo ser estendida a todas as contribuições elencadas no caput do referido dispositivo (artigo 149). Na hipótese, a contribuição para o SENAR, que tem natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, incide sobre as receitas de exportação. II - O simples cotejo do texto da cabeça do art. 149 da CF/88 com o de seu parágrafo 2.º, inciso I, deixa evidente que a imunidade conferida por este às receitas decorrentes da exportação não atinge as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como é o caso daquela destinada ao financiamento do SENAR, pois este último dispositivo apenas faz referência as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, ao contrário daquele, que se refere, além de a estas, também, às contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômica. (...) III - Apelação improvida.(TRF5, AC - Apelação Cível - 516045, processo n.º 200884010005275, Relator(a): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE:28/04/2011, p. 435).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009.Ofície(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados nos autos e arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo,MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0017411-50.2012.403.6100 - MARCOS DZENKAUSKAS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0017411-50.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCOS DZENKAUSKAS IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo, objetivando a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve, conforme descrito na inicial. Afirma o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal, tendo aderido ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/33). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Às fls. 43/69, o Agente Administrativo Chefe do Setor de Recursos Humanos informou que na pasta de assentamento funcional do impetrante constam ocorrências de faltas, por motivo de greve, nos períodos de 21 a 31 de agosto e de 01 a 30 de setembro de 2012, sendo que as instruções eletrônicas expedidas pelo Ministro da Justiça determinaram que, entre outros encargos, procedesse ao desconto dos dias de paralisação das atividades. Por sua vez, o Delegado de Polícia Federal apresentou informações ressaltando que em 19/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 97/101). Às fls. 113, a União Federal informa que tem interesse no feito e requer a intimação de todas as decisões judiciais posteriores, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 167). O(a) representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 172/176). Consta interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante, em face do indeferimento da liminar, cuja decisão proferida negou provimento ao mesmo (fls. 114/166, 180/184 e 190/191). A União Federal noticiou a ausência de interesse na impetração, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 187). Por fim, o impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto do presente feito (fls. 194/195). É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrados notificaram que em 10/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). É bem de ver, também, que a União Federal noticiou a ausência de interesse na impetração, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 187). Por sua vez, o próprio impetrante informa não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 194/195). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019109-91.2012.403.6100 - TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0019109-91.2012.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE(S): TIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EMBARGADO(S): PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos à sentença que denegou a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e cassou a liminar anteriormente deferida. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, passando a apreciá-lo no ponto aventado pelo embargante. A fim de que não remanesçam dúvidas, verifico incabível a concessão de segurança pleiteada, pois o remédio heróico do mandado de segurança não se presta para a correção de situações futuras e indeterminadas. Deveras, não há como se presumir que a autoridade fiscal irá se conduzir de modo ilegal e/ou abusivo quando ela própria acabou por reconhecer a extinção do crédito tributário. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R. Intime(m)-se. Oficie-se.

0019241-51.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0019241-51.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NILTO MENDES DA SILVA IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo, objetivando a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve, conforme descrito na inicial. Afirmo o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal, tendo aderido ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/21). A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 25/29). Às fls. 41, a União Federal informa que tem interesse no feito e requer a intimação de todas as decisões judiciais posteriores. Às fls. 42/67, o Delegado de Polícia Federal apresentou informações ressaltando que em 19/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Às fls. 68/93, o Agente Administrativo Chefe do Setor de Recursos Humanos também informou que em 19/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). O(a) representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 113/117). Consta interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante, em face do indeferimento da liminar, cuja decisão proferida indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 94/107 e 121/125). A União Federal noticiou a ausência de interesse na impetração, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 127). Por fim, o impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto do presente feito (fls. 130/133). É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrados noticiaram que em 10/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). É bem de ver, também, que a União Federal noticiou a ausência de interesse na impetração, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 127). Por sua vez, o próprio impetrante informa não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 130/133). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019599-16.2012.403.6100 - EW NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

PROCESSO Nº 0019599-16.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EW NOTTE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP.SENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a análise e conclusão dos pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.14/80).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 84). Em informações, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3.^a Região alega sua ilegitimidade para responder à presente impetração no que diz respeito ao alegado direito à opção pelo regime do Simples Nacional, diante da ausência de atribuição legal para a prática do ato. No mérito, afirma que já foram analisados os débitos inscritos sob os ns. 80.2.09.002018-68 e 80.6.09.003662-03, culminando apenas com a retificação das inscrições, cujos débitos são óbices ao ingresso no simples nacional (fls.91/186).Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa que a respeito dos débitos ns. 80.2.09.002018-68 e 80.6.09.003662-03, inscritos em Dívida Ativa da União, compete ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo o pronunciamento a respeito do débito, nos termos do art.12 da Lei Complementar n.º 73/93 e do art. 2.º da Lei n.º 6.830/1980 (fls.187/197).Às fls. 199/201, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil noticia que as inscrições foram analisadas na data de 25.06.2012, oportunidade em que foram emitidos despachos decisórios de solicitação de retificação das inscrições em razão de insuficiência de pagamento, bem como foram formalizadas as respectivas retificações com a alocação dos pagamentos realizados após as inscrições. Às fls. 205/206, manifestou-se o impetrante, requerendo que a autoridade coatora informasse o saldo remanescente para efetivar as providências cabíveis.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3.^a Região reitera os termos das informações anteriormente apresentadas (fls.213/243).Às fls. 256/257, o impetrante noticia que procedeu ao parcelamento do débito, bem como informa que não têm mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito.É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise e conclusão dos pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3.^a Região informa que já foram analisados os débitos inscritos sob os ns. 80.2.09.002018-68 e 80.6.09.003662-03 e proferido despacho decisório (fls. 91/186 e 199/201).É bem de ver, também, que o próprio impetrante noticiou que após análise dos débitos ns. 80.2.09.002018-68 e 80.6.09.003662-03, inscritos em Dívida Ativa da União, procedeu ao parcelamento dos valores remanescentes, bem como informou que não têm mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls.256/257).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019626-96.2012.403.6100 - MAYRA MARCONDES DE ANDRADE(SP314444 - TADEU FREDERICO DE ANDRADE) X COORDENADOR DO CURSO ARQUIT URBANISMO-FAC ARQ URB UNIV PRESB MACKENZIE

IMPETRANTE: MAYRA MARCONDES DE ANDRADEIMPETRADOS: COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE e REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIESENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MAYRA MARCONDES DE ANDRADE em face de ato do Ilmo. Senhor COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE e do Exmo. Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA

MACKENZIE, com vistas a resguardar eventual cômputo de faltas pelo período em que a impetrante esteve internada em hospital para realização de cirurgia emergencial. Alega a impetrante que em 07/10/2012 dirigiu-se ao pronto-socorro do Hospital Santa Isabel devido a fortes dores na garganta. Informa que foi diagnosticada com tumor no céu da boca, e que foi submetida a cirurgia de emergência, tendo alta hospitalar em 11/10/2012. A recuperação pós-operatória perdurou até 22/10/2012, quando a impetrante voltou a comparecer às aulas. Aduz que requereu à universidade o abono de suas faltas neste período de 15 dias, desde a sua internação até o término do período pós-operatório. Conclui que, devido à demora na resposta, impetrou o presente mandado de segurança para evitar o risco de ser reprovada em várias disciplinas pelo excesso de faltas. Requer ainda a realização de exercícios domiciliares, previstos no regimento interno da Universidade impetrada, em seu art.124. A liminar foi parcialmente concedida, no sentido de suspender o cômputo das faltas da impetrante, justificadas por ordem médica, até o término do presente mandado de segurança. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/45. O MPF opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. O artigo 207 da Constituição Federal assegura às Universidades autonomia didático-científica, a qual foi regulamentada pelo artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/94), nos seguintes termos: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (.....) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas observadas as diretrizes gerais pertinentes; (....).Da leitura do dispositivo, verifica-se que é concedida por lei autonomia às universidades para fixar os currículos de seus cursos e programas, podendo assim dispor sobre os critérios de avaliação e frequência nas disciplinas, estipular as disciplinas obrigatórias e optativas e determinar os requisitos para o acesso aos semestres subsequentes do curso, desde que obedecidas as diretrizes mínimas do Ministério da Educação.No caso dos autos, a Instituição de Ensino Superior, entendendo se encontrar no gozo de sua autonomia, não autorizou o abono de faltas da impetrante nas disciplinas práticas, notadamente, as disciplinas projetuais.No entanto, não se pode desconsiderar, conforme consta da documentação trazida aos autos, especialmente às fls. 15/16, que a impetrante esteve internada no período de 08 a 11 de outubro de 2011, permanecendo em repouso até o dia 22/10/2012, o que impossibilitou o seu comparecimento na Universidade durante o referido período, juntando, inclusive, às fls. 17, o comprovante de protocolo junto a Universidade datado de 22/10/2012.Tendo em vista a proximidade do término do semestre letivo por ocasião da impetração do presente remédio heróico, se fazia imperioso reconhecer à impetrante o direito de continuar freqüentando as aulas em face das faltas que lhe foram imputadas, referentes ao período da internação, de modo que foi deferida a medida liminar nesse sentido.Em contrapartida e com amparo no respeitável parecer da ilustre Procuradora da República oficiante, não existe ilegalidade em não abonar as faltas da impetrante às matérias práticas, pois o critério presencial está atrelado ao aproveitamento da discente, ou seja, ao faltar, a impetrante é reprovada não apenas por sua ausência, mas também por insuficiência do desenvolvimento de suas atividades.Com relação às matérias teóricas, a impetrada prevê em seu Regimento Geral o Regime Especial de Frequência, pelo qual há a possibilidade de suprir as faltas pela substituição por exercícios domiciliares, de modo que nada obsta que assim o faça, tanto que ela informa ter autorizado a realização dos exercícios domiciliares pela impetrante em Regime Especial de Frequência. Todavia, com relação às matérias práticas, tal regime não é aplicado pela Universidade.Desse modo e considerando a autonomia didático-científica das universidades, não há ilegalidade na opção feita pela impetrada em conceder o Regime Especial de Frequência apenas para as disciplinas teóricas, não abonando as faltas referentes às disciplinas práticas.Por tudo isso, concedo parcialmente a segurança, para afastar faltas da impetrante durante o período que esteve acometida da doença descrita nos autos do computo do cálculo da respectiva frequência, justificadas por ordem médica, bem como o seu direito de continuar freqüentando as aulas em face das faltas que lhe foram imputadas, referentes ao período da internação, permitindo-se à impetrante a substituição das faltas justificadas por exercícios domiciliares.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0019905-82.2012.403.6100 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PROCESSO Nº 0019905-82.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA TIPO AVistos.SOCREL - Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a declaração de não serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão de auxílio-doença ou acidente; do salário-maternidade; das férias gozadas e do terço constitucional de férias. Postula, ainda, o direito de compensar/repetir os valores recolhidos a tal título, devidamente corrigidos e observando o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos

antes da vigência da LC 118/05, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência. Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, pois não se enquadram na hipótese de incidência legal, sendo que a sua cobrança viola os princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da CF/88). A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 30/306). O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre auxílio acidente e do auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento, até decisão posterior do Juízo (fls. 310/319). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas pela Impetrante e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 331/338). A Procuradoria da Fazenda Nacional e a Impetrante informaram sobre a interposição dos Agravos de Instrumentos n.º 0035260-02.2012.4.03.0000 e 0035978-96.2012.403.0000, respectivamente, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 339/357 e 358/376). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0035978-96.2012.403.0000, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 377/387). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0035260-02.2012.4.03.0000, que lhe negou seguimento (fls. 390/397). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 402/403). É o relatório. DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão de auxílio-doença ou acidente; do salário-maternidade; das férias gozadas e do terço constitucional de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que a definição constitucional de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e ampla ao abranger todos os ganhos habituais do empregado, seja a que título for. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao explicitar o conteúdo e alcance do texto constitucional, quando se refere às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar, a respeito, o doutrinador Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º

edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido originariamente em sentido amplo no próprio texto constitucional de modo a abranger todas as remunerações inerentes à relação empregatícia, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária, tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não de uma determinada verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra ou não o salário de contribuição, é preciso verificar se o seu pagamento se faz como reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, quer dizer, como medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido posteriormente ao empregado. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante. 1) Auxílio-acidente e auxílio-doença O auxílio-doença pago até o 15º (décimo quinto) dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008).** 2) salário maternidade Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Ressalta-se que o salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as seguintes ementas de julgados abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)3) Terço Constitucional de fériasA impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse respeito, se faz oportuno observar as seguintes ementas de julgados:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113,

26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes de auxílio-doença ou auxílio acidente, durante os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados do trabalho e do terço constitucional de férias.No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: Resp 1.002.932/SP, Rel. Min.

LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Por tudo isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para ordenar à Digna Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária apurada sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou auxílio acidente, durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator dos Agravos de Instrumentos n.º 0035260-02.2012.4.03.0000 e 0035978-96.2012.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. P.R.I.C.

0021240-39.2012.403.6100 - KAREN CAPPELLETTI GONCALVES X ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAUJO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0021240-39.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: KAREN CAPPELLETTI GONÇALVES E ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAÚJOIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, bem como procedendo a correta alocação de créditos de laudêmio, concluindo o processo administrativo n. 04977.010813/2012-73, conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 09/26).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30). Em informações, a autoridade apontada como coatora informa ressalta ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma, contudo, que todos os esforços estão sendo despendidos para que o atendimento seja satisfatório (fls. 35/36).A medida liminar foi deferida (fls. 37/39).Às fls. 46 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09 (fls. 47).Às fls. 49, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo

n.04977.010813/2012-73, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0103426-00. Por sua vez, às fls. 52/53, os impetrantes informam a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste mandamus, bem como que não têm mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise e conclusão do Processo Administrativo n.º n. 04977.010813/2012-73, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.010813/2012-73, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0103426-00. É bem de ver, também, que os próprios impetrantes noticiaram que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls. 52). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009 e cassou a liminar anteriormente deferida (fls. 37/39). Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022374-04.2012.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP269300B - SIMONE CAMPETTI AMARAL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
PROCESSO Nº 0022374-04.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP. SENTENÇA TIPO A. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP e Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal de débitos previdenciários, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos n.ºs 37.022234-2, 37.022235-0, 37.022236-9, 37.046458-3 e 37.046549-1, conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 11/270). Deferida a medida liminar pleiteada para garantir ao impetrante a imediata obtenção de Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários (fls. 278). Em informações, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3.ª Região alega sua ilegitimidade para responder à presente impetração, requerendo a denegação da segurança, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 291/300). A União Federal (Fazenda Nacional) manifesta-se no sentido de que não há interesse recursal em relação à liminar exarada (fls. 301). Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informa que as restrições em nome do contribuinte consistiam na falta de entrega de GFIP para a matrícula CEI 60.005.40321/73, competências compreendidas entre 07/2010 e 04/2012, bem como nos débitos 37.022234-2, 37.022235-0, 37.022236-9, 37.046458-3 e 37.046549-1. Afirma, ainda, que tal pendência foi sanada, bem como os referidos débitos foram incluídos no benefício previsto pela Lei n.º 11.941/2009, na modalidade pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de multa e juros. Por fim, afirma que a pleiteada certidão foi emitida para o contribuinte em 19.12.2012, esgotando, assim, o objeto da presente impetração (fls. 310/313). O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. Às fls. 323/234, manifestou-se a impetrante, requerendo seja concedida definitivamente a segurança, ratificando a liminar outrora concedida. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a emissão de certidão de regularidade fiscal de débitos previdenciários, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos n.ºs 37.022234-2, 37.022235-0, 37.022236-9, 37.046458-3 e 37.046549-1. O feito encontrava-se em regular andamento quando o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que as restrições em nome do contribuinte foram sanadas, bem como os referidos débitos foram incluídos no benefício previsto pela Lei n.º 11.941/2009, na modalidade pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de multa e juros, culminando com a emissão da certidão para o contribuinte datada de 19.12.2012 (fls. 310/313). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Incabível a concessão de segurança para toda a vez que a impetrante renovar sua Certidão Previdenciária, pois o remédio heróico do mandado de segurança não se presta para a correção de situações futuras e indeterminadas. Deveras, não há como se presumir que a autoridade fiscal irá se conduzir de modo ilegal e/ou abusivo quando ela própria acabou por reconhecer a situação de regularidade fiscal do impetrante. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009 e cassou a liminar anteriormente deferida (fls. 278). Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022743-95.2012.403.6100 - CHURRASCARIA ESTEIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Fls.124/124: dê-se ciência a parte impetrante acerca do cumprimento da decisão liminar. Após, ao SEDI para inclusão da União Federal, conforme deferido à fl.112 v. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005448-09.2012.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA CRUZ X LUCIANO ARAUJO DE SOUSA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPETRANTES: ROBERTO DE SOUZA CRUZ E LUCIANO ARAÚJO DE SOUZA IMPETRADOS:

SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I E INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva medida jurisdicional que determine a autoridade impetrada conceder jornada de trabalho em regime especial (jornada diária de 6 horas e 30 semanais) com a remuneração integral, conforme o disposto no art. 3º do Decreto nº. 1590/95 e autorizado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Resolução INSS/PRES nº. 177, de 15 de fevereiro de 2012. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls.15/40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo, em síntese, a legalidade do ato de redução dos rendimentos e a ausência de demonstração de liquidez e certeza quanto ao direito do impetrante (fls.57/65). O pedido liminar foi indeferido (fls.66/69). A parte autora apresentou pedido de consideração da decisão que indeferiu a medida liminar (fls.76/89). O Instituto Nacional do Seguro Nacional requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada, bem como a improcedência do pedido contido na inicial do mandado de segurança (fls.90/92). Deferido o pedido do ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito (fls.93). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No mérito, a questão trazida aos autos envolve o exame da possibilidade ou não da concessão de jornada de trabalho em regime especial (jornada diária de 6 horas e 30 semanais) com a remuneração integral, conforme o disposto no art.3º do Decreto nº. 1590/95 e autorizado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Resolução INSS/PRES nº.177, de 15 de fevereiro de 2012. Conforme se nota dos autos, o regime especial de atendimento em turnos de seis horas foi estabelecido pela Resolução nº.177/PRES/INSS de 15 de fevereiro de 2012, emitida pela Presidência do INSS, amparada pelo art.3º do Decreto nº. 1590 de 10 de agosto de 1995. A Resolução INSS/PRES Nº. 177 estabelece o regime especial de atendimento em turnos de seis horas, onde foi amparada pelo art. 3º, do Decreto nº. 1590/95 que dispõe: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. E mais, para a implantação do regime especial de atendimento em turnos se faz necessária a emissão de parecer favorável do Gerente Executivo e do Superintendente Regional (duas manifestações distintas), certo que tais manifestações estão condicionadas ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art.7º do citado ato administrativo normativo: Art. 7º São condições imprescindíveis para a implantação do regime especial de atendimento nas APS: a) lotação mínima permanente de dez servidores da Carreira do Seguro Social, excluindo-se os detentores de cargos em comissão e funções gratificadas, ou lotação permanente igual ou superior a cem por cento de sua Lotação Ideal Operacional, definida conforme Resolução n 175/PRES/INSS, de 14 de fevereiro de 2012; b) ocupação permanente de todas as funções gratificadas e cargos em comissão; e c) existência de vigilância orgânica por período não inferior a doze horas ininterruptas. Parágrafo único. Além das condições elencadas acima, de- vem ser observados aspectos relacionados à infraestrutura, segurança externa e recursos tecnológicos que possam interferir na decisão. Como é bem de ver, a resolução exige a lotação mínima permanente de dez servidores da Carreira do Seguro Social, excluindo-se os detentores de cargos em comissão e funções gratificadas, ou lotação permanente igual ou superior a cem por cento de sua lotação ideal como requisito para a implantação do regime especial. Desse modo, o regime especial de atendimento em turnos seria estender o horário de atendimento ao cidadão, que de anteriores 08 horas diárias, passa a ter 10 horas diárias de atendimento ininterrupto, das 7h às 17h ou de 8h às 18h, artigo 6, 1º. Nessa perspectiva e conforme bem apontou a autoridade impetrada, como corolário da discricionariedade de que se reveste a política de gestão organizacional, a Resolução 177 estabeleceu como um dos critérios para implantação do regime especial de atendimento em turnos de seis horas a lotação mínima permanente de dez servidores, excluindo-se detentores de cargos em comissão e funções gratificadas, ou lotação permanente igual ou superior a cem por cento de sua Lotação Ideal Operacional, definida conforme Resolução nº. 175/PRES/INSS de 14 de fevereiro de 2012. Esta última Resolução trouxe ainda critérios de lotação ideal e lotação ideal operacional: Art. 2º Considera-se para fins desta Resolução: I - Lotação Ideal: a quantidade necessária de servidores para atendimento da demanda da APS, incluindo as chefias e os supervisores; e II - Lotação Ideal Operacional: a quantidade necessária de servidores para atendimento da demanda da APS, sem

incluir as chefias e os supervisores. Tal norma vem complementada pela que segue: Art. 5ª - Para fins desta Resolução, não foram consideradas as APSs de demandas específicas - APS Atendimento Benefício por Incapacidade, APS Móvel, APS Móvel Flutuante, APS Atendimento Demandas Judiciais, APS Atendimento Acordos Internacionais e APS Teleatendimento. Como é bem de ver, as APSs Atendimento Demandas Judiciais - APS ADJs não possuem lotação ideal definida e tal como explicitada a autoridade impetrada não possui lotação ideal definitiva porque sua atuação se restringe ao cumprimento de demandas judiciais oriundas dos Municípios de sua circunscrição, sendo plenamente razoável, que a sua lotação varie de acordo com o tamanho dessa demanda judicial. Como não possuem lotação ideal definida, resta o critério de lotação mínima permanente de dez servidores, excluindo-se os detentores de cargos em comissão e funções gratificadas. Referido critério foi determinado, em princípio, com razoabilidade, pois uma vez estabelecido o atendimento em turnos, o natural é que metade da equipe trabalhe em cada turno, isto é, cinco pessoas, até porque foi respeitada uma segurança, necessária que se faz para os afastamentos do servidor como férias, tratamento da própria saúde, em pessoa da família, etc. Conforme critérios previamente estabelecidos e de acordo com o poder discricionário da Administração, tendo por escopo o bom atendimento ao público, a Resolução 177 estabeleceu a exigência mínima de 10 servidores para implantação do regime especial de atendimento em turnos, certo que a unidade dos impetrantes, legitimamente, refoge aos critérios que autorizam a implantação do regime especial de atendimento em turnos, eis que conta com apenas 03 (três) servidores, os impetrantes, sendo que um deles, o Senhor Araújo de Souza, ocupa o cargo de confiança correspondente à gerência da APS. Por tudo isso, nota-se que a conduta da autoridade impetrada, conforme bem atentou a ilustre representante do MPF, considera objetivamente a segurança do pleno exercício da atividade da equipe de trabalho, diante da realidade e possíveis eventualidades, assegurando desta forma o bom atendimento ao público e, considerando que a unidade dos impetrantes não cumpre esse requisito, não há como se falar na possibilidade de concessão de ordem para a jornada de trabalho em regime especial em benefícios dos impetrantes. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. P.R.I.

0001336-96.2013.403.6100 - BRUNO BUDICIN (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0001336-96.2013.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRUNO BUDICIN IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO SENTENÇA TIPO AVistos. Bruno Budicin impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do General Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, pleiteando afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas. Alega, em síntese, que quando tinha 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, todavia, no ano de 2012, ao se formar no curso de medicina, foi convocado para prestar serviço militar em 2013. Sustenta que o ato convocatório foi expedido sob a vigência da Lei n.º 5.292/67, que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV), e, uma vez que a dispensa é ato jurídico perfeito à luz daquela legislação, não poderia a Lei n.º 12.336/10 retroagir para compelir o dispensado por excesso de contingente à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina. Aduz, também, que, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.292/67, somente há a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, nos casos em que houve o adiamento da incorporação para prestação do serviço militar inicial obrigatório, em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde, não havendo, dessa forma, previsão legal que estabeleça a obrigação de o Impetrante estar sujeito a convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso de medicina, pois houve a sua dispensa inicial por excesso de contingente. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 37/49). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender, até o julgamento final do processo, a convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas (fls. 53/58). A União Federal postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 65), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 107). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da convocação do Impetrante para integrar o quadro das Forças Armadas (fls. 66/73). A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0003883-76.2013.403.0000 contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 74/106). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0003883-76.2013.403.0000 que lhe negou seguimento (fls. 108/112). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 119/122). É o relatório. Decido. O Impetrante pleiteia no presente mandamus que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas para a prestação do serviço militar obrigatório. Inicialmente, é bem de ver que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano em que completou 18 (dezoito) anos. Sendo assim, foi emitido Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado de 09 de março de 2004, nos exatos ditames do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, regulamentado pelo artigo 93, 2º, inciso I, e pelo artigo 95 do

Decreto n.º 57.654/66 (fls. 44). Tal como estabelece o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do presente caso, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que trata sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 44 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Dessa maneira, não sobrevindo convocação no hiato de tempo determinado no artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, perfez-se o ato jurídico perfeito, não havendo a possibilidade de nova convocação para a prestação de serviço militar, mormente não havendo previsão legal para tanto. Essa é a leitura sistemática do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, do artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, que prevalece na jurisprudência do colendo Superior Tribunal Justiça e dos egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ademais, incabível a aplicação do artigo 4º, caput, da Lei 5.292, com a redação determinada pela Lei 12.336/10, pois tal alteração entrou em vigor em 26 de outubro de 2010 e não pode vulnerar o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, importa também destacar o seguinte julgado do e. STJ, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de

contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp n.º 1186513-RS, processo n.º 2010/0055061-0, RELATOR : Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJE: 29/04/2011)Assim, sem razão ao impetrado ao propugnar no sentido de que o artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, é genérico e alcança indistintamente todos os profissionais de saúde concludentes do curso de graduação, pois apesar da necessidade premente desses profissionais para a manutenção e persecução do fins da Forças Armadas, não se pode vulnerar situações jurídicas consolidadas, gerando insegurança jurídica, ao arrepio do princípio de direito insculpido no artigo 6º, caput e 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não ser compelido à prestação do serviço militar obrigatório, em razão da aplicação do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, afastando a aplicação de quaisquer medidas punitivas pela autoridade Impetrada em seu desfavor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Custas ex lege.P.R.I.C.

0002361-47.2013.403.6100 - DENIS SATOSHI KOMODA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
PROCESSO Nº 0002361-47.2013.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DENIS SATOSHI KOMODAIMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIROSENTENÇA TIPO AVistos. Denis Satoshi Komoda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do General Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, pleiteando afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas.Alega, em síntese, que quando tinha 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, todavia, no ano de 2012, ao se formar no curso de medicina, foi convocado para prestar serviço militar em 2013.Sustenta que o ato convocatório foi expedido sob a vigência da Lei n.º 5.292/67, que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV), e, uma vez que a dispensa é ato jurídico perfeito à luz daquela legislação, não poderia a Lei n.º 12.336/10 retroagir para compelir o dispensado por excesso de contingente à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina.Aduz, também, que, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.292/67, somente há a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, nos casos em que houve o adiamento da incorporação para prestação do serviço militar inicial obrigatório, em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde, não havendo, dessa forma, previsão legal que estabeleça a obrigação de o Impetrante estar sujeito a convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso de medicina, pois houve a sua dispensa inicial por excesso de contingente.A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 37/49).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para dispensar o Impetrante da convocação para o início do serviço militar perante o Comando da 2ª Região Militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas ou atos que impliquem na sua incorporação às Forças Armadas (fls. 53/59).Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da convocação do Impetrante para integrar o quadro das Forças Armadas (fls. 68/77).A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0004569-68.2013.403.0000 contra a decisão que deferiu a medida liminar e postulou pela reconsideração do Juízo (fls. 84/118), o qual manteve a sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 119).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 122/123).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0004569-68.2013.403.0000 que lhe negou seguimento (fls. 126/128).É o relatório.Decido.O Impetrante pleiteia no presente mandamus que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a sua incorporação às Forças Armadas para a prestação do serviço militar obrigatório.Inicialmente, é bem de ver que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano em que completou 18 (dezoito) anos. Sendo assim, foi emitido Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado de 06 de maio de 2003, nos exatos ditames do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, regulamentado pelo artigo 93, 2º, inciso I, e pelo artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 (fls. 44). Tal como estabelece o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar.No que interessa ao julgamento do presente caso, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que trata sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a

terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infe-re-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 44 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Dessa maneira, não sobrevindo convocação no hiato de tempo determinado no artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, perfez-se o ato jurídico perfeito, não havendo a possibilidade de nova convocação para a prestação de serviço militar, mormente não havendo previsão legal para tanto. Essa é a leitura sistemática do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, do artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, que prevalece na jurisprudência do colendo Superior Tribunal Justiça e dos egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei n.º 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ademais, incabível a aplicação do artigo 4º, caput, da Lei 5.292, com a redação determinada pela Lei 12.336/10, pois tal alteração entrou em vigor em 26 de outubro de 2010 e não pode vulnerar o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, importa também destacar o seguinte julgado do e. STJ, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n.º 1186513-RS, processo n.º

2010/0055061-0, RELATOR : Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJE: 29/04/2011) Assim, sem razão ao impetrado ao propugnar no sentido de que o artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, é genérico e alcança indistintamente todos os profissionais de saúde concluintes do curso de graduação, pois apesar da necessidade premente desses profissionais para a manutenção e persecução do fins da Forças Armadas, não se pode vulnerar situações jurídicas consolidadas, gerando insegurança jurídica, ao arrepio do princípio de direito insculpido no artigo 6º, caput e 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não ser compelido à prestação do serviço militar obrigatório, em razão da aplicação do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, afastando a aplicação de quaisquer medidas punitivas pela autoridade Impetrada em seu desfavor. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0002740-85.2013.403.6100 - DRAKO - INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP257336 - DANIEL ROMANO HAJAJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
PROCESSO Nº 0002740-85.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DRAKO INDUSTRIAL LTDA - EPP. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, requerendo a concessão de ordem para que seja determinado à autoridade coatora que promova as alterações necessárias para que sua qualificação retorne à qualificação correta, qual seja, Empresa de Pequeno Porte - E.P.P., conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 13/30). O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (fls. 34). O Sr. Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que a Equipe de Cadastro - EQCAD procedeu a alteração retroativa do porte da empresa para EPP (fls. 37/39). Regularmente intimado a manifestar-se sobre as informações, o impetrante requereu a prolação de sentença, concedendo-lhe a segurança pleiteada, reconhecendo-se, assim, judicialmente, o ato ilegal da autoridade coatora (fls. 42/44). O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a concessão de ordem para que seja determinado à autoridade coatora que promova as alterações necessárias para que sua qualificação retorne à qualificação correta, qual seja, Empresa de Pequeno Porte - E.P.P., conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando o Sr. Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que a Equipe de Cadastro - EQCAD procedeu a alteração retroativa do porte da empresa para EPP (fls. 37/39). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003175-59.2013.403.6100 - JESSICA PAXECO FRANQUINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)
PROCESSO Nº 0003175-59.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JESSICA PAXECO FRANQUINI IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jessica Paxeco Franquini em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, objetivando determinação judicial que autorize a sua matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia do Campi Vergueiro, com a devida liberação de seu RA e bilhete único, bem como que seja aberta as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovada nas matérias que está pendente de aprovação. Afirma a impetrante que a instituição sempre permitiu o refazimento de matérias com reprovação por notas através de programa de recuperação, mas que não há critérios definidos e nem vagas pré-estabelecidas, possibilitando-se o curso apenas quando há vagas disponíveis, o que seria estabelecido a livre arbítrio da direção da instituição. Alega que possui sete matérias em dependência, mas que ao solicitar sua matrícula para o 7º e penúltimo semestre do curso de Odontologia, foi informada de que não poderia cursá-lo antes de concluir as matérias com dependência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/24). A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações postulando, em

síntese, pela legalidade da sua conduta, defendendo que os atos combatidos pela Impetrante estão fundados nas orientações do Ministério da Educação, no contrato firmado entre as partes, bem como em seus regimentos internos. Assevera, também, que a matrícula da impetrante para o sétimo semestre não foi autorizada, em virtude de a mesma possuir 7 disciplinas pendentes, contrariando o disposto na Resolução n.º 43/2007 (fls. 33/108 e 113/124). O pedido liminar foi indeferido (fls. 125/127). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 139/141). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se, por meio dos documentos de fls. 59, que a impetrante está cursando diversas matérias dos semestres passados que a impedem de cursar concomitantemente tais disciplinas e o 7º semestre, nos termos das normas regulamentares da instituição de ensino impetrada. A esse respeito, recorde-se que a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...). Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação as lições da doutrinadora Nina Ranieri, a saber: (...) temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). Desse modo, não há qualquer dúvida que a universidade pode estabelecer que determinadas matérias serão pré-requisitos para outras ou que não é possível o curso de determinado período antes da conclusão das matérias dos períodos anteriores. Vale dizer, não há previsão no ordenamento jurídico que afaste a incidência da autonomia didático-científica da instituição de ensino nos moldes em que se deu no presente caso. E se faz oportuno observar que a conduta da impetrada em não autorizar a matrícula da impetrante foi feita com base no regimento interno da instituição de ensino, especificamente, na Resolução UNINOVE de n.º 43/2007, que dispõe: Art. 1º. Fica definido que para promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia e de Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplinas(s) a adaptar. Nessa perspectiva, importa reconhecer que a previsão da cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços educacionais assinados pela impetrante (fls. 52) não somente é legal como deixa bastante claro ao aluno a impossibilidade de cursar no penúltimo e o último semestres do curso de Odontologia quando pendentes matérias dos semestres anteriores. Aliás, ao assinar esse contrato a impetrante estava ciente de que não poderia continuar seu curso enquanto pendentes as matérias, não tendo agora o direito de exigir prestação distinta, conforme acertadamente se manifestou a ilustre representante do Ministério Público Federal. Impõe-se reconhecer, assim, a ausência do direito líquido e certo da Impetrante de descumprir as normas aplicáveis para o cumprimento do conteúdo programático necessário para a conclusão do curso de Odontologia. Vale dizer, a não autorização da matrícula da impetrante, fundamentada na Resolução UNINOVE n.º 43/2007, não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo a autoridade impetrada agido dentro de seus deveres, restando evidente que a impetrante não atende os requisitos formais para ser aprovado e cursar um novo semestre letivo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0003183-36.2013.403.6100 - LUCAS SOUZA DA SILVA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

PROCESSO Nº 0003183-36.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Souza da Silva em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, objetivando determinação judicial que autorize a sua

matricula no 7º semestre do curso de Odontologia do Campi Vergueiro, com a devida liberação de seu RA e bilhete único, bem como que seja aberta as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovado nas matérias que está pendente de aprovação. Alega, em síntese, que a impetrada não permitiu sua re matrícula no sétimo semestre do curso, em virtude de possuir 8 matérias pendentes de aprovação o que impossibilita sua re matrícula de acordo com o disposto na resolução da UNINOVE n.º 43. Informa ademais, que a impetrada oferece aos alunos um benefício de recuperação denominado RPA (Programa de Recuperação de Estudos), sendo que por este sistema, as matérias pendentes serão cursadas em sistema especial de orientação didático pedagógica, diferenciado da aula convencional, no qual as aulas serão ministradas em horário especial. Contudo, alega o impetrante que muitas vezes a impetrada não abre as RPAs, ou limita-a a um determinado número de vagas, impedindo os alunos de realizá-la. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/35). A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da sua conduta, defendendo que os atos combatidos pelo Impetrante estão fundados nas orientações do Ministério da Educação, no contrato firmado entre as partes, bem como em seus regimentos internos. Assevera, também, que a re matrícula do impetrante para o sétimo semestre não foi autorizada, em virtude de o mesmo possuir 8 disciplinas pendentes, contrariando o disposto na Resolução n.º 43/2007. Ademais, informa que a RPA é apenas uma das modalidades para cursar as disciplinas em regime de dependência, havendo, portanto, outras formas de eliminação destas (fls. 44/111 e 116/125). O pedido liminar foi indeferido (fls. 126/127). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 139/140). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se, por meio dos documentos de fls. 104, que o impetrante possui diversas reprovações por notas (RN) e matérias dos semestres passados que o impedem de cursar concomitantemente tais disciplinas e o 7º semestre, nos termos das normas regulamentares da instituição de ensino impetrada. A esse respeito, recorde-se que a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...). Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação as lições da doutrinadora Nina Ranieri, a saber: (...) temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivas basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). Desse modo, não há qualquer dúvida que a Impetrada possui a prerrogativa de estabelecer seu próprio currículo, o que implica na possibilidade de impor pré-requisitos para determinadas matérias. Vale dizer, não se verifica, na presente impetração, o requisito do direito líquido e certo, posto que não há previsão no ordenamento jurídico que afaste a incidência da autonomia didático-científica da impetrada nos moldes em que se deu no presente caso. Na espécie, a conduta da impetrada em não autorizar a re matrícula do impetrante foi feita com base no regimento interno da instituição de ensino, especificamente, na Resolução UNINOVE de n.º 43/2007, que dispõe: Art. 1º. Fica definido que para promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia e de Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplinas(s) a adaptar. Referida restrição consta, inclusive, na cláusula 7ª do contrato de prestação de ensinamentos educacionais, sendo, portanto, de conhecimento do impetrante, conforme bem salientou a ilustre representante do Ministério Público Federal. Impõe-se reconhecer, assim, a ausência do direito líquido e certo do Impetrante de descumprir as normas aplicáveis para o cumprimento do conteúdo programático necessário para a conclusão do curso de Odontologia. Vale dizer, a não autorização da re matrícula da impetrante, fundamentada na Resolução UNINOVE n.º 43/2007, não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo a autoridade impetrada agido dentro de seus deveres, restando evidente que a impetrante não atende os requisitos formais para ser aprovado e cursar um novo semestre letivo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº

0003193-80.2013.403.6100 - LEONELA TAIS DA SILVA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP314439 - SILVIA SETUBAL)

PROCESSO Nº 0003193-80.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEONELA TAIS DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leonela Tais da Silva em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, objetivando determinação judicial que autorize a sua matrícula no 8º semestre do curso de direito do Campi de Santo Amaro, com a devida liberação de seu RA e bilhete único, bem como que seja aberta as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovada nas matérias que está pendente de aprovação. Alega, em síntese, que a impetrada não permitiu sua rematrícula no oitavo semestre do curso, em virtude de possuir 9 matérias pendentes de aprovação, fato este que viola o seu direito de acesso à educação assegurado constitucionalmente. Informa ademais, que a impetrada oferece aos alunos um benefício de recuperação denominado RPA (Programa de Recuperação de Estudos), sendo que por este sistema, as matérias pendentes serão cursadas em sistema especial de orientação didático pedagógica, diferenciado da aula convencional, no qual as aulas serão ministradas em horário especial. Contudo, alega o impetrante que muitas vezes a impetrada não abre as RPAs, ou limita-a a um determinado número de vagas, impedindo os alunos de realizá-la. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/24). A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da sua conduta, defendendo que os atos combatidos pela Impetrante estão fundados nas orientações do Ministério da Educação, no contrato firmado entre as partes, bem como em seus regimentos internos. Assevera, também, que a rematrícula da impetrante para o oitavo semestre não foi autorizada, em virtude de a mesma possuir 11 disciplinas pendentes, contrariando o disposto na Resolução UNINOVE n.º 39/2007, sendo essa resolução plenamente válida em atenção ao art. 207 da CF/88, bem como art. 53 da Lei n.º 9.394/96 que regulamenta o exercício da autonomia didático-científica (fls. 33/120 e 125/134). O pedido liminar foi indeferido (fls. 136/137). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 149/150). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se, por meio dos documentos de fls. 85/90, que a impetrante possui diversas reprovações por notas (RN) e várias matérias a cursar (AC) que a impedem de cursar concomitantemente a disciplina em regime de dependência e o 8º semestre, nos termos das normas regulamentares da instituição de ensino impetrada. A esse respeito, recorde-se que a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...). Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação as lições da doutrinadora Nina Ranieri, a saber: (...) temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). Desse modo, não há qualquer dúvida que a Impetrada possui a prerrogativa de estabelecer seu próprio currículo, o que implica na possibilidade de impor pré-requisitos para determinadas matérias. Vale dizer, não se verifica, na presente impetração, o requisito do direito líquido e certo, posto que não há previsão no ordenamento jurídico que afaste a incidência da autonomia didático-científica da impetrada nos moldes em que se deu no presente caso. Na espécie, a conduta da impetrada em não autorizar a rematrícula da impetrante foi feita com base no regimento interno da instituição de ensino, especificamente, na Resolução UNINOVE de n.º 39/2007, que dispõe: Art. 1º.

Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas(s) a adaptar.Referida restrição consta, inclusive, na cláusula 7ª do contrato de prestação de ensinosa educacionais, sendo, portanto, de conhecimento da impetrante, conforme bem salientou a ilustre representante do Ministério Público Federal.Impõe-se reconhecer, assim, a ausência do direito líquido e certo da Impetrante de descumprir as normas aplicáveis para o cumprimento do conteúdo programático necessário para a conclusão do curso de Direito. Vale dizer, a não autorização da matrícula da impetrante, fundamentada na Resolução UNINOVE n.º 39/2007, não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo a autoridade impetrada agido dentro de seus deveres, restando evidente que a impetrante não atende os requisitos formais para ser aprovado e cursar um novo semestre letivo.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0004089-26.2013.403.6100 - LUCAS FEITOSA RIBEIRO BITTAR(SP328421 - MARCELO TELES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

PROCESSO Nº 0004089-26.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUCAS FEITOSA RIBEIRO BITTARIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE.SENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Feitosa Ribeiro Bittar em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, objetivando determinação judicial que autorize a sua matrícula no 8º semestre do curso de direito - período noturno, sob pena de multa diária.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada não autorizou a sua matrícula no oitavo semestre do curso, em virtude de possuir matérias pendentes de aprovação.Informa que a impetrada oferece aos alunos um benefício de recuperação denominado RPA (Programa de Recuperação de Estudos), sendo que por este sistema, as matérias pendentes são cursadas em sistema especial de orientação didático pedagógica, diferenciado da autla convencional e que as aulas são ministradas em horários especiais, mas que, no semestre passado, a impetrada não abriu inscrições para o referido programa, vindo a abrir vagas somente no presente semestre, limitando, porém, as inscrições aos alunos devidamente matriculados.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/12).A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 16).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da sua conduta, defendendo que os atos combatidos pelo Impetrante estão fundados nas orientações do Ministério da Educação, no contrato firmado entre as partes, bem como em seus regimentos internos. Assevera, também, que a matrícula do impetrante para o oitavo semestre não foi autorizada, em virtude de o mesmo possuir 14 disciplinas pendentes, contrariando o disposto na Resolução n.º 39/2007 e que o Programa de Recuperação de Estudos - RPA - é apenas uma das modalidades para cursar as disciplinas em regime de dependência, havendo, outras formas de eliminação destas (fls. 21/96 e 99/121).O pedido liminar foi indeferido (fls. 123/124).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 134/137).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, recorde-se que a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuiçõesI - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...).Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação as lições da doutrinadora Nina Ranieri, a saber:(...) temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). Desse modo, não há qualquer dúvida que a Impetrada possui a prerrogativa de estabelecer seu próprio currículo, o que

implica na possibilidade de impor pré-requisitos para determinadas matérias. Vale dizer, não se verifica, na presente impetração, o requisito do direito líquido e certo, posto que não há previsão no ordenamento jurídico que afaste a incidência da autonomia didático-científica da impetrada nos moldes em que se deu no presente caso. Na espécie, a conduta da impetrada em não autorizar a matrícula do impetrante foi feita com base no regimento interno da instituição de ensino, especificamente, na Resolução vigente de n.º 39/2007, que dispõe: Art. 1.º. Fica definido que, para promoção ao 7.º, 8.º, 9.º e 10.º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Referida restrição consta, inclusive, na cláusula 7.ª do contrato de prestação de ensinamentos educacionais, sendo, portanto, de conhecimento do impetrante, conforme bem salientou a ilustre representante do Ministério Público Federal. Na espécie, verifica-se, por meio dos documentos de fls. 32/33, que o impetrante possui diversas reprovações por notas (RN) e várias matérias a cursar (AC) que o impedem de cursar concomitantemente a disciplina em regime de dependência no 8.º semestre, nos termos das normas regulamentares da instituição de ensino impetrada. Impõe-se reconhecer, assim, a ausência do direito líquido e certo do Impetrante de descumprir as normas aplicáveis para o cumprimento do conteúdo programático necessário para a conclusão do curso de Direito. Vale dizer, a não autorização da matrícula do impetrante, fundamentada na Resolução n.º 39/2007, não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo a autoridade impetrada agido dentro de seus deveres, restando evidente que o impetrante não atende os requisitos formais para ser aprovado e cursar um novo semestre letivo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004546-58.2013.403.6100 - NATHALIA GOMES BARBOSA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP314439 - SILVIA SETUBAL)

PROCESSO Nº 0004546-58.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NATHALIA GOMES BARBOSA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nathalia Gomes Barbosa em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, objetivando determinação judicial que autorize a sua matrícula no 7.º semestre do curso de direito do Campi de Santo Amaro, com a devida liberação de seu RA e bilhete único, bem como que seja aberta as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovada nas matérias que está pendente de aprovação. Alega, em síntese, que a impetrada não permitiu a sua matrícula no sétimo semestre do curso, em virtude de possuir 18 matérias pendentes de aprovação, fato este que viola o seu direito de acesso à educação assegurado constitucionalmente. Informa ademais, que a impetrada oferece aos alunos um benefício de recuperação denominado RPA (Programa de Recuperação de Estudos), sendo que por este sistema, as matérias pendentes serão cursadas em sistema especial de orientação didático pedagógica, diferenciado da aula convencional, no qual as aulas serão ministradas em horário especial. Contudo, alega o impetrante que muitas vezes a impetrada não abre as RPAs, ou limita-a a um determinado número de vagas, impedindo os alunos de realizá-la. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/30). A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da sua conduta, defendendo que os atos combatidos pela Impetrante estão fundados nas orientações do Ministério da Educação, no contrato firmado entre as partes, bem como em seus regimentos internos. Assevera, também, que a matrícula da impetrante para o sétimo semestre não foi autorizada, em virtude de a mesma possuir 19 disciplinas pendentes de aprovação, contrariando o disposto na Resolução UNINOVE n.º 39/2007 (fls. 37/168 e 174/183). O pedido liminar foi indeferido (fls. 184/186). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 198/199). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se, por meio dos documentos de fls. 89/94, que a impetrante possui diversas reprovações por notas (RN) e por faltas (RF) e várias matérias a cursar (AC) que a impedem de cursar concomitantemente a disciplina em regime de dependência e o 7.º semestre, nos termos das normas regulamentares da instituição de ensino impetrada. A esse respeito, recorde-se que a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...). Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação as lições da doutrinadora Nina

Ranieri, a saber:(...) temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). Desse modo, não há qualquer dúvida que a Impetrada possui a prerrogativa de estabelecer seu próprio currículo, o que implica na possibilidade de impor pré-requisitos para determinadas matérias. Vale dizer, não se verifica, na presente impetração, o requisito do direito líquido e certo, posto que não há previsão no ordenamento jurídico que afaste a incidência da autonomia didático-científica da impetrada nos moldes em que se deu no presente caso. Na espécie, a conduta da impetrada em não autorizar a matrícula da impetrante foi feita com base no regimento interno da instituição de ensino, especificamente, na Resolução UNINOVE de n.º 39/2007, que dispõe: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas(s) a adaptar. Referida restrição consta, inclusive, na cláusula 7ª do contrato de prestação de ensinosa educacionais, sendo, portanto, de conhecimento da impetrante, conforme bem salientou a ilustre representante do Ministério Público Federal. Impõe-se reconhecer, assim, a ausência do direito líquido e certo da Impetrante de descumprir as normas aplicáveis para o cumprimento do conteúdo programático necessário para a conclusão do curso de Direito. Vale dizer, a não autorização da matrícula da impetrante, fundamentada na Resolução UNINOVE n.º 39/2007, não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo a autoridade impetrada agido dentro de seus deveres, restando evidente que a impetrante não atende os requisitos formais para ser aprovado e cursar um novo semestre letivo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA Juiz Federal

0004664-34.2013.403.6100 - NELSON SACHO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Petição de fls. 185/192: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0005429-05.2013.403.6100 - FERNANDA HELENA CARBONELL MACHIONE (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
PROCESSO Nº 0005429-05.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERNANDA HELENA CARBONELL MACHIONE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO AVistos. Fernanda Helena Carbonell Machione impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores atinentes à indenização trabalhista paga pela empresa Banco Morgan Stanley S.A., a título de indenização em razão da estabilidade gestante. Alega, em síntese, que estava grávida quando houve a rescisão do seu contrato de trabalho junto a sua empregadora, na data de 07/03/2011, ocasião em que optou por renunciar ao seu direito constitucional de estabilidade no emprego para receber em forma de indenização trabalhista, e que, sobre tal valor, incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF, ficando retida, em favor da União Federal, a importância de R\$ 63.872,22 (quarenta e um mil cento e quatro reais e vinte dois centavos). Defende que tal retenção foi indevida, pois incidu sobre verba indenizatória, que lhe foi paga em virtude do rompimento de contrato de trabalho quando se encontrava gestante, de modo que não se confunde com renda ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual defende não estar sujeita à incidência do referido tributo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/41). O pedido liminar foi deferido e determinou que a fonte retentora, depositasse, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial (fls. 45/46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações propugnando, em síntese, pela legitimidade da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pela Impetrante à título de indenização estabilidade à gestante, pois não há previsão legal de exclusão da referida exação, de modo que representam um acréscimo patrimonial à Impetrante (fls. 59/65). A União Federal postulou pelo seu ingresso no feito e manifestou o seu desinteresse em interpor recurso contra a decisão que deferiu em parte a medida liminar (fls. 66). O Banco Morgan Santely S/A informou sobre a realização do depósito judicial, nos termos determinado, às fls. 45/46, pelo Juízo (fls. 67/72). O Ministério Público Federal informou não existir interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 76/78). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante o reconhecimento da não

incidência de IRPF sobre os valores atinentes à indenização trabalhista paga, em seu favor, pela empresa Banco Morgan Stanley S.A., a título de indenização em razão da estabilidade gestante. Inicialmente, recorde-se o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153, caput, inciso III: art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza. O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona que: Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos. (Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146). A esse respeito, por oportuno recordar o ensinamento do ilustre Professor Hugo de Brito Machado, senão vejamos: A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212). E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que: Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. (...) É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11). Colocada a regra matriz do tributo em exame, mister se faz atentar o que o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, estabelece, em seus artigos 43 e 44, acerca do Imposto de renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Desse modo, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial,

porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. Cumpre, ainda, recordar que a gestante é assegurada a estabilidade no emprego nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, que dispõe da seguinte forma: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Desse modo, a verba recebida pela gestante em razão do rompimento do contrato de trabalho pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei é de natureza indenizatória, eis que visa compensar a gestante pelo período de estabilidade que teria direito a perceber no usufruto da licença assegurada pelo inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. Portanto, assentada a natureza indenizatória da quantia paga pela empresa à título de compensação pela despedida de empregada gestante, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE DA GESTANTE.** 1. Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99. Precedentes: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.6.09; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.06.09; EREsp 870.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.04.09; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.08; EDcl no Ag 861.889/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.11.07. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial - 863244, processo n.º 200801047468, Relator(a): Castro Meira, Primeira Seção, DJE:22/11/2010). (grifo nosso). **TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. INDENIZAÇÃO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) 4. Não incide Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela empregada gestante, nos termos do art. 7º, I, da CF, pela rescisão do contrato de trabalho ocorrida em desrespeito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. 5. Recurso Especial provido parcialmente. (STJ, RESP - Recurso Especial - 883062, processo n.º 200601904197, Relator(a): Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 03/09/2008). (grifo nosso). Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito da Impetrante de não ter a incidência do imposto de renda (IRRF) sobre o valor que lhe foi pago, à título de indenização decorrente de estabilidade, no momento da rescisão do seu contrato de trabalho junto à empresa Banco Morgan Stanley S.A., em 07/03/2011, a título de indenização em razão da estabilidade gestante. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 71/72) em favor da impetrante. Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como a fonte pagadora do Impetrante. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009501-35.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT PROCESSO Nº 0009501-35.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos. A impetrante pretende obter provimento judicial liminar para suspender a exigência da entrega da DITR dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 da empresa Sulina Participações Ltda. - CNPJ nº 50.671.528/0001-60, incorporada pela impetrante, haja vista que a mesma encontra-se baixada desde 01/12/2006, sendo ilegal a exigência da entrega de DITR para períodos posteriores à data da extinção da empresa no CNPJ, conforme dispõe o artigo 25, 3º da IN nº 1.183/2011, devendo a ilustre autoridade coatora ficar impedida de obstar o fornecimento de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, em face dessa exigência corresponde à entrega da DIRT dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para ratificar a liminar acima requerida e para reconhecer a inexistência de relação que obrigue a impetrante a entregar a DITR dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, da empresa incorporada Sulina Participações Ltda. - CNPJ nº 50.671.528/0001-60, em razão da sua extinção em 01/12/2006. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/63 e 66/83). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 84). Em informações, a autoridade apontada

como coatora esclarece sobre a situação fiscal da impetrante, fazendo considerações sobre os impedimentos constantes do relatório de apoio para emissão de certidão. É o relatório. Decido. No caso dos autos, conforme bem observou o impetrado, em relação aos débitos em cobrança junto ao sistema SIEF e à ausência de declaração - DIRF, exercício 2008, que constaram do relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 19/03/2013, importa notar que não foram objeto de questionamento dentro do presente mandamus, apesar de constituírem óbices à expedição de Certidão Negativa em nome da impetrante. Já com relação à ausência de declaração - DITR, relativa ao NIRF nº 0.327.290-7, exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, o não cumprimento de obrigações acessórias caracteriza como irregular a situação fiscal da impetrante, sendo impeditivo também para emissão da Certidão Conjunta Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, nos moldes do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 734/2007. Ora, almeja a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da entrega da DITR dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, da empresa Sulina Participações Ltda. - CNPJ nº 50.671.528/0001-60, incorporada na sua pessoa, sob o argumento de que a mesma encontra-se baixada desde 01/12/2006, diante do que seria ilegal, no seu sentir, a exigência da entrega do DITR para períodos posteriores à data da extinção da empresa no CNPJ, conforme dispõe o artigo 25, 3º da IN nº 1.183/2011, pelo que deveria a autoridade coatora ficar impedida de obstar o fornecimento de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, em face dessa exigência corresponde à entrega da DIRT dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. Bem assim, a segurança definitiva para ratificar a liminar requerida e para reconhecer a inexistência de relação que obrigue a impetrante a entregar a DITR dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, da empresa incorporada Sulina Participações Ltda. - CNPJ nº 50.671.528/0001-60, conforme comprova a documentação que trouxe aos autos. Ora, a esse respeito, importa consignar que, para efeito da legislação do ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o do município de localização do imóvel rural, vedada da eleição de qualquer outro, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 4.382/02, em conjunto com o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.393/96. Assim, considerando que o NIRF nº 0.327.290-7 refere-se a imóvel localizado no Município de Januária - Estado de Minas Gerais, eventual discussão acerca da referida pendência deve ser sanada junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Montes Claros/MG. Por força disso, nenhum ato lesivo a eventual direito da impetrante foi ou poderá ser praticado pelo Senhor Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, apresentando-se manifesta a sua ilegitimidade passiva ad causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA- ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.EMENTA:** Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem o julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada. (AMS 102.506-SC Rel. Min JOSÉ CANDIDO - 2.ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, P. 46). É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que há evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito. Se não bastasse, almeja a impetrante a concessão de segurança para a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a entregar DITRs, o que não se coaduna com o remédio heróico do mandado de segurança cujo escopo é sempre o ato de autoridade pretensamente ilegal e/ou abusivo, nunca o de por fim a vínculo decorrente da lei que obrigue o contribuinte para com a pessoa jurídica de direito público interessada, única com a capacidade de ser parte para tanto. Isto posto, DECLARO EXTINTO, o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, VI e seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. P.R.I.O. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0009532-55.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO Nº 0009532-55.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: NOVASOC COMERCIAL LTDA., SÉ SUPERMERCADOS LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, BARCELONA COMERCIAL VAREJISTA E ATACADISTA S/A, NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CVistos. Os impetrantes, acima nomeados e qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo objetivando o não recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, quebra-de-caixa, auxílio-natalidade, horas extras e banco de horas, adicional noturno, adicional insalubridade e periculosidade; dia do comerciário, do farmacêutico e dia do trabalho, licenças e folgas remuneradas, adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quinquênio, horas justificadas, adicional de assiduidade, salário maternidade, férias gozadas e 13º salário, a partir da competência de

maio/2013. Alega que a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e as verbas de natureza indenizatória, não integram a remuneração do trabalhador. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/362. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 386). Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o empregador é obrigado a depositar, até o 7º dia de cada mês, em conta vinculada de cada trabalhador, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração as parcelas que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e o 13º salário, bem como nos casos de afastamento para prestação do serviço militar e licença por acidente do trabalho. Aduz que não se incluem na remuneração, para esse fim, as parcelas elencadas no 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 (fls. 390/394). É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto o impetrado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é uma garantia social do trabalhador prevista no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Explicitando o conteúdo e alcance da disposição constitucional em epígrafe, veio a lume a Lei nº 8.036/90, que, ao regular o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 15, o que segue: Art. 15. Para fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Como é bem de ver, os valores referentes à referida contribuição são depositados em contas vinculadas dos trabalhadores, ou seja, não são recolhidos aos cofres públicos, de modo que a relação de direito material se dá estritamente entre o empregador e o empregado. Assim, forçoso concluir que a presente ação se insere na esfera jurídica dos empregados das impetrantes, sendo certo que caberia à autoridade impetrada apenas deixar de autuar a impetrante no caso do não recolhimento. Isso é tão verdadeiro que, no caso de eventual procedência da ação, deveriam os empregados da impetrante devolver os valores que fossem depositados indevidamente em suas contas vinculadas ao FGTS e não à autoridade impetrada, já que, conforme anteriormente dito, a contribuição ao FGTS não é recolhida aos cofres públicos, diante do que fica evidente a falta de legitimidade do impetrado para figurar no pólo passivo da presente ação. Isso porque, o objeto do presente Mandado de Segurança é a exclusão, da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de diversas verbas que a Impetrante entende possuírem natureza indenizatória.

Conseqüentemente, o que se questiona, é a extensão do benefício trabalhista pago a cada trabalhador, nos termos em que previsto na Lei 8.036/90. Ao pretender a exclusão de diversas verbas do benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento na redação do art. 15 da Lei 8.036/90, a Impetrante traz à discussão o próprio benefício social, cuja natureza jurídica, embora controversa, mais se aproxima de uma indenização pela perda do emprego pelo trabalhador, como, aliás, prevê o art. 7º, III, da Constituição Federal. De outra parte, não é demasiado concluir que a configuração do total do valor dos depósitos mensais atinge diretamente cada um dos trabalhadores da Impetrante, na medida em que os depósitos são realizados em consideração aos valores recebidos por cada qual como corolário da relação empregatícia. Nessa perspectiva, se faz necessária enfocar a causa de pedir - que constitui a própria relação de trabalho e sua remuneração, que geram a obrigação legal acerca do pagamento do FGTS - e, segundo o entendimento perfilhado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, se a causa petendi relaciona-se à relação de trabalho, a competência para o julgamento passa a ser da Justiça do Trabalho. Não poderia haver, à evidência, exegese contrária, uma vez que a competência da Justiça Laboral se define pela matéria e a relação jurídica de direito material se coloca na causa de pedir das demandas judiciais. Ressalte-se, demais disso, que não se trata da discussão sobre a contribuição sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituída pela Lei Complementar 110/01, cuja natureza jurídica tributária já foi reconhecida também pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 580.655/SP, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, j. 16.5.2006). Considerando tratar-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I. O. Custas ex lege. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0012448-62.2013.403.6100 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Visto. A lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem detenha capacidade postulatória, nos termos do art. 36, do Código de Processo Civil. Muito embora não exista impugnação da parte contrária no sentido de que o instrumento de mandato da parte contrária fora juntado com cópia simples, até mesmo em razão do momento procedimental, a validade de tal instrumento representa pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública e cogente, que dispensa provocação da parte contrária. Dessa forma, propicio à impetrante a oportunidade de sanar o vício de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizados os autos, venham-me conclusos. Intime-se.

0012516-12.2013.403.6100 - ANA PAULA ALBUQUERQUE TEIXEIRA(SP245171 - ANA PAULA ALBUQUERQUE TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Vistos. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- a juntada de uma contrafé com documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09; II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09; III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0013070-44.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Considerando que o art.6º, caput, da Lei 12.016/2009, preconiza que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé destinada a autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, assim como, indique a pessoa jurídica que a mesma integra nos termos do citado artigo. Sem prejuízo, providencie a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Por fim, recolha as custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art.257, do CPC. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0013136-24.2013.403.6100 - EMPARSANCO S/A(SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0013136-24.2013.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMPARSANCO S/A IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO CVISTOS. Trata-se de mandado de segurança interposto por Emparsanco S/A em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança que declare a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de parcelamento; o deferimento do parcelamento ordinário requerido nos autos dos processos administrativos n.º 13.819.722.130/2011-95 e 13.8193722.083/2011-80, e garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal de tributos federais em seu favor. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Impetrante postulou pela desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 156/159). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Impetrante, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0013206-41.2013.403.6100 - NATALIA BRASSALOTI SILVA(SP183102 - GLAUCIA HELENA FERREIRA E SP330166 - TALITA GONCALVES MARCHIONE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012700-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDGAR FERREIRA DE SOUZA

Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012958-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X TANIA MADALENA DOS SANTOS

Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13178

MONITORIA

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato devidamente assinado, notas fiscais e duplicatas, borderôs de desconto e demonstrativos de débito. Frustradas as tentativas de citação pessoal, foi deferida a citação dos réus por edital (fls. 694/698, 703/705). Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial dos réus citados por edital (fls. 708), ofereceu os embargos monitorios de fls. 709/723, nos quais sustentou: a ocorrência de prescrição quinquenal; a inépcia da inicial; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; a nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas; a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e sua cumulação com as tarifas de serviço; a vedação ao anatocismo; ilegalidade da cobrança das despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios; a vedação à cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e demais encargos, bem como de forma capitalizada. Aduz a ilegalidade da autotutela conferida à CEF e afirma que as incorreções contratuais foram determinantes para o inadimplemento, fato que inibe a mora do devedor e lhe assegura o direito ao recebimento do dobro do valor cobrado indevidamente. Requer, assim, a improcedência do pedido formulado. Impugnação às fls. 728/742. A parte ré interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 743 e 745/749). Mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (fls. 750). Contraminuta de agravo às fls. 751/752. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A petição inicial não é inepta, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial veio acompanhada do contrato devidamente assinado, notas fiscais e duplicatas, borderôs de desconto e demonstrativos de débito, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Ademais, com a oposição de embargos monitorios o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Nos termos do artigo 202 do Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (destaquei) De seu turno, o artigo 219 do Código de Processo Civil prevê que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (1º), desde que o réu a promova nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar (2º), podendo tal prazo ser prorrogável pelo máximo de noventa dias (3º). Contudo, não tendo sido efetuada a citação nos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do parágrafo 4º desse mesmo artigo. Na hipótese em tela, a citação pessoal e o cumprimento dos prazos legais assinalados foram inviabilizados por se encontrarem as rés em lugar incerto e não sabido, razão pela qual foi deferido o pedido de citação por edital formulado pela CEF. A citação por edital efetuada após tentativas frustradas de localização do réu, salvo nos casos

em que o atraso foi ocasionado pela autora, interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à legitimidade da nomeação de defensor público para atuar em sede de execução fiscal na condição de curador especial de réu revel, podendo requerer a decretação da prescrição. Precedentes: AgRg no AG 631754/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005; RESP 543.913/RO, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 16.02.2004. 2. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional (Resp 784.967/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJU de 19.12.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 817659, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 24/04/2006, página 377)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. RESP 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS DECONTROVÉRSIA: RESP. 1.120.295/SP E 1.102.431/SP, AMBOS DA RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, DJE 21.05.2010 E 01.02.2010, RESPECTIVAMENTE. ARTS. 2o. DA LEI 6.830/80, 202 E 203 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1.2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.20120), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1o. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.3. Na hipótese, concluiu o Tribunal Estadual que não houve inércia do fisco, tendo a citação se efetivado por meio de edital, eis que a empresa não foi localizada em seu endereço; assim, concluir em sentido contrario, revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008).4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 75651 / SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 11/03/2013)Como é cediço, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os dados corretos relativos ao endereço do réu (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil). Porém, tendo a parte autora impulsionado diligentemente o andamento do feito, efetuando todas as buscas possíveis para a localização da parte adversa - como ocorre neste caso, há que ser assegurado o efeito retroativo da citação, tendo em vista a propositura tempestiva da ação. Assim, afasto a preliminar de prescrição. Ademais, não se verifica qualquer irregularidade a ser sanada na citação procedida por edital, cuja validade merece ser reconhecida. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/1990 consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final. Outrossim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. (REsp 1084291, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE DATA:04/08/2009), restando afastadas, por outro lado, as relações de consumo intermediárias, ou seja, naquelas em que a aquisição de produtos ou serviços destina-se a atividades de fomento ou capital de giro da sociedade. Nesse sentido as seguintes decisões da E. Quarta Turma:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultuoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (ADREsp 936997, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 03/12/2007, p. 329)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do

Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 834673, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJE de 09/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716386, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 15/09/2008)Na hipótese em tela, trata-se de contrato de crédito para operações de desconto, sendo presumida a utilização dos créditos lançados em conta-corrente como capital de giro da ré pessoa jurídica, razão pela qual resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO GIROCAIXA E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 247, STJ. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO À REVISÃO CONTRATUAL EX OFFICIO, SÚMULA 381, STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A ação monitoria é instrumento hábil à cobrança de débitos relativos a mútuo bancário, desde que a peça inicial seja instruída com o respectivo contrato e com os extratos de movimentação financeira a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. Inteligência da súmula 247, do STJ. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórios ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Na hipótese é possível verificar-se que a Comissão de Permanência é composta apenas a partir do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não havendo que se cogitar de excesso em referida cobrança. IV - Nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. V - A teor do que prescreve a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não pode rever, de ofício, as cláusulas contratuais, sendo necessário o exposto requerimento da parte interessada, atrelado à indicação explícita, por ela, das disposições do negócio jurídico que seriam abusivas. VI - Apelação não provida. (TRF-5, AC 505905, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE de 25/08/2011, p. 675) - destaquei. Ainda que assim não fosse, a ré teceu considerações genéricas acerca da nulidade de cláusulas consideradas abusivas, e como tal, não podem ser acolhidas pelo Juízo em razão do enunciado da Súmula 381 do STJ, segundo o qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Entretanto, merecem ser analisadas as teses jurídicas tecidas nos embargos monitorios. Pois bem. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$402.913,00 (quatrocentos e dois mil, novecentos e treze reais), atualizada até 17/11/2009, é proveniente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata, firmado com a ré Paraíso Móveis Planejados Ltda. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a

capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação a taxa de rentabilidade. Quanto à capitalização de juros mensal, ela é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2009, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. No caso em questão, apesar do permissivo legal não há na cláusula décima primeira (Inadimplência/Comissão de Permanência) previsão acerca da incidência de juros capitalizados durante o período de inadimplência, razão pela qual a comissão de permanência deverá ser aplicada de forma simples. Em que pese ser indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tais encargos não foram aplicados ao débito. A tarifa de abertura de crédito não se insere nas vedações do artigo 2º da Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, sendo, portanto, facultativa a sua cobrança conforme convencionado pelas partes. De outra sorte, a cobrança cumulada da tarifa de abertura com outras tarifas de serviço, a priori, não se mostra ilegal vez que a cobrança de cada tarifa depende do serviço efetivamente prestado. Em se tratando, pois, de alegação genérica não pode ser acolhida por este Juízo. A penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, que obriga àquele que exigir mais do que for devido ao pagamento do montante indevidamente exigido, somente se aplica diante de comprovada má-fé, dolo ou culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça algum excesso, a cobrança é devida e a mora dos réus é inconteste. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por PARAÍSO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MOHAMMAD JAMIL MOURAD e KALED AHMED KALAF para determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos de modo a excluir a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma

simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Custas ex lege. Considerando que a ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-76.2006.403.6100 (2006.61.00.003429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031515-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031515-6)) ATRIA PARTICIPACOES S/A X BRADESCO CONSORCIOS LTDA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso voluntário. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 1956/1965 alegando a ocorrência de omissões e contradições. Aduz, em suma, que não foram analisadas as alegações da embargante acerca dos critérios adotados para as alterações promovidas, bem como que a perícia ao avaliar a empresa e constatar o baixo risco de sinistralidade, não traz apenas a realidade da empresa, mas da atividade em que está enquadrada, confirmando a inexistência de dados que justifiquem a alteração do grau de risco de todo um setor (fls. 1969). Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006342-84.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 503, verso: Defiro a inclusão da União Federal no feito nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/03. Ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007679-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019169-98.2011.403.6100) APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Aparecida Canatto Lopes e Silas Rosa Lopes movem ação cautelar incidental em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como do leilão marcado para o dia 10 de maio de 2012. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 35/36. Inconformada com a decisão, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo o tribunal dado provimento ao recurso interposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução extrajudicial. Em contestação, a CEF sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou restar controverso nos autos a inadimplência da parte autora, não havendo qualquer nulidade a ser sanada. Requer a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva da CEF, vez que, considerando que houve a cessão dos créditos oriundos do contrato ora em exame em favor da CEF, deve permanecer no pólo passivo, pois sofrerá os efeitos da sentença proferida nestes autos. No mais, o pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por

consequente, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 342/345). Intime-se pessoalmente o executado PAULO HAROLDO BARRETO MOLLO, acerca da penhora realizada (fls. 344), Int.

Expediente Nº 13183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.266: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela Massa Falida do Hospital Nossa Senhora da Penha S/A. Int.

0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506)

Considerando o advogado da Eletropaulo constituído nos autos da ação cautelar em apenso, republique-se fls.291, com o seguinte teor: FLS.291: Intime-se a ELETROPAULO, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.289/290, no

prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se a União Federal (AGU) e PRF3, acerca do despacho de fls. 288. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004036-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Decorrido prazo para recurso da União Federal, CUMPRA-SE a determinação de fls.47 trasladando-se cópia dos cálculos da União Federal, sentença, certidão de decurso e manifestações de fls.53 e 56 para os autos principais, desapensando-se. Int.

0004844-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042695-51.1998.403.6100 (98.0042695-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PNEUS GONCALVES LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X CRISTAIS MAUA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Fls.49/50: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011464-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X MARCIA DA SILVA ALVES(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Fls.81-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021533-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DA SILVA

Fls.56-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 66/2013, expedida às fls.53/54.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008869-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA DE LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 107/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 30(trinta) dias decisão do Agravo Regimental interposto no Agravo de Instrumento nº 0033859-65.2012.403.0000. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020831-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020831-5) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042695-51.1998.403.6100 (98.0042695-7) - PNEUS GONCALVES LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X CRISTAIS MAUA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PNEUS GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A X UNIAO FEDERAL X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CRISTAIS MAUA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.946/949: Prejudicado o pedido de homologação da renúncia da presente execução, posto se tratar de pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS na sistemática dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449/88, cuja sentença deverá ser cumprida no âmbito administrativo independentemente da intervenção deste Juízo. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Int.

0004036-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004036-1) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações em outros autos, em trâmite nesta Vara, em relação à desistência da compensação prevista no artigo 100 parágrafo 9º da CF, em razão da recente decisão proferida pelo C.STF julgando inconstitucional, dentre outros, a referida compensação, cujo acórdão não foi ainda publicado, intime-se a União Federal para que diga expressamente em relação à compensação, e caso pretenda compensar indique a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições previstas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, ou não havendo o interesse na compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, DESCONTANDO-SE o valor dos honorários fixados nos autos dos embargos à execução, ante a expressa concordância do autor, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls.379/380: Manifeste-se a expropriante. Int.

0000369-66.2004.403.6100 (2004.61.00.000369-0) - CYNIRA APPARECIDA PERROUD PALADINO(SP320912 - RODRIGO PERROUD PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CYNIRA APPARECIDA PERROUD PALADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.329/330: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 13184

MONITORIA

0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 459/556: Dê-se vista a parte ré.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se a DPU.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0010111-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

Fls.87: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 100/2012, expedida às fls.66/67.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 167/178: Manifeste-se a CEF.Int.

0018534-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

Fls.69: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015324-44.2000.403.6100 (2000.61.00.015324-3) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP140888 - RENATA MARCH CIAMPI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024626-87.2006.403.6100 (2006.61.00.024626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABRICIA CARLA SCHOTT RIBEIRO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MARIA TEREZA GOMES RIBEIRO

Fls.205: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.158/161: Anote-se a interposição do agravo retido pela CEF.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Vista à embargante para contraminuta pelo prazo legal, em querendo. Após, cumpra-se o determinado às fls. 143/143-verso, remetendo os autos à contadoria judicial. Int.

0016863-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-77.2011.403.6100) J&E REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO (SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
CUMPRA-SE o determinado às fls. 112 e 114, remetendo os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos. Int.

0004580-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-23.2012.403.6100) ALEXANDRE FELIX CAMPOS (SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANO BATISTA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 197-verso: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0017759-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO (SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Considerando não ter ocorrido a composição entre as partes, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Fls. 87-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008481-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J&E REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Considerando que não houve a composição amigável entre as partes, prossiga-se, transferindo-se o valor bloqueado às fls.81/82, junto à Caixa Econômica Federal, para posterior levantamento em favor da CEF.Int. Após, transfira-se.

0020575-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE FELIX CAMPOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000862-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SILVA

Fls.43-verso: Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003487-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO

Fls.166/167: Considerando que a consulta ao andamento processual do TJ/SP, referente à Carta Precatória 0007493-31.2013.8.26.0565, trata-se da Carta Precatória carreada aos autos às fls. 140/148, intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao determinado às fls.165, devendo informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 46/2013.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF se manifeste acerca de fls. 154/164.Int.

0005361-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007746-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 48: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008198-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 26: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050566-64.2000.403.6100 (2000.61.00.050566-4) - AMELIA REGINA DA SILVA SCHEVANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.127/141: Ciência à impetrante. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005329-60.2007.403.6100 (2007.61.00.005329-2) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.304/306: Ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da executada acerca da penhora realizada através do sistema

RENAJUD (fls. 104/105).Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013004-64.2013.403.6100 - ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.Após, se em termos, cite-se o BACEN e Itaú Unibanco SA.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 13211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017727-63.2012.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora em relação à decisão de fls.1576/1583, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e de deferimento de produção de prova pericial.Sustenta, em suma, a autora que o STF, atualmente, teria o entendimento, acerca do tema, de que a lei em debate não poderia, em virtude de débitos tributários, obstar a atividade econômica desenvolvida. Aduz, ainda, que não houve observância ao devido processo legal na seara administrativa e que os débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa de nºs 80.3.12.001581-75; 80.6.12.0311593-95; 80.7.12.012082-64; 80.3.12.001582-56; 80.6.12.031594-76; e 80.7.12.012083-45 estariam com a exigibilidade suspensa, vez que respaldados com garantias de bens e direitos, razão pela qual, seria necessária a realização de perícia para a devida apuração.É a síntese do necessário.De início, não obstante as r. considerações tecidas pela autora, observo que, no RE 55.0769, o Plenário do STF, ao finalizar julgamento, por decisão majoritária, negou provimento a recurso extraordinário, interposto por indústria de cigarros, em que se discutia a validade de norma que prevê interdição de estabelecimento, por meio de cancelamento de registro especial, em caso do não cumprimento de obrigações tributárias (Decreto-Lei 1.593/77). Preponderou o voto do Min. Joaquim Barbosa, relator e Presidente. A cassação de registro especial para a fabricação e comercialização de cigarros, em virtude de descumprimento de obrigações tributárias por parte da empresa, não constitui sanção política. Assim, aduziu que a norma extraída a partir da exegese do aludido dispositivo legal seria inconstitucional se atentasse contra um dos três parâmetros constitucionais: 1) relevância do valor dos créditos tributários em aberto, cujo não pagamento implicaria a restrição ao funcionamento da empresa; 2) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle do ato de aplicação da penalidade; 3) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle de validade dos créditos tributários cujo inadimplemento importaria na cassação do registro especial. Julgou atendidas essas três salvaguardas constitucionais, e concluiu que a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal não reduziria a norma ao status de sanção política. RE 550769/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.5.2013. (RE-550769). (Informativo STF nº 707)Dessume-se, assim, do julgamento, que o C. STF não afastou a validade da norma. Ao contrário disso, depreende-se do entendimento a manutenção da norma, que, então, encontrar-se-ia em consonância com a Constituição. As condições mencionadas, para que não haja inconstitucionalidade, dizem respeito, destarte, à aferição concreta dos casos, em atenção à relevância dos valores e à observância ao devido processo legal na seara administrativa. Aliás, a violação ao devido processo legal, de per se, a despeito de debates acerca da validade da norma, poderia engendrar a nulidade. Sendo assim, uma vez que o C. STF não afastou a validade da norma e que, por conseguinte, apenas restaria a análise e valoração, no presente caso, de eventuais vícios do processo administrativo e circunstâncias concretas, depreende-se que, em verdade, não se pode falar em elementos ou ocorrências supervenientes à decisão de fls.1576/1583, razão pela qual esta deve ser mantida. E a análise do quanto alegado, acerca do processo administrativo, reclama aferição mais aprofundada, de acordo com a documentação acostada. Observo, também, que, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, inexistem, a esta altura, declaração ou elementos acerca da suficiência da garantia ofertada. Outrossim, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há a necessidade da presença das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, dentre as quais não se encontram as aventadas garantias, que, apenas a título de argumentação, apenas poderiam ensejar, se reconhecidas como suficientes (o que não se encontra demonstrado nos autos) pelo juízo competente (o da Execução Fiscal, por exemplo), a expedição de CPDEN, com esteio no art. 206 do CTN. Em acréscimo, como observa, a União a fls. 2238, no agravo de instrumento de nº 0012016-10.2013.4.03.000/SP, foi reformada a decisão que determinou a emissão de certidão de regularidade fiscal em virtude de caução por meio de 30 cotas subordinadas do Rio Forte (cópia da decisão a fls. 2249/2259). Cabe salientar, em adição, que vários são os débitos, existindo, inclusive, débitos decorrentes de parcelamento rescindido, bem como créditos tributários constituídos em virtude DCTFs, com debates e

questionamentos acerca de DCOMP consideradas não declaradas (hipótese, então, que suscita a União a aplicação do art. 74, 12, da Lei nº 9.430/1996), considerando, nesse passo, de outra parte, que a jurisprudência tem trilhado no sentido de que não se há falar em recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário na hipótese de manifestação de inconformismo em face de créditos tributários já inscritos em dívida ativa. Trata-se de quadro, de qualquer sorte, como já dito, que reclama cognição mais aprofundada. Cabe ressaltar os termos da decisão de fls. 1576/1583. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial, denoto que a autora apenas sustenta a necessidade desta com o escopo de comprovar sua regularidade fiscal e a inobservância ao devido processo legal na seara administrativa, o que, em princípio, in casu, não reclama prova técnica, mas, sim, análise dos documentos acostados por este juízo. A matéria questionada, s.m.j., não diz respeito a questões técnicas que escapam à matéria jurídica. A propósito, apenas ad argumentandum, mesmo em casos em que a prova pericial se faça pertinente (o que, a teor do expandido acima, não é o caso), essa prova pode ser dispensada, nos termos do art. 427 do Código de Processo Civil, quando desnecessária em virtude de outras provas produzidas. Aliás, conforme já se decidiu: CERCEAMENTO DE DEFESA: INDEFERIMENTO DE PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 1. Pode o juiz indeferir prova, se desnecessária. 2. Pode o juiz conhecer diretamente do pedido, ainda que tenha mandado especificar e justificar prova. 3. Caso em que, por suas circunstâncias, era lícito ao juiz proceder, donde improcedente a alegação de ofensa aos arts. 130, 330 I do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 8772/SP, 3ª Turma). Posto isto, indefiro o pedido de reconsideração e, por conseguinte, mantenho a decisão de fls. 1576/1583, bem assim indefiro o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se. Após, voltem-me, com brevidade, os autos conclusos.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0016885-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047901-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA)

Vistos, etc. Em que pese a decisão acerca dos embargos declaratórios se dar inaudita altera pars, entendo consetâneo para melhor convencimento judicial que o embargado se manifeste sobre a petição de fls. 164/170, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031141-42.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc., Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. move em face da União Federal AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN), referente ao débito em discussão no Processo Administrativo nº 10880.721.880/2008-11, mediante antecipação da garantia (Carta de Fiança Bancária) oferecida a este juízo enquanto não for proposta a ação de execução fiscal pela Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico não haver coincidência entre os pedidos que justifique a reunião da presente ação com os autos constantes do termo de fls. 80/87. No que concerne ao oferecimento de caução (carta fiança), enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa. Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por conseqüência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna, que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas. Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos

com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, de acordo com o posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. A propósito, a jurisprudência assim tem decidido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.063.943/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 23.06.2009, DJe 27.04.2010) A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando a prestação da caução e determinando a expedição de CPDEF, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. Conforme já se decidiu: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009) (Grifos meus) Observo, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto, a fiança bancária. Entretanto, se por um lado a fiança bancária referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expendido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º e 15, ambos da Lei 6830/80. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200901753941, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010. Assim, considerando a Carta de Fiança apresentada às fls. 60/61 diz respeito especificamente ao processo Administrativo nº 10880-721.880/2008-11 e, aparentemente, ao menos neste momento de cognição sumária, refere-se à integralidade dos débitos, entendendo presente o fumus boni juris. Ainda, o periculum in mora resta assente, eis que a autora necessita da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para o seu regular funcionamento. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de liminar e determino à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (artigo 206, CTN), desde que o valor da Carta de Fiança a ser apresentada em sua via original pela autora em 05 (cinco) dias (cópia às fls. 60/61) seja suficiente à garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10880-721.880/2008-11 e desde que tais débitos sejam os únicos óbices à sua expedição. Após a apresentação da Carta de Fiança pela parte autora, oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e à Procuradoria da

Fazenda Nacional em São Paulo para pronto cumprimento desta decisão.Cite-se.Int.

Expediente Nº 13212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-29.2013.403.6100 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 159, informando, ainda, se insiste na oitiva de OTACILIO RIBEIRO FILHO, posto que da petição protocolada às fls. 155 não fora indicado número para efetivação da diligência. Em caso positivo e considerando a proximidade da audiência, esclareça se o mesmo irá comparecerá em Juízo na audiência designada para o dia 28/08/2013 independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8904

MONITORIA

0015515-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISZANGELA DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões de fls. 71, 74 e 86. I.

0004289-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DIAS DA ROCHA MOREIRA

Diante da certidão negativa de fls. 47 intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0010590-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINE MENINO PORTO

Considerando o pedido formulado às folhas 38/39, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-28.1998.403.6100 (98.0002642-8) - NILTO BASSO X MARIA ELIZABETH SOUZA BASSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 813: Defiro vista dos autos à CEF, por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0002207-46.2002.403.0399 (2002.03.99.002207-4) - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO X JOSE JUDIVAN CURINGA X OSMAR DE FREITAS GAMA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE X ARILDO SANTOS DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES NOBRE X ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0022550-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022550-0) - HILDA EUDOKIA PIEKNY(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0007524-86.2005.403.6100 (2005.61.00.007524-2) - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 652: Defiro, mediante substituição por cópias.

0005881-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 176: Indefiro. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Não sendo apresentado o endereço, voltem conclusos para sentença de extinção em relação ao réu não localizado.

0012153-93.2011.403.6100 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0014249-81.2011.403.6100 - NARCISO FIGUEIROA LOPES(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial requereu a produção de provas e ré na sua contestação (fls. 77/91) requereu o julgamento antecipado da lide.Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 97) a autora não o fez, razão pela qual declaro precluso seu direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0011545-27.2013.403.6100 - ALEXANDRE PASQUINI DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 39/49.Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019668-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3)) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da embargante no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014139-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0009467-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0010879-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022600-09.2012.403.6100) LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0022600-09.2012.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008745-26.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA
Diante da certidão negativa de fls. 31 intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004521-50.2010.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.117/118), notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0001752-44.2012.403.6118 - MUNICIPIO DE POTIM(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)
Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrantes à fl. 139, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0005497-37.2013.403.6105 - MARIA ANTONIA GONCALVES FERREIRA(SP299180 - VITOR AUGUSTO DANTAS MOREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Vistos em liminar. MARIA ANTONIA GONÇALVES FERREIRA, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o registro definitivo de auxiliar de enfermagem, sob pena de multa diária. Narra a impetrante que em 29/11/2004 concluiu o curso de auxiliar de enfermagem na instituição Colégio São Lucas - Escola Técnica de Saúde, realizando sua inscrição provisória, que fora deferida em 22/11/2007 sob o nº 26764/07 e posteriormente renovada em 16/12/2009, sob o nº 032.263. Declara que em 2012 sabendo de sua

aprovação em concurso público, requereu sua inscrição definitiva em 07/11/2012 no COREN/SP. Contudo, no início de abril do corrente ano declara ter recebido uma carta do órgão indeferindo provisoriamente sua inscrição, em razão da divergência no nome da instituição de ensino constante no certificado em contraposição ao do sistema de Gestão Dinâmica da Administração Escolar. Salieta que referida divergência se deu em razão da mudança da escola para Instituto Politécnico de Saúde. Anexou documentos. A impetrada apresentou informações às fls. 46/73 declarando que não houve indeferimento do requerimento de inscrição, mas sim aberta diligência para verificação da divergência entre o nome da escola presente no diploma e o constante no sistema. Consigna, ainda, que o diploma juntado ao pedido de requerimento não foi o mesmo apresentado nos autos, mas outro com o nome do Colégio São Lucas, que não possuía nenhuma anotação de ser o Instituto Politécnico Estadual responsável pela guarda e expedição de diplomas daquela instituição. Declara, ainda, que a impetrante ao invés de juntar aos autos do requerimento o diploma com a anotação, preferiu impetrar o presente mandamus. Por fim, ressalta que a anotação no novo diploma apresentado declara ser a autorização emanada pela Diretoria Regional de Ensino de Itapeva, sendo oficiado à esta para confirmar a veracidade da informação. Outrossim, requereu o indeferimento da liminar e declara estar ausente ato coator que permita a concessão da segurança. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão do pleito liminar. Da análise da documentação verifico que a impetrante não teve sua inscrição indeferida provisoriamente, mas sim foram realizadas diligências em busca da comprovação do diploma que apresentava inconsistência com o sistema de controle da impetrada, havendo tentativa de sanear com a própria requerente (fl. 24). O Conselho informa que fora apresentado novo diploma com a anotação de que o Instituto Politécnico Educacional possui autorização para expedir diplomas em nome da Escola Técnica de Saúde, com autorização da Diretoria Regional de Ensino de Itapeva, e em razão disso não vislumbro a presença de fumus boni iuris a justificar o deferimento inicial, já que não há negativa da impetrada no deferimento da inscrição. Ademais, ausente o periculum in mora, tendo em vista que concluído o curso em 2004 a impetrante resolveu requerer sua inscrição definitiva somente em novembro/2012, bem como já ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias que alegou na inicial para ser empossada no concurso público, posto que tal processo somente foi redistribuído a este Juízo em 24/07/2013. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

CAUTELAR INOMINADA

0005880-98.2011.403.6100 - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161: Indefiro, tendo em vista a certidão negativa de fls. 174 da ação ordinária em apenso. Apresente a requerente o endereço, sob pena de extinção. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062184-84.1992.403.6100 (92.0062184-8) - GUNTHER R R LUDWIGSAUR X MARLENE SAUR X INGEBORG WIDMAIER X RODOLPHO FREDERICO HOPPE X SIRLEY MARTINS RIBEIRO X MARIA TEREZA CINTO RUFATO X NATAL ANGELO RUFATO X MAURICIO KEVY JUNIOR X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MARLENE SAUR X UNIAO FEDERAL X GUNTHER R R LUDWIGSAUR X UNIAO FEDERAL

1 - Afasto a alegação da União, de preclusão consumativa da presente execução. A execução promovida pela parte autora, conforme petição de fl. 175, foi anulada, a teor da decisão proferida à fl. 190, razão pela qual, inclusive, os embargos à execução n.º 0025531-24.2008.403.6100 foram julgados extintos sem resolução de mérito (fls. 192/193). 2 - Também não procede a alegação da União, de prescrição da pretensão executiva do crédito da parte autora. A demanda não permaneceu paralisada, por inércia da parte autora, por mais de cinco anos. Ainda que não se considere a execução promovida pela parte autora às fls. 175 como ato interruptivo da prescrição da pretensão executiva, ante a ausência de apresentação dos cálculos de liquidação, entre o trânsito em julgado, em 14.12.2006, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 162), e o protocolo da petição de fls. 197/257, em que apresentada memória de cálculo e requerida a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10.05.2011, decorreram aproximadamente 4 anos e 5 meses, ou seja, prazo inferior a 5 (cinco) anos. O ato interruptivo da prescrição da pretensão executiva não é a data do cumprimento do mandado de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (15.03.2013), conforme alegado pela União, pois a parte autora não pode ser prejudicado pela demora do Poder Judiciário em apreciar o seu pedido regularmente apresentado às fls. 197/249, em 10.05.2011. 3 - Certifique a Secretaria a ausência de oposição de embargos à execução pela União. 4 - Considerando a ausência de oposição de embargos à execução pela União,

julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5 - Transitada em julgado, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos cálculos de fls. 200/257, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011756-93.1995.403.6100 (95.0011756-8) - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIRIAM CRUXEN BARROS DE OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIAM CRUXEN BARROS DE OLIVEIRA

Intime-se o BACEN para manifestar-se sobre a petição de fls. 259/261. Oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados às fls. 254/255 (ID nº. 072013000000442754, 072013000000442746 e 072013000000442738) para a conta informada pelo BACEN às fls. 249/252 (Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2). Após, venham conclusos para sentença de extinção.I.

Expediente Nº 8905

MONITORIA

0001864-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0016663-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CLODOALDO MAGLIO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0014549-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARCELINO FONTES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059175-13.1975.403.6100 (00.0059175-0) - REYNALDO MADEIRA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E Proc. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0602916-45.1995.403.6100 (95.0602916-4) - OSWALDO MARINHO X OLGA DE OLIVEIRA MARINHO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0040491-34.1998.403.6100 (98.0040491-0) - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016020-46.2001.403.6100 (2001.61.00.016020-3) - MARIA ELIZABETH MONZANI(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002464-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002464-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da

Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0013369-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013369-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON DANTAS AS SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

0011599-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-45.1997.403.6100 (97.0000632-8) - NEURACI BARBOSA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022709-48.1997.403.6100 (97.0022709-0) - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO X MAGALI DE CARVALHO X MARIA SEBASTIANA ALVES X NOEMIA CORIA X ROSA CALORI DORNELLES - ESPOLIO (IRINEU DORNELLES)(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029071-66.1997.403.6100 (97.0029071-9) - RAUL SERRANO MIRALES X SANTINO MATOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não é beneficiária da Justiça Gratuita.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0055978-78.1997.403.6100 (97.0055978-5) - SELMA GIANNE NETTO AFLALO X LYDDA HIMALAYA VERGOLINO X ALLAN DENIZART NOGUEIRA COELHO X CRISTIANE OLIVEIRA COUTINHO DOS

SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES X SHEILA FERNANDES RUFINO X SUZI MARA PICCOLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0024338-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024338-0) - GLADYS JONAS RIBAS DA SILVA X GERALDINA OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA HELENA AUGUSTO X MERCEDES CIRICO FERNANDES X NELSON DE LALA X RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO X RENIVALDO DE ARAUJO MENDES X SATIKA FUKUSHIMA X VALENTINA INNOCENCIO X YURIKO FUKUSHIDA WADA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a manifestação da AGU de fls. 473, em que com fundamento na Lei nº 9469/97 e IN AGU nº 03, deixa a União de promover a presente execução por restar antieconômica, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0051604-48.1999.403.6100 (1999.61.00.051604-9) - KAPOs COML/ E INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0056212-89.1999.403.6100 (1999.61.00.056212-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018777-47.2000.403.6100 (2000.61.00.018777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007049-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007049-0)) SERGIO MURAUSKAS X ANADIR APARECIDA SCABORA MURAUSKAS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008764-81.2003.403.6100 (2003.61.00.008764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-62.2003.403.6100 (2003.61.00.002512-6)) LUIZ ANTONIO PATERNO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 117/118 e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011650-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011650-1) - PEDRO FRANCO X INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES X NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA X NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI X MARIA ZANOTTO SALVADOR X JOAO LUIZ PEDRAZ X YARA IZABEL ALVES LOPES X JOSE FRANCO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 401 e 402: Diante das v. Decisões que negaram provimento aos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.035455-8 e nº 2009.03.00.017224-9, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020108-62.2008.403.6301 (2008.63.01.020108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021406-86.2003.403.6100 (2003.61.00.021406-3)) MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004428-87.2010.403.6100 - SONIA REGINA DA SILVEIRA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA(AC000921 - RICARDO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017941-88.2011.403.6100 - ARBOVITAE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP276590 - MAURICIO SERINO LIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES E SP028271 - SERGIO GUERRA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária proposta para ver declarada a nulidade da marca NUTRISPORT - ENGENTECH, concedida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, sob o registro nº 817.051.899. A r. sentença de fls. 145-148, julgou a ação procedente, declarando nulo o registro nº 817.051.899 atribuído pelo INPI à corrê INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA e condenando os réus ao pagamento de honorários. Inconformado o INPI apelou da r. decisão, requerendo a manifestação da parte autora acerca do interesse nos honorários fixados contra a Autarquia (fls. 151). O r. despacho de fls. 157 recebeu o recurso em seus regulares efeitos, determinou vista à autora para contrarrazões e a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. A parte autora deu-se por ciente do recurso interposto pelo réu e expressou seu desinteresse em executar honorários de sucumbência, renunciando a esse direito contra o INPI (fls. 158). É o relatório. Decido. Diante do recurso interposto pelo INPI tão somente para isentá-lo do pagamento de honorários e da expressa manifestação da parte autora, renunciando ao direito de executar a autarquia, diga o INPI se persiste interesse no processamento da Apelação de fls. 151-156. Requerida a desistência do Recurso interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 145-148. Providencie o INPI a anulação do registro nº 817.051.899. Após, publique-se a presente decisão. Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007560-50.2013.403.6100 - JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS LOPES(SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA TRINANES MERLI(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Vistos. Fls. 160-161. Manifeste a autora no prazo de 05(cinco) dias sobre a petição apresentada pela ré PATRICIA TRINANES MERLI. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2013, às 15h00mm. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-50.1999.403.6100 (1999.61.00.003369-5) - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. Decisão de fls. 426, proferida em manifesto equívoco, visto que o Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.012435-7 é estranho ao presente feito. Fls. 427-428: Assiste razão ao espólio de José Roberto Marcondes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0035380-16.2010.4.03.0000 (antigo 2010.03.00.035380-5). Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012847-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012847-8) - WWW HANDSOFF COM/ LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3972

MANDADO DE SEGURANCA

0012636-95.1989.403.6100 (89.0012636-9) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003051-82.1990.403.6100 (90.0003051-0) - FORD BRASIL S/A(SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP047180 - JOSE BATISTA DE PROENCA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO-ELETRIC DE S PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005060-17.1990.403.6100 (90.0005060-0) - FORD BRASIL S/A(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA E SP047180 - JOSE BATISTA DE PROENCA E SP071860 - CARLOS AUGUSTO CALVO) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

1- Informe o exequente os dados necessários do beneficiário à requisição do pagamento: a - a data de nascimento, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; b - o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; c - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1998. d - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 2 - Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos § 3º e § 4º, do artigo 30, da Lei nº 12.431/2011. ? Em caso positivo, apresente o executado: a - os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim

de ser posteriormente atualizado; b - o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se.

0012569-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012569-7) - IRMAOS LUCKINI & CIA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032052-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032052-8) - PANIFICADORA 21 DE ABRIL LTDA - EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021335-21.2002.403.6100 (2002.61.00.021335-2) - FABIO PEDROSO ZANON(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022666-38.2002.403.6100 (2002.61.00.022666-8) - LUIZ RICCETTO NETO(SP150371 - SUZANA LESIV E SP188890 - ANDREA LEONEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010838-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010838-8) - BANCO ITAU S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016499-87.2011.403.6100 - FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017907-16.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011754-09.2011.403.6183 - LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

Indefiro o pedido de fls.81/82, tendo em vista que não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só (RSTJ 56/242, 67/445: TR 618/89, RJTJESP 105/296, JTJ 160/230; JTA 97/364, Bol. AASP 858/216, 1332/154) mormente se considerando os termos da procuração de fl. 17. Não obstante não ser cabível a devolução do prazo, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da impetrante. Intime-se

0003873-02.2012.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002031-50.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO RIBEIRO HERINGER(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 118/130 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004799-46.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006720-40.2013.403.6100 - BATYSTAKA SEG PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Indefiro o pedido de fls.69/70, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls.64/67. Abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3989

MANDADO DE SEGURANCA

0011865-77.2013.403.6100 - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO(SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a restituição de imposto de renda do exercício 2002 (PA 11610.016674/2008-20). O impetrante sustenta, em síntese, que embora conste como liberada a restituição do referido tributo e que, inclusive já tenha sido realizada compensação de ofício de débito do mesmo imposto, até o momento não foi identificado o crédito em sua conta corrente. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo primeiramente que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que

assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). A mesma razão, aliás, impede a concessão de ordem que determine a restituição ou pagamento de crédito apurado pelo contribuinte, mesmo que este já tenha reconhecido pelo fisco. Isso não obstante, infere-se dos documentos que acompanham a inicial que o impetrante pleiteou a restituição administrativa do imposto de renda exercício 2002 e que apresentou requerimento que, até o momento, não foi analisado pela autoridade impetrada, situação que caracterizaria a omissão e mora da administração pública. O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. Inegável, outrossim, que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A questão subjacente é saber, contudo, o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal, sendo certo que a Lei 11.457/2007, disciplina vários temas da administração tributária federal e, dentre eles prevê que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prolação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias. No caso vertente, embora a autuação do processo administrativo tenha sido motivada pelo impetrante em 18/12/2008, consta dos documentos anexos à inicial, sua conclusão com remessa ao arquivo em 30/01/12. O impetrante apresentou novo requerimento em 30/08/12, inclusive com pedido de desarquivamento, cujo exame, embora ainda não tenha sido concluído pela autoridade impetrada, não extrapolou o respectivo prazo legal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013016-78.2013.403.6100 - MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - ME(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e recolhimento da alíquota de 11% nas notas fiscais e faturas de sua emissão, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91. Aduz a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários, as quais, por força da Lei 9.711/98 são retidas pelas empresas tomadoras de seus serviços. Narra a inicial, contudo, que a referida exigência legal é incompatível com a forma de recolhimento do Simples que assegura às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento tributário diferenciado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, prevê que a empresa tomadora de serviços executados por mão de obra cedida deve reter a alíquota de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher o tributo em nome da empresa cedente, que poderá compensá-lo quando do recolhimento das contribuições sociais devidas sobre sua folha de pagamento ou restituir o saldo remanescente na impossibilidade de compensação integral. Já o regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/06, denominado SIMPLES NACIONAL, busca regulamentar o programa constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando as obrigações fiscais e trabalhistas, além de acesso ao crédito e ao mercado. O artigo 13 da referida lei complementar dispõe que o SIMPLES NACIONAL implica o recolhimento de diversos tributos e contribuições em documento único de arrecadação, inclusive de contribuição social a cargo da pessoa jurídica, nos termos da lei de custeio da seguridade social (8.212/91), ressalvando, todavia, as microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem as atividades relacionadas pela própria lei, eis que se submetem a regras especiais, senão vejamos: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Note-se que microempresa ou empresa de pequeno porte que preste serviço de vigilância, limpeza ou conservação, atividades que envolve a cessão ou locação de mão de obra, é tributada nos limites e alíquotas previstas no Anexo IV da LC 123/06 (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e ISS), excluída a contribuição patronal à seguridade social cujo recolhimento deve

observar a regra geral da legislação de custeio. Vale dizer, ainda que optantes do Simples Nacional, em função da atividade, as prestadoras de serviço de vigilância, limpeza ou conservação sujeitam-se à retenção pela tomadora da alíquota de 11%, relativa à cota patronal de contribuição previdenciária, em suas notas fiscais e faturas. Observo que, nos termos do 1º, do artigo 17, a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra não poderá recolher seus tributos no regime diferenciado do Simples Nacional, salvo se a atividade for exclusivamente as relacionadas nos 5º-B a 5º-E, do artigo 18, caso do serviço de vigilância, limpeza e conservação ou que estas sejam exercidas com outras não vedadas na lei. No caso dos autos, a impetrante dedica-se, além dos serviços de vigilância, segurança privada e limpeza, ao comércio atacadista e varejista de diversos equipamentos, peças, mercadorias e aluguel de máquinas, objeto social que a habilita à sistemática tributária do Simples, mas não lhe autoriza se esquivar da retenção de contribuição previdenciária introduzida pela Lei 9.711/98. O valor retido pela tomadora de serviços e que é recolhido em nome da cedente de mão de obra refere-se à contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários dos segurados a serviço da prestadora, tributo que se refere à contribuição social devida pelo trabalhador, por isso que se admite a compensação quando do recolhimento de contribuições sociais de mesma espécie pela empresa cedente. Por isso, não há incompatibilidade entre o regime de tributação simplificada disciplinado pela lei complementar e a obrigação de retenção de 11% nas notas fiscais ou fatura de prestação de serviços e, muito menos, bis in idem, já que o recolhimento da contribuição para seguridade social foi ressalvado e excluído do referido regime legal. Igualmente, considerando que tais contribuições sociais não estão contempladas pelo recolhimento unificado não há impedimento ou limitação à compensação disciplinada na Lei 8.212/91 e ao ressarcimento que também é facultado ao contribuinte (art. 31, 1º e 2º). O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, contudo, considerando a parcial plausibilidade da alegação inicial, entendo-o caracterizado. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para restringir a obrigação de retenção da contribuição previdenciária patronal nas notas fiscais e faturas emitidas pela impetrante, nos termos do artigo 31, da Lei 8.212/91, às atividades de vigilância, segurança privada e limpeza. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013303-41.2013.403.6100 - PRISCILLA LORENZETTO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DE LOGISTICA E TRANSPORTE DEPART ESTRADA RODAGEM - DER/SP X POLICIAMENTO RODOVIARIO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Priscilla Lorenzetto em face do Estado de São Paulo, da Secretaria de Logística e Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP e do Policiamento Rodoviário da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do auto de infração e da multa e a contagem de pontos no prontuário da CNH da impetrante. Prevê o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Face ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013318-10.2013.403.6100 - PET SHOP NUTRIFORTE COMERCIO DE RACOES LTDA ME (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário, anulando-se, por consequência, auto de infração (AI nº 1998/2013, de 18/07/13). Aduz, em síntese, que sua atividade não se enquadra dentre aquelas privativas aos médicos veterinários, bem como não atua na prática da medicina veterinária. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a matéria relativa ao registro de profissionais e empresas nos respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80 e refere como critério de conexão a atividade profissional básica, senão vejamos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade de registro perante o conselho de medicina veterinária vem disciplinada na Lei nº 5.517/68: Art 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei. Art 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário: a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina

Veterinária criados na presente lei. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Dispõe o artigo 18 da mesma lei que dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe o dever de fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada (...) e aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei. O Decreto nº 1662/95 prevê que estabelecimentos que tenham por objeto o uso de produtos veterinários devem manter registro perante o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como contratar responsável técnico (art. 4º). Assim, o registro, fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos que lidam com produtos destinados ao uso veterinário não cabe à autarquia classista, de modo que a atividade empresarial daí decorrente não está obrigada ao respectivo registro. No entanto, no que diz respeito à contratação de responsável técnico, prevê o artigo 5º, da Lei n. 5517/68 que é da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Nos locais ou estabelecimentos em que haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir a transmissão de doenças e zoonoses. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, suspendendo-se os efeitos, nessa parte, do auto de infração nº 1998/2013, de 18/07/13. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013689-71.2013.403.6100 - MUARI GOMES VIEIRA (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o desobrigue de registro perante a Ordem de Músicos do Brasil, especialmente para o fim de receber pagamentos independentemente da intervenção do órgão de classe. Aduz o impetrante, em síntese, que a exigência de registro e pagamento de mensalidade ao conselho-impetrado viola a garantia constitucional que assegura liberdade à manifestação artística, a qual tem sido exigida nos pagamentos de suas apresentações musicais, por intermédio de nota contratual que é fornecida apenas aos membros. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a obrigatoriedade de registro para o exercício da atividade de músico não se compatibiliza com a garantia constitucional contida no artigo 5º, IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença). O texto constitucional atribui à manifestação artística humana plena liberdade, por isso impede a intervenção de censura ou a exigência de licenças e registros de qualquer natureza, de modo que a Lei 3.857/60, ao prever o prévio registro no conselho regional para o exercício da profissão de músico, não foi recepcionada. Note-se que é preciso harmonizar a disposição constitucional do inciso IX com a exigência de observância de qualificações profissionais para o livre exercício de trabalho ou ofício (inciso XIII), de modo que se tratando de manifestação artística não é possível condicioná-la à qualificação prévia ou capacitação profissional. A limitação legal a qualquer profissão tem por objetivo a preservação do interesse público e não de associações profissionais e é apropriada para aquelas atividades em que seja necessária a preservação da sociedade contra eventuais riscos decorrentes do mau exercício de atividades para as quais seja imprescindível capacitação técnica e específica. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 01/08/2011, DJe 194, 10/10/2011, p. 76) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos, entendendo-o caracterizado, já que a imposição de registro profissional, cuja legalidade aqui é questionada, expõe o impetrante ao risco de autuações, além do evidente cerceamento de sua liberdade e privação de pagamentos por apresentações contratadas e realizadas. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para desobrigar o impetrante do registro profissional, assegurando-lhe, ainda, acessar pagamentos de contratantes independentemente da intervenção do conselho-impetrado. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003275-93.2013.403.6106 - DOUGLAS JUSTINO PINTO COMERCIO DE ROUPAS ME (SP312114 -

DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Providencie o impetrante: A) Uma cópia integral dos autos, para instrução dos ofícios de notificação, nos termos da Lei nº 12.016/2009; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal do Justiça no Agravo Regimental nº 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8087

HABEAS DATA

0002821-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002821-5) - DANILO CALDAS VAZ(SP011632 - GIL REIGADA E SP112678 - EDUARDO PEREIRA) X SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO(Proc. SAYURI IMAZAWA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1) Oficie-se ao BANCO RURAL e ao BANCO PONTUAL (endereços às fls. 425vº) para que coloquem à disposição do juízo os valores retidos a título de CPMF em nome de AUTO POSTO OFFICER LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.164.199/0001-56, instruindo os ofícios com cópias de fls. 32/33, 99/101 e 177/179, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Oficie-se ao Banco do Brasil para que o senhor Gerente proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.096,85 em favor da União Federal, para o código de receita nº 5980, instruindo o ofício com cópia de fls. 412/413 em que consta o número de identificação da transação, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Dê-se ciência à União Federal do ofício advindo do Banco Santander às fls. 426/491, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 155: 1) Defiro a expedição de ofício ao Banco Citibank S.A para que a instituição financeira comprove o recolhimento em favor da União Federal dos valores retidos a título de CPMF, conforme informado às fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo documentos do impetrante (extratos, cartas, informes ou qualquer outro documento) para que possibilite o Banco Itaú a localizar os registros de eventual conta relativa à CPMF nos arquivos inativos do antigo BANK BOSTON, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

0045701-95.2000.403.6100 (2000.61.00.045701-3) - BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA X BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA - FILIAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0050014-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050014-9) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Oficie-se ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 65,68, depositado na conta nº 0265.005.00309910-8; do valor de R\$ 40,60, depositado na conta nº 0265.005.00309911-6 e do valor de R\$ 6,74, depositado na conta nº 0265.005.00309909-4, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 246/248. 3. Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da empresa executada para que ele ofereça bens à penhora compatíveis com o valor executado ou efetue o pagamento da dívida (R\$ 4.398,31, atualizado até agosto/212), tendo em vista que o bem oferecido anteriormente foi avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), de acordo com o termo de penhora e avaliação de fls. 250/253. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013702-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013702-2) - GERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ZILDA ROBERTO DE CASTRO SILVA X RAQUE SILVA DA ROCHA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SPI14529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001505-20.2012.403.6100 - PEDRO GERETO(SP299365 - ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013437-05.2012.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA SOUSA(SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00134370520124036100 IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA SOUSA IMPETRADOS: REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA - UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo, independentemente da entrega do termo de aditamento ao contrato de financiamento do FIES, bem como que a Universidade forneça todos os documentos necessários para obtenção do aditamento do contrato. Requer, ainda, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a emitir o termo de aditamento ao contrato de financiamento do FIES. Aduz, em síntese, que cursa Medicina na Universidade Cidade de São Paulo, financiada pelo Prouni e com recursos do FIES. Alega, porém, que foi impedida de realizar sua matrícula no 3º semestre do curso, em razão da ausência de aditamento do contrato do FIES, referente ao 1º semestre do ano letivo de 2012. Afirma, entretanto, que está impedida de realizar o atinente aditamento ao contrato por problemas do programa de financiamento estudantil, o que não pode ser tido como impedimento para a sua matrícula na Universidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/66. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 78/79, para o fim de determinar que a impetrada UNICID realize a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, somente se em razão da falta de aditamento do contrato do FIES tiver sido indeferida. As autoridades impetradas pretaram suas informações às fls. 140/180 e 184/220. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 222/225, pugnando pela concessão da segurança. A CEF juntou documentos às fls. 228/255, acerca do contrato de financiamento estudantil em questão. A SECID requereu seu ingresso no feito às fls. 256/261. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou ação igual a esta, em 20/07/2012 (processo n.º 0003756-72.2012.403.6306, em tramite perante 9ª Vara do Juizado Especial de São Paulo), no qual foi também concedida a tutela antecipada, conforme se nota às fls. 314/315. Assim, considerando-se que esta ação foi proposta em 26/07/2012, ou seja, em data posterior, constata-se a necessidade de extinção deste feito, face à litispendência configurada. Anoto, por pertinente, que embora tenha ocorrido pedido de desistência do feito em tramite no JEF/SP, a falta de apreciação e de homologação desse pedido impede a continuidade deste feito neste juízo, ante à impossibilidade de processamento de dois feitos idênticos em juízos diversos, sendo certo, ainda, que deve permanecer em andamento apenas o feito mais antigo. Posto isso, reconheço configurada a

LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021239-54.2012.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00212395420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para que este Juízo reconheça que a ausência de entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na Receita Federal do Brasil sob os n.º 0.740.305-4 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2008 a 2011, não constitui óbice para a obtenção/renovação de Certidão Negativa de Débitos. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que a única pendência apontada pelas autoridades é a ausência de apresentação das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos imóveis rurais inscritos na Receita Federal do Brasil sob os n.º 0.740.305-4 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2008 a 2011, o que constituiu obrigação acessória e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega, ainda, que não está sujeito ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos da decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal n.º 10835.003396/2004-10, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/188. O pedido liminar foi deferido às fls. 196/197, para o fim de determinar que as autoridades impetradas expeçam certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, se somente em razão da pendência supracitada estiver sendo negada. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 212/219 e 220/230. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 231/239. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 246/247, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que efetivamente não há qualquer lançamento de ITR efetuado pela DEFIS. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 166/167, constato que a ausência de apresentação das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) dos imóveis rurais inscritos na Receita Federal do Brasil sob os n.ºs 0.740.305-4 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2008 a 2011 é tida como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, é certo que a simples falta de apresentação de DITR não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver o lançamento da penalidade pecuniária decorrente do referido descumprimento. O art. 206 do CTN prevê a possibilidade de emissão de certidão com efeitos de negativa sempre que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). Apesar da obrigação acessória de entregar a DITR, o Fisco não pode se eximir da obrigação de emitir a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se o débito não está constituído. Se o contribuinte não cumpriu com sua obrigação acessória, incumbe ao Fisco constituir seu crédito através do lançamento, para somente após, verificado o não pagamento e, inexistindo recursos administrativos pendentes, negar-lhe a certidão. Por sua vez, no caso em tela, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu decisão nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 10835.003396/2004-10 no sentido de que os referidos imóveis rurais do impetrante não são passíveis de tributação pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 180/187), de modo que os mesmos não estão sujeitos à obrigação principal. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, se somente em razão da ausência de entrega de DITR dos imóveis rurais inscritos sob os n.ºs 0.740.305-4 e 6.907.843-2 estiver sendo negada. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021834-53.2012.403.6100 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPTÃO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218345320124036100 MANDADO

DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TALARICO CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SPREG.

Nº _____/2013SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Economia - CORECON/SP.Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a deferir o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Economia, sob o fundamento que a empresa explora serviços técnicos de economia e finanças, estando obrigada ao registro dos Conselhos Regionais de Economia, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 1411/51 e do art. 1º da Lei 6839/80. Alega, entretanto, que não pode ser compelido a se associar ou permanecer associado no respectivo conselho, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. O pedido liminar foi indeferido às fls. 53/55.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 60/176.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 178/179, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.No caso em tela, o impetrante requer que seja reconhecido o seu direito de cancelar a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Economia - CORECON/SP.Com efeito, o art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe:Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Compulsando os autos, constato que o objeto social do impetrante se refere à operação com bolsa de valores, compra, venda e distribuição de títulos e valores mobiliários, dentre outros serviços relacionados à corretagem de câmbio e títulos mobiliários, conforme se extrai do documento de fls. 36/45. Embora tenha inicialmente indeferido o pedido de liminar, agora, com a vinda das informações revejo minha posição anterior, pois que analisando as atividades exercidas pelo impetrante verifico que as mesmas não se enquadram naquelas privativas ou inerentes ao campo de atuação do economista, que ensejam a fiscalização do Conselho Federal de Economia(e do Conselho Regional de Economia), de que cuida a Lei 1411/51, de modo que as corretoras de cambio e valores não se sujeitam ao registro no Conselho Regional de Economia, uma vez que não praticam atos privativos de economistas, a tanto não se equiparando a intermediação na compra e venda de títulos e valores mobiliários ou mesmo o fechamento de contratos de câmbio, dentre outras atividades correlatas, como se nota no artigo 3º de seu contrato social(fls. 36/45), sendo, portanto, ilegais os atos do CFE e do CORECON/SP que indeferiram o requerimento de cancelamento da inscrição da impetrante naqueles órgãos de fiscalização profissional (fls. 11/12 e 19/21).Isto não significa que a impetrante não possa ter em seu quadro de prestadores de serviços(empregados ou autônomos), profissionais formados em economia, com vistas a lhe prestar assistência em questões econômicas, a exemplo que pode ocorrer com advogados, em questões jurídicas, sem que disso se infira a necessidade de sua inscrição no Corecon ou na OAB. A inscrição é devida em razão da atividade básica exercida pela entidade empresarial e não em relação a atividades secundárias ou de apoio. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da inscrição da impetrante no CORECON/SP, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrada, a título de reembolso. Honorários advocatícios indevidos neste rito.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

000057-75.2013.403.6100 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SP 8 REGIAO FISCAL TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00000577520134036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LÍGIA MARISA FURQUIM DE SOUZAIMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCALREG. N.º _____/2013SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a assinar todos os documentos necessários à concessão da isenção de IPI ao Sr. Hélio Pires dos Santos, mediante a apresentação de procuração. Aduz, em síntese, que o Sr. Hélio Pires dos Santos nomeou a impetrante como procuradora para representá-lo perante a Receita Federal do Brasil, notadamente para tratar de todos os atos atinentes ao processo administrativo de isenção de IPI para compra de veículo por pessoa portadora de deficiência física. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a validar os documentos que não foram assinados pelo Sr. Hélio, mas sim pela impetrante, mediante apresentação de procuração, o que viola o art. 133, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/28. O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/34. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 42/48.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 51/52, pugnando pelo prosseguimento de feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o Sr. Hélio Pires dos Santos efetivamente nomeou a impetrante como sua procuradora para tratar de todos os atos do processo administrativo de isenção de imposto de produto

industrializado, conforme se extrai do documento de fl. 09. Não obstante, noto que os documentos exigidos pela autoridade impetrada devem ser assinados pelo próprio beneficiário da isenção por se constituírem de declarações sob sua situação pessoal, prestadas sob as penas da lei (fls. 13/15). Logo, como tais declarações podem trazer implicações penais para o declarante (e não para seu procurador), não vejo qualquer ilegalidade ou abusividade no ato ora combatido. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002686-22.2013.403.6100 - RENATO AUGUSTO IOPPE(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003304-64.2013.403.6100 - RAFAELA TREGANCINI SALLAS(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela autoridade impetrada quanto ao pedido de cancelamento de sua matrícula e da bolsa PROUNI junto à Universidade Anhembi Morumbi. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005459-40.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA RIBEIRO FRANCO(SP269817 - MARCOS EDUARDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005459-40.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA RIBEIRO FRANCO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine à autoridade impetrada que providencie a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e a expedição do correspondente documento profissional, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem. Aduz, em síntese, que no ano de 2012 concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, requerendo sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do certificado de conclusão do respectivo curso. Alega, entretanto, que seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que não há mais previsão legal para a inscrição provisória, conforme disposto no art. 46, da Resolução COFEN n.º 372/2012, sendo indispensável a apresentação do diploma para a realização da inscrição definitiva. Acrescenta que não há prazo para a expedição de seu diploma, o que lhe impedirá de iniciar suas atividades profissionais no novo emprego, ou seja, no Hospital Municipal Dr. Moisés Deutsch - M Boi Mirim, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, a fim de assegurar o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/21. O pedido liminar foi deferido às fls. 27/28, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a inscrição provisória da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem, se somente em razão de tal fato estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/59. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 61/64, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 13, constato que, no ano de 2012, a impetrante concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia. Por sua vez, a impetrante requereu sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que atualmente somente há previsão para a concessão de inscrição definitiva no Conselho, por meio da apresentação do diploma referente à conclusão, com o respectivo registro, conforme preceitua o art. 46, da Resolução COFEN n.º 372/2010 (fl. 18). Entretanto, muito embora a exigência de apresentação do diploma, a princípio, não se mostre descabida, na medida em que é este o documento comprobatório do efetivo término e aprovação no curso superior, fato é que a sua expedição e o seu registro no MEC levam algum tempo, às vezes meses, sem que o graduado tenha qualquer possibilidade de intervir para agilizar este trâmite. Assim, não é razoável que o profissional já formado seja impedido de exercer regularmente a

sua profissão simplesmente porque os órgãos administrativos responsáveis, (sejam da própria instituição de ensino, sejam do MEC), não atuam de forma célere. Em outras palavras, o estudante graduado não pode ser penalizado com o impedimento do exercício da profissão para a qual está reconhecidamente habilitado, na medida em que foi aprovado e colou grau, simplesmente em razão da demora no procedimento de expedição e registro do diploma. A Constituição Federal de 1988 elenca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e assim é porque o trabalho e, por conseqüência, a própria formação profissional constituem o caminho mais acertado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos de nosso País. É neste contexto que o exercício profissional torna-se um aspecto da dignidade da pessoa humana, dando-lhe não apenas a possibilidade de sustento, como também a capacidade de atuar como agente promotor do bem comum. Assim, obstar o exercício profissional, quando patente a aprovação e conclusão do curso de nível superior, simplesmente porque os órgãos administrativos responsáveis não dispõem de elementos necessários para atuar de forma célere na emissão do diploma, é atribuir ao profissional ônus ilegal e, até mesmo inconstitucional, porque contraria um dos fundamentos de nossa sociedade, frustra um de seus objetivos e ofende direito fundamental da pessoa humana, consubstanciado no livre exercício de qualquer profissão. Entendo que a nova resolução COFEN nº 419/2012, que fixou termo final para o requerimento de inscrição provisória é ilegal, pois restringe o exercício profissional, impedindo que o profissional habilitado possa exercer seu ofício, tão somente em razão da demora dos órgãos competentes em emitir o diploma que certifica a conclusão do curso superior. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada que providencie a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem, de forma provisória, ou seja, enquanto não emitido o respectivo diploma, se somente em razão de tal fato estiver sendo negada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006967-21.2013.403.6100 - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007091-04.2013.403.6100 - ROBERTO GRISI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP122810 - ROBERTO GRISI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00070910420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO GRISI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento de registro da sociedade civil de advogados, independentemente da comprovação de quitação de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de registro de alteração e consolidação contratual junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José do Rio Preto, entretanto, foi informado que o registro somente seria realizado após o pagamento de anuidade em atraso. Alega, contudo, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/36. O pedido liminar foi deferido às fls. 41/42, para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento de registro de alteração e consolidação contratual do impetrante independentemente da comprovação de quitação de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 46/105. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 107/109, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo é responsável pela realização do ato ora impugnado, qual seja, o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante. Por sua vez, em relação à alegação de ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante insurge-se contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro de alteração e consolidação contratual. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido, decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito ainda outros julgados sobre o tema: Processo RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator (a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00151 ..DTPB: Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 09/11/2006 PG: 00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento de registro de alteração e consolidação contratual do impetrante, independentemente da comprovação de quitação de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012228-64.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00122286420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TAM LINHAS AÉREAS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fls. 246/249, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024237-49.1999.403.6100 (1999.61.00.024237-5) - EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X GAFOR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância das partes (fls. 1380/1386 e 1392/1394), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 62.341,03 correspondente a 22,04% do valor depositado na conta nº 0265.635.00232362-4 (fls. 1140), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Expeça-se ofício ao senhor gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias no sentido de proceder a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 220.535,10, correspondente a 77,96% do valor depositado na conta nº 0265.635.00232362-4 (fls. 1140), devendo este ofício ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda aos autos do ofício cumprido e com a juntada do alvará liquidado, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8090

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 57/58, notifique-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 55, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0021700-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FELISMINO DA SILVA
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 80/81, notifique-se o executado pessoalmente do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 79, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

Expediente Nº 8093

MANDADO DE SEGURANÇA

0010906-15.1990.403.6100 (90.0010906-0) - DAMM PRODUTOS ALIMENCITICOS LTDA X MOACYR VEIGA X EDUARDO JOSIEK X EIJI TSURUGA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância com os valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo, propostos pela União Federal às fls. 930/936 e 938/948, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os

autos conclusos. Int.

0003947-66.2006.403.6100 (2006.61.00.003947-3) - SINACON CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA(SP021116 - ELSIE TAVARES METZGER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027427-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027427-6) - JOAO CARLOS SENISE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 182/182vº, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014223-83.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013413-74.2012.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019488-32.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA(SP287718 - VAGNER REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022968-18.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 240/255) e da parte impetrada (fls. 263/273) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000869-20.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00008692020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013 E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado e feriado não trabalhado. Entretanto, verifico que o impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação da decisão de fl. 47, para providenciar procuração ad judícia original ou cópia autenticada, bem como declaração de autenticidade dos demais documentos xerocopiados (fl. 48). Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

0001281-48.2013.403.6100 - RENAN MALAGO TAVARES(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00012814820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENAN MALAGO TAVARES IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de convocar o impetrante para o Estágio de Adaptação e Serviço, no Centro de Instrução de Guerra na Selva da 12ª Região Militar, a partir de 01 de fevereiro de 2012. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço, no Centro de Instrução de Guerra na Selva da 12ª Região Militar, no período compreendido entre 01/02/2013 a 31/01/2014. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/40. O pedido liminar foi deferido às fls. 45/51, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço, no Centro de Instrução de Guerra na Selva da 12ª Região Militar, para todos os fins de direito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 60/67. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 111/112, pugnando pela concessão da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. É fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela autoridade militar responsável pela convocação do impetrante (fl.35), que o mesmo foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente em 2001 e que apenas foi convocado agora em 2013 por ser portador do curso de Medicina. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2001. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Importante consignar que nessa ocasião (dezembro de 2001), o impetrante ADQUIRIU O DIREITO DE NÃO SER MAIS CONVOCADO, independentemente da formação profissional que mais tarde teria. Isto com base no artigo 95 da citada Lei 4.375/64. Foi, portanto, sob a vigência dessa lei que seu direito de não ser mais convocado se consolidou de forma definitiva. A recente Lei 12.336, de 26.10.2010 não pode ser aplicada em seu caso para lhe retirar esse direito adquirido em 2001, não obstante a permissão contida nessa lei, para a reconvocação de concluintes do curso de medicina, formados após sua vigência. É certo que, pela análise da redação desta lei, pode-se dizer que os formados no curso de medicina a partir de sua vigência (ou seja 26.10.2010), podem ser novamente convocados(mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente) sendo este o entendimento do C.STJ, manifestado no precedente juntado aos autos pela União Federal, às fls. 98/108 (RESP 1.186.513, relatado pelo E. Ministro Herman Benjamin) . Não obstante esse entendimento da Colenda Corte, há que se ajustá-lo no caso dos autos à situação do impetrante, que teve seu direito adquirido de não mais ser reconvocato consolidado em 31.12.2001, por ter sido dispensado por excesso de contingente e não por adiamento da incorporação. Vale dizer que, para não se desrespeitar o disposto no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, a Lei 12.336/2010 não pode ser aplicada para prejudicar o direito adquirido pelo impetrante em 31.12.2001. Não é porque a lei 12.336/2010 alterou a redação da legislação anterior que pode ela desconsiderar os direitos que foram adquiridos na vigência daquela legislação. Se isto fosse possível, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal não teria eficácia alguma. No entanto, este dispositivo constitucional é da máxima eficácia, destinado exatamente para garantir os direitos adquiridos, para que estes não seja prejudicados por alterações legais posteriores. É o caso do impetrante, que adquiriu seu direito com base na redação do artigo 95 da citada Lei 4.375/64, e que, portanto, não pode agora ter esse direito prejudicado, pelo simples fato de que, muitos anos depois, veio se formar em medicina. Feita esta abordagem acerca da impossibilidade do impetrante ser convocado com base na Lei 12.336/2010, algumas outras considerações precisam ser feitas acerca da reconvocação dos jovens formados na área de saúde, que tenham sido anteriormente dispensados por excesso de

contingente. Inicialmente anoto que entendo legítima a reconvocação dos jovens que foram inicialmente dispensados em razão de pedido de adiamento. É que nesse caso o adiamento se dá no interesse do alistado, com vistas a não prejudicar sua formação profissional. No entanto, entendo indevida a reconvocação dos jovens que foram dispensados por excesso de contingente, independentemente de terem ou não se formado em área de saúde (Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária). Anoto inicialmente que estes profissionais fazem muita falta à sociedade, especialmente para os mais pobres, no caso dos médicos, não sendo razoável que sejam convocados para ficarem aquartelados (exceto se em caso de guerra externa, estado de sítio ou de defesa, devidamente declarados). Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. Se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Não cabe apenas a estes suportar, de forma integral o ônus de manutenção dos serviços médicos nas unidades militares. Outra alternativa republicana de se resolver este problema é através de uma política de incentivo ao engajamento voluntário, tais como a concessão de bolsas de estudo para os militares da ativa, a concessão de bolsas para residência médica aos médicos que se interessarem em trabalhar nas repartições militares, etc. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim a preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Na verdade, o serviço militar é prestado pelo Estado ao cidadãos. É um direito do cidadão, de ser preparado pelo Estado, para que possa bem defender à si e à Pátria, no caso de uma guerra externa. Não é um direito do Estado de se servir do cidadão, mediante a requisição de sua mão de obra, ainda que de forma temporária, o que é vedado pela Constituição Federal, máxime em se tratando de serviços médicos. É que o ato médico, em razão de sua relevância social por estar relacionado diretamente com a vida e a saúde do ser humano, requer que o médico esteja na plenitude de sua liberdade de ação para bem executá-lo, devendo sentir-se plenamente capacitado para tanto, o que envolve não só o fato de estar devidamente inscrito no CRM, como também possuir, em muitos casos, residência médica na sua área específica de atuação. Portanto, ao meu ver, a convocação compulsória de médicos recém formados para trabalharem nas unidades militares(e não apenas para receberem treinamento militar), é incompatível com a responsabilidade inerente ao exercício da medicina. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer ao impetrante o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001350-80.2013.403.6100 - LUCAS MUNIZ GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00013508020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCAS MUNIZ GARCIA IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 das Forças Armadas, no período compreendido entre 01/02/2013 a 31/01/2014. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/54. O pedido liminar foi deferido às fls. 59/65, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. A autoridade impetrada prestou as suas informações às fls. 72/79. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 83/86, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 87/111. É a síntese do pedido. Passo a decidir. É fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela autoridade militar responsável pela convocação do impetrante, que o mesmo foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente em 2004 e que apenas foi convocado agora em 2013 por ser portador do curso de Medicina (fls. 46/48). Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do

contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2004. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA:03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA:21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). Assim, se a Administração pretende convocá-lo agora, mais de oito anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. A tanto acrescento que a lei vigente à época em que o impetrante foi dispensado por excesso de contingência, apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso dos autos, pois a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, ele somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2004. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua reconvocação agora em 2013. Observo, ainda, que mais recentemente a legislação acima citada foi alterada pela Lei 12.336/2010, permitindo a convocação de profissionais da área de saúde, mesmo que anteriormente tenham sido dispensados por excesso de contingência. Porém a situação jurídica do impetrante encontra-se protegida em face dessa alteração, pois que seu direito de não ser mais convocado já estava definitivamente consolidado desde

31.12.2004, aplicando-se ao seu caso a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispositivo que não pode ser desprestigiado pelo poder público, máxime pelo Poder Judiciário, a quem cabe, por todas as suas instâncias, garantir a força normativa de nossa Carta Política. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional(entenda-se da União) e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Vale dizer que o serviço militar deve ser prestado pelo Estado ao cidadão (no sentido de se preparar para a eventualidade de uma guerra externa), não se prestando à requisição compulsória de mão de obra da área de saúde. Nesse caso, o mecanismo ideal para atrair tais profissionais é a concessão de uma contrapartida pelo Estado, mediante benefícios que possam convencê-los, como remuneração adequada, concessão de bolsas de estudos para pagamento em prestação de serviços após a formatura, etc. Isto sem contar que a própria carreira militar poderá ser um atrativo a mais para muita gente. Não se pode desconsiderar, na análise desta questão, que o ato médico, dada sua relevância para a dignidade do ser humano e a nobreza da profissão de médico (à qual rendo minhas homenagens), não pode ser prestado mediante convocação compulsória(exceto, como já dito, em casos de exceção devidamente reconhecida). Vale dizer que o médico somente pode ser responsabilizado profissionalmente por seus atos médicos, se, além de estar devidamente habilitado e capacitado a praticá-los (pressuposto objetivo que inclui não só a formação a nível de graduação como também a necessidade de possuir residência médica na especialidade em que for atuar), sentir-se capacitado e disposto a assumir, de forma livre e espontânea, tais responsabilidades (elemento subjetivo), pois que ninguém pode ser responsabilizado por ato acerca do qual não tenha uma livre opção de escolha. Em relação à dignidade do ser humano, observo que não se pode impor aos pacientes (refiro-me aos próprios militares), o atendimento por médicos compulsoriamente convocados, que eventualmente nem se sintam ainda devidamente preparados para atendê-los. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer ao impetrante o direito de não ser convocado contra sua vontade para prestar serviços médicos às Forças Armadas, exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados, nos termos do disposto na Constituição Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001784-69.2013.403.6100 - ACCACIO DE ALMEIDA ABUSSAMRA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017846920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACCACIO DE ALMEIDA ABUSSAMRA JUNQUEIRA DE ANDRADE IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste qualquer medida que determine a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para participar de seleção de Serviço Militar obrigatório para médicos. Concluído o processo seletivo, o impetrante foi convocado em 25 de janeiro de 2013 para escolher a vaga onde prestará o serviço militar, oportunidade em que foi designado para incorporação no 9º Distrito Naval, localizado em Manaus/A. Informa, ainda, que deverá comparecer em 01.02.2013, para ultimar os preparativos e realizar sua incorporação. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/58. O pedido liminar foi deferido às fls. 64/67, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 74/98. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 99/106. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 113/116, pugnando pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. É fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela autoridade militar responsável pela convocação do impetrante, que o mesmo foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente em 2007 e que apenas foi convocado agora em 2013 por ser portador do curso de Medicina (fl. 47). Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço

Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2007. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA: 03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA: 21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). Assim, se a Administração pretende convocá-lo agora, mais de cinco anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que, todavia, não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso dos autos, pois a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, ele somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2007. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua reconvocação agora em 2013. Observo, ainda, que mais recentemente a legislação acima citada foi alterada pela Lei 12.336/2010, permitindo a convocação de profissionais da área de saúde, mesmo que anteriormente tenham sido dispensados por excesso de contingência. Porém a situação jurídica do impetrante encontra-se protegida em face dessa alteração, pois que seu direito de não ser mais convocado já estava definitivamente consolidado desde 31.12.2007, aplicando-se ao seu caso a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo que não pode ser desprestigiado pelo poder

público, máxime pelo Poder Judiciário, a quem cabe, por todas as suas instâncias, garantir a força normativa de nossa Carta Política. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional (entenda-se da União) e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Vale dizer que o serviço militar deve ser prestado pelo Estado ao cidadão (no sentido de prepará-lo para a eventualidade de uma guerra externa), o que não é o caso dos autos, em que se observa tão somente o intuito de requisitar, de forma compulsória, mão de obra para a área de saúde. Nesse caso, o mecanismo ideal para atrair tais profissionais é a concessão de uma contrapartida pelo Estado, mediante benefícios que possam convencê-los, como remuneração adequada, concessão de bolsas de estudos para pagamento em prestação de serviços após a formatura, etc. Isto sem contar que a própria carreira militar poderá ser um atrativo a mais para muita gente. Não se pode desconsiderar, na análise desta questão, que o ato médico, dada sua relevância para a dignidade do ser humano e a nobreza da profissão de médico (profissão liberal à qual rendo minhas homenagens), não pode ser prestado mediante convocação compulsória (exceto, como já dito, em casos de exceção devidamente reconhecida). Vale dizer que o médico somente pode ser responsabilizado profissionalmente por seus atos médicos, se, além de estar devidamente habilitado e capacitado a praticá-los (pressuposto objetivo que inclui não só a formação a nível de graduação como também a necessidade de possuir residência médica na especialidade em que for atuar), sentir-se capacitado e disposto a assumir, de forma livre e espontânea, tais responsabilidades (elemento subjetivo), pois que ninguém pode ser responsabilizado por ato acerca do qual não tenha uma livre opção de escolha. Em relação à dignidade do ser humano, observo que não se pode impor aos pacientes (refiro-me aos próprios militares), o atendimento por médicos compulsoriamente convocados, que eventualmente nem se sintam ainda devidamente preparados para atendê-los. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer ao impetrante o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007111-92.2013.403.6100 - WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X GERENTE RESPONSÁVEL SETOR HABITACAO CEF AGENCIA 1816 GRANJA JULIETA-SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00071119220134036100 IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA IMPETRADA: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º ____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS para quitação de saldo devedor do financiamento imobiliário junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Afirmo, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/41. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, constato que o impetrante efetivamente firmou o contrato de financiamento imobiliário junto ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme se extrai do documento de fls. 14/38. Constato, também, que, pelo documento de fl. 39, a CEF expediu carta ao impetrante, comunicando-o da possibilidade de utilizar seus depósitos do FGTS para recuperar a adimplência de seu contrato habitacional. Além disso, o impetrante comprova pelo extrato de fl. 40., possuir um saldo de R\$ 9.376,00, que lhe permite quitar, com sobra, as parcelas inadimplidas de seu contrato de financiamento junto ao SFH (comprovado às fls. 14/38), as quais, segundo alega, somam R\$ 5.369,70. Dessa forma, em juízo sumário de cognição, entendo que o Autor faz jus à quitação das parcelas inadimplidas de seu contrato de financiamento imobiliário mediante a utilização de parte de seus depósitos do FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso V, da Lei 8.036/90. Anoto, por fim, que o perigo de dano irreversível decorre da possibilidade da Ré vir a executar extrajudicialmente o imóvel financiado, caso persista a inadimplência, não se mostrando razoável que o Autor venha perder sua

moradia, não obstante possuir recursos depositados em sua conta vinculada do FGTS, em montante suficiente para quitar as prestações em atraso. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009112-50.2013.403.6100 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES VILLAVERDE S/C LTDA(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00091125020134036100 IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES VILLAVERDE S/C LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.000871/2013-70, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel designado como lote 01, quadra 26, Fazenda Tamboré Residencial, situado na Avenida Araraquara com a Avenida Ribeirão Preto, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 29/01/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.000871/2013-70, o qual não havia sido analisado até a impetração do mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/36. A liminar foi deferida às fls. 41/42 para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 29/01/2013, sob o n.º 04977.000871/2013-70, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51/52. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 57/63, pugnando pela concessão da segurança. Às fls. 64/65, a impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu a análise do processo administrativo. É a síntese. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 33/34, o requerimento inicial foi protocolizado em 29 de janeiro de 2013. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não pode ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO

ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010340-60.2013.403.6100 - DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 327/374 e 375/381: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0010459-21.2013.403.6100 - CIA COML/ INDL/ E ADMINISTRADORA PRADA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fls. 390/399: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0011011-83.2013.403.6100 - CAMARA DE ARBRITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL - CA-MARB(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X AUDITOR FISCAL DIVIS FISCALIZ IV DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 120/143: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante das informações da autoridade impetrada (fls. 107/109), intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial para o fim de apontar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da nova autoridade impetrada e após, tornem os autos conclusos. No caso de manutenção da atual autoridade impetrada, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011039-51.2013.403.6100 - BURANELLO & PASSOS ADVOGADOS - EPP X RENATO MACEDO BURANELLO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 97/118: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0012207-88.2013.403.6100 - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA S/C LTDA(SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00122078820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HOSPITAL SÃO LUCAS DE DIADEMA LIMITADA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa imposta ao impetrante, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar fiscalizações e autuações, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º TR137829 e com a consequente imposição de multa no valor de R\$ 4.530,00, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico, nos termos do artigo 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que não compete à autoridade impetrada a fiscalização de unidade hospitalar que possua dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos, bem como que os dispensários de medicamentos se configuram como um mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não sendo obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/32. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, a Lei 5.991/73 dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de

impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada a presença do profissional farmacêutico. Nesse sentido: Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 27/09/2010 Processo AGA 200900702662 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1179704 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 09/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. No caso em tela, o documento de fls. 11/16 e 25/28 comprovam que o impetrante não se enquadra como farmácia nem drogaria, mas é uma pequena unidade hospitalar, cujo objetivo é a prestação de serviços médicos-hospitalares, no qual se tem, como decorrência lógica de suas atividades básicas, a dispensação de medicamentos. E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de seus pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade do Auto de Infração n.º TR137829,

com a conseqüente imposição da multa no valor de R\$ 4.530,00. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como suspender a exigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 4.530,00, em decorrência do Auto de Infração n.º TR137829, até julgamento final do presente mandamus. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012376-75.2013.403.6100 - CWT BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00123767520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CWT BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine o cancelamento da decisão administrativa consistente no indeferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 18186.723343/2012-22, bem como a análise do pedido de habilitação de créditos. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento do seu pedido de habilitação de créditos controlado pelo processo administrativo n.º 18186.723343/2012-22, sob o fundamento que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 781, 4º, IV, da Instrução Normativa n.º 900/2000. Alega, entretanto, que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório do impetrante ocorreu em 12/04/2007, de modo que, com base no art. 210, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional somente começou a fluir em 13/04/2007 e expirou em 13/04/2012, data do protocolo do pedido de habilitação de créditos. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/384. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional, de modo a se determinar o cancelamento da decisão administrativa consistente no indeferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 18186.723343/2012-22. Com efeito, o art. 210, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Compulsando, noto que a decisão judicial que reconheceu o direito creditório do impetrante transitou em julgado em 12/04/2007, de modo que o prazo prescricional para a apresentação do pedido de habilitação de crédito começou a correr neste mesmo dia (e não no dia seguinte), terminando esse prazo, no mesmo dia de seu início, ou seja, no dia 12/04/2013(e não no dia 13). Para melhor elucidar a regra supra, imagine-se um hipotético prazo prescricional de trinta dias, acerca de um evento que transitou em julgado no dia 12/04/xx. Esse prazo de trinta dias começa a fluir a partir do próprio dia 12, o qual, porém, não é computado exatamente para que o termo final desse prazo, ocorra no mesmo dia do mês subsequente (no caso no dia 12/05/xx). Veja que nesse exemplo, considerando-se o dia 13/04 como o primeiro dia da contagem, teremos o último dia em 12/05/xx.(trinta dias após). Veja que neste exemplo não computou o primeiro dia, computando-se, porém, o último, exatamente como preconizado no artigo 210 do CTN, critério que igualmente se aplica aos prazos anuais. Na verdade este artigo contempla uma regra de lógica, que foi positivada no CTN para evitar confusões no critério de contagem de prazos, como ocorre no caso dos autos. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 18186.723343/2012-22. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012617-49.2013.403.6100 - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO - INCAPAZ X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00126174920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO E LUI MASCARENHAS DE ARAUJO IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA, DIVISÃO DE

ADMINISTRAÇÃO, SUSPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que mantenha a pensão civil por morte dos impetrantes. Aduzem, em síntese, a ilegalidade da decisão administrativa que determinou a suspensão da pensão civil dos impetrantes, nos termos do art. 5º, da Orientação Normativa n.º 07/2013, sob o fundamento de que as pensões concedidas aos interessados posteriormente à data de 11 de dezembro de 2003 são desprovidas de amparo legal e devem ser anuladas. Alegam que já recebem a pensão por morte há mais de 8 (oito) anos, de modo que a cassação do benefício implicaria em ofensa ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/48. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as condições em que foram concedidas as pensões por morte aos impetrantes, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações. Ademais, no caso em tela, com o falecimento da Sra. Geraldina Nezir Mascarenhas (avó materna dos impetrantes), a responsabilidade pelo amparo moral e material dos mesmos passou a ser de seus genitores, dentre eles a Sra. Liliane Augusto Mascarenhas (que os assiste neste feito, a qual, ao que consta, é professora de educação física (doc. fl. 43), o que afasta o perigo de dano irreparável, notadamente à falta de informações acerca de sua atual condição econômica e de saúde, faltando, também nos autos, informações sobre as condições do pai dos menores. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providenciem os impetrantes cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intime-se e officie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012644-32.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Intime-se a parte impetrante para que complemente as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, bem como para que apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial, para fins de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0012646-02.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00126460220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO REG. Nº ____/2013 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o advogado impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que disponibilize o processo administrativo para extração de cópias, independentemente de agendamento. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada condiciona a vista e extração de cópias do referido processo administrativo, a agendamento de data, o que no entender do impetrante, limita o exercício da sua atividade profissional, bem como traz uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício da advocacia. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/16. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante. O impetrante é advogado (fl. 14), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede a extração de cópias dos processos administrativos independentemente de agendamento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange à exigência de prévio agendamento, circunstância esta que inviabiliza o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO

BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.2. Precedentes.Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de acessar os autos do processo administrativo referente ao benefício n.º 057.033.708-9, do segurado José Carlos Delgado, que se encontra na agência do INSS da Rua Santa Cruz, n.º 707, Vila Mariana, São Paulo, para extração de cópias, pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento, desde que apresente procuração outorgada pelo segurado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012867-82.2013.403.6100 - TALK COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2322

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013267-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA MARCIA RAUCCI CASERI

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA MÁRCIA RAUCCI CASERI, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HYUNDAI, modelo H 100, cor prata, chassi n.º KMJRD37BP3K552421, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DEN 2571, RENAVAM 808150804 - por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 000048264046, firmado em 30 de janeiro de 2012.Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 02/03/2012 e última prestação em 02/02/2017.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 02/01/2013, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls. 16/18, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 19 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395,

NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca HYUNDAI, modelo H 100, cor prata, chassi n.º KMJRD37BP3K552421, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DEN 2571, RENAVAL 808150804, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0013550-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HAFEI, modelo TOWNER, cor cinza, chassi n.º LKHNC1CGXBAT16224, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa DTE 3321, RENAVAL 397029616 - por força do Contrato de Abertura de Crédito n.º 46290262, firmado em 26 de agosto de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 25/09/2011 e última prestação em 25/08/2014. Afirmo que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 25/02/2013, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 16/18, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 19 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca HAFEI, modelo TOWNER, cor cinza, chassi n.º LKHNC1CGXBAT16224, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa DTE 3321, RENAVAL 397029616, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013234-09.2013.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, no qual a autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito, nos termos do inciso V, do art. 151 do CTN, impedindo-se a prática pela ré de qualquer ato tendente à sua cobrança direta ou indireta, especialmente o ajuizamento da Execução Fiscal, inscrição no CADIN e SERASA, mediante o oferecimento de Carta de Fiança aos presentes autos, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 19515.720604/2013-27. Narra a autora,

em suma, que está sujeita à apuração anual da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - cujo recolhimento, por vezes realizado a maior, gera créditos que, posteriormente, os utiliza em compensações. Afirma que durante a revisão eletrônica da DIPJ ano calendário 2008 (DIPJ 2009), a ré apontou suposta inconsistência na apuração das bases de cálculo negativas da CSLL, advinda de compensações realizadas em períodos anteriores, consoante Termo de Verificação Fiscal que instruiu o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n.º 19515.720604/2013-27. Aduz que referida inconsistência ocorreu porque a autoridade fiscal não considerou, por falha no sistema de controle, os valores correspondentes aos saldos de base de cálculo negativa da CSLL apuradas nos anos calendários de 1995 e 2006. Assevera que mencionada desconsideração gerou a cobrança de suposto saldo devedor de CSLL no valor de R\$ 3.127.685,73, cuja desconstituição é objeto do presente feito. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Considerando que no presente caso existe divergência sobre os fatos constitutivos do direito da autora (a autoridade fiscal desconsiderou os valores correspondentes aos saldos de base de cálculo negativa da CSLL apuradas nos anos calendários de 1995 e 2006), e que esta divergência não pode ser resolvida pela simples análise dos documentos juntados aos autos, tenho como ausente a relevância dos fundamentos trazidos pela autora. Todavia, no tocante ao oferecimento da carta de fiança, ao que se sabe, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas estabelecidas nas várias hipóteses do art. 151 do CTN ou, no caso de prévio aparelhamento de ação executiva, daquelas previstas no art. 9.º da LEF. Não outras. Contudo, dentre as hipóteses do art. 151 do CTN não se encontra a possibilidade da garantia por meio de fiança bancária e, embora a LEF permita esse tipo de garantia (art. 9.º, II), não há ação de execução fiscal aparelhada, o que inviabilizaria a pretensão. Entretanto, considerando que o 3.º, do art. 9.º, da Lei n.º 6.830/80 equipara a fiança bancária ao depósito em dinheiro para efeito de penhora no processo executivo, e que o efeito da caução é o mesmo da penhora se ajuizada Execução Fiscal, tenho por viável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de caução por meio de Carta de Fiança Bancária, desde que cumpridos os requisitos da referida Carta de Fiança. Ademais, como é cediço, no caso em que ainda não se deu o ajuizamento da ação executiva - o que constitui impeditivo de oferecimento de garantia nos moldes da LEF, hipótese em que a situação do contribuinte se torna mais gravosa em relação ao que tenha a execução ajuizada contra si - tem-se admitido o ajuizamento de ação cautelar tão somente para viabilizar o oferecimento de uma das garantias previstas na LEF. E se é admissível o ajuizamento de ação cautelar com essa finalidade, também é possível a obtenção do mesmo provimento pela via da antecipação de tutela. É que, considerando-se a sistemática da antecipação de tutela prevista no art. 273, 7.º, do CPC (se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presente os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado), tenho como possível o deferimento da pretensão cautelar, no âmbito do processo de conhecimento ajuizado. Dessa forma, tenho como possível a admissão da garantia oferecida. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, desde que o valor dado em garantia via Carta de Fiança seja integral, bem como os requisitos da mesma estejam preenchidos. Como conseqüência, determino que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança do débito objeto do Processo Administrativo n.º 19515.720604/2013-27. OFICIE-SE, com urgência, ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste acerca da integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da Carta de Fiança Bancária. P.R.I. e Cite-se.

0013614-32.2013.403.6100 - HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando a declaração de Nulidade do ato de desincorporação do autor das fileiras do Exército Brasileiro, com os consectários daí decorrentes. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, busca obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos daquele ato administrativo, com a determinação de que seja o autor reintegrado à sua unidade militar, na condição de adido, e receba o tratamento médico de que necessitar, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei n.º 6.880/80, sem prejuízos de seus vencimentos. Narra o autor, em síntese, que no dia 01/03/2011 incorporou-se às fileiras militares para fins de prestação do serviço militar obrigatório e que em 03/04/2011, estando de serviço, escorregou ao descer da escada da guarita, vindo a chocar as costas contra o solo, lesionando-se. Referido fato foi apurado por sindicância, que constatou a ocorrência de acidente em serviço, do que resultou a dispensa médica nos dias 5 e 6/03/2011. Aduz que, de posse de um atestado médico, em 06.04.2011 compareceu na 1ª Seção para conversar com o Sargento Diniz que, ignorando o seu atestado médico, determinou assumir o posto de serviço para o qual se achava escalado naquele dia. Sustenta que, no momento em que foi ajustar a bandoleira apoiou o fuzil no joelho direito e quando viu que a

arma iria cair, acidentalmente bateu seu dedo no gatilho, disparando a arma contra o seu próprio joelho direito, lesionando-o gravemente. Narra que na mesma data foi submetido a procedimento cirúrgico e a um segundo procedimento cirúrgico em 15/04/2011. Instaurada sindicância para apuração das causas do evento, restou a conclusão de que o fato caracterizou transgressão disciplinar, imprudência, negligência e desídia por parte do autor. Em 22/03/2012, o autor sofreu inspeção sanitária, tendo o médico perito concluído que ele encontra-se incapaz temporariamente; novamente inspecionado em 04.02.2013 (fl. 72), e apesar de ainda persistir a incapacidade o autor foi licenciado a partir de 15 de maio de 2013, o que sustenta ser ilegal. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O autor, incorporado ao EB em 1.º de março de 2011 para prestar o serviço militar, foi vítima de lesão decorrente de disparo da arma de fogo que ele mesmo portava, no dia 06.04.2011. Em decorrência, ficou temporariamente incapacitado fisicamente, situação em que ainda se encontrava no dia 04.02.2013 quando submetido a inspeção de saúde para fins de licenciamento, tendo sido emitido o seguinte parecer médico: O inspecionado deverá manter-se em tratamento após sua desincorporação em organização militar de saúde até sua cura ou estabilização do quadro (fl. 72) Vale dizer, a perícia médica constatou que o militar licenciado não reunia condições de saúde para o desligamento, visto que necessitava de tratamento médico-hospitalar em estabelecimento militar de saúde, até sua cura ou estabilização do quadro. Inobstante, nessa situação sanitária deu-se o desligamento do militar por licenciamento, em 15.05.2013 (fl. 72). Malgrado a conclusão da sindicância de que o evento danoso teria decorrido de ato culposo da própria vítima, o certo é que o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército Brasileiro (RISG), aprovado pela Portaria 816, de 19 de dezembro de 2003, do Comandante daquela Força, estabelece em seu art. 431 que: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. É o caso do autor. Não estando em condições sanitárias para ser licenciado, o militar não estabilizado deve - permanecendo em serviço ativo - passar à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo. Diante disso, DEFIRO o pedido antecipatório para SUSPENDER o ato de licenciamento militar do autor, HILBERT WILLIANS SILVA DOS SANTOS, para determinar sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro para que permaneça em sua unidade de origem, na condição de ADIDO, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, enquanto não sobrevier parecer médico definitivo sobre suas condições sanitárias para o licenciamento. P. R. I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011063-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-80.2013.403.6100) JOSE MARCOS MOREIRA ALVES (SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de suspensão da execução formulado pelo executado JOSÉ MARCOS MOREIRA ALVES até que seja determinada audiência conciliatória para por fim a lide, sem que haja maiores prejuízos para as partes. Narra que em 02.03.2012 firmou com a CEF Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 21.4067.191.0000157-11. Alega que em decorrência de problemas de saúde não conseguiu quitar as parcelas conforme acordado. Que tentou por diversas vezes solucionar a dívida, mas a proposta apresentada pela instituição financeira era impossível de ser cumprida. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Impugnação da CEF às fls. 82/86. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 86), ao passo que o embargante nada requereu (fl. 87). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não há comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Por outro lado, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2013 às 15 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010354-44.2013.403.6100 - DYF - COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DYF COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA ME em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a reinclusão da impetrante no Programa do SIMPLES NACIONAL.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0010882-78.2013.403.6100 - RUBENS CASCAPERA JUNIOR(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc.Fls. 207/210: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, ao argumento de que a r. decisão de fls. 195/200 incorreu em omissão.Sustenta, em síntese, embora seja sedimentado na jurisprudência de que o órgão judicante não tem obrigação de analisar todas as teses expostas na exordial, isso não pode ser levado ao pé da letra. Explica-se.É que no caso questiona se para fiscalizar o Conselho realmente teria que vedar um tratamento que existe há décadas, com reconhecimento internacional. Por óbvio, há médicos que infringem o Código de ética e prometem milagres. Mas os médicos sérios, como o Impetrante, não podem ser prejudicados por isso.Deste modo, a questão é simples: o Conselho deve fiscalizar os que agem em contrariedade com os padrões científicos.Nessa ordem de ideias, é preciso analisar a Resolução 1999 à luz da teoria dos motivos determinantes, pois sendo ato administrativo, a motivação e finalidade do ato estão sujeitos ao controle por parte do Poder Judiciário. Como se sabe, a teoria dos motivos determinantes prescreve que a veracidade da motivação condiciona a validade do ato administrativo. De modo que se a motivação é falsa, o ato é inválido.No caso vertente, mostra-se evidente que a suposta regulamentação de questões éticas, que deu origem à proibição do tratamento com hormônio, é falaciosa, uma vez que em verdade está se proibindo a atividade do médico desta especialidade. Isso porque mesmo nos casos em que há indicação clínica, ou seja, mesmo nas situações em que o paciente apresenta sintomas, que segundo a literatura médica, indica a reposição hormonal, o Conselho veio proscrever.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.No caso concreto, o impetrante se insurge contra a Resolução nº 1999/2012 por extrapolar o seu poder regulamentar.Ao que se verifica, o embargante neste recurso reiterou os termos da inicial, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que a r. decisão embargada apreciou satisfatoriamente a questão posta.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração, já que evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, de pedido de reconsideração propriamente dito.Iso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. decisão embargada.P.R.I.

0011318-37.2013.403.6100 - BANCO BTG PACTUAL X BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL CORPORATE SERVICES LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fls. 246/257: Tendo em vista tratarem-se os impetrantes de Instituições Financeiras:I - promovam a regularização do pólo passivo desta impetração.II - regularizem o pólo ativo, observando o domicílio tributário de cada impetrante, uma vez que a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.Prazo: de10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0012665-08.2013.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a regularização da contrafé nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0013330-24.2013.403.6100 - VANESSA DIAS ANTUNES 04046690690(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA DIAS ANTUNES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP visando o afastamento da exigência, que vem sendo feita pelo CRMV, qual seja, de que a impetrante se inscreva naquele conselho, bem como pague a anuidade de 2013.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0013347-60.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de Aforamento protocolizado sob o nº 04977.014603/2012-54.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012131-64.2013.403.6100 - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure a seus associados o direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e férias usufruídas.Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Brevemente relatado, decido.Trata-se esta demanda de Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei n.º 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.Portanto, a coisa julgada fica limitada aos afiliados do sindicato impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração.O pedido de liminar comporta deferimento.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos

do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do salário maternidade e férias gozadas (usufruídas): Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9.

Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para impedir a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados de seus associados a título de salário maternidade e férias usufruídas. Por consequência, repita-se, fica a impetrada impedida de cobrar a exação sobre tais verbas dos associados do impetrante, que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0013503-48.2013.403.6100 - M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Medida Cautelar preparatória ajuizada por M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial da quantia utilizada no PER/DCOMP nº 42194.61309.221210.1.3.03-6722, a fim de suspender a exigibilidade de referido crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Federal. Afirma que no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil ajuizará a competente Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito. Brevemente relatado, decido. Com efeito, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor relativo ao PER/DCOMP nº 42194.61309.221210.1.3.03-6722, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por consequência, mencionados créditos tributários não poderão ser inscritos em dívida ativa, tampouco obstarem a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Comprovada a efetivação do depósito judicial, oficie-se a União Federal (DERAT) para que se manifeste sobre a integralidade do valor depositado, no prazo de 5 dias. P. R. I. Cite-se.

0013521-69.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que, mediante a realização de depósito judicial, determine que o débito tributário consubstanciado na Carta Cobrança nº 97/2013, extraída do PA nº 35464.000583/2007-81, não impeça a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor do requerente, bem como determine a não inclusão da sua inscrição no CADIN, relativamente ao débito ora guerreado. Afirma, em síntese, que pretende efetuar, até que seja proposta a competente ação executiva, o depósito judicial do valor relativo ao mencionado processo administrativo, como forma de garantia antecipada de futura execução fiscal. Brevemente relatado, decido. No caso concreto, o requerente pretende garantir antecipadamente o débito, enquanto não ajuizada a competente ação executiva, ou seja, não pretende, por ora, discutir a sua existência. O pedido merece acolhimento. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Nesse sentido é vasta a jurisprudência admitindo o ajuizamento de Ação Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário consubstanciado no PA nº 35464.000583/2007-81, como forma de garantia antecipada, que, se integral, tal dívida não poderá obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor do requerente, nem ensejar a inclusão de respectiva inscrição no CADIN. Comprovada a efetivação do depósito judicial, oficie-se a União Federal (DEINF) para cumprimento da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre a integralidade do valor depositado, no prazo de 5 dias. P. R. I. Cite-se.

Expediente Nº 2327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão/citação/intimação negativo à fl. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON NERIS DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação/busca e apreensão negativo à fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008500-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação/busca e apreensão negativo à fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0002983-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 270, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0030248-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 285, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA DE ABREU BRITO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010671-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO ALBERTO DERICO MENDONCA LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003296-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005270-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO CARDOSO MARINHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006261-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO APARECIDO BELEM RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021183-07.2001.403.6100 (2001.61.00.021183-1) - RAUL GIPSZTEJN(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009127-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009127-2) - VALDEVINA GOMES BARRETO(SP286107 - EDSON MACEDO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Fl. 129: Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não esgotadas todas as diligências para localização do réu.Considerando o convênio firmado com o DETRAN, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003795-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELANO SILVA LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009957-82.2013.403.6100 - CLAUDINEI MORENO FONSECA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de Alvará Judicial que constitui procedimento de jurisdição voluntária em que não se pode falar em lide, inexistindo, portanto, lugar para eventual discussão acerca do levantamento dos valores depositados.Assim sendo, o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado pretendido, já que há um litígio a ser decidido. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, manifeste-se o Autor em réplica, dentro do prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013745-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021183-07.2001.403.6100 (2001.61.00.021183-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X RAUL GIPSZTEJN(SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN E SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE E SP133231 - VIVIANE MARTINS ANJO PATARA E SP321672 - MATHEUS GIACONI AGRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de constatação/reavaliação/intimação negativa à fl. 265, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ARAUJO SILVA
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0024833-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 372, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010578-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NANCI AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUZA
Considerando a sentença de extinção (fl. 78), transitada em julgado, proceda o desbloqueio dos valores constrictos (fls. 64/65).Após, intime-se a CEF acerca do desbloqueio.Por fim, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0020151-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FERREIRA DAS NEVES
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004059-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO CRUZ NETO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006207-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA REGINA MARCIANO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO

REIBEIRO LEITE

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/intimação negativo à fl. 554/556, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 527, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015653-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DONIZETE CANAVAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DONIZETE CANAVAROLI

Fls. 89/90: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido:EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.DTPB:.) Quanto ao bloqueio de ativos realizados através do sistema BacenJud (fls. 86/87), constata-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada e, por óbvio, não cobriria os custos de operacionalização do ato processual. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Motivo, pelo qual, procedo ao desbloqueio.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0018083-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA

Fls. 113/114: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido:EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III -

Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.DTPB:.). Quanto ao bloqueio de ativos realizados através do sistema BacenJud (fls. 109/111), constata-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada e, por óbvio, não cobriria os custos de operacionalização do ato processual. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Motivo, pelo qual, procedo ao desbloqueio. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CATARINA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3419

ACAO CIVIL PUBLICA

0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Recebo as apelações da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008577-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022891-09.2012.403.6100) FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista as alegações dos embargantes, no sentido de que não possuem competência técnica para a elaboração de planilha de débito dos valores que entendem devidos à exequente, bem como o fato de que as questões levantadas na inicial deste processo são de direito, prescindindo, portanto, de perícia técnica, reconsidero o despacho de fls. 217, para receber a questão acerca do excesso de execução. Ressalto que caberá à CEF elaborar o cálculo do débito de acordo com o que vier a ser julgado nestes autos, em caso de procedência. Manifeste-se a embargada sobre a inicial, em dez dias, como já antes determinado no despacho de fls. 217. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CLEONICE BRAZ DE FARIA X NILTON SOMMERHAUZER

A decisão de fls. 114/114 verso entendeu que a executada recebe, na conta bloqueada, valores a título de comissão. E, por isso, determinou o desbloqueio dos valores bloqueados. Contudo, a executada trouxe extratos de sua conta corrente bloqueada de um período no qual houve apenas dois depósitos realizados pelo empresário Vicente Astor Nicolellis, que declarou que a mesma recebe valores de comissões. Trata-se do TED de 27.6.13 no valor de R\$ 5.000,00, bem como do TED de 12.7.13, no valor de R\$ 10.000,00. Assim, para que haja o desbloqueio integral dessa conta, deverá, a executada, trazer aos autos os extratos completos da conta corrente,

comprovando que recebeu todo o valor bloqueado a título de comissão, como alegado em sua petição. Isso porque apenas o salário é impenhorável e não a conta-salário. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 114/114 verso, para determinar o desbloqueio apenas da quantia comprovadamente originária dos depósitos realizados por na conta de titularidade de Cleonice, acima descritas. Prazo para manifestação da executada: dez dias, sob pena de indeferimento do desbloqueio do valor remanescente. Publique-se a decisão de fls. 114/114 verso, cujos três últimos tópicos devem ser cumpridos, em especial quanto à declaração de autenticidade da procuração de fls. 89, pelo advogado Franklin. Decisão de fls. 114/114 verso: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 52.843,90 e R\$ 100,00 existentes na conta de Cleonice no Banco Bradesco e no Banco Santander, respectivamente (fls. 91). Em manifestação de fls. 99/113, ela pede o desbloqueio do valor de R\$ 52.803,87 penhorado no Banco Bradesco, alegando tratar-se de conta onde recebe as comissões na qualidade de representante comercial da empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 110/113. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de comissão como representante comercial da empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. na conta que teve valores bloqueados, conforme se denota dos documentos de fls. 109/113. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Ora, como bem decidido pela 3ª Turma do TRF da 4ª Região, no julgamento do agravo de instrumento n.º 2007.04.00.0041344-3, de 17.4.07, publicado no DE de 25.4.07, de relatoria de Luiz Carlos de Castro Lugon, a jurisprudência do Egrégio STJ tem-se posicionado no sentido de interpretar de forma ampla a expressão salários, contida no inciso IV do art. 649 do CPC (...) A mesma inteligência deve ser aplicada à remuneração por serviços de representação comercial. Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 52,803,87 do Banco Bradesco de titularidade de Cleonice, por meio do Bacenjud. Transfira-se o restante do montante bloqueado a uma conta à disposição deste juízo e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 89, assim como em relação ao veículo penhorado, tendo em vista a concordância da CEF (fls. 93 e 98). O mandado de constatação e avaliação deve ser cumprido no endereço de fls. 98. O procurador da empresa executada, Franklin Pereira da Silva, deverá cumprir o despacho de fls. 89, atestando a autenticidade da procuração de fls. 88 sob pena de não mais receber publicações nos autos. Com a juntada do mandado de constatação e avaliação cumprido, dê-se ciência às partes, por informação de secretaria. Int.

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos etc. Foi efetuado o bloqueio on line dos valores constantes das contas de titularidade dos executados, conforme fls. 171/173 dos autos. Em manifestação de fls. 104/115, os executados pedem o desbloqueio de todos esses valores. Alegam que a execução deve ser feita da forma menos gravosa aos executados, bem como que a execução já se encontra garantida por penhora de bens móveis. Com relação ao valor bloqueado no Banco Itaú, de titularidade de Fabiano Milano, afirmam que se trata de valor decorrente de carta de crédito de consórcio para aquisição de imóvel destinado à sua residência. Sustentam que se trata de bem de família e que, por isso, é impenhorável. Alegam, ainda, que há valores bloqueados de titularidade de Adriana e Luigi depositados em contas-poupança de valor não superior a 40 salários mínimos, e que, por isso, devem ser desbloqueados. Para comprovar a alegação, juntam os documentos de fls. 189/243. É o relatório. Decido. Entendo que assiste, em parte, razão aos executados. Com efeito, há provas nos autos (fls. 205/212) de que foram bloqueados valores não superiores a 40 salários mínimos das contas-poupanças n.ºs 29287-7, variação 51, e 29286-9, variação 51, ambas da agência 3251-4 do Banco do Brasil, de titularidade, respectivamente, de Adriana e Luigi. E o inciso X do artigo 649 do CPC é claro ao determinar que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Fazem jus, portanto, citados executados, ao desbloqueio das duas contas-poupança citadas, desde que o bloqueio tenha se originado da ordem de protocolo BacenJud n.º 20100000228142 (fls. 100). Em relação às demais contas, o pedido é de ser indeferido. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/06, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, ainda que existentes outros bens penhoráveis, tendo em vista a preferência legal estabelecida em favor do dinheiro existente em depósito ou em aplicação financeira (AI n.º 00234892720124030000, J. em 20.6.13, 3ª Turma do TRF3, e-DJF3 de 28.6.13, Relator CARLOS MUTA). Assim, resta afastada a alegação de que há outros bens penhoráveis e de execução da forma menos onerosa, já que é a própria lei que determina a preferência do dinheiro. Com relação à alegação específica de que o valor proveniente da carta de crédito contemplada no consórcio imobiliário será utilizada para a aquisição de imóvel que será destinado à residência do executado Fabiano Milano, entendo que não assiste razão ao executado. Ora, não foi realizada a penhora de nenhum imóvel destinado à residência do executado. Não se está diante, portanto, de um bem de família. A alegação de que o dinheiro será usado para a aquisição de um futuro e suposto bem de família não pode ser levada em consideração. Não há como se provar tal alegação. Ademais, a lei

que torna impenhorável o bem de família não protege essa situação. Em relação ao consórcio mencionado, anoto que, da leitura do documento de fls. 213/222, depreende-se que o executado entrou no grupo de consórcio da cota 12/69 quando este já estava em andamento, na prestação 15, devendo, então, quitar 106 prestações de 120 no total. O documento citado descreve que o executado quitou todas as prestações devidas, encontrando-se, dessa forma, sem nenhuma dívida perante o Itaú, no que se refere a esse consórcio. Por opção, o executado recebeu o valor integralizado em espécie: dinheiro depositado em sua própria conta corrente (fls. 213). Pelas regras comuns de consórcio, considerando que o valor já pago pelo executado foi depositado em sua própria conta corrente, essa quantia não está vinculada à compra de um imóvel. O executado pode utilizar esse valor como bem entender. Desse modo, tendo sido bloqueada a quantia, não há por que ser ela desbloqueada. Por todo o exposto, defiro em parte o pedido de desbloqueio das contas de fls. 171/173. Determino, assim, o desbloqueio das contas-poupança n.ºs 29287-7, variação 51, e 29286-9, variação 51, nos valores respectivos de R\$ 1.682,79 e 20.086,96 (fls. 171). Em relação ao valor remanescente depositado no Banco do Brasil, de titularidade de Adriana e Luigi, proceda-se ao seu desbloqueio, uma vez que o restante que será transferido já é suficiente para quitar o débito. Sem prejuízo, tendo em vista que os executados opuseram embargos à execução, que discutem o valor do débito, entendo que seu levantamento, pela CEF, deve ser realizado após o julgamento dos embargos à execução em apenso, de acordo com o que lá for determinado. Transfira-se o valor que não será desbloqueado a uma conta à disposição do juízo por meio do Bacenjud, na agência 0265. No que se refere aos bens já penhorados nos autos, mantenho a penhora até que se resolva definitivamente a questão acerca do levantamento dos valores bloqueados pelo Bacenjud nestes autos. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5847

ACAO PENAL

0001134-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA X GHASSAN KHALED ABDUL GHANI X AWOUDA SALIH ALI AWOUDA X FABIO SOUSA ARRUDA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA)

Ante o teor da manifestação ministerial de fls. 341/342, concedo à defesa do acusado ELMOUR SALIH ALI AWOUDA o prazo de 5 (cinco) dias para que responda às questões formuladas pelo Ministério Público Federal. Intime-se pelo Diário Eletrônico de Justiça.

Expediente Nº 5851

ACAO PENAL

0009114-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCINALDO TAVARES(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, sobre a higidez da prova testemunhal e a inversão de sua oitiva. São Paulo, 31 de julho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3548

ACAO PENAL

0009765-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALOE(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

I. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO ALOE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, 2º, 4º, I e IV, c/c artigo 14, II, e artigo 250, 1º, I e II, todos do Código Penal. Narra a exordial que, por volta das 03h38min do dia 28/08/2010, o denunciado foi preso em flagrante delito porque, juntamente com o menor Murilo Rossi Maldonado, teria tentado subtrair valores depositados nos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal localizada em São João Clímaco, nesta Capital, mediante arrombamento e incêndio, o que apenas não se consumou em razão da chegada dos policiais militares. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 2592/2010-1, oriundo do Departamento de Polícia Federal - Grupo de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/SR/DPF/SP e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado e o rol de testemunhas. Em sede de cognição sumária, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrados pelo AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de fls. 02/06; AUTOS DE APREENSÃO de fls. 08/09 e 100 e pelos LAUDOS PERICIAIS de fls. 72/83, 84/89 e 114/127. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 132/133Vº. II. 1. Certifiquem-se todos os endereços e telefones do(a)(s) réu(ré)(s) (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória. 2. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 3. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo, neste caso, fornecer endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive; c) tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do(a)(s) réu(ré)(s), que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s); d) eventual substituição de testemunhas somente será admitida nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 408 do Código de Processo Civil (aplicável analogicamente por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal); e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s), não constituir(em) defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a)(s) réu(ré)(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(a)(s), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; g) uma vez citado(a)(s) pessoalmente, o(a)(s) réu(ré)(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(a)(s) ou, quando citado(a)(s) ou intimado(a)(s) pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); h) o(a)(s) acusado(a)(s) deverá(ão) informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui(em) ou não defensor constituído, fornecendo nome e inscrição na OAB, se for o caso, ou, se por falta de condições financeiras para arcar com despesas de honorários de advogado, necessitará(ão) da assistência jurídica da Defensoria Pública da União. 4. Ocorrendo a hipótese descrita na parte final da alínea h do item anterior, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a)(s) acusado(a)(s), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 5. Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. 6. Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) encontrado(a)(s) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. 7. Frustrada a citação do(a)(s) réu(ré)(s) no(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) pelo Ministério Público Federal, oficiem-se aos órgãos carcerários de praxe para saber se o(a)(s) réu(ré)(s) está(ão) preso(a)(s). 8. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado. 9. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal. 10. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). 11. Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s), ante o encargo probatório que incumbe ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, fica a cargo do órgão ministerial providenciar as certidões que entender pertinentes, facultada sua juntada aos autos até o final da

instrução processual, nos termos do artigo 231 do CPP.12. Havendo bens apreendidos, façam-se as anotações necessárias na capa dos autos, promova-se seu lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos e adotem-se providências para seu devido acautelamento, em conformidade com o disposto no artigo 270 do Provimento CORE nº 64/2005.13. Alterem-se a classe do feito e a situação processual do(a)s acusado(a)s). 14. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 03 de julho de 2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 3549

CARTA PRECATORIA

0008494-56.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

CARTA PRECATÓRIA n.º 0008494-56.2013.403.6181Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2013, às 15 h 00 min para a audiência de interrogatório de CÉSAR AUGUSTO ARAÚJO DOS SANTOS que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, acompanhado de advogado ou defensor público da União.Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito.Providencie-se o necessário para a efetiva intimação.Notifique-se o MPF.São Paulo, 19/7/2013.

Expediente Nº 3550

CARTA PRECATORIA

0008205-26.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JUSTICA PUBLICA X MABATHA CARLOS LUCIO(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 05 DE SETEMBRO de 2013, às 15 h 30 min, para interrogatório da ré MABATHA CARLOS LÚCIO, que deverá ser intimada na pessoa de sua defensora Dra. Priscila Pamela dos Santos, OAB/SP nº 257.251, conforme deprecado.Intime-se a referida defensora, pela imprensa oficial.Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3551

ACAO PENAL

0008040-57.2005.403.6181 (2005.61.81.008040-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal, com prazo de 40 (quarenta) dias, para inquirição da testemunha de acusação Maria Irene Dias Macedo, no endereço de fl. 626.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da expedição, a teor do artigo 222 do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5743

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009534-73.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS (fls. 02/20). Fundamenta seu pedido na alegação de que não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 24/25). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. O Requerente teve sua prisão preventiva decretada em 25 de julho de 2012, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grande quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP. Verifica-se que o requerente já formulou pedido de revogação da prisão preventiva, indeferido sob o fundamento de que não houve alteração da situação fática de modo a afastar a necessidade de manutenção da prisão cautelar (autos nº 0009484-81.2012.403.6181). Ressalte-se que o acusado permaneceu foragido por quase um ano, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, a medida se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a presença de fortes indícios de que o réu integra associação criminosa altamente articulada, de grande poder econômico e amplo âmbito de atuação. Assim, quanto à imprescindibilidade da prisão, observo que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram sua decretação, o que motivou, inclusive, primeiramente, a decretação da prisão temporária, sua respectiva prorrogação e, posteriormente, o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Conclui-se, portanto, que nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, de sorte que a manutenção da prisão é a única medida possível. Ressalte-se, por fim, que já foi encerrada a instrução da ação penal nº 0007289-26.2012.403.6181 e em breve será proferida sentença. Pelo exposto, não tendo a defesa comprovado a alteração do quadro fático verificado por ocasião das decisões mencionadas, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

Expediente Nº 5744

ACAO PENAL

0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X GISELE HELENA PAINA (SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA (SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA (SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP192178 - PITTE TAM VIEIRA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X MARCOS VINICIUS ARAUJO (SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA (SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SANTINA DE PAULA SOUZA (SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X ELISIAN DRA LEMOS ROSADO (SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP186440 - WALTER LUZ AMARAL E SP125934 - WANIA DA LUZ AMARAL E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Considerando que o acusado Marcos Vinicius de Araújo possui defensor constituído e compareceu a todos os atos processuais para os quais foi intimado, que a presente ação penal ainda não se encontra na fase de designação de interrogatórios, eis que as Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa acabaram de retornar (fls. 1613/1625, 1675/1692 e ofício nº 1693) e, finalmente, que o réu apresentou comprovantes de ida e volta de viagem que pretende fazer ao exterior no período de 08 a 18 de agosto de 2013, a princípio, não verifico a existência de risco à instrução processual na autorização de deslocamento pretendido pelo réu. Desse modo, em que pese a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal (fls. 1784/1786), defiro o pedido da defesa de fls. 1780/1782, oficiando-se a Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Dê-se vista à defesa das

acusadas Gisele Helena Paiva e Mirlei de Oliveira sobre o retorno da carta precatória de fls. 1613/1625 e ofício nº 1693.

Expediente Nº 5745

ACAO PENAL

0002988-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

1. Remeta-se o original e cópia da carta rogatória nº 02/2013 (fls. 1273/1275) ao Ministério da Justiça, acompanhados dos documentos traduzidos apresentados pela defesa, ficando cópia trasladada nos autos. 2. Tendo em vista que as traduções da denúncia e da decisão que a recebeu foram apresentadas apenas em cópias, intime-se a defesa para que apresente os originais traduzidos, a fim de atender ao que ao Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça. 3. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 1280 e 1296, enviadas ao Juízo de Direito da Comarca de Palhoça/SC e à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, respectivamente. 4. Após, conclusos para apreciação quanto à designação de audiência para oitiva da testemunha Vanusa Bianca de Oliveira, a ser intimada no endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 1359.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8514

ACAO PENAL

0103546-41.1997.403.6181 (97.0103546-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON DE FREITAS LIMA(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA E SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X JOCELIO ARAUJO VASCONCELOS(RJ077347 - ALEXANDRE FELIX DE REZENDE)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 499/505 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não há que se falar em prescrição, pois não decorreu período superior a oito anos (prazo prescricional, a teor do artigo 109 do CP, para o crime mais grave descrito na denúncia) entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nem entre este referido marco interruptivo de prescrição e a presente data, salientando que a prescrição esteve suspensa, nos termos do art. 366 do CPP c.c. a Súmula 415 do STJ, de 13.11.2000 a 13.11.2008. As demais alegações contidas na resposta à acusação referem-se ao mérito e demandam dilação probatória, de modo que, juntamente com a manifestação ministerial de fls. 512/514, serão analisadas quando do julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 484 (dia 22 de agosto de 2013, às 14:00 horas), oportunidade em que será realizada a proposta de suspensão condicional do processo - art. 89, Lei nº 9.099/95 (fls. 171/172) e, caso não aceita, realizada a instrução probatória, com o julgamento do feito ao final. Considerando a data dos fatos descritos na exordial (1997),

manifeste-se o MPF se há interesse na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e, em caso positivo, forneça seus endereços atualizados. Com o fornecimento dos endereços, providencie-se a devida intimação e/ou requisição, com expedição de carta precatória, se necessário. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8515

ACAO PENAL

0006225-93.2003.403.6181 (2003.61.81.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO DE PADUA CERDEIRA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI)

Tendo em vista que o ofício de folha 804, com prazo para resposta de dez dias, e recebido pela PFN no dia 26.06.2013, ainda não foi respondido, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, requisitando que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo fiscal relativo à NFLD n. 35.718.508-0, a ser entregue através do Sr. Oficial de Justiça, consignando-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização, em caso de não atendimento do requisitado. O mandado deverá ser instruído com cópia de folha 804 dos presentes autos e de folhas 50/69 do apenso II. De outra parte, considerando que o ofício n. 1.185/2013 (folha 781) não foi respondido, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, requisitando que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos de infração n. 008154872 e n. 011890541, a ser entregue através do Sr. Oficial de Justiça, consignando-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização, em caso de não atendimento do requisitado. O mandado deverá ser instruído com cópia de folhas 781/782. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4386

ACAO PENAL

0004240-55.2004.403.6181 (2004.61.81.004240-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULA ANDREA SALVO VEGA X ALESSANDRO LUIS E SILVA X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES X ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X NELSON FLORENTINO PEDRO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO E SP271406 - JULIANA SALINAS SERRANO E SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

...Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado ALESSANDRO LUIS E SILVA (RG n.º 25.120.766-3/SSP/PR e CPF n.º 280.062.958-40) em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as formalidades de praxe.

Expediente Nº 4388

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013925-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-

16.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM

IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM

FERNANDES E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA

SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)
FLS. 99: Fls. 98: uma vez que este Juízo não possui meios de indicar pessoa para atuar como administrador dos bens sequestrados, situados em outro Estado da Federação, oficie-se ao Juízo Federal de Gurupi/TO solicitando a indicação, como administrador dos imóveis, de advogado de confiança do Juízo, dentre aqueles que atuam na condição de dativo. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2013.

0000725-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

FL. 160: Fls. 144: uma vez que este Juízo não possui meios de indicar pessoa para atuar como administrador do bem sequestrado, situado em outra Subseção Judiciária, ainda que contígua, oficie-se ao Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, solicitando que a indicação, como administrador do imóvel, no caso de inexistência de pessoa habilitada para tal fim, recaia sobre advogado da confiança do Juízo, dentre aqueles que atuam na condição de dativo. Fls. 148/152: recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Isaac, Vivian e Juliane. Abra-se vista à defesa comum dos réus para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2013.

Expediente Nº 4389

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007903-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-68.2012.403.6181) MARIA SONIA SANTOS SECUNDES(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 172/2013 Folha(s) : 79...Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de terceiros, por inadequação da via eleita, os extingo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, por inépcia da inicial (art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, adotando-se as providências de praxe. São Paulo, 07 de agosto de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/08/2013

Expediente Nº 4390

CARTA PRECATORIA

0006332-88.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Considerando que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu no sistema processual brasileiro o princípio da identidade física do Juízo, vinculando-o a colhida em audiência da prova oral (art. 399, 2º, do CPP); Considerando ainda, o acréscimo do 3º ao artigo 222, do CPP, trazido ao ordenamento por força da Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, preceituando que na hipótese de testemunha que more fora da competência territorial do juízo tenha seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real; Considerando finalmente, a recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, preconizando a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a recente edição do Provimento- CJF nº10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, determino seja oficiado ao Juízo Deprecante solicitando a indicação de data para realização do ato deprecado. Com a informação da data, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência, a expedição de mandado e/ou ofício requisitório aptos à realização da audiência. Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente, ao Juízo Deprecante. INFORMO QUE FOI DESIGNADO O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, AS 14:00 HORAS PARA AUDIENCIA DE INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ENZO LUIS NICO JUNIOR PELO SISTWEMA DE VIDEOCONFERENCIA NO JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA CAPITAL.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2717

ACAO PENAL

0013763-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013763-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA(MG104589 - CLEOFAS PEREIRA DA SILVA)

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS.254: ...Redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2013, às 16h15, a bem das oitivas das testemunhas da acusação. Colha-se o ciente da testemunha da acusação neste termo. Intime-se a testemunha da acusação Yara Antunes de Souza. Adite-se a carta precatória já expedida, solicitando a intimação do acusado da data da referida audiência. Publique-se a presente, para fins de intimação da defesa constituída. O PRESENTE SAI INTIMADO DESTA DELIBERAÇÃO...

Expediente Nº 2718

CARTA PRECATORIA

0006176-03.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX EKENECHUKWU NWAFOR(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Despacho: 1. A análise dos extratos processuais de fls. 17 e fls. 34 revela que o Dr. Humberto Sant'Ana, OAB/SP nº 56.727, figura como único advogado de Talita Elias Maila nos autos da ação penal de nº 0112283-93.2012.8.26.0050 e de Alex Ekenechukwu Nwafor nos autos da ação penal nº 0009041-25.2012.403.6119. Assim sendo e tendo em vista que, nos autos da ação penal nº 0112283-93.2012.8.26.0050 e na presente carta precatória (originária da ação penal nº 0009041-25.2012.403.6119), a audiência de instrução foi designada para o dia 12 de setembro de 2013, no período da tarde, aliado ao fato que a designação deste Juízo é posterior à do Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, redesigno a audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h00, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado ALEX EKENECHUKWU NWAFOR. 2. Intime-se o acusado, a defesa constituída e o Ministério Público Federal da redesignação da audiência de instrução. 3. Outrossim, intime-se a Defensoria Pública da União de que o acusado Alex Ekenechukwu Nwafor possui defensor constituído nos autos da ação penal originária, consoante cópias enviadas em 31 de julho de 2013 (fls. 21). 4. Comunique-se o Juízo Deprecante. São Paulo, 07 de agosto de 2013.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063417-20.1999.403.6182 (1999.61.82.063417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518392-58.1998.403.6182 (98.0518392-0)) SOCOPAL SOC COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE

PARTIC LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O pedido de levantamento dos valores depositados deve ser feito nos autos da execução fiscal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 357.Int.

0013418-83.2008.403.6182 (2008.61.82.013418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029128-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029128-5)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0046655-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6)) EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Calcado nos princípios da razoabilidade e da economia processual e visando, neste momento processual, evitar a extinção da presente demanda, em face do Embargante - pessoa física, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC), fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que CLÁUDIO VICENTE BARIZZA constitua advogado, colacionando aos autos instrumento de procuração original, uma vez que aquele constante de fl. 20 destes autos foi outorgado somente em nome da empresa embargante e o acostado a fl. 22 foi outorgado por pessoa jurídica estranha aos autos.Decorrido o prazo assinalado, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004961-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-23.2011.403.6182) ARLAM ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004964-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029456-74.1988.403.6182 (88.0029456-1)) COMERP COM/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004988-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008802-36.2006.403.6182 (2006.61.82.008802-2)) WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR(SP237192 - VANESSA SQUINCA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020341-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021714-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021714-0)) SUELI PEREIRA CARDOSO(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025344-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0)) IVODIO TESSAROTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X

IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036872-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050919-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050919-9)) MOACIR CARDOSO DE SA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053418-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008579-0)) EDNA BARROS DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar a petição de fls. 120/128, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida a fl. 117, remetendo-se na sequência, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053419-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008579-0)) DEBORA BARROS DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar a petição de fls. 47/56, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida a fl. 44, remetendo-se na sequência, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0016060-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-33.1999.403.6182 (1999.61.82.032984-5)) ROBERTO NEY RAMOS(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF, bem como, promova a citação da empresa executada para figurar no pólo passivo da presente ação como litisconsorte necessário.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505590-38.1992.403.6182 (92.0505590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Fls. 277/283: A substituição das penhoras anteriores só se concretizará após o cumprimento do mandado determinado em fl. 275 e penhora do imóvel indicado em fls. 266/273, razão pela qual, por ora, restam mantidas as constrições realizadas. Quanto à prescrição referente à execução n. 0609142-14.1995.403.6182, verifico que ela se refere a débito vencido em 1991. Como foi distribuída em 19/12/1995, não há que se falar em decurso do quinquênio legal. Segundo julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp. 1.120.295, Relator Ministro LUIZ FUX, quer antes, quer depois da LC 118/2005, a prescrição é interrompida, retroativamente, na data do ajuizamento.Indefiro, por fim, o pedido de desapensamento dos autos 0609142-14.1995.6182, uma vez que a penhora determinada em fls.275, requerida pela Exequente em substituição a todas as penhoras existentes nestes autos e apensos, suprirá a ausência de garantia sustentada pela Executada.Traslade-se esta decisão para os autos da execução n.0609142-14.1995.403.6182.Intime-se.

0526128-98.1996.403.6182 (96.0526128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Fls. 375/384: Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil.No tocante ao oferecimento de 1% do faturamento mensal em penhora, resta prejudicado, diante da arrematação e parcelamento realizados.Atenda-se ao ofício de fls. 1201, da 2ª Vara do Trabalho de Americana, tendo em vista a falta de êxito na arrematação nestes autos do imóvel de matrícula n. 58408, alienado extrajudicialmente na Justiça Trabalhista, cujo crédito é preferencial em relação ao tributário. Para tanto, expeça-

se carta precatória para cancelamento da penhora descrita no auto de fl. 428 e matrícula de fl. 454. Comunique-se ao juízo solicitante. Quanto à arrematação do imóvel de matrícula n. 58.406, defiro o pedido de fls. 1202/1204. Promova-se, oportunamente, vista à exequente para se manifestar sobre a imputação em pagamento do valor levantamento conforme fls. 1068/1070 e demais pagamentos referentes ao preço da alienação, assim como sobre a situação do parcelamento da dívida. Considerando que o processo n. 907-2006-007-1500-5, da 1ª Vara do Trabalho de Americana, foi arquivado sem saldo remanescente, conforme certificado em fl. 1212-verso, torno sem efeito a penhora determinada no rosto daqueles autos. Int.

0557722-62.1998.403.6182 (98.0557722-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Cumpra, a Executada, integralmente o determinado a fl. 95, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Exequente do teor da petição de fls. 111/112. Após, em face da inércia da Exequente quanto à determinação de fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da LEF, conforme determinado. Int.

0043551-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 139/141. Prossiga-se com a execução, intimando-se a Executada a cumprir integralmente a penhora sobre o faturamento realizada, com o depósito dos valores referentes a 10% do faturamento mensal, desde o mês de abril de 2012 até o presente. Int.

0007238-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MANOEL GOMES JARDIM COIMBRA ME(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA)

Fls.24/42: Verifico que o crédito exequendo tem natureza previdenciária, razão pela qual este Juízo não tem acesso direto ao sistema da RFB. Assim, manifeste-se a Exequente em 48 horas, colocando-se o processo na próxima carga a ser retirada pela Exequente. A Senhora Diretora deverá anotar e cobrar a restituição dos autos, decorrido o prazo. Observo que o pedido sustenta urgência, pois os valores se destinariam a pagamento de salários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0512693-57.1996.403.6182 (96.0512693-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS P/ FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO X CARLITO BATISTA FEIJAO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS METALURGICOS P/ FRIGORIFICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0000178-32.2005.403.6182 (2005.61.82.000178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Intime-se o executado (VIP TRANSPORTES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0000816-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047169-66.2005.403.6182 (2005.61.82.047169-0)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 -

MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA

Intime-se o executado (CEMIL TUBOS E CONEXÕES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0049806-48.2009.403.6182 (2009.61.82.049806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039942-98.2000.403.6182 (2000.61.82.039942-6)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL/CEF X SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA

Intime-se o executado (SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0026650-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSS/FAZENDA X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Intime-se o executado (ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037319-46.2009.403.6182 (2009.61.82.037319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554300-79.1998.403.6182 (98.0554300-5)) JOSE BAPTISTA DOS SANTOS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 279/284) em face da sentença proferida às fls. 270/273, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada foi contraditória porque não constou do dispositivo a procedência parcial da tese de ilegitimidade da parte embargante. Alegou, ainda, que o imóvel que serve de residência da parte embargante é o mesmo que foi objeto de penhora. Assim, requereu o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. De fato, a sentença embargada restou contraditória em razão da procedência parcial da tese de ilegitimidade da parte embargante. Dessa forma, a sentença merece ser retificada, a fim de que conste em seu dispositivo: Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 98.0554300-5, tão-somente, com relação às contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Já, no pertinente que à alegação de que o imóvel que serve de residência da parte embargante é o mesmo que foi objeto de penhora, as razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não

se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.É o suficiente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para retificar o dispositivo da sentença embargada que, no mais, resta mantida sem qualquer alteração. Fls. 205/206: Ao SEDI para retificar o pólo ativo deste feito, fazendo constar ESPÓLIO DE JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS. Indefiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo, por 30 dias, vez que a petição que contém referido pedido data de mais de cinco meses passados (07/02/12). PRI.

0020419-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012816-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012816-4)) EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0020419-80.2012.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: EREVAN CONSTRUTORA S/A. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N _____/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0012816-29.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.06.066683-55 (IRPJ), 80.2.06.066684-36 (IRPJ), 80.6.06.143260-17 (COFINS) e 80.7.06.034209-79 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/20). Alegou pagamento da inscrição nº 80.2.06.066684-36; nulidade da tributação por lucro presumido; inconstitucionalidade do PIS/PASEP e COFINS e da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 262). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 269/278). Réplica às fls. 286/289. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 121v-EF, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 01/02/2012. Protocolada a petição inicial em 02/03/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Pagamento da inscrição nº 80.2.06.066684-36. Alega a embargante o pagamento da inscrição nº 80.2.06.066684-36, referente ao período de apuração ano base/exercício 04/06/2004, com data de vencimento 30/06/2004, valor de R\$ 1.424,94. É certo que a embargante declarou ser devido o valor em comento e noticiou o pagamento via DARF. Contudo, a embargante não se desincumbiu do dever de comprovar o alegado, não juntou aos autos a guia DARF mencionada na inicial ou qualquer outro documento equivalente. Nulidade da tributação por lucro presumido. Alega a embargante ter optado pela tributação do IRPJ, pelo lucro real trimestral, estando, dessa forma, a CDA 80.2.06.066684-36, incorreta, eis que apurada na forma do lucro presumido. Todavia, conforme consta do extrato de fl. 280, contrariamente ao afirmado pela embargante, esta optou pela forma de tributação pelo lucro presumido. Inconstitucionalidade do PIS/PASEP e COFINS. A alegação de que a COFINS é inconstitucional por ser cumulativa e representar bitributação em face do ISS não pode ser acolhida. Isso porque a constitucionalidade da COFINS é matéria sobre a qual não cabe mais qualquer discussão, tendo em vista decisão de caráter vinculante (art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal) tomada pelo E. Supremo Tribunal Federal (Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1, Distrito Federal, DJ de 16/06/1995, p. 18213, Relator Moreira Alves). Da mesma forma, a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao PIS não se sustenta. Essa contribuição foi expressamente prevista no art. 239 da Constituição Federal, nada tendo que ver com Seguridade Social. O PIS não financia a seguridade social, ou seja, as ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, mas o seguro-desemprego e o abono anual (arts. 194 e 239, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal). O E. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a LC n. 07/70 foi recepcionada pela atual constituição (STF, Recurso Extraordinário, Processo n. 169091/RJ, DJ de 04/08/1995, p. 22522, Relator Sepúlveda Pertence). A alegação de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449, de 1988, é totalmente descabida. Conforme consta da CDA, a cobrança se baseou nos arts. 1º e 3º da LC n. 07/70 (fls. 81/92), não tendo a embargante produzido qualquer prova em sentido contrário (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ISS compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ISS sob o fundamento de que não constitui verba pertencente ao contribuinte levaria à necessidade de exclusão da base de cálculo de todos os demais tributos e do custo das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados, verbas que também não pertencem ao contribuinte, fazendo a contribuição incidir sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. Nesse caso, sim, é que haveria violação da lei. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei

Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável.4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal. 5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802794030, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0020479-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7)) CECI ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 96/101) em face da sentença proferida às fls. 93/94, que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, nos seguintes termos: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o desbloqueio efetuado às fls. 45/47, na conta poupança nº 013.00.041.803, agência 1617, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, de titularidade de CECI ARGENTINO.Alegou ser a sentença embargada omissa, por deixar: 1) de se pronunciar acerca do pedido de concessão da justiça gratuita, 2) constar do dispositivo a prescrição das anuidades dos anos de 2003 e 2004. Foi contraditória porque na fundamentação constou que os embargos merecem acolhimento e que a alegação de prescrição merece rejeição. Ao final, pediu que as verbas de sucumbência sejam suportadas, totalmente, pela parte exequente.Assim, requereu o acolhimento dos presentes embargos.É o relatório. Passo a decidir.De fato, a sentença embargada restou contraditória ao afirmar que os embargos merecem acolhimento e que a alegação de prescrição merece rejeição.Restou, também, omissa, porque deixou de apreciar o pedido de concessão da justiça gratuita, bem como deixou de constar em seu dispositivo a prescrição das anuidades dos anos de 2003 e 2004.Dessa forma, a sentença merece ser retificada, a fim de que conste em sua fundamentação:No cerne, os embargos merecem parcial acolhimento.(...)A alegação de prescrição merece parcial acolhimento.No dispositivo:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das anuidades dos anos de 2003 e 2004, e determinando o desbloqueio efetuado às fls. 45/47, na conta poupança nº 013.00.041.803, agência 1617, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, de titularidade de CECI ARGENTINO.Já, no pertinente ao pedido de que as verbas de sucumbência sejam suportadas, totalmente, pela parte exequente, as razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.É o suficiente.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada que, no mais, resta mantida sem qualquer alteração.PRI.

0036011-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017929-

32.2005.403.6182 (2005.61.82.017929-1)) SILVIA SCEMES(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 55/58) em face da sentença proferida às fls. 52/54, que reconheceu litispendência em relação à ação ordinária n. 2002.61.00.017400-0, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão e contradição na sentença embargada, que reconheceu a litispendência destes embargos com a ação ordinária n° 2002.61.00.017400-0. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0046388-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043181-

27.2011.403.6182) QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 41/43) em face da sentença proferida às fls. 38/39, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, vez que não apreciou a tese de inexistir permissivo legal a autorizar a cobrança distinta de juros moratórios ou multa (moratória ou punitiva) sobre as obrigações tributárias em atraso e silenciou acerca da necessidade de produção de prova pericial. Requereu o prequestionamento da matéria, bem como o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. A tese de cobrança distinta de juros moratórios ou multa (moratória ou punitiva) sobre as obrigações tributárias em atraso não foi objeto da inicial, sendo vedada, nesta fase processual, sua inserção, conforme disposto no parágrafo único do artigo 264 do CPC. Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No pertinente à produção de prova pericial, a sentença foi clara em afirmar sua desnecessidade, fundamentada no art. 330 do CPC e art. 17, pu, da Lei nº 6.830/80. Código Civil Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando ocorrer a revelia (art. 319). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Lei nº 6.830/80. Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0046389-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047639-

24.2010.403.6182) BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRAFICAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 132/140) em face da sentença proferida às fls. 129/130, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, vez que não apreciou as teses de nulidade da CDA, ilegalidade da taxa Selic, multa confiscatória, bem como não analisou os documentos juntados. Requereu o prequestionamento da matéria, bem como o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Contrariamente ao alegado pela embargante, baseadas nos documentos juntados, as teses de nulidade da CDA, ilegalidade da taxa Selic, multa confiscatória, restaram exaustivamente analisadas, conforme consta de fls. 129v e 130. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0050268-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522584-

39.1995.403.6182 (95.0522584-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 276/277) em face da sentença proferida às fls. 276/274, que indeferiu a inicial, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c.c. art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão na sentença embargada, pela possibilidade do manejo de segundo embargos. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0231854-43.1980.403.6100 (00.0231854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 553 - JOSE NACLE GANNAN) X PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 2004.61.82.042569-8 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. SENTENÇA REG. N _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2006.61.82.015674-0, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para desconstituir a CDA. (fls. 51/53), tendo sido negado seguimento à apelação e remessa oficial, com certidão de trânsito em julgado em 04/06/2013 (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora realizada, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0504260-55.1982.403.6182 (00.0504260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTGRAFICA WISARD LTDA X JOSE WALTER DELEFRATE(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0005042607 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ARTGRAFICA WISARD LTDA. E OUTRO REG. N ____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD e conversão em renda dos valores bloqueados, foi apurado saldo no valor de R\$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos) - fls. 166/169. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser

arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0032506-11.1988.403.6182 (88.0032506-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA X ISRAEL SAPIRO X CHAIM M TUCHMAIER(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE)

SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0934881-52.1991.403.6182 (00.0934881-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X PINX PAINEIS LETREIROS E LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0508915-50.1994.403.6182 (94.0508915-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LUPORINI AUTO PECAS LTDA. X MARLUCE BARBOSA LUPORINI X MARCELO LUPORINI(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)
SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0516686-79.1994.403.6182 (94.0516686-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0505620-97.1997.403.6182 (97.0505620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X RAY S BIJOUTERIAS LTDA(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS E SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 9705056200Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: RAY S BIJOUTERIAS LTDA.SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 29/30).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0521661-42.1997.403.6182 (97.0521661-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ASSOCIACAO POLIESPORTIVA CARIOQUINHA ESPORTE TOTAL X MILTON SETRINI X ANTONIO BAUAB(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0531232-37.1997.403.6182 (97.0531232-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 05312323719974036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A E OUTROS SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos autos n. 95.0510511-8 foi penhorado o bem imóvel matriculado sob o n. 20.494 no 6º Cartório de Registro de Imóveis, o qual foi objeto de adjudicação por parte da exequente, que o aproveitou para a quitação de outras dívidas, dentre as quais a objeto da presente execução fiscal, conforme decisão trasladada à fl. 424. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do aproveitamento do valor do imóvel adjudicado nos autos n. 95.0510511-8 para quitação do débito, conforme decisão trasladada à fl. 424, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0502533-02.1998.403.6182 (98.0502533-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X MAFERSA S/A(SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0502761-74.1998.403.6182 (98.0502761-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0512456-52.1998.403.6182 (98.0512456-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 09). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 12/04/1999, tendo sido desarquivados em 19/10/2012. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 19/20). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais

de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0542838-28.1998.403.6182 (98.0542838-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP082247 - PATRICIA REIS DA GAMA LOBO DECA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 9805428389 Execução Fiscal Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: CLUB ATHLETICO PAULISTANO SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente reconheceu a liquidação do parcelamento, constatando que o pagamento foi efetivado e a conta do executado liquidada. Entretanto, por dificuldades em seu sistema informatizado, informou não ter sido possível a apropriação do pagamento e conclusão do procedimento de alteração da inscrição em Dívida Ativa, motivo pelo qual requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação (fls. 149/172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefero a concessão de prazo requerida pela exequente. O executado, que liquidou seu parcelamento, não pode ser prejudicado por falhas no sistema informatizado da exequente, que inclusive já reconheceu terem sido realizados os pagamentos. Assim, em conformidade com a notícia de pagamento, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fls. 55, liberando o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0060397-21.1999.403.6182 (1999.61.82.060397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Social, constituído mediante declaração de rendimentos, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1996/1997, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.6.99.029723-33 (fls. 02/10). A execução fiscal foi ajuizada em 17/09/1999 e o despacho citatório proferido em 25/02/2000 (fl. 11). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 13), motivo pelo qual em 06/04/2000 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 14). Em 14/04/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 14), onde permaneceram até que, em 21/06/2012, a executada protocolizou petição, em que requereu a extinção da execução fiscal, ao fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 15/30). Concedida vista à exequente, esta defendeu a incorrência da prescrição intercorrente, afirmando ainda não ter sido intimada do arquivamento em definitivo do processo. Requereu o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 333/34). É o relatório. Passo a decidir. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição Social, consolidado na CDA n. 80.6.99.029723-33. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 29/02/1996 e 31/01/1997 e foram constituídos pela entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 21/06/2012 (fl. 15), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados mais de treze anos do vencimento dos débitos. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou

interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062013-94.2000.403.6182 (2000.61.82.062013-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RESTAURANTE HANNOVER LTDA ME X MATHIAS LICH(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 200061820620131 Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: RESTAURANTE HANNOVER LTDA ME E OUTROS SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se à transferência do saldo remanescente do depósito judicial para o processo n. 2001.61.82.007908-4. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0063665-49.2000.403.6182 (2000.61.82.063665-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ACE INOXIDAVEL COM/ E SERVICOS LTDA X ISAURA LUISA DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0006196-98.2007.403.6182 (2007.61.82.006196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a exequente promoveu o cancelamento da inscrição independentemente de qualquer requerimento nestes autos por parte da executada, que se limitou a requerer a suspensão da execução fiscal (fls. 98/119). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0009158-94.2007.403.6182 (2007.61.82.009158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I J D INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 200761820091580 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: I J D INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 e art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento e quitação da inscrição em dívida ativa (fl. 244). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0001894-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a exequente promoveu o cancelamento da inscrição independentemente de qualquer requerimento nestes autos por parte da executada, que se limitou a requerer a suspensão da execução fiscal (fls. 51/54). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0003883-33.2008.403.6182 (2008.61.82.003883-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0033387-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00333875020094036182 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 332). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0000799-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X PCE PRO CIRURGIA ESPECIALIZADA LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição

do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0035216-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATENTO BRASIL S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE)

Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor remanescente depositado na conta judicial (fl. 153).Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0050329-89.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0009266-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALESSANDRIA(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO)

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0014206-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0021042-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0011771-14.2012.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036215-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026239-17.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 0036215-48.2011.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: UNILEVER BRASIL LTDA.Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)REG. N _____/2013SENTENÇA.UNILEVER BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 29/07/2011 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0026239-17.2011.403.6182.Alegou nulidade da CDA objeto da inscrição n. 80.2.11.000931-04, relativa a cobrança de IRPJ do período de 12/1997, com vencimento em 31/03/1998, no montante total de R\$ 75.600,22, por irregularidade da cobrança do saldo de IRPJ corrigido pela taxa Selic, vez que tinha até dia 31/03/1998 para recolhê-lo, sendo ilegal a disposição contida no 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/96; necessidade de suspensão da execução em razão da existência de mandado de segurança em curso, nº 98.0014356-4, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que discute, dentre vários débitos, os objeto desta lide; necessidade de juntada do processo administrativo.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 208).A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 210/214).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide.A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes.Da cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n. 98.0014356-4, que tramita perante a 17ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 64/96), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide, dentre outros, consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, nas quais se insere a cobrada no processo administrativo 13804.000958/2001-86, referente à inscrição nº 80.2.11.000931-04, relativa ao do período de 12/1997, com vencimento em 31/03/1998, no montante total de R\$ 75.600,22.Em suas razões naquele feito a impetrante, ora embargante, defendeu irregularidade da cobrança do saldo de IRPJ corrigido pela taxa Selic, vez que tinha até dia 31/03/1998 para recolhê-lo, sendo ilegal a disposição contida no 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/96.Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos.As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora demonstrar a irregularidade da cobrança do saldo de IRPJ corrigido pela taxa Selic, vez que tinha até dia 31/03/1998 para recolhê-lo, sendo ilegal a disposição contida no 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/96. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança.Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em em 14/04/1998, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 29/07/2011, tendo, inclusive, havido prolação de sentença, julgando improcedentes os pedidos da impetrante-embargante (fls. 90/104), com disponibilização no DOERJ do dia 30/11/2000, pág. 24 e que, de referida sentença a impetrante-embargante interpôs recurso de apelação que restou improvida, conforme ementa que abaixo transcrevo:DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -

LEI FEDERAL 9.430/96 - BASE DE CÁLCULO POR ESTIMATIVA - APURAÇÃO ANUAL - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.1. Quando a pessoa jurídica faz a opção pelo pagamento do imposto de renda, com a base de cálculo por estimativa, a apuração da base de cálculo fica sujeita a dois regimes temporais: mensal (art. 2º, caput, da LF 9.430/96) e anual (art. 2º, 3º, da LF 9.430/96), com prazo no dia 31 de dezembro. 2. Os valores devidos após a apuração anual, realizada em 31 de dezembro, não se tratam do imposto, mas do saldo do imposto - art. 6º, 1º, da LF 9.430/96. Ou seja, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, do crédito não integralmente pago no vencimento.3. Neste caso, o crédito já existia no curso do ano e a responsabilidade pela apuração e pelo pagamento era do contribuinte - a partir de opção do próprio contribuinte.4. Então, se o contribuinte só vai realizar o pagamento do saldo do imposto, do crédito não integralmente pago no vencimento, no ano seguinte, a lei, nos termos do Código Tributário Nacional, pode exigir a capitalização de juros.5. A Lei Federal nº 9.430/96 concedeu, não obstante, certo benefício fiscal, pois a capitalização pela SELIC tem início em 1º de fevereiro, não no dia imediatamente posterior a 31 de dezembro, como seria possível.6. Apelação improvida.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 18 de novembro de 2010.Fábio Prieto de Souza Desembargador Federal RelatorEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.6. Embargos rejeitados.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 05 de maio de 2011.Fábio Prieto de Souza Desembargador Federal RelatorNesse cenário, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0058440-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043226-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043226-3)) IVAN MENDONCA(SP120941E - ANDERSON SILVA E AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São PauloProcesso nº 00584402820124036182 EMBARGOS À EXECUCAO FISCALEmbargante: Ivan MendonçaEmbargado: Fazenda NacionalCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ivan Mendonça contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0043226-02.2009.403.6182.À fl. 10, decisão que concedeu ao embargante os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 09.À fl. 12, decisão que determinou o cumprimento do determinado à fl. 10, sem cumprimento por parte do embargante.Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da União.Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0512402-91.1995.403.6182 (95.0512402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CHIPTETER SERVICOS E INFORMATICA LTDA

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 9505124023Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CHIPTETER SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.SENTENÇA REG. N

_____/2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2004.61.82.060861-6, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para reconhecer a inexigibilidade do crédito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 47/52), tendo sido negado seguimento à apelação e remessa oficial (fls. 53/64) com certidão de trânsito em julgado em 14/05/2013 (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos expostos nos Embargos à Execução. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 40, realizada no rosto dos autos da falência. Oportunamente, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP053453 - LUCIA CID COUTO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 9505155484 Execução Fiscal Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO SENTENÇA REG. N ____/2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A sentença de improcedência dos embargos à execução n. 2000.61.82.001897-2 foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação para reconhecer que a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, deve ser estendida à Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com trânsito em julgado certificado em 06/02/2013 (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos expostos nos Embargos à Execução. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 55, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0042569-36.2004.403.6182 (2004.61.82.042569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(Proc. MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 2004.61.82.042569-8 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. SENTENÇA REG. N ____/2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2006.61.82.015674-0, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para desconstituir a CDA. (fls. 51/53), tendo sido negado seguimento à apelação e remessa oficial, com certidão de trânsito em julgado em 04/06/2013 (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora realizada, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0042992-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ESPORTE FABIANO LTDA

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 200461820429928Execução FiscalExequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: ESPORTE FABIANO LTDA.REG. N _____/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 61/6112, a exequirente juntou aos autos a Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 20/08/2010 (fl. 71).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Iso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequirente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequirente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequirente dado causa ao ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0044484-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 199961820248250Execução FiscalExequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: SUSA S/ASENTENÇA REG. N _____/ 2013Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0045446-70.2009.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para reconhecer a prescrição dos créditos descritos na CDA (fls. 51/53), com certidão de trânsito em julgado em 13/06/2013 (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequirente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Proceda-se ao levantamento da penhora, comunicando-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0001621-42.2010.403.6182 (2010.61.82.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 201061820016210Execução FiscalExequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: SOFIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.SENTENÇA REG. N _____/ 2013Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0036222-40.2011.403.6182, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para reconhecer o pagamento da dívida (fls. 60/61), com certidão de trânsito em julgado em 13/06/2013 (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e

desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos expostos nos Embargos à Execução. Desconstituo a penhora realizada, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0051151-78.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OR2 CONFECÇOES LTDA
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00511517820114036182 Execução Fiscal Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado: OR2 CONFECÇÕES LTDA. REG. N _____/2013 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 11/16, a exequente juntou aos autos a Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 30/11/2011 (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Oficie-se, por meio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Relatora do agravo de instrumento nº 2013.03.00.010908-7/SP, Alda Basto (fls. 37/38), informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0075116-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MGF SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00751168520114036182 Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP Executado: MGF SERVIÇOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA. REG. N _____/2013 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 6365, objeto do processo administrativo nº 8989, referente à cobrança de anuidades dos anos 2006 a 2010 no valor total de R\$ 2.237,09 (fls. 02/03). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em São Bernardo do Campo/SP (fl. 22), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em São Bernardo do Campo/SP. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000523-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO (SP177771 -

IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X WAGNER MENDES SOARES

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00005235120124036182Execução FiscalExequirente:

CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8 REGIÃOExecutado: WAGNER MENDES

SOARESREG. N _____/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito

constante da Certidão de Dívida Ativa nº 2011/000117, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2007 a

2010 e multa referente à eleição de 2008, no valor total de R\$ 1.757,06 (fls. 02/03).É O RELATÓRIO.

DECIDO.A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia,

conforme dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Londrina/PR (fl.

22), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que

êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequirente logrará obter no foro do domicílio da parte

executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Londrina/PR.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do

Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.Custas pela parte embargante. Sem condenação em

honorários advocatícios, por não ter havido citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016989-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP DOG MANIA LTDA-ME

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00169892320124036182Execução FiscalExequirente:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: PET

SHOP DOG MANIA LTDA-ME.REG. N _____/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando

a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 15/16, a exequirente juntou aos autos a Ficha

Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de

05/04/2012 (fl. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de

bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não

constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos

sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Iso porque os sócios (diretores,

gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é

essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de

cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador

no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no

caso vertente não ocorreu.Friso que a exequirente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito

de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a

responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento

definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais

ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a Exequirente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de

comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art.

267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da

Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequirente dado causa ao ajuizamento

da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0022666-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
FIELDWORK PESQUISA DE MERCADO LTDA.

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00226663420124036182Execução FiscalExequirente:

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado: FIELDWORK PESQUISA DE MERCADO

LTDA.REG. N _____/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito

constante na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 39/46, a exequirente juntou aos autos a Ficha Cadastral Completa da

empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 25/07/2008 (fl. 46).É O

RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do

distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de

irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à

espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Iso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da

pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias,

quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse

dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o

responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a

Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002837-33.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO BONONI
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00028373320134036182 Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP Executado: CESAR AUGUSTO BONONI REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 2009/003252, 2010/002991, 2011/002182, 2011/022155, 2012/001935, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2008 a 2011 e multa referente à eleição de 2009, no valor total de R\$ 3.132,57 (fls. 02/03). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Campos do Jordão/SP (fl. 11), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Campos do Jordão/SP. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004464-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO MARCOS DE ALMEIDA NAKASHIMA
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00044647220134036182 Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP Executado: LEANDRO MARCOS DE ALMEIDA NAKASHIMA REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa n.º 8211, objeto do processo administrativo n.º 19008, referente à cobrança de anuidades dos anos 2008 a 2012, no valor total de R\$ 1.512,12 (fls. 02/03). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme indicado pela na própria exequente em sua inicial, a parte executada possui domicílio em Mogi das Cruzes/SP (fl. 02), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Mogi das Cruzes/SP. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045703-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028702-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028702-7)) SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP094187 - HERNANI KROGOLD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200861820287027, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.10.005208-56 (IRPJ), 80.6.08.014493-48 (COFINS), 80.6.08.014494-29 (COFINS) e 80.7.08.003637-49

(PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/50). Alegou nulidade da CDA por falta de requisitos legais; inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS; inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS; nulidade do lançamento, por ser ato exclusivo do Poder Público; indevido tratamento igual ao tributo e às penalidades; ausência de notificação do contribuinte da instauração do procedimento administrativo; indevida cobrança de juros capitalizados; inconstitucionalidade da taxa Selic; impossibilidade de cumulação da taxa Selic, juros e multa moratória; aplicação do art. 138 do CTN; indevida cobrança do encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78, devendo ser reduzidos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 68). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 250/259). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 320/326, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 05/06/2012. Protocolada a petição inicial em 04/07/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Assim, passo à análise do mérito. Nulidade da CDA. As alegações de que o título executivo é nulo por ausência de processo administrativo regular, bem como do lançamento deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ, verbis: Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. O C. STJ já editou duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94), confirmando a constitucionalidade dessas exações. Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412). Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 não aproveita ao embargante. É verdade que o alargamento da base de cálculo da COFINS, mediante a previsão da sua incidência sobre receita bruta, não faturamento, promovida pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, foi considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06/02/06). Porém, não há qualquer prova de que esse dispositivo esteja sendo aplicado ao caso concreto. Isto porque a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não inquina de nulidade qualquer incidência da COFINS, mas apenas a sua incidência sobre rendas da pessoa jurídica que não sejam relativas à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Somente a incidência sobre outros rendimentos, como aluguéis ou receitas financeiras, por exemplo, é que estariam afastados em decorrência dessa inconstitucionalidade. Ora, a embargante sequer apontou quais seriam os rendimentos por ela auferidos que merecem ser afastados, muito menos comprovou que a inconstitucionalidade manifestou-se no caso concreto, isto é, que ela declarou a COFINS considerando a sua incidência sobre rendas diversas das relacionadas com vendas de mercadorias ou à prestação de serviços. Isso também deveria ter sido demonstrado, mas não foi. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Indevida cobrança de juros capitalizados; A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. A capitalização dos juros constitui alegação de fato não comprovada pelo embargante, ônus que lhe pertence (art. 3º

da Lei n. 6.830/80). Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura, que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente, não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). Taxa SELIC, Juros e Multa moratória. A alegação de que o cálculo dos juros de mora e a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Art. 138 do CTN. A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. Encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apenas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1061

EMBARGOS A EXECUCAO

0049633-24.2009.403.6182 (2009.61.82.049633-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059500-17.2004.403.6182 (2004.61.82.059500-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044732-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065176-82.2000.403.6182 (2000.61.82.065176-0)) CLOCK INDUSTRIAL LTDA. - ME(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0013325-57.2007.403.6182 (2007.61.82.013325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032517-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032517-2)) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0041702-38.2007.403.6182 (2007.61.82.041702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517142-87.1998.403.6182 (98.0517142-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002361-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528838-23.1998.403.6182 (98.0528838-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES CANANEIA LTDA - ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0033615-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-88.2006.403.6182 (2006.61.82.006962-3)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 113/134: Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias para ambas as partes, iniciando-se pelo embargante e em seguida para o embargado. Após, retornem os autos conclusos.

0058852-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045610-30.2012.403.6182) LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP234916 -

PAULO CAMARGO TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação de fls.89, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia na execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0934428-96.1987.403.6182 (00.0934428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE SABATINI SOARES X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP288578 - SAMIRA LUZ SEVERINO E SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP014255 - PAULO AFONSO DE LIMA FUMIS)

Inicialmente, a fim de que não se alegue qualquer nulidade relativamente aos atos praticados nesta ação, determino à executada ITAREMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. que regularize sua representação processual de fl.271, considerando que a data do mandato encontra-se incompleta.Assim, apresente nova procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Observo, ainda, que, embora o Oficial de Justiça Avaliador que procedeu ao cumprimento das diligências contidas no mandado de fls. 266/268 alegue ter anexado o laudo de reavaliação, não consta dos autos o referido documento.Assim, solicite-se à CEUNI que proceda ao encaminhamento a este Juízo, do referido laudo, se houver nos registros do referido Executante de Mandados, haja vista que tais diligências foram cumpridas há muito tempo (20/09/2011).Por fim, determino que sejam expedido novo mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilões.Int.

0519137-77.1994.403.6182 (94.0519137-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA)

Tendo em vista o esclarecimento da exequente (fl. 719, verso), no qual informa que o pedido de desistência não abrange as penhoras de bens de terceiro, indefiro os requerimentos de fls. 711/713 e 716/718.Tendo em vista que a exequente não concordou com o levantamento da penhora sobre os bens de terceiro, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0525374-59.1996.403.6182 (96.0525374-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X CGP COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X DONATO CAPOBIANCO GALVEZ X MARCELO TADEU CAPOBIANCO GALVEZ(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0526187-86.1996.403.6182 (96.0526187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.180.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0535125-70.1996.403.6182 (96.0535125-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 80/82: Dê-se vista ao executado para que se manifeste sobre o alegado pelo exequente.Int.

0586013-09.1997.403.6182 (97.0586013-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONVENCAO PARTC E EMPREEND IMOBI X MIGUEL LORENTTE VILLA X ANTONIO VILLA NETO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE E SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO)

Cumpra-se a decisão de fls. 124/125, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão dos coexecutados da lide. Fica desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do coexecutado Antonio Villa Neto. Deixo de determinar a expedição de mandado para cancelamento da penhora, uma vez que não houve averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006571-80.1999.403.6182 (1999.61.82.006571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DANA-ALBARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP316071 - ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0034212-43.1999.403.6182 (1999.61.82.034212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) Ante a manifestação da exequente de fl.69, intime-se o executado para apresentação de memorial de cálculo. Após, cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador chefe, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal. Int.

0035980-67.2000.403.6182 (2000.61.82.035980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021862-47.2004.403.6182 (2004.61.82.021862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE HOLMS PUBLICIDADE MULTIMIDIA LTDA - EPP(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0039110-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEATRIZ DOS SANTOS GONCALVES RIBEIRO(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) Intime-se o executado para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0047221-96.2004.403.6182 (2004.61.82.047221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP321010 - CAIO AUGUSTO BARBIERI) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0050638-23.2005.403.6182 (2005.61.82.050638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICOLAU GIARDINO - ESPOLIO(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) Considerando que os créditos foram constituídos por declaração de rendimentos em 2002 e 2003, conforme verificado às fls. 02/06 e que a ação foi proposta dentro do quinquênio legal em 29/09/2005, não há que se falar em prescrição para os créditos em cobro na presente execução. Ante o comparecimento espontâneo do representante do Espólio do executado, dou-o por citado. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 25, expedindo-se mandado para penhora no rosto dos autos do inventário. Int.

0044119-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art.792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

0066813-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019356-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLURIS MIDIA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art.792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

0031257-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual e desconsideração da petição de fls. 11 e ss. dê-se vista ao exequente. Int.

0032133-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Fl.211: por ora, manifeste-se o executado. Int.

0045610-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Fls.63(6º parágrafo): Defiro. Intime-se o(a) Executado(a) para efetuar o aditamento da Carta de fiança de fls.28, conforme requerido pelo(a) Exequente. Prazo: 10(dez) dias.

0000048-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 47/49: Defiro o prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531435-33.1996.403.6182 (96.0531435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0035222-83.2003.403.6182 (2003.61.82.035222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030161-86.1999.403.6182 (1999.61.82.030161-6)) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0046256-21.2004.403.6182 (2004.61.82.046256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013322-05.2007.403.6182 (2007.61.82.013322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033105-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033105-6)) GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA

Tendo em vista a informação supra, descontinuo a penhora de fls. 199. Cumpra-se o despacho de fls. 193, expedindo-se novo mandado de penhora e avaliação em bens livres do Embargante, preferencialmente imóveis, veículos ou equipamentos industriais, observando-se o valor que consta na planilha de fls. 186, com acréscimo da multa de 10%. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1697

EMBARGOS A EXECUCAO

0025375-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-19.2006.403.6182 (2006.61.82.002912-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X MGO PARTICIPACOES LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MGO PARTICIPAÇÕES LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da aplicação errônea do cálculo dos juros sobre os honorários advocatícios, tendo em vista a utilização da variação da SELIC, dissonante à fixada na sentença. Com a petição inicial (fls. 02/03), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 2.589,78 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), em referência a agosto de 04/2011. Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitivo da demanda (fl. 09). Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante e requereu a expedição de RPV - Requisição no valor de R\$ 2.635,63 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados até 07/2012 (fls. 12/13). A fl. 14 a parte embargante concordou com o valor apontado. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Procedo a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada. O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em outubro de 2007. Ora, segundo orientação do Conselho da Justiça Federal, cabível a atualização monetária mediante a utilização dos seguintes índices OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E e TR, nos moldes das decisões dos Tribunais Regionais. Por consequência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a

pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 05/09, no valor de R\$ 2.589,78, atualizado até setembro de 2010, bem como o valor de R\$ 2.635,63, atualizado até julho de 2012, apresentado a fl. 13. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MGO PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o quantum debeat em R\$ 2.635,63, em referência ao mês de julho de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 982,10 - julho de 2012), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514550-46.1993.403.6182 (93.0514550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509514-57.1992.403.6182 (92.0509514-1)) CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 137/138. A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047094-37.1999.403.6182 (1999.61.82.047094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524105-14.1998.403.6182 (98.0524105-0)) MERCANTIL BERSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 64/68. O(a) embargante efetuou o pagamento do débito. Com a vista dos autos para manifestação sobre o pagamento, a parte embargada (Fazenda Nacional) confirmou o pagamento dos honorários (fl. 145). Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006886-30.2007.403.6182 (2007.61.82.006886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041064-10.2004.403.6182 (2004.61.82.041064-6)) DOMINI BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 137/138. A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007191-14.2007.403.6182 (2007.61.82.007191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041959-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041959-2)) FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 199/203, que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissões na r. decisão no que tange ao pronunciamento do Juízo acerca da ocorrência da conexão entre este feito e a ação anulatória nº. 2005.61.82.051791-0, com a consequente suspensão deste feito, bem como no que tange à condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a

obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046752-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019516-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019516-8)) SOLOINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X MARCELO GOMES DE MELO X ROBERTO GOMES DE MELO X ZELIA SANTOS DE MELO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2005.61.82.019516-8. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011547-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002462-8)) RAI FAC IND/ E COM/ DE FACAS LTDA-ME(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. RAI FAC IND/ E COM/ DE FACAS LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.002462-8. Regularmente intimada para juntar aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como atribuir valor adequado ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 37), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 41). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos documentos hábeis, essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob

pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu.6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo.7- Apelação improvida.(TRF 3ª Região: AC-1126792/SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793; Fonte DJU DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 456 Rel. Des. Federal Lazarano Neto)Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os embargos não foram sequer recebidos.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, despendendo-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036193-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-68.2012.403.6182) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00135916820124036182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046438-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017399-81.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 39, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção da demanda executiva em face da quitação da inscrição 526.117. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decismos no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento.

A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção dos autos principais não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte embargante, mas em razão da quitação do débito em cobro. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058388-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019336-0)) PEDRO ANTONIO RUSSO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em Inspeção. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, dos documentos de fls. 81/84 referentes à transferência do bloqueio BACENJUD e conversão em penhora, todos dos autos principais. Pena de extinção do feito. Int.

0058703-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040937-91.2012.403.6182) AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0040937-91.2012.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 97.0584946-3. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058832-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050595-

23.2004.403.6182 (2004.61.82.050595-5) SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 21/23, que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a oposição dos embargos se deu antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão no que tange ao pronunciamento do Juízo acerca da ocorrência da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que a matéria afeta à prescrição relaciona-se com a análise do mérito e, in casu, em face da ausência do requisito da admissibilidade específico dos embargos, incabível o exame a alegação de prescrição.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000045-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-78.2006.403.6182 (2006.61.82.003794-4)) VERA LUCIA RODRIGUES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VERA LUCIA RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.003794-4.Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia.É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 97.0584946-3.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016371-54.2007.403.6182 (2007.61.82.016371-1)) ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ELOY TUFFI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º

2007.61.82.016371-1.Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E.

02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.016371-1.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022496-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019336-0)) PEDRO ANTONIO RUSSO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por PEDRO ANTONIO RUSSO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º

2006.61.82.019336-0.Com a petição inicial (fls. 02/21, juntou documentos (fls. 22/79).É o relatório do necessário. DECIDO.Na data do ajuizamento da presente ação incidental de embargos à execução fiscal, outra demanda já havia sido aforada pela parte embargante, distribuída sob número 0058388-32.2012.403.6182, com identidade de partes, causa de pedir e pedido.Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.É a hipótese dos autos, em que se afigura repetição de ação idêntica a outra anteriormente proposta, ainda em curso.DISPOSITIVO diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à arrematação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027431-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512800-09.1993.403.6182 (93.0512800-9)) LUTH HIGA(SP154635 - PAULO ROBERTO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALNACA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X TAKEZI NACA X JAIRO SHIGUEO NACA

Vistos etc.Cuida-se de processo de embargos de terceiro, oposto por LUTH HIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS, com o escopo de desconstituir a constrição e a

conseqüente arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 50.129, do 6ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, levadas a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 93.0512800-9. Para justificar a oposição dos embargos de terceiro, a parte embargante argüiu: [i] ser proprietária de parte ideal de 50% do referido imóvel, porquanto adquirido na constância de matrimônio celebrado sob o regime de comunhão universal de bens e; [ii] a existência de irregularidade em atos processuais praticados em desfavor dos executados Jairo Shigueo Naca e Takezi Naca nos autos da ação principal. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos de fls. 07/218. Na decisão de fl. 219 a parte embargante foi instada a indicar os sujeitos passivos da demanda (art. 47, parágrafo único c/c art. 1050, ambos do CPC), sob pena de extinção do feito. Na mesma ocasião o pedido de gratuidade de justiça restou concedido. Às fls. 227/230 a parte embargante emendou a inicial e alegou a ocorrência da prescrição da execução fiscal. Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução em relação ao bem objeto deste feito (fl. 235). A União apresentou impugnação, na qual sustentou a intempestividade dos embargos e a validade da arrematação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 245/248). Os embargados Takezi Naca e Metalnaca Indústria e Comércio de Metais Ltda. restaram citados, mas deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação. Por seu turno, Jairo Shigueo Naca foi citado por edital, razão pela qual o Juízo determinou a intimação de Defensoria Pública para atuar nos autos (fl. 268). A Defensoria Pública da União argüiu a nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos recursos de localização da parte embargada, bem como requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 270/272). É o relatório do necessário. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Nessa senda, no concernente aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, se apresenta atendido o requisito da tempestividade. O artigo 1.048 do Código de Processo Civil disciplina o termo final do ajuizamento dos embargos de terceiros: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o terceiro-embargante esteve alheio ao processo de execução e sequer possuía ciência dele, alongou o termo final do ajuizamento para 5 (cinco) dias da ciência da turbação. A propósito: RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbação; II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicação não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questão preclusa, indubitavelmente, por ocasião do julgamento da apelação, não havendo se falar em fatos supervenientes; III - Recurso Especial não conhecido. (REsp 678.375/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 596) Do exposto, ausente notícia de ciência inequívoca do processo de execução e dos atos de constrição por parte da embargante, afigura-se tempestiva a oposição dos presentes embargos de terceiro em 03/10/2008. Rejeito, outrossim, a argüição de vício de citação do embargado Jairo Shigueo Naca. Dentre as hipóteses de citação editalícia previstas no texto de direito positivo (artigo 231 do CPC), extrai-se a possibilidade de proceder ao chamamento ficto quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar a parte embargada. In casu, da leitura dos autos, verifica-se que houve a tentativa de localização de Jairo Shigueo Naca por mandado no endereço conhecido (Rua João Batista Bonamini, n.º 52 - fl. 242). Em consulta ao Webservice da Receita Federal, o mesmo endereço apresenta-se como domicílio fiscal do contribuinte. De tal sorte, Jairo Shigueo Naca encontra-se em local incerto e não sabido, restando infrutíferas as diligências realizadas no domicílio conhecido da parte. Reputo válida, portanto, a citação editalícia perpetrada nos autos. Sob outro viés, a presente demanda reclama imediata extinção sem a resolução do mérito, em decorrência da ausência das condições da ação, em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição do crédito em cobro nos autos principais. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). No caso em apreço, nítida a não correlação entre o provimento jurisdicional pretendido e a via eleita para a sua obtenção. A ação de Embargos de Terceiro, disciplinada nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, presta-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também serve para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º). Como corolário, as alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos

e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma argüição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. Dessa forma, não se presta ao julgamento dos pedidos aqui formulados pelo primeiro embargante, vale dizer, ao reconhecimento da consumação da prescrição do crédito tributário. Destarte, mostra-se inadequada a via eleita para defesa do direito pleiteado. Daí a carência de ação, pela falta de interesse processual. De outro lado, em relação aos vícios de citação e demais descumprimento de formalidades essenciais do processo em desfavor de Jairo Shigueo Naca e Takezi Naca, deve-se ressaltar que a parte embargante não possui legitimidade ativa para, em seu nome, defender interesses de terceiros, nos termos do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil brasileiro. E, ademais, tal questão não encontra sua sede processual adequada nos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do mesmo diploma legal, como adrede ressaltado. Daí a carência de ação, pela falta de interesse processual e pela ausência de legitimidade ativa, em relação aos pedidos de declaração de nulidade dos atos processuais. Por fim, ainda falece interesse processual ao pleito de desconstituição da arrematação perpetrada nos autos principais, em 25/09/2008. Ciente da oposição dos embargos de terceiro e pautado na eventual demora para o desembaraço do imóvel, o arrematante declinou nos autos principais a intenção de desistir da arrematação realizada. Em decisão proferida nesta data, por interpretação extensiva dos artigos 694 e 746 do CPC e com esteio em precedente jurisprudencial (TRF 5ª Região; Ag. 91658/AL; Juiz Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão; DJe 24/02/2011), restou declarada desfeita a arrematação perpetrada por Antônio Carlos Medrano, conferindo-lhe o direito ao levantamento dos valores depositados, com os acréscimos legais. Assentado isso, em relação ao pedido remanescente - desconstituição da penhora sobre o imóvel - a pretensão prospera em parte. De fato, a parte embargante foi casada em regime de comunhão universal de bens com o executado Takezi Naca. Em 31/07/1981, o casal adquiriu o imóvel controvertido por compra e venda. Portanto, o imóvel pertencia, em partes iguais, a cada um dos cônjuges. Ocorre, entretanto, que a meação da mulher somente responde por dívidas contraídas pelo marido caso estas tenham revertido em proveito da família. E, em sede de execução fiscal, incumbe ao credor comprovar o referido proveito, consoante o disposto na Súmula n.º 251 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 251. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. In casu, o INSS não logrou produzir qualquer prova de que as dívidas da empresa executada reverteram em proveito da embargante. Em decorrência, razão assiste a esta, no que tange à defesa de sua meação. Note-se que a conclusão alcançada mantém-se inalterada, mesmo após o divórcio da parte embargante. Consoante se infere da certidão atualizada do Registro Imobiliário (fls. 197/199), à Luth Higa foi atribuído a título de partilha uma parte ideal pertencente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n.º 50.129. Isso posto, faz-se necessário alterar a penhora, para fazer com que a mesma recaia apenas sobre a parte ideal do imóvel que pertence ao ex-marido da embargante. Em outros termos, cabe tão-somente desconstituir parcialmente a penhora, para fazer com que a mesma recaia apenas sobre a parte ideal dos bens em questão que é de propriedade do executado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos de terceiro promovidos por LUTH HIGA em face do INSS e outros, sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento da prescrição, declaração de nulidade de atos processuais e desconstituição da arrematação perpetrada nos autos do processo de execução fiscal n.º 93.0512800-9. Em relação ao pedido remanescente, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a penhora sobre o imóvel localizado na Av. Vila Ema, nº 899/901, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (matrícula n.º 50.129, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo) recaia apenas sobre a parte que é de propriedade do ex-marido da embargante, correspondente à fração ideal de 50% (cinquenta por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que já adiantou e com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020941-16.1989.403.6182 (89.0020941-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512800-09.1993.403.6182 (93.0512800-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X

METALNACA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X JAIRO SHIGUEO NACA X TAKEZI NACA(SP154635 - PAULO ROBERTO CUNHA)

Vistos etc.Fls. 257/260: Trata-se de execução fiscal na qual, em 25/09/2008, foi arrematado o bem móvel descrito no auto de arrematação de fls. 180/181.LUTH HIGA opôs embargos de terceiro, autuados sob o nº 2008.61.82.027431-8, como escopo de desconstituir a constrição do imóvel matrícula nº. 50.129, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ciente da oposição dos embargos de terceiro, o arrematante declinou aos autos a intenção de desistir da arrematação realizada.Nos termos dos artigos 694 e 746 do Código de Processo Civil, na redação ofertada pela Lei nº11.382, de 2006:Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:I - por vício de nulidade;II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º);V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. Não obstante não existir previsão legal acerca da possibilidade de desistência de arrematação em caso de oposição de embargos de terceiro, o pedido há de ser deferido, por interpretação ampliativa da regra, eis poderá causar prejuízo de grande monta ao arrematante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESISTÊNCIA EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.POSSIBILIDADE.1. Embora não prevista no CPC a hipótese de desfazimento da arrematação por desistência do arrematante em virtude da oposição de embargos de terceiro, mas, apenas, quando opostos embargos à arrematação (art. 694, parágrafo 1.º, inciso IV, do CPC), deve aquela ser admitida, em interpretação ampliativa desta regra, ante à sua finalidade (estímulo à arrematação de bens em juízo e proteção do arrematante) e, sobretudo, por que dos embargos de terceiro podem advir ao arrematante conseqüências para drásticas do que, inclusive, aquelas decorrentes dos embargos à arrematação.2. Não provimento do agravo de instrumento.(TRF - 5ª Região; AG 91658/AL; Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado); Data do Julgamento: 17/02/2011; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/02/2011 - Página 426)Diante do exposto, declaro desfeita a arrematação perpetrada por Antonio Carlos Medrano, conferindo-lhe o direito ao levantamento dos valores depositados, com os acréscimos legais.Proceda-se à intimação das partes e arrematante, bem como expeça-se ofício à 19ª Vara do Trabalho/SP.Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante. Traslade-se para os autos de embargos de terceiro cópia da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0546858-96.1997.403.6182 (97.0546858-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GRAFICA SAUDE LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0525455-37.1998.403.6182 (98.0525455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(Proc. ELIEL PEREIRA 148.600 E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004449-94.1999.403.6182 (1999.61.82.004449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GTI CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006635-90.1999.403.6182 (1999.61.82.006635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 3 LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037485-30.1999.403.6182 (1999.61.82.037485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOOD AND REVERAGE COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021939-95.2000.403.6182 (2000.61.82.021939-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X MARCELO ROSSI BURATTO

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente noticiou que, após a remessa dos autos ao arquivo em 19/11/2002, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 12)É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como

determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 08 (oito) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente (fl. 09 verso). Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 08 (oito) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037627-58.2004.403.6182 (2004.61.82.037627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAIR ADMINISTRADORA PREDIAL LTDA X ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X NEY LUIZ FERREIRA X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X ADRIANA KIEFFER FERREIRA VAN DEURSEN(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019516-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLOINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X MARCELO GOMES DE MELO X ROBERTO GOMES DE MELO X ZELIA SANTOS DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença de fl. 159 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.046752-6. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023793-51.2005.403.6182 (2005.61.82.023793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028707-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003794-78.2006.403.6182 (2006.61.82.003794-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERVI ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA X VERA LUCIA RODRIGUES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 206, expeça-se o necessário para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela executada (fls. 200/205), nomeação e intimação do depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor.A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

0005219-43.2006.403.6182 (2006.61.82.005219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPEDARIA RELUZ S/C LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOSPEDARIA RELUZ S/C LTDA. ME, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.4.03.006140-07 e 80.4.04.016497-58.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17/02/2006, determinando a citação da parte executada (fl. 33).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 35.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 24/03/2006.A parte exequente requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para a identificação de todos os responsáveis tributários. O pedido restou indeferido (fl. 44)Às fls. 46 e 53 a União reiterou o pedido de concessão de prazo. Na manifestação de fls. 60/61 postulou a citação da pessoa jurídica executada na pessoa de seu representante legal.A citação restou infrutífera.Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição (fl. 89).A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (fl. 90).É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos elaboradas pelo próprio contribuinte. A demanda foi proposta em 24/01/2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, referentes ao exercício de 1997 a 2000, com vencimentos de 10/02/1998 a 10/11/1999.Consoante documento de fls. 92/93 as Declarações de Rendimentos n.ºs 980866448479 e, 990866012709, foram entregues pelo contribuinte em 16/04/1998 e 04/05/1999, respectivamente, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 17/04/1998 e 05/05/1999 e o termo ad quem em 17/04/2003 e 17/04/2003.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 24/01/2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva

do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDA nºs 80.4.03.006140-07 e 80.4.04.01597-58 objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOSPEDARIA RELUZ S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006056-98.2006.403.6182 (2006.61.82.006056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMP SALINEIRA E DE NAVEGACAO IGORONHON S X ACYR BRAGA CAVALCANTI X JEAN PIERRE AUGUSTE LAPAGE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019058-38.2006.403.6182 (2006.61.82.019058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REI DO PUNHO COMERCIO DE TECIDOS LTDA X SONIA MARIA BRAZ PEREIRA X GILBERTO GARCIA AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021291-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MT TELECOM S/C LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026007-78.2006.403.6182 (2006.61.82.026007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA CLAYTON BRANCO S/C

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030868-10.2006.403.6182 (2006.61.82.030868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008121-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009237-39.2008.403.6182 (2008.61.82.009237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020997-82.2008.403.6182 (2008.61.82.020997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LSI LASER SOLUTIONS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X RONALDO PEDROSO X WALTER BAGAGINI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029125-91.2008.403.6182 (2008.61.82.029125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A SPACAGNA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A SPACAGNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.06.001294-01, 80.6.06.002796-74, 80.6.06.002797-55 e 80.7.07.000393-70.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos em cobro, sem o advento de causa interruptiva. Regularmente intimada, a União reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO

ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar o mérito das questões aventadas em sede de exceção de pré-executividade. Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos elaboradas pelo próprio contribuinte. A demanda foi proposta em 28/10/2008. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, referentes aos exercícios de 2001 a 2002. Consoante documento de fl. 141 as Declarações de Rendimentos n.ºs 20632557, 50673019, 30778030, 80830314, 050942295 e 11132451, foram entregues pelo contribuinte em 15/05/2001, 14/08/2001, 13/01/2001, 09/02/2002, 13/05/2002 e 13/08/2002, respectivamente, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 16/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001, 10/02/2002, 14/05/2002 e 14/08/2002 e o termo ad quem em 16/05/2006, 15/08/2006, 14/11/2006, 10/02/2007, 14/05/2007 e 14/08/2007. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28/10/2008. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDA n.ºs 80.4.03.006140-07 e 80.4.04.01597-58 objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOSPEDARIA RELUZ S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034307-58.2008.403.6182 (2008.61.82.034307-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SCAN IMAGE UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030964-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030964-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.82.046753-8, conforme cópia de traslado retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007840-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LINDOMAR DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023450-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGICLAY DA SILVA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024083-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024183-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO GOUVEIA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024631-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES CRYONTEX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037260-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEOKAR USINAGEM MECANICA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040794-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COUTO E COUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS E MINIATURAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041802-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES START LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064253-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003299-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVIGDOR KLEIN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013591-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Incabível a fixação de honorários advocatícios, eis que já arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº.

00361935320124036182.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032623-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041672-27.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049637-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ PAULO COSTA CHEDE DOMINGOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0018497-58.1999.403.6182 (1999.61.82.018497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548254-74.1998.403.6182 (98.0548254-5)) PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP074184 - MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 105/113. A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3330

EMBARGOS A EXECUCAO

0036111-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046160-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046160-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0017605-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554091-13.1998.403.6182 (98.0554091-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução, alegando que a decisão de fls. 289/300 dos autos do executivo fiscal permanece inexigível, uma vez que se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0039926-51.2009.403.0000.Em consulta aos autos do executivo fiscal, verifco que às fls. 374 foi proferida decisão tornando sem efeito a determinação de fls. 368 de citação da ora embargante nos termos do art. 730 do CPC.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a decisão proferida às fls. 374 dos autos da execução fiscal tornou sem efeito a decisão de fls. 368 que determinou a citação nos termos do art. 730 do CPC, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve o recebimento dos presentes embargos, do que decorre sequer ter se configurado lide.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal nº 0554091-13.1998.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038615-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528969-95.1998.403.6182 (98.0528969-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0025457-93.2000.403.6182 (2000.61.82.025457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019606-7)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.266: Ciência ao embargante.Após, nada sendo requerido, remetem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0020018-67.2001.403.6182 (2001.61.82.020018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044976-54.2000.403.6182 (2000.61.82.044976-4)) AUTO POSTO KEYLA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0043830-07.2002.403.6182 (2002.61.82.043830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042284-82.2000.403.6182 (2000.61.82.042284-9)) W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP133542 - ANA LUCIA MULLER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0041757-91.2004.403.6182 (execução principal, execução

em apenso nº 0052400-11.2004.403.6182), em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na inicial de fls. 02/28, sustenta a embargante:- que compensou administrativamente os créditos do PIS - semestralidade do PIS - por intermédio de pedido de compensação nº 13841.000006/99-31, realizado em 1999, em que o Conselho de Contribuintes afastou a decadência e reconheceu a semestralidade em 08/11/2005 (fl. 03);- que a embargada não poderia ajuizar a execução fiscal antes do término do processo administrativo, por encontrar-se com a exigibilidade suspensa devido ao pedido de compensação. A embargante deseja a convalidação dos procedimentos compensatórios efetuados, considerando-se que a própria autoridade administrativa já o fez e por consequência a declaração de nulidade das CDAs que embasaram a execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/106. Emenda à inicial às fls. 112/128. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 129). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 133/134, juntando documentos às fls. 135/144, aduzindo que sete das dez CDAs executadas foram extintas por anulação com base nos termos da Portaria nº 868 de 31/10/2005, permanecendo apenas as inscrições 80.6.04.060412-85, 80.2.04.029470-35 e 80.2.04.029471-16, que tratam de COFINS, IRPJ e IRPJ-FONTE, cujos créditos estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial no mandado de segurança nº 2004.61.00.0024972-0, em trâmite na 19ª Vara Federal de São Paulo. Às fls. 165/166 a embargada alega que a matéria aduzida pela embargante refere-se apenas à cobrança do PIS, sendo que a redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, à época, previa que a Secretaria da Receita Federal poderia autorizar a compensação, em atendimento a requerimento (indispensável e obrigatório) do contribuinte, o que não teria sido comprovado. Intimadas para especificarem provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 179) e a embargante ficou-se silente. Convertido o julgamento em diligência (fl. 186) para determinar a juntada pela embargante de cópia da petição inicial e dos provimentos jurisdicionais proferidos no mandado de segurança nº 2004.61.00.0024972-0, a embargante juntou cópia capa a capa dos autos às fls. 193/425. Vieram os autos à conclusão em 24/01/2013, quando novamente o julgamento foi convertido em diligência (fl. 427) para determinar à embargante a juntada da cópia integral do processo administrativo nº 13841.000006/99-31 a fim de se verificar se os débitos presentes na compensação estavam com a exigibilidade suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal. A embargante se manteve silente conforme certidão de fl. 429. Tornaram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. CDAs canceladas Considerando que há notícia de que as CDAs 80.2.04.009498-47 (IRPJ), 80.6.04.010184-39 (COFINS), 80.7.04.002848-68 (PIS), 80.7.04.008726-11 (PIS), 80.2.04.041105-07 (IRPJ), 80.6.04.032098-78 (COFINS) e 80.7.04.014380-36 (PIS) foram extintas por anulação com base nos termos da Portaria nº 868 de 31/10/2005, tendo sido excluídas da execução fiscal, os presentes embargos perderam objeto em relação a elas. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da anulação de referidas inscrições, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos a respeito delas. CDAs remanescentes Permaneceram sendo executadas apenas as inscrições 80.2.04.029471-16 (IRPJ FONTE, vencimento em 06/01/1999), 80.2.04.029470-35 (IRPJ, vencimento em 30/04/1999) e 80.6.04.060412-85 (COFINS, vencimentos entre 13/08/1999 e 14/01/2000). CDA 80.2.04.029471-16 Observa-se às fls. 280/281 que o valor consolidado é de R\$ 517,23 e que foi cancelado o parcelamento requerido. Às fls. 308/309 foi juntada cópia de DARF, com código de receita 0561 correspondente ao do tributo em cobro, com pagamento realizado em 06/01/1999, com o valor original do débito. CDA 80.2.04.029470-35 Às fls. 302/307 está juntada DCTF retificadora de 06/12/2004, que informa a compensação do valor de R\$ 66.000,00, referente a saldo negativo de IRPJ. Ocorre, entretanto, que a embargante não apresentou processo administrativo com pedido de restituição ou sentença judicial, não tendo, assim, comprovado a existência de crédito devidamente configurado para compensar. CDA 80.6.04.060412-85 No documento às fls. 288/290, observa-se que o valor consolidado é de R\$ 613.664,55. Às fls. 324/331, consta o DARF e os pedidos de compensação a ele relacionados, datados de 12/08/1999, 14/09/1999, 14/10/1999, 11/11/1999, 15/12/1999 e 13/01/2000. Observa-se que os pedidos de compensação protocolados em 1999 deram origem ao processo administrativo nº 13841.000006/99-31. Conforme alegado à fl. 03 pela embargante e observado no andamento do processo administrativo obtido junto ao sítio do CARF, o recurso voluntário somente foi julgado em 08/11/2005, tendo SIDO dado provimento parcial por maioria. Contra o julgado foi interposto recurso de divergência do Procurador julgado em 29/01/2008 e contra referida decisão foi interposto recurso extraordinário, julgado em 29/08/2012. A execução fiscal referente a esta CDA foi ajuizada em 07/10/2004. O mandado de segurança nº 2004.61.00.0024972-0 foi impetrado com a finalidade de suspender as inscrições em dívida ativa nº 80.2.04.041105-07, 80.6.04.060412-85 e 80.7.04.014380-36 até o julgamento definitivo dos pedidos de restituição/compensação e de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 243) é apontada a existência dos demais débitos executados. Às fls. 270/271, a ora embargante apresenta o pedido de compensação dos débitos constantes das demais inscrições alegadas à fl. 243, juntando o resultado de consulta de inscrição referentes às CDAs remanescentes na execução em discussão, às fls. 278/279, 280/281 e 288/290 e os documentos para comprovar a compensação de fls. 302/307 (CDA 80.2.04.029470-35) e 324/331 (80.6.04.060412-85) e o pagamento de fls. 308/309 (80.2.04.029471-16). A sentença prolatada concedeu a segurança apenas para que os débitos das CDAs objeto do writ não constituam óbice à emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN enquanto pendente de apreciação o processo administrativo 13841.000006/99-31 (fls. 362/365). Tendo em vista que foi determinado que

a embargante apresentasse a cópia do supramencionado processo administrativo e ela se quedou inerte, não restou comprovado a existência de crédito devidamente configurado para compensar. DO EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS Diante da não apresentação da cópia do processo administrativo 13841.000006/99-31, não há como se verificar se os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional na data da propositura das ações executivas (22/07/2004 e 07/10/2004). De acordo com o extrato do COMPROT juntado aos autos (fl. 431), o mencionado processo trata de restituição de PIS e não de compensação dos débitos em cobro no feito executivo. Em síntese, a embargante utilizou-se de créditos na compensação cuja existência não estava confirmada na esfera administrativa. Por esta razão é que os créditos tributários foram considerados não extintos pela Secretaria da Receita Federal e foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa e posteriormente executados. Não havendo nenhuma causa suspensiva da exigibilidade dos créditos pode ser considerado plenamente hígida a execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto: - em relação às CDAs 80.2.04.009498-47 (IRPJ), 80.6.04.010184-39 (COFINS), 80.7.04.002848-68 (PIS), 80.7.04.008726-11 (PIS), 80.2.04.041105-07 (IRPJ), 80.6.04.032098-78 (COFINS) e 80.7.04.014380-36 (PIS), extintas por anulação com base na Portaria nº 868/2005, JULGO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. - em relação às CDAs remanescentes, diante da comprovação de pagamento do débito inscrito na CDA 80.2.04.029471-16 e da não apresentação de documentos hábeis a comprovar a ocorrência de compensação em relação às CDAs 80.2.04.029470-35 e 80.6.04.060412-85, declaro extinta a CDA 80.2.04.029471-16 por pagamento e hígdas as CDAs 80.2.04.029470-35 e 80.6.04.060412-85 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012469-59.2008.403.6182 (2008.61.82.012469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002290-1)) MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008281-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003061-0)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0031417-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6)) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo tendo em vista a sentença de parcial procedência. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032914-64.2009.403.6182 (2009.61.82.032914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000457-4)) HOME PLANET ELETRODOMESTICOS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança do IRPJ, cujo vencimento remonta a 30.04.1999; bem como COFINS (vencida em 15.07.1999); com os acréscimos legais. Alega-se em seu bojo pagamento. A embargante requer, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil. Com a inicial, vieram documentos a fls. 7/26. Emenda da petição inicial a fls. 29 e 32, para juntada de documentos essenciais a fls. 30 e 33/37. Recebidos para discussão, os embargos foram impugnados, requerendo-se prazo para a análise administrativa das alegações do contribuinte. Concedi, a fls. 47, o prazo de 30 dias para análise administrativa pela

Receita Federal. Informações vieram a fls. 53/60 e sobre elas se manifestaram as partes, a fls. 64/67 e 69. Não havendo outras provas ou requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDIDO OBJETO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. PAGAMENTO. ELEMENTOS CARREADOS PELAS PARTES. A cobrança compreendia, inicialmente, créditos de IRPJ e de COFINS, assim sumarizados: Inscrição Processo Tributo Competência 80.2.04.002080-81 10880.503335/2004-11 IRPJ 01/1999 80.6.04.002733-38 10880.503336/2004-57 COFINS 06/1999 Como relatei, foi alegado pagamento, estribado em prova documental carreada a fls. 15 e 18. Ao que se dessume dos autos, a embargada, por meio do órgão técnico, concluiu pela manutenção do débito relativo ao IRPJ (inscrição n. 80.2.04.002080-81) e reconheceu o pagamento parcial da COFINS, requerendo, posteriormente o cancelamento da inscrição n. 80.6.04.002733-38. Feito esse resumo dos elementos constantes dos autos, passo a examinar as alegações.

PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO. Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponible de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163.

Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. No caso, no esforço de satisfazer este ônus, a parte embargante trouxe aos autos as guias de recolhimentos a fls. 15 e 18. No tocante à cobrança da COFINS (inscrição n. 80.6.04.002733-38), a Receita Federal argumentou que localizou o respectivo recolhimento, o qual foi alocado ao débito inscrito, porém em valor insuficiente para sua quitação (fls. 55). A fls. 69, a embargada noticiou o cancelamento da referida CDA, com fundamento no art. 18 da Lei n. 10.522/2002, visto que após a retificação do débito, o saldo residual foi de R\$5,00. Quanto à inscrição n. 80.2.04.002080-81, o comprovante de fls. 15, espelha o pagamento do valor de R\$1.685,87 sob o código de receita 2089, referente à 1ª parcela do IRPJ, ao vencimento em 31.03.1999 e com recolhimento em 26.04.1999. O órgão técnico da Receita Federal esclareceu que o Imposto de Renda apurado no 1º trimestre de 1999, no valor de R\$5.057,62, foi dividido em três cotas de R\$ 1.685,88. A primeira cota encontra-se em aberto, a segunda e terceira cotas encontram-se quitadas. A guia de recolhimento apresentada pelo contribuinte está alocada à segunda cota. Dadas as regras, já explicitadas, de imputação do pagamento no direito público e o cumprimento deficiente do ônus da prova, a verdade formal resultante dos autos é pela manutenção do crédito representado pela inscrição n. 80.2.04.002080-81. Embora tenha sido aberta oportunidade à parte embargante para produzir outras provas, no sentido de demover a presunção de liquidez e certeza da CDA remanescente, deve ser levado em consideração que o interessado nada requereu, permitindo que precluisse a chance de robustecer suas alegações. Em conclusão, nenhum dos elementos constantes, quer destes autos, quer da execução fiscal formam um conjunto probatório idôneo e convergente, a ponto de retirar a presunção de liquidez e certeza da CDA remanescente. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Melhor explicando, apresentou documentos de arrecadação, mas desconsiderou as normas de imputação pertinentes ao direito tributário.

INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL Quanto à aplicação do art. 940 do Código Civil Brasileiro, não é possível no caso vertente. Referido dispositivo implica em atividade dolosa (inequívoca má-fé), consistente em cobrança de dívida que já sabe, o credor, estar paga. O mau funcionamento da Administração Pública não se compreende, portanto, na hipótese fática do art. 940 do CC, pois corresponde à noção de simples culpa. Nesse sentido, precedentes do E.

Tribunal de Justiça Paulista: Por fim, também não prosperam os argumentos atinentes à pretensão de recebimento em dobro dos valores cobrados, haja vista a inexistência de má-fé por parte do Município credor. Com efeito, a cobrança indevida, mas de boa-fé, não autoriza a aplicação das sanções previstas pelo artigo 940 do Código Civil, sendo que cabe àquele que pretende o recebimento em dobro, a prova da má-fé da parte adversa. (APELAÇÃO CÍVEL SEM REVISÃO n 646.995-5/9-00, Rel. FLÁVIO SILVA) Confira-se ainda, mais especificamente sobre a cobrança indevida, ausente o dolo: Por fim, sem razão o demandante em seu pleito quando pretende a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Isto porque, embora tenha a requerida agido em desconformidade com a Norma NBR-9649 da ABNT, adotada pelo regramento interno NTS-018, na cobrança de valores, não o fez com dolo, necessário para redundar na dobra da condenação, quer se aplique ao caso o artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, ou o art. 940 do Código Civil. (APELAÇÃO C/ REVISÃO N 997972- 0/2; Relator EMANUEL OLIVEIRA) Eis porque, embora vitoriosa parcialmente nos embargos, a parte autora não faz jus à aplicação do dispositivo codificado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos da fundamentação, determinando que se prossiga pela certidão de dívida ativa remanescente. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Determino, outrossim, que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014899-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025330-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023491-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0009542-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037498-43.2010.403.6182) ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, cumpra-se a sentença, procedendo-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0024804-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530734-04.1998.403.6182 (98.0530734-4)) IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X HAROLDO FERREIRA (SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031793-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) WALTER TEIXEIRA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos copia do ofício CEF e do termo de penhora, sob pena de extinção o feito.

0000616-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019734-8)) FRANCISCO DE PAULA PINHEIRO GOMES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009691-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043176-39.2010.403.6182) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP185064E - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do ofício CEF acerca do depósito judicial efetuado os autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

0044706-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-93.1999.403.6182 (1999.61.82.011640-0)) BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0051527-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061357-98.2004.403.6182 (2004.61.82.061357-0)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a efetiva garantia oriunda da penhora no rosto dos autos determinado nos autos da execução fiscal, nos termos do despacho da fl. 320, sob pena de extinção do presente feito. Publique-se.

0000689-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-71.2010.403.6182) RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 68), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bem constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível da fl.69 (auto de penhora e depósito). 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0005339-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-87.2010.403.6182) ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito); c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para

interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores;f) inicial, liminar e sentença do mandado de segurança.g) decisão de exceção de pré-executividade.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).PA 0,15 Intime-se.

0005345-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043409-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043409-2)) CD POR MENOS LTDA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores;f) eventual decisão em exceção de pré-executividade proferida na execução fiscal;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) Ao SEDI, para regularização do pólo ativo, incluindo os embargantes indicados a fls.03.PA 0,15 Intime-se.

0005812-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-26.2012.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) ofício CEF e guia de depósito constante da execução fiscal.Intime-se.

0006583-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059799-47.2011.403.6182) FELIPLASTIC COM EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação dos bens penhorados;b) legível da fl.57.Intime-se.

0008544-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008903-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050260-23.2012.403.6182) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) da decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia;b) certidão de juntada da carta de fiança.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes autos tendo em vista que a de fls.19/20 encontra-se vencida, bem como a cópia autenticada recente do Estatuto/Contrato Social.Intime-se.

0009494-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053181-86.2011.403.6182) CIMPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - E.P.P.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).2) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução

fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009772-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-96.2011.403.6182) CLINICA DE DERMATOLOGIA DRA. SILVIA DE ALMEIDA (SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 66/67), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0014563-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-19.2010.403.6182) MARCO AURELIO LYDIA BRAGA (SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0035094-19.2010.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos tributários referidos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 10 015214-42, 80 6 10 028907-00, 80 6 10 028908-82 e 80 7 10 007082-35. Na inicial de fls. 02/18, o embargante alega, em síntese, que é sócio minoritário da empresa executada e requer a inclusão no polo passivo da execução fiscal de YUDO CO. LTD., PAULO ENGENHARIA LTDA e YUDO SA FABRICAÇÃO DE CÂMARA QUENTE LTDA. Verifico que nos autos da execução fiscal, a embargante não ofereceu bens à penhora. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005/SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0035094-19.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016795-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032136-89.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a)

comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) laudo de avaliação;d) petição inicial e CDA da execução fiscal.3) A regularização da representação processual nestes autos, cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC)Intime-se.

0017852-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067965-68.2011.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação da penhora efetiva nos autos da execução fiscalb) legível da fl.60.Intime-se.

0023449-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039091-39.2012.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da ação declaratória/ordinária.3) A regularização da representação processual nestes autos, cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social.Intime-se.

0023454-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022698-78.2008.403.6182 (2008.61.82.022698-1)) CARLOS ALBERTO ALVES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 40), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia para a execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Abra-se vista. Cumpra-se.

0023455-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-31.2007.403.6182 (2007.61.82.001538-2)) VALDECIR ALVES DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 55), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia para a execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Abra-se vista. Cumpra-se.

0024684-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018469-6)) FERNANDO SCAFF - ESPOLIO(SP085044 - NEHME FERNANDO SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comunicação da vara deprecada da efetivação da penhora no rosto dos autos;b) termo de penhora, se já tiver sido lavrado;c) petição inicial e cda da execução fiscal;d) certidão intimação para oferecimento dos embargos/intimação da penhora;3) A regularização da representação processual, juntando a nomeação do inventariante.Intime-se. Cumpra-se.

0025675-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048015-10.2010.403.6182) MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de

avaliação;e) pagamento da primeira prestação da penhora faturamento e outras que eventualmente foram pagas.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 68/107, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046733-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507125-89.1998.403.6182 (98.0507125-1)) MARIA ELENA CALLEJAS DE MACEDO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls.247: Ciência ao embargante.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0051517-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041400-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041400-9)) VALQUIRIA PERULA PERES JUSTINO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual decurso de prazo recursal referente à decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls.46/52).Intime-se.

0003001-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006683-4)) GERSON VILLADAL X EDNA DIAS DE SOUZA VILLADAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 0006683-49.1999.403.6182, na qual se objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/08, os embargantes alegam ter a posse do imóvel penhorado há 31 anos, havendo ingressado com ação de usucapião, e em razão disso requerem seja declarada sem efeito a penhora realizada e a expedição de mandado de manutenção na posse dos embargantes.Com a inicial foram juntados documentos às fls. 11/53.Em 04/06/2013 (fls. 56/61) os embargantes protocolizaram nova petição requerendo a reforma do despacho proferido em 18/04/2013 nos autos da execução fiscal cujo texto segue: Informe a exequente se pretende o leilão só da parte ideal do executado, tendo em conta o previsto no art. 655-B do CPC.É o breve relato. Passo a decidir.A presente ação de embargos de terceiro objetiva a liberação do imóvel penhorado.Em 14/08/2006 foram ajuizados os embargos de terceiro nº 0040861-77.2006.403.6182 pelos embargantes visando, em suma, liberar da apreensão judicial bem de que têm o domínio ou a posse.Conforme se depreende da cópia da petição inicial, ambos os embargos de terceiro apresentam os mesmos fatos e fundamentos jurídicos.Em síntese, o pedido contido nesta ação está abrangido no pedido contido naqueles embargos de terceiro.Note-se que há coincidência de partes.Pelo que se observa nos autos, houve sentença de improcedência proferida naqueles autos, transitada em julgado em 26/02/2010.A situação que se apresenta in casu é de coisa julgada material, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de coisa julgada é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como houve trânsito em julgado da sentença proferida em 26/02/2010, e como referida ação é anterior (distribuída em 14/08/2006, sentenciada em 09/11/2009), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).Para a ocorrência de coisa julgada é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e os embargos de terceiro nº 0040861-77.2006.403.6182.Destaca-se que se não existisse o trânsito em julgado naqueles embargos, seria típico caso de litispendência. A única diferença entre os dois institutos está no fato de que na litispendência repete-se ação que está em curso; enquanto que na coisa julgada, repete-se ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, parágrafo 3º do CPC).Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de coisa julgada material, nos termos do artigo 267, V do código de Processo Civil.À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a constatação de coisa julgada material, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC).DispositivoAnte o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada material, no que tange à liberação do imóvel penhorado e JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios diante do pedido de gratuidade. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006683-49.1999.403.6182.Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011560-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-

13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) cópia da sentença dos autos n.0045879-69.2012.4036182.2) Ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo os embargandos indicados às fls. 03 (Indústrias Matarazzo de Embalagens LTDA e Maria Pia Matarazzo).Intime-se.

0015502-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6)) EDSON MARCONDES DE SOUZA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

0015933-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8)) MILTON COSTA JUNIOR X ORESTE GERALDO MANTOVANI FILHO X JOSE CARLOS MARTINS(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) juntada da(s) cópia(s) da(o)(s): a) decisão da constrição(ões) judicial(ais) efetivada na execução fiscal n.00499190720064036182; b) comprovantes dos valores depositados nos autos da execução fiscal n.00499190720064036182;c) termo de penhora.2) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Certifique-se a oposição dos presentes embargos na respectiva execução fiscal quando estiver disponível em secretaria.. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Cumpra-se. Intime-se.

0020698-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043283-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043283-6)) ANTONIO MANOEL TIAGO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) juntada da matrícula atualizada do imóvel.2) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.3) A regularização da representação processual, juntando a procuração específica para estes embargos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017350-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017350-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSE MARTA MOREIRA AMADOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055781-90.2005.403.6182 (2005.61.82.055781-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PRIMMA SUPPLY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAC X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X HENRY EDUARDO RAPP

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de MARIA APARECIDA DE MORAES, no valor indicado a fls. 129.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0059418-49.2005.403.6182 (2005.61.82.059418-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO PRADO MOREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 08 e 28.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26/27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009412-04.2006.403.6182 (2006.61.82.009412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFATECNO TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ME(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em

estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0021712-95.2006.403.6182 (2006.61.82.021712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UTILMIX DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JEFFERSON DE SOUZA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0026660-80.2006.403.6182 (2006.61.82.026660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033685-47.2006.403.6182 (2006.61.82.033685-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MIRIAM DE CARVALHO MARRACH PRANDINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036139-97.2006.403.6182 (2006.61.82.036139-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ PERRELLA PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054284-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTULO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055516-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Fls. 172/73:1. preliminarmente, proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados;2. efetivada a transferência, converta-se em renda em favor da exequente;3. após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o valor do saldo remanescente tendo em conta que o bloqueio deu-se em 04/2013 e o valor do débito era de 05/2012 (fls.158). Int.

0008675-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso,

sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0030103-05.2007.403.6182 (2007.61.82.030103-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIZ TEODORO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 55. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036669-67.2007.403.6182 (2007.61.82.036669-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO JOSE LEITE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 14 e 110.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 100/101. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014854-77.2008.403.6182 (2008.61.82.014854-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ARNALDO PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 96. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016402-40.2008.403.6182 (2008.61.82.016402-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DIAS DA CRUZ FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 85. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021635-18.2008.403.6182 (2008.61.82.021635-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO AMARAL DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 11.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023471-26.2008.403.6182 (2008.61.82.023471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0008933-06.2009.403.6182 (2009.61.82.008933-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014188-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERRACIOLI IMOV S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 10 e 42.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32/33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020746-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030195-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VLAUVIANI DE FATIMA DIAS TEIXEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031588-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA EDENIR CHAVES ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021204-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021206-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VLADIMIR DA FONSECA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 69. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068190-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA L(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0071815-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MANOEL SERGIO ANTUNES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 18.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009892-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVAR COMERCIO DE PRODUTOS PARA CABELEIREIRO(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) Fls. 55/56: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente. Int.

0011078-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NORMA ESTEFANIA ANDRADES IKEDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023827-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO LUIZ LORENCATO(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/10 e fls. 17/18) alegando, em síntese, que antes mesmo de sua citação já havia parcelado o débito e que quitou o débito em setembro de 2012.A exequente (fls. 21) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o parcelamento e o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls. 23).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033622-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMA MICROENCAPSULADOS INDUSTRIA E COMERCIO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente. Int

0045380-85.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que a parte executada goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048052-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1834

EXECUCAO FISCAL

0080504-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICLAY COMERCIO E ELETROMECANICA LTDA X CLAYTON MARTINS DE LIMA X ARIEL ALVES DE LIMA X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO SANTOS CERQUEIRA X CELSO DE OLIVEIRA GOES X SERGIO LUIS MORENO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. AZIS JOSÉ ELIAS FILHO, OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO 85 E 86, VÁLIDOS ATÉ 24/09/2013

0046099-19.2002.403.6182 (2002.61.82.046099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(GO002098 - EDESIO SILVA)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. EDESIO SILVA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 88/2013, VÁLIDO ATÉ 24/09/2013

0064935-40.2002.403.6182 (2002.61.82.064935-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROBERTO D J COM/ DE CAVALOS MANGAL LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. GUSTAVO MARTINS MARCHETTO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 89/2013

0042763-70.2003.403.6182 (2003.61.82.042763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JASP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA.(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DOUTORA ROSANA SCHMIDT, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NÚMERO 81, VÁLIDO ATÉ 24/09/2013

0056809-64.2003.403.6182 (2003.61.82.056809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA REAL COMERCIO BENEFICIAMENTO E REGENERACAO LTDA X SANTIAGO MARTINS X FRANCISCO ADERSON DE SOUSA X LAIRE MENEZES DA SILVA(SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 84/2013, BEM COMO O DE NÚMERO 83/2013, VÁLIDOS ATÉ 24/09/2013

0071141-36.2003.403.6182 (2003.61.82.071141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE POR EULEIDE APARECIDA

RODRIGUES, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 79/2013, VÁLIDO ATÉ 24/09/2013.

0055295-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DOUTORA SILVIA MEDINA FERREIRA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 90/2013, VÁLIDO ATÉ 24/09/2013

0010033-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIFECARE ASSIST MEDICA DOMICILIAR E HOSPITALA(SP094524 - SAULO HERNANDES)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. SAULO HERNANDES, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 82/2013, VÁLIDO ATÉ 24/09/2013.

0017391-41.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CELIO TAVARES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE POR CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 78/2013, VÁLIDO ATÉ 24/09/2013.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018575-13.2003.403.6182 (2003.61.82.018575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-34.2003.403.6182 (2003.61.82.005207-5)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 2003.61.82.018575-0 EMBARGANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CV vistos. GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em preliminar, a suspensão do curso dos presentes Embargos até o julgamento da Ação Anulatória nº 2002.61.00.026102-4, movida pela Embargante em face da Embargada. No mérito, pretende a Embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de Execução Fiscal n.º 2003.61.82.005207-5, ante a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Juntou documentos (fls. 28/471). O embargado apresentou sua impugnação às fls. 473/487, manifestando-se pela improcedência do pedido. Às fls. 493/507 a embargante apresentou réplica reiterando os argumentos anteriormente apresentados. É o Relatório. Decido. Da análise das cópias juntadas às fls. 74/104, referentes aos autos da Ação Anulatória nº 2002.61.82.026102-4, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, trata-se, o caso, de litispendência, impondo-se a extinção do presente feito. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA

168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor.4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios diante do enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e desapensem-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-65.2004.403.6182 (2004.61.82.000870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063558-97.2003.403.6182 (2003.61.82.063558-5)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Publique-se o despacho de fls. 140.(Preliminarmente, proceda a embargante ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 217 e anexo IV do Provimento COGE nº 64, no prazo de quinze dias.Verifico também que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPCAssim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.)

0018642-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070961-20.2003.403.6182 (2003.61.82.070961-1)) WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 99/101 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0018934-50.2009.403.6182 (2009.61.82.018934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043144-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043144-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/132 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0029583-74.2009.403.6182 (2009.61.82.029583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-39.2009.403.6182 (2009.61.82.012966-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 100/118 no efeito devolutivo.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.

83. Após, vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0026629-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-89.2010.403.6182) SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 41/53 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0049007-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-60.2001.403.6182 (2001.61.82.004492-6)) JOAO BAPTISTA MARTELLETO(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/63 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0009277-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-54.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/127 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0033292-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036223-59.2010.403.6182) MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 66/71 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0033295-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065321-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065321-0)) GEORGE ALVES(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 193/194 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0050439-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-13.2011.403.6182) SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(RJ120446 - WEBER DO AMARAL CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam ver produzidas, justificando sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0504119-36.1982.403.6182 (00.0504119-8) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X PATOTA DOS DOCES DISTRIBUIDORA LTDA(SP019246 - OTHON ZANOIDE DE MORAES E SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES)

Fls. 201/204: Nada a ser decidido, haja vista a exclusão do peticionante do polo passivo da demanda e do encerramento da atividade jurisdicional com a prolação da r. sentença. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

0012778-27.2001.403.6182 (2001.61.82.012778-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON ANDRADE PADUAN

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2001.6182.012778-9 Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRG Executado: WILSON ANDRADE PADUAN Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeçúente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeçúente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha o exeçúente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011316-98.2002.403.6182 (2002.61.82.011316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/89 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012354-48.2002.403.6182 (2002.61.82.012354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 67/86 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0033007-71.2002.403.6182 (2002.61.82.033007-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ATRIUM ARQUITETURA CONSTRUCAO E DECORACAO S/C LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033631-23.2002.403.6182 (2002.61.82.033631-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FBFUSCOJR ENGENHARIA S/C LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005207-34.2003.403.6182 (2003.61.82.005207-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X MICHAEL JAMES RONEY X CARLOS PEREZ X JOHN CHRISTOPHER CORLORAN X JEFFREY CHARLES KLEINSCHMIDT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Considerando a listispendência declarada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018575-13.2003.403.6182, bem como o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.160.873 (interposto na Ação Anulatória nº 2002.61.00.026102-4), manifeste-se a exequente quanto à retomada do procedimento.

0022878-36.2004.403.6182 (2004.61.82.022878-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Tendo em vista que decorreu em branco o prazo para manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0038665-08.2004.403.6182 (2004.61.82.038665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 100 e 101 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050859-40.2004.403.6182 (2004.61.82.050859-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN) X ILMO OPERACAO ENGENHARIA CONSTRUcoes LTDA
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.82.050859-2 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RSEXECUTADO: ILMO OPERAÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 27/28). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, o próprio exequente requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/50, sendo que, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052778-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 100 e 101 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058108-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYOMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP053581 - MILTON BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058866-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC MAZAK COMERCIO LTDA X YOICHI NAKAMURA X HITOSHI YAMADA X HIROSHI TAKANO(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Execução Fiscal nº. 2004.61.82.058866-6 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: MC MAZAK COMÉRCIO LTDA, YOICHI NAKAMURA, HITOSHI YAMADA e HIROSHI TAKANO SENTENÇA TIPO A Registro nº 758/2013 Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MC MAZAK COMÉRCIO LTDA, YOICHI NAKAMURA, HITOSHI YAMADA e HIROSHI TAKANO objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. ____ determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. ____, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu _____. A execução foi ajuizada em _____, ou seja, em mais de cinco anos contados do primeiro do inicial de prescrição comprovado. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e

RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0018946-06.2005.403.6182 (2005.61.82.018946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA)

Fls. 388/389: Indefiro. O recolhimento das custas deve observar o procedimento estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Assim, determino que a executada recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Fazenda Nacional e inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da referida lei. Intime-se.

0057226-12.2006.403.6182 (2006.61.82.057226-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0026601-58.2007.403.6182, cópia juntada às fls. 62/66, requeira a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, considerando que foi penhorado nestes autos, em 2007, equipamento de informática sujeito à rápida depreciação. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se por levantada a penhora.

0026064-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 291/298 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005122-72.2008.403.6182 (2008.61.82.005122-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAZUO SHIBUTA
Cumpra-se conforme decidido no termo de audiência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0027593-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027593-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO NELSON ALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009575-76.2009.403.6182 (2009.61.82.009575-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X F CASTRO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021518-90.2009.403.6182 (2009.61.82.021518-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AURELIO GIOVANNINI

Fica prejudicado o pedido de fls. 57/58, tendo em vista sentença proferida às fls. 54. Remetam-se os autos ao arquivo.

0052563-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052563-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENCIO FRANCISCO MOURA

Intime-se novamente o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia de falecimento do Executado apontada nos autos (AR de fls. 17 e certidões de fls. 26 e 36). Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 27.

0007936-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GONCALVES NORBERTO ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041192-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROFER IND/ DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA (MASSA FALIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remeta-se ao SEDI para constar MASSA FALIDA após do nome da Executada. Em razão da decretação da falência da empresa executada e do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar, defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada.

0026608-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MITSUHARU KAWACHI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027058-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS PAMPLONA

Fica prejudicado o pedido de fls. 26, tendo em vista sentença proferida às fls. 21. Remetam-se os autos ao arquivo.

0029832-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ALVES DE SOUZA

Reconheço erro material na prolação da sentença de fls. 41/47, de modo que declaro a nulidade do ato. Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal, em grau de recurso, já havia dado provimento à apelação interposta em face da sentença de igual teor à ora prolatada. Assim, prejudicada a apelação, reporto-me à deliberação de fl. 34, em termos de prosseguimento. Cumpra-se. DELIBERAÇÃO DE FL. 34: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o V. Acórdão/R. Decisão monocrática. Requeira o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0046026-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS 25 LTDA(SP214097 - CÁSSIA ELIANE ARTHUSO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060441-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDO FILOMENO SANTOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Não recebo o recurso de fls. 46/55 em razão de sua inadequação (art. 522, CPC). Cumpra-se a decisão interlocutória de fls. 36/42.

0008482-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA SILVA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010337-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025166-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOREN PETER DAM(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014606-87.2003.403.6182 (2003.61.82.014606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PICARELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se por trinta dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema, onde deverão permanecer até nova manifestação da parte.Int.

0053268-23.2003.403.6182 (2003.61.82.053268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA X FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP292708 -

CAROLINA CHRISTIANO)

Vistos em sentença. Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 100 e 101 JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1687

EXECUCAO FISCAL

0061991-65.2002.403.6182 (2002.61.82.061991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - ESPOLIO(SP016876 - FERES SABINO E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Regularizada a representação processual (fls. 146/150) e cumprido o disposto no art. 687 do Código Civil (fls. 151/152, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 76 e 81, nos termos do Comunicado CORE nº 51/2007. Após, comprovada a liquidação do alvará a ser expedido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema. Int.

0032023-43.2009.403.6182 (2009.61.82.032023-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALPES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(RJ122917 - JOSE ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA)

Intime-se a executada, pessoalmente, para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no importe de R\$ 224,01 (duzentos e vinte e quatro reais e um centavo), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem o devido recolhimento das custas, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União. Após, cumpra-se o já deliberado às fls. 75, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2178

EMBARGOS A EXECUCAO

0002933-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-60.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 08. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014504-89.2008.403.6182 (2008.61.82.014504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049893-72.2007.403.6182 (2007.61.82.049893-9)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor dado a causa na inicial da execução fiscal (R\$ 325.214,07), corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006262-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027985-0)) ERGON ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044610-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018659-9)) ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048539-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038814-57.2011.403.6182) TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar a omissão mencionada e acrescentar no dispositivo da sentença, o texto que segue:Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054914-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032878-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032878-5)) BENEDITA SANTOS MANSI(SP047749 - HELIO BOBROW) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, pois a embargada não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023102-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-67.2010.403.6182) LAIRA BEATRIZ SILLOS TELMO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010067-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)) LEONARDO DAMBROS TRICHES(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014631-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)) ISADORA DAMBROS TRICHES(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar de desbloqueio de valores.Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao numerário bloqueado junto ao Banco do Brasil (fls. 44).Intime-se a

embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012801-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUNSERIES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP226375 - THAIS PRETTI)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 9 (nove) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016456-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLOS AUGUSTO LOPES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050816-98.2007.403.6182 (2007.61.82.050816-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JONAS NOVAES ALMEIDA DA SILVA(SP235275 - WAGNER ROBERTO SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0069665-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERRILL LYNCH SIG ADMINISTRADORA E GESTORA DE(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033068-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRO FORMA LTDA(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 98/99.

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condono a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1185

EXECUCAO FISCAL

0079406-32.2000.403.6182 (2000.61.82.079406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X C M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Ante a ausência de cumprimento do r. despacho retro pela parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0037925-50.2004.403.6182 (2004.61.82.037925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA(SP097618 - ARLINDO CALEGAO E SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0040241-36.2004.403.6182 (2004.61.82.040241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS X MARIA ARNILDA MATEUS X LIU KUO AN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X PAULO RUI DE GODOY FILHO X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Fls. 153/174: A exceção deve ser indeferida. Considerando o extenso relatório de fiscalização das fls. 104/133, que evidencia a existência de fachada da empresa executada, sendo registradas diversas declarações de importação nas quais as mercadorias eram declaradas com valores subfaturados e que os coexecutados excipientes não eram sócios formais (fl. 130), não há como, em sede de exceção de pré-executividade resolver matéria que exige dilação probatória para sua solução, razão pela qual não acolho a exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Fl. 186: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, LIU KUO NA e LIU SHUN JEN (ou MARCO LIU SHUN JEN - fl. 101), citados às fls. 150/152, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD em razão do coexecutado PAULO RUI DE GODOY FILHO não ter ainda sido citado.Int.

0052635-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0058867-06.2004.403.6182 (2004.61.82.058867-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X C.S MAGAZINE LTDA(SP198983 - ESTELA FERRAZ E SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA)
Ante a ausência de cumprimento do r. despacho retro pela parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0018074-88.2005.403.6182 (2005.61.82.018074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X ELETRICA MELFI LTDA X CARLOS ANTONIO DO PRADO X NORMA SOARES DO PRADO X
NELSON DO PRADO(SP324355 - ALFREDO TAVARES PESSOA NETO)

Fls. 170/190 e 192: Ante a concordância expressa da parte exequente e considerando a impenhorabilidade dos valores constrictos por intermédio do sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, determino a liberação dos bloqueios que recaíram sobre as contas correntes de titularidade da co-executada Norma Soares do Prado (fl. 167).Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente com cessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0035531-36.2005.403.6182 (2005.61.82.035531-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JUSER LTDA - ME X SERGIO ASSIS LOPES X ELIANA FERREIRA AGUIAR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0040055-42.2006.403.6182 (2006.61.82.040055-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO OKAMOTO

Por ora, dê-se ciência da r. decisão de fls. 64/65, para seu integral cumprimento em relação ao período prescrito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 71.Int.

0046506-83.2006.403.6182 (2006.61.82.046506-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DAUTO HONORIO DO COUTO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0053986-15.2006.403.6182 (2006.61.82.053986-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MICHEL LEIBL

Reconsidero o r. despacho de fl. 106 vez que o CPF informado na inicial não pertence a MICHEL LEIBL e sim a AMERO LEIBL, conforme documento da Receita Federal juntado à fl. 105.Informe o exequente a qualificação correta do executado para fins de retificação da inicial e alteração no cadastro do sistema processual.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020261-98.2007.403.6182 (2007.61.82.020261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO JORGE BONAGURA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Ante a expressa concordância do exequente em relação ao levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula nº 99.825, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, fls. 87/91, officie-se ao CRI competente para que proceda ao levantamento da penhora, conforme determinado na presente decisão. Cumpra-se a presente medida com urgência. Fls. 153/154: Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento

e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).09) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas cautelas de estilo. .PA 0,10 No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2ª do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0022633-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022633-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RENATA DEL TEDESCO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10(dez) dias. Int.

0034547-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAIKA ESTUDIO LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Fls. 279/288: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0050077-57.2009.403.6182 (2009.61.82.050077-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDA DE OLIVEIRA SOUZA DA COSTA
Fl. 29: Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0008065-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X AIRTON DE ABREU
Carga para o Exequente.

0011243-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X CELSO SHIGUERU FUKAI
Carga para o Exequente.

0011249-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X EDUARDO JOSE BASILIO
Carga para o Exequente.

0021351-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA THULLER LTDA
Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Intime-se o(a) exequente.

0023288-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COBAL RADIAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Ante o certificado à fl. 24, manifeste-se o exequente tendo em vista o requerido à fl. 28, informando a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente

concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0071337-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X IVONE RURIKO NAKAMURA SHIRAHATA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 25/28: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

0016599-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA APARECIDA GABRIEL FERREIRA

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-28.2002.403.6182 (2002.61.82.002235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOPEMA - REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X JOPEMA - REGULADORA DE SINISTROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0020185-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X C...QUE PEDE COMERCIO LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X C...QUE PEDE COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0073514-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073514-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CECILIA MARCHESI DA MOTTA AZEVEDO CORREA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X MARIA CECILIA MARCHESI DA MOTTA AZEVEDO CORREA X FAZENDA NACIONAL(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0020284-49.2004.403.6182 (2004.61.82.020284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTIN & NETO TRANSPORTES LTDA(SP085685 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP195885 - RODRIGO RIBEIRO DA SILVA) X MARTIN & NETO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Reconsidero o r. despacho retro, onde se lê: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado..., leia-se: remetam-se os autos ao arquivo findo.... Int.

0040985-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0046981-10.2004.403.6182 (2004.61.82.046981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0054291-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001045-88.2006.403.6182 (2006.61.82.001045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BYSTYX CONFECÇOES LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X BYSTYX CONFECÇOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002448-92.2006.403.6182 (2006.61.82.002448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO BELLO BIANCHERIA ROUPAS E PRESENTES LTDA(SP194936 - ANDREA TERLIZZI SILVEIRA) X TUTTO BELLO BIANCHERIA ROUPAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0055425-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP108538 - ERNANE DO CARMO CASTILHO E SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0056929-05.2006.403.6182 (2006.61.82.056929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005984-77.2007.403.6182 (2007.61.82.005984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls. 470/471: Anote-se. Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0022766-62.2007.403.6182 (2007.61.82.022766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SGS DO BRASIL LTDA(SP132452 - DANIELA BARAT E SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES E SP211531 - PATRÍCIA GARCIA

FERNANDES) X SGS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039128-47.2004.403.6182 (2004.61.82.039128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONES LANG LASALLE S/A(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP311406 - LAURA LEONI PINTO) X JONES LANG LASALLE S/A X FAZENDA NACIONAL(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0056405-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E PR046825 - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0029253-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1186

EXECUCAO FISCAL

0058288-58.2004.403.6182 (2004.61.82.058288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Por ora, regularize o executado sua representação processual nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se integralmente o contido no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 198. Int.

Expediente Nº 1187

EXECUCAO FISCAL

0000981-73.2009.403.6182 (2009.61.82.000981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDO COPEM S/C LTDA E.P.P.(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Fls. 146 / 149: Prejudicada a análise do requerido, considerando o disposto no art. 544, parágrafo 2º e art. 524 do CPC, cabendo à parte executada a juntada aos autos de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, nos termos do art. 526 do CPC. Aguarde-se o leilão designado, conforme determinado no r. despacho retro. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2015

CARTA PRECATORIA

0007382-49.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X FAZENDA NACIONAL X DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006892-37.2007.403.6182 (2007.61.82.006892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-63.2003.403.6182 (2003.61.82.010359-9)) SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA X IDENIL OLIVEIRA CORREIA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes doretorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0012474-81.2008.403.6182 (2008.61.82.012474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)) HELOISA TEIXEIRA MAGALHAES(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 413, dando-se vista ao apelado para contrarrazões.

EXECUCAO FISCAL

0068355-24.2000.403.6182 (2000.61.82.068355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA MINERACAO IPORANGA(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X ANTONIETA PAPA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE EDUARDO PAPA DOS SANTOS

I. 1. Fls. 158: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara/SP a penhora no rosto dos autos do processo n. 0006702.07.2010.8.26.0003 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.II. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a expressão: Espolio de Antonieta Papa dos Santos. III.Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens do co-executado Jose Eduardo Papa dos Santos, observando-se o novo endereço fornecido (fl. 159).

0078827-84.2000.403.6182 (2000.61.82.078827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE TUCCI X RONALDO MEDEIROS TANCREDI X LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA X CELSO GIUDICE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

I) Fls. 581/5, pedido i e fls. 640/2: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia dos co-executados LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA e RONALDO MEDEIROS TANCREDI. II) Fls. 581/5, pedido iii) e fls. 640/2: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequianda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 667.351.737-91), devidamente citado(a) às fls. 137, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a

situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Tudo efetivado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela executada.

0083176-33.2000.403.6182 (2000.61.82.083176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL DIVANTEX LTDA(SP137588 - VAGNER PASKEWICKS) X IARA MARIA PASKEWICKS X DEMETRIO PASKEWICKS

I. 1. Fls. 117 e 121/122: Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.2. Após a regular intimação das partes, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. II. Fls. 118: Defiro o pedido de vista formulado pela Defensoria Pública da União.

0003502-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG038460 - ROGERIO ANDRADE MIRANDA)

Fls. 248:Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia dos co-executados INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SÃO JOÃO LTDA, AGNALDO BORGES SANTIAGO, WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO e ANTONIO GILBERTO DA SILVA.Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005900-52.2002.403.6182 (2002.61.82.005900-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA. X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR X DAVID NEVES DA SILVA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

I.Reitere-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção os termos do item 1 da decisão à fl. 464.II. Fls. 380/385 e 473/474-verso:Prejudicado o pedido de reunião dos feitos, em face da decisão prolatada do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fl. 474). III. Fls. 380/385: 1. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A empresa executada concorda com a penhora requerida (cf. fls. 446/447). A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, ou, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada, Sr. Renato Lutfalla Srur (cf. fl. 381).A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o

cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.2. Defiro a nomeação do perito contábil que deverá prestar contas mensalmente e depositar em Juízo as quantias recebidas. 3. Expeça-se o competente mandado de penhora sobre o faturamento, nomeação de depositário, intimação e nomeação do perito contábil-judicial Carlos Augusto Santana Mangini, as expensas dos executados, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se.

0011162-80.2002.403.6182 (2002.61.82.011162-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SID MICROELETRONICA S/A X MASSARU KASHIWAGI X MATIAS MACHILINE(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE

Fls. 436/7: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AILTON DE ABREU (CPF/MF n.º 990.038.308-78) e SERGIO ALEXANDRE MACHLINE (CPF/MF n.º 011.785.088-89), devidamente citado(a) às fls. 432/3, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011970-85.2002.403.6182 (2002.61.82.011970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA PENINSULA LTDA X MARIA DEL CARMEN RODRIGUES PEREIRA GUERREROS X CARLOS EDUARDO PRIETO X ROSWELL TRADING SOCIEDAD ANONIMA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada (15/01/2013) dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Aguarde-se pelo prazo de suspensão anteriormente determinado.

0021991-23.2002.403.6182 (2002.61.82.021991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA X AGENILDO MENDES FREIRE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)
Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 237 e 239), em favor do(a) Exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor

da dívida na data do depósito.

0031317-70.2003.403.6182 (2003.61.82.031317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA.(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X ANTONIO SENA DOS SANTOS X MANOEL CLETES FERREIRA

Fls. 237/8: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ANTONIO SENA DOS SANTOS (CPF/MF n.º 895.776.988-91), devidamente citado(a) às fls. 199-verso, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044524-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044524-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0057229-69.2003.403.6182 (2003.61.82.057229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLF FELIX GRAICHEN(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Dê-se ciência às partes doretorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0059911-94.2003.403.6182 (2003.61.82.059911-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, haja vista a penhora realizada às fls. 12/5.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0065719-80.2003.403.6182 (2003.61.82.065719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLASHMOD DIFUSAO DE MODA LTDA X TOBIAS GEDANKEN(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X GOYCE GEDANKEN

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 75/ 86, 92/ 99, 106, 109 e 115/ 117:Conforme explanado pela exequente em sede de manifestação, os débitos objeto da presente execução fiscal e da execução fiscal em apenso não foram atingidos pela remissão prevista pelo artigo 14 da Lei nº. 11.941/ 2009. Isto porque o valor consolidado total dos débitos supera ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado por tal diploma legal.Indefiro, pois, as pretensões do segundo executado de fls. 75/ 86 e 92/ 99.Em consulta nesta data no site da rede mundial de computadores da DD. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifco que os valores atualizados dos débitos correspondem a R\$ 4.982,88 (inscrição nº. 80 2 03 022523-70) e R\$ 6.560,34

(inscrição nº. 80 6 03 063414-81), não atingindo, pois, o patamar de R\$ 20.000,00 fixado pela Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Desta forma, indefiro o quanto pleiteado pela exequente a fls. 115/ 117 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0069382-37.2003.403.6182 (2003.61.82.069382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0071660-11.2003.403.6182 (2003.61.82.071660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X MIEKO HIGA X TAKEO HIGA X FABIO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 528/9: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MIEKO HIGA (CPF/MF n.º 213.116.238-33), devidamente citado(a) às fls. 524/5, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0075255-18.2003.403.6182 (2003.61.82.075255-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NOVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Fls. 67/70: 1. Tendo em vista:a) a recusa do exequente em participar das audiências de conciliação realizadas pela Central de Conciliação;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NOVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (CNPJ n.º 54.389.713/0001-18), devidamente citado(a) às fls. 9, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o

resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038922-33.2004.403.6182 (2004.61.82.038922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Fls. 269-verso: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

0012652-35.2005.403.6182 (2005.61.82.012652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJA DE CONVENIENCIA E PADARIA KITANDINHA LTDA ME X SEBASTIAO ROSA DE CAMPOS X BENILDE BARBOSA DE CAMPOS(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO)

1. Esclareça o exequente se mantém seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, posto que tal providência geraria um estado de irreversibilidade, que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição, uma vez que os embargos ainda aguardam seu desfecho.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos embargos à execução nº 0002829-27.2011.403.6182 pelo E.T.R.F. da 3ª Região ou provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0018060-07.2005.403.6182 (2005.61.82.018060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCA HENRIQUE SCHAUMANN LTDA X RICARDO DIAS SANTOS X JOAO MARIO FARAGO X FABIO TADEU FARAGO(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

I) Fls. 140, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado JOAO MARIO FARAGO: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOAO MARIO FARAGO (CPF/MF n.º 028.747.848-34), que ingressou nos autos às fls. 63/72, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 140, pedido de citação no novo endereço: Expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado RICARDO DIAS SANTOS, para o endereço informado às fls. 143. III) Fls. 140, pedido de citação editalícia: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do co-executado FABIO TADEU FARAGO.

0021651-74.2005.403.6182 (2005.61.82.021651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KORK ELEVADORES LTDA(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X VERA LUCIA TAVARES TINOCO X CARLA TAVARES TINOCO BERNARDES DE SOUZA

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 225/6, dando-se vista à exequente para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente à certidão de dívida ativa, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0022986-31.2005.403.6182 (2005.61.82.022986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMESTRI ASSOCIADOS COMERCIAL LTDA EPP(BA000372B - VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA) X

MARCO AURELIO CERNE SANCHES X LUIS PAULO UNTI DEMESTRI(BA000372B - VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 186/7: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) MARCO AURELIO CERNE SANCHES (CPF/MF n.º 128.238.768-55) e LUIS PAULO UNTI DEMESTRI (CPF/MF n.º 052.327.668-05), devidamente citado(a) às fls. 182/3, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023088-53.2005.403.6182 (2005.61.82.023088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA IMBUIAS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X LUIZ MOURA X BEATRIZ MARQUES MOURA

Fls. 168/9: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) DROGARIA IMBUIAS LTDA - ME (CNPJ n.º 52.184.181/0001-57), LUIZ MOURA (CPF/MF n.º 289.727.408-53) e BEATRIZ MARQUES MOURA (CPF/MF n.º 512.035.109-34), devidamente citado(a) às fls. 60 e 134/5, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028181-60.2006.403.6182 (2006.61.82.028181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E MARTINS REPRESENTACOES LTDA X JACI ELIAS CAMPOS(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LAIRTON MARTINS

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada JACI ELIAS CAMPOS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando O reconhecimento da impenhorabilidade do veículo.Alega a excipiente (fls. 191/194), em síntese, que o veículo penhorado e destinado à leilão é impenhorável, nos termos do art. 649, V do CPC, visto ser de uso profissional. A União Federal (fls. 197/199) contrapõe-se ao pedido, manifestando que não

há prova nos autos sobre o uso profissional, razão pela qual requer a manutenção do gravame. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(iii) Impenhorabilidade do veículo A questão é simples e não exige maiores delongas. O art. 649, V é de hermenêutica simples, e, por certo, leva à conclusão de que bens, ferramentas, instrumentos etc., cujo uso se destine à manutenção profissional da vida e da subsistência, não podem ser penhorado, por questões lógicas: sem o material necessário para a consecução da renda, nenhuma dívida eventual será paga, além de direitos fundamentais serem aniquilados.A jurisprudência é clara:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO UTILIZADO PARA SEU SUSTENTO.

IMPENHORABILIDADE. Tendo em vista que o bem penhorado se constitui no único veículo do devedor utilizado para seu sustento, deve ser desconstituído o gravame, por ser considerado impenhorável, nos termos do art. 649, V do CPC. (TRF4, AG 0005854-06.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 28/08/2012).APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PENHORA. AUTOMÓVEL.

INSTRUMENTO DE TRABALHO. 1. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. 2. Não é passível de penhora automóvel necessário ou útil ao exercício de atividades profissionais do executado, por constituir instrumento de trabalho. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 2007.71.11.002534-8, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 18/07/2011).Todavia, como muito bem aduz a excepta, o uso, por certo, depende de comprovação, pois não se trata de presunção absoluta. Assim, tendo em vista que o excipiente não conseguiu sustentar sua argumentação, e tendo em vista os velhos brocardos do acutore incumbit probatio e allegatio et non probatio, quasi non allegatio, refuto o pedido desejado.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, mantendo a constrição existente.Sem honorários, ante a simplicidade da intervenção e a condição do excepto.Custas na forma da lei.No mais, prossiga a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032425-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

I.Dada a substituição da Certidão de Dívida Ativa, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade (fls. 34/83). Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da excipiente, uma vez que a inscrição foi retificada em razão dos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento das DCTF (cf. fl. 138).II.1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 125/42), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.30/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0007791-35.2007.403.6182 (2007.61.82.007791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP302583 - ALESSANDRA PINTO DE SOUZA FONTANA ROTONDI) X JOAO LUIZ JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES

Fls. 190: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOAO LUIZ JORGE LOPES (CPF/MF n.º 066.754.888-21), devidamente citado(a) às fls. 188, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal

localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021737-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO)

Fls. 93/6: 1. Tendo em vista:a) que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0022793-88.2012.4.03.0000;b) a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 156;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NAVIRAI ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ n.º 36.819.837/0001-04), devidamente citado(a) às fls. 40, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046257-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes doretorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0047452-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. S. IMOVEIS S/C LTDA(SP117175 - RICARDO JOSE TERENTJVAS)
Fls. 154/7: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0008854-61.2008.403.6182 (2008.61.82.008854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)
Fls. 117/27:1. Diante do lapso decorrido, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso de apelação nos autos do procedimento ordinário nº 0030849-22.2007.403.6100 em trâmite perante à 1ª Vara Federal Cível desta Subseção ou provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0023632-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPURA COSMETICOS LTDA X MONICA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

I. Fls. _____:1. A coexecutada Monica Bandeira de Mello comprovou que o montante bloqueado no Banco Bradesco tem a natureza alimentar (cf. fls. 70 e ____). Assim, promova-se a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, IV, CPC. 2. Regularize a coexecutada Monica Bandeira de Mello, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. II. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes da decisão proferida à fl. 69, itens 5 e 6.

0030587-83.2008.403.6182 (2008.61.82.030587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA(SP045381 - VALTER CORREA DA SILVA)

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012744-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012744-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACK DROG PERF LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Ante o acordo celebrado entre as partes e a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou provocação das partes.

0013348-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013348-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro;b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro;c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

0037375-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDCON REPRESENTACOES LIMITADA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fls. 118/29:1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 105).2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0020026-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARNALDO FIGUEIREDO TADDEO(SP318324 - SIMONE SALUM SCHIRRMEISTER SEGALLA)

Fls. 27/verso: 1. Tendo em vista:a) que o executado não cumpriu o contido no item 2-b da decisão inicial;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ARNALDO FIGUEIREDO TADDEO (CPF/MF n.º 454.106.908-34), devidamente citado(a) às fls. 22, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo

exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020040-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO CALHEIROS LIMA(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA)

1. O documento trazido comprova de plano que os valores bloqueados de R\$ 1.148,39 no Banco Itaú Unibanco (cf. fl. 28) e R\$ 841,88 no Banco Bradesco (cf. fl. 27) têm a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 22). Em vista disso, determino a liberação desses montantes bloqueados, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Quanto aos valores bloqueados remanescentes o executado deverá apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 4. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0020368-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Fls. 33/4: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) R.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP (CNPJ n.º 00.846.859/0001-16), que ingressou nos autos às fls. 13/4, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031152-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ADEZUZA LTDA ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

I) Fls. 73: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TRANSPORTES ADEZUZA LTDA - ME (CNPJ n.º 02.645.421/0001-03), devidamente citado(a) às fls. 62, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o

prossequimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do (a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0046632-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRESSES MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA EPP(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

I - Fls. 74/76: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80611060651-52. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80611060651-52, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80211034910-20. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II - Após, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006343-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CAMPEVAS LTDA ME(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias.Intimem-se

0017717-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

1. Fls. 32/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o bem indicado às fls. 15/16 e 52, bem como em outros bens livres, acaso aquele primeiro não satisfaça toda a dívida em cobro.I. Cumpra-se.

0021477-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO MOTA DE AZEVEDO AVICOLA - ME.(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Fls. 25/52: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro.

0029828-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. É que a temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). Intimem-se.

0034843-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLANTICA SEPARADORES LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Fls. 153/6:I.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II.1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) prova da propriedade do(s) bem(ns);b) anuência do(a) proprietário(a);c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada. Instrua-se com cópia de fls. 153/6 e da presente decisão.Cumpra-se. Intime-se.

0041587-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Fls. 123/35:I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.II.1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do imóvel;b) certidões negativas de tributos;c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos da executada. Instrua-se com cópia de fls. 123/35 e da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032888-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X ELISETE BRAGA VARI X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FRANCESCO EMILIO DE CESARE X MARISTELA SALETTI DE ARAUJO X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

1. Trasladem-se cópias de fls. 449, 451/452, 457/460, 462/480, 507, 509/509 verso, 511/524, 528 e da presente decisão para os autos dos embargos nº 00361589320124036182, desapensando-os. 2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013217-33.2004.403.6182 (2004.61.82.013217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025831-07.2003.403.6182 (2003.61.82.025831-5)) MUSTY-MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN X FABIO FARINELLI X ANATOLIE SOROKO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despcienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 182-verso). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exeqüente às fls. 202/3, Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação à empresa executada (MUSTY-MISTY ALIMENTOS LTDA - CNPJ n.º 46.397.089/0001-72), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente

demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011273-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0044702-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575526-68.1983.403.6182 (00.0575526-3)) ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA X SYDIONIR BUENO BARBOSA FILHO X ZILDA BUENO BARBOSA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0026446-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020446-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020446-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 277/280: Diga a embargante (recorrente) se possui interesse no seguimento da apelação interposta. A recorrida (embargada) requer a extinção da execução em virtude do pagamento efetuado pela recorrente - questão prejudicial para o seguimento da apelação. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0030917-80.2008.403.6182 (2008.61.82.030917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2)) D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa sobre honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0032667-20.2008.403.6182 (2008.61.82.032667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011319-0)) TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X NICOLA B. KUZMAN FILHO X WALTER GIBELLO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a execução fiscal encontra-se extinta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0010763-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010763-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000037-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027143-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029957-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029957-0)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039701-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014480-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0017501-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022673-5)) GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0042748-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1)) GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia das fls. 55/58 e 61 dos autos da ação de execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0033032-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050823-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0033811-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046604-29.2010.403.6182) DURVAL GOMES DE SOUZA(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0051036-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024467-58.2007.403.6182 (2007.61.82.024467-0)) LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO(SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA E SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 55, que recebeu os embargos sem a suspensão do feito principal, afirmando-se-a omissa e contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0006204-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-18.2004.403.6182 (2004.61.82.011569-7)) INSTRUMENTOS DE MEDICAO ELETRICAS LIER S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação

(prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0006212-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-98.2011.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.2. Fls. 115/155: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

0016009-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061831-06.2003.403.6182 (2003.61.82.061831-9)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0022673-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00112738820074036182.

0029957-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820271437.

0011319-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X RODOLFO RUSCHIONI X NICOLA B. KUZMAN FILHO X WALTER GIBELLO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Fls. 50/55: Prejudicado, em face da sentença proferida.Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, certificando-se o trânsito em julgado e dispensando-se.

0020446-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Indique a executada procurador(a) habilitado para efetuar o levantamento da quantia depositada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000037-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000037-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO SERGIO BIANCHINE

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820107637.

0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

1. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, desapensando-o, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0046604-29.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN)

1. Diante do depósito efetuado, promova-se o apensamento aos autos da dos embargos opostos. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00338112420114036182.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035286-17.2009.403.6301 - DANIEL ESTEVAM(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, com o fim de comprovar os períodos laborados de 01/05/1969 a 08/11/1969 na empresa Oswaldo Gamba e de 18/01/1971 a 27/06/1972 na empresa Sziko Arquitetura, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008672-38.2010.403.6301 - NILSON NUNES RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível da CTPS para comprovar o período laborado de 12/01/1972 a 10/05/1972, bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados de 21/05/1973 a 30/05/1973, 01/02/1977 a 01/03/1978, 16/03/1978 a 03/12/1981, 04/01/1983 a 20/01/1986 e de 17/06/1986 a 12/12/1986, ou outro documento hábil a demonstrar a especialidade da função, no prazo de 10 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0005789-50.2011.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS ou documentos que comprovem o vínculo empregatício referente ao período de 23/03/1973 a 08/02/1974, tendo em vista que a ficha de registro de funcionário de fl. 59 encontra-se ilegível e a mera declaração da empresa (fl. 58) não demonstra por si só o dito vínculo. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0011461-39.2011.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no endereço declinado às fls. 38/42, para que esta regularize e forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, René de Stefanni, inscrito no PIS 123.36039.27-5, especificando a quais agentes químicos o autor esteve exposto no período entre 01/06/2004 a 03/08/2010, e com qual frequência, devendo, ainda, juntar o respectivo laudo pericial.

0000553-83.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista que a petição de fls. 112/113 aponta omissão na sentença em relação à parte dos pedidos, e que para a correta apreciação destes é necessária instrução probatória, anulo a sentença de 107/109, para que seja o julgamento convertido em diligência. 2 - Intime-se a parte autora a juntar a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da empresa CPTM - Companhia de Trens Metropolitanos. 3 - Após, com a vinda da informação, oficie-se referida empresa no endereço declinado para que esta regularize e forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificando a quais agentes nocivos o autor esteve exposto no período de 01/07/2004 a 10/12/2009, quantificando, ainda, a tensão elétrica á qual esteve sujeito, devendo juntar, por fim, os respectivos laudos periciais.

0002237-43.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa Omint Serviços de Saúde Ltda, no endereço declinado à fls. 60/61, para que esta regularize e forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, Sergio Luiz Wecchi, inscrito no PIS 106.936.9537-1, especificando a quais agentes nocivos o autor esteve exposto no período laborado entre 07/02/1995 a 02/04/2001, com qual frequência eram realizadas as visitas hospitalares para avaliação dos casos de internação, indicando os responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos períodos, devendo, ainda, juntar os respectivos laudos periciais.

0008411-68.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Torno sem efeito o despacho de fls. 390. 2- Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período de 06/03/1997 a 20/10/1997, tendo em vista que a mera juntada da CTPS, indicando o exercício da função de cobrador não é suficiente ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado, tendo em vista que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/05/1995, a partir de quando se tornou necessária a apresentação de documento técnico atestando a exposição a fatores de risco. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0008551-05.2012.403.6183 - IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à comprovação da especialidade do período entre 01/07/1994 a 07/03/1996, em que exerceu a função de vigilante, tendo em vista que somente é possível o enquadramento dessa atividade como especial por categoria até 28/04/1995. Após esse período, deve ser efetivamente comprovado o desempenho de atividade perigosa por meio de documento técnico. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009284-73.2010.403.6301 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 24/09/2013, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 163/164, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Intime-se a parte autora que forneça cópias necessárias à instrução das cartas precatórias, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado para intimação da testemunha residente em Diadema/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, se em termos, expeçam-se as cartas precatórias. Int.

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 58/59: indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Fica designada a data de 17/09/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 58/59. conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

0013480-18.2011.403.6183 - ADAO MARCELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 24/09/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 178/179, que comparecerão independente de intimação. Int.

0000138-03.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 24/09/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 182, que comparecerão independente de intimação. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2) - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há qualquer prejuízo às partes no tocante à juntada de fls. 987; 988-989, não obstante encontrar-se no feito, às fls. 984-985, a petição n.º 201361830014820-1/2013, datada em: 04/07/2013, determino a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no r. despacho de fl. 986.Int. Cumpra-se.

0011422-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011422-1) - VALTER CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013179-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013179-6) - AMADEO PEDRO PAGNANELLI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de fl. 224, revogo, integralmente, o despacho de fl. 218.Decorrido o prazo, relativo ao INSS, para oferecimento de contrarrazões ao recurso da parte autora, de fls. 221/223, subam os autos à Superior Instância, ressaltando, por oportuno, que o demandante já apresentou resposta (fls. 225-228) à apelação do réu (fls. 208-216).Int.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000910-29.2013.403.6183 - MARIA MARILU NEVES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60-61 - Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.No mais, indefiro o pedido de devolução de prazo recursal, uma vez que por ocasião da Inspeção Geral Ordinária desta 2ª Vara Federal Previdenciária, os prazos foram suspensos a partir de 25/02/2013, retornando a contagem somente em 11/03/2013.Vale lembrar, por oportuno, que a sentença de fls. 52-56 foi publicada em 22/02/2013 e a contagem do prazo recursal teve início tão somente a partir de 12 de março de 2013, expirando-se em 26/03/2013, não havendo, como se vê, qualquer prejuízo à parte autora.Por fim, há que se salientar que o trânsito em julgado da referida sentença foi certificado nos autos em 29/05/2013 e a insurgência do litigante foi apresentada em 25/06/2013, há quase um mês, portanto, do protocolo da petição em pauta (fls. 60-61).Assim, diante do exposto, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0004497-59.2013.403.6183 - MANOEL BONFIM CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005066-60.2013.403.6183 - MARTUZALEM ROSS CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005517-85.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ARNONI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, observo que a subscritora da petição de fls. 91-101 (FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR - OAB/SP 305.142) não possui poderes, nestes autos, para representação da parte autora. Desse modo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 102, concedo à demandante o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre o ocorrido, apresentando, em igual prazo, as regularizações pertinentes. Int.

0005853-89.2013.403.6183 - ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006023-61.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, observo que a subscritora da petição de fls. 52; 53-64 (THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105) não possui poderes, nestes autos, para representação da parte autora. Desse modo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 65, concedo ao demandante o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre o ocorrido, apresentando, em igual prazo, as regularizações pertinentes. Int.

0006538-96.2013.403.6183 - ANTONIO SILVA MIRANDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 600-604: Em consulta ao sistema de benefícios do INSS, constatei que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/164.654.065-1) não foi cessado, conforme extratos que seguem em anexo. Dessa maneira, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de tais documentos, bem como o INSS para esclarecer a razão do bloqueio dos valores constantes no extrato juntado à fl. 602. Manifeste-se, ainda, o INSS a respeito do documento de fl. 603, uma vez que, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99, somente poderia haver uma reavaliação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora após o prazo de 2 anos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0) - ELIDIO VALENTIM DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0002175-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002175-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP158064 - CLAUDIA ROGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0008775-55.2003.403.6183 (2003.61.83.008775-0) - OLESIA SEBASTIANA ROSA SPADAO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON

DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0001880-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001880-9) - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0005542-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005542-2) - LAZARO PEREIRA DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da

expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0001761-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001761-9) - LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0007271-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007271-0) - JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP152810E - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0) - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do

juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8) - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo ___de _____de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0006740-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006740-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar

comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0007914-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007914-9) - FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0008535-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008535-6) - MARCOS ANTONIO MION(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente a contagem de tempo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 128.013.302-0, que resultou em 29 anos, 11 meses e 23 dias, bem como os recolhimentos referentes aos períodos de 01/02/1972 a 01/07/1972 e 15/08/1972 a 01/01/1974, em que alega ter laborado como empresário. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007680-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007680-3) - GENECI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. 1) Intime-se a parte autora para que apresente a contagem de tempo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 135.632.270-8, que resultou em 21 anos, 04 meses e 12 dias. 2) Esclareça o autor o pedido de desistência do pedido referente ao interregno de 18/06/1994 a 03/11/1994, tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 188/191, tal como já determinado no item 2 da decisão de fl. 192. 3) Mantido o pedido concernente ao período de 18/06/1994 a 03/11/1994, apresente o autor o PPP respectivo, uma vez que aquele juntado às fls. 189/191 não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005314-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005314-5) - ANTONINHO HONORIO DIAS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45 do CPC, para que se opere a renúncia do mandato, o advogado deve provar que cientificou o mandante, sob pena de se considerar ineficaz. Enquanto isso não ocorre, permanece com o dever de acompanhar o processo. Nesse sentido, providencie o patrono o cumprimento integral do disposto no art. 45 caput do CPC, ou requeira o que de direito. Prazo de 10 dias. Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em que pese tenha sido determinada a intimação da designação da audiência para o dia 08/08/13 às 14:00 horas (fls. 682), o MPF não foi intimado. Assim, a fim de evitar eventual nulidade, dou por prejudicada a audiência do dia 08/08/13, designando-a para o dia 20/08/13 às 16:00 horas. Esclareço que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, limitando a oitiva de 3 (três) para prova de cada fato (conforme artigo 407, parágrafo único do código de processo civil), devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Intime-se o INSS acerca do presente assim como dos documentos de fls. 531/680, com urgência. Ao MPF. Int.

0003390-14.2012.403.6183 - ARY RODRIGUES GONCALVES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004765-50.2012.403.6183 - CARLOS CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005441-95.2012.403.6183 - MARIENE MARIA DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA(SP235399 - FLORENTINA BRATZ E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006542-70.2012.403.6183 - FERMINO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008994-53.2012.403.6183 - MARIA SENHORINHA DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009872-75.2012.403.6183 - NELSON DA COSTA VELOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011374-49.2012.403.6183 - PAULO MASSUNAGA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011424-75.2012.403.6183 - VITORIO MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000877-39.2013.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004154-63.2013.403.6183 - JULIO FELISBERTO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0004160-70.2013.403.6183 - OSVALDO GODOI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem-se a Secretaria informações à 22ª Vara Cível acerca do processo indicado no termo de prevenção sob o nº 0011232-33.1994.403.6100. Int.

0004301-89.2013.403.6183 - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita para que junte declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0004195-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0004198-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo os presentes Embargos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0004199-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 -

ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0004203-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007541-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007541-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição do INSS de fls. 207/214:Oficie-se com urgência à AADJ para que seja efetivada a revisão do benefício da autora, nos termos do julgado.Após a resposta, abra-se nova vista ao INSS para que cumpra o item I do despacho de fl. 204.

0051236-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051236-6) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.166: Ciência à parte autora, devendo dar prosseguimento ao feito nos termos do art.730 do CPC.

0001361-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001361-0) - ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7) - JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6) - JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0007541-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007541-4) - RAIMUNDA NONATA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0010407-38.2011.403.6183 - DONIZETE BALBINO DE LIMA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BALBINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se novo mandado à AADJ, com cópia das fls. 153/155, 164/166, 169, 174, 176, para cumprimento URGENTE.

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007697-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007697-2) - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002899-75.2010.403.6183 - ADENILSON ANTONIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.121/125: Ciência ao INSS. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015591-09.2010.403.6183 - ATTILIO PASQUINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008995-38.2012.403.6183 - ELIEZER HONORIO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000115-23.2013.403.6183 - MARCIA PASCHOALUCCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001832-70.2013.403.6183 - SAUL APARECIDO GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002188-65.2013.403.6183 - OLIVIO MANCINELLI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0004236-94.2013.403.6183 - SONIA REGINA CALLEGARETTE(SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES E SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0005614-85.2013.403.6183 - ROSANA CHIARELLI TAPIA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005686-72.2013.403.6183 - JOAO CARVALHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005911-92.2013.403.6183 - WALTER LUIZ TELES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005923-09.2013.403.6183 - MARISA SONIA DE MELO(SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006021-91.2013.403.6183 - WAGNER PASCHOALATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006086-86.2013.403.6183 - RAIMUNDO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006127-53.2013.403.6183 - ARLINDO COLTRE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006190-78.2013.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006191-63.2013.403.6183 - ISAURA MAZZONI GOSN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006199-40.2013.403.6183 - MARIA HELENA MARTOS QUICOLI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029713-23.1993.403.6183 (93.0029713-9) - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO ROBERTO BASSO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004574-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004574-0) - BENITO HUMBERTO ROCCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004727-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004727-9) - AYLTON JOSE FIGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007380-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007380-5) - ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007494-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007494-9) - LOURDES DO NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003961-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003961-2) - ANTONIO EDIS DIAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005965-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005965-9) - ACIVALDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006794-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006794-2) - LUCIVALDO CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010486-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010486-0) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000218-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000218-6) - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002763-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002763-8) - VALDEVINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006420-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006420-9) - JOSE MAURO DO NASCIMENTO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007760-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007760-5) - GIUSEPPA COLICCHIO(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011705-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011705-6) - OSCAR DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013517-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013517-4) - VALDENOR NOGUEIRA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013985-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013985-4) - EDUARDO RACIUNAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014769-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014769-3) - GERALDO OSORIO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015515-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015515-0) - ADELICE NOBRE FERNANDES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016231-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016231-1) - MIGUEL THEOPHILO GUIMARAES MOREL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005627-89.2010.403.6183 - ORLANDO DE CARVALHO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005994-16.2010.403.6183 - MARIA ALICE CRUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008047-67.2010.403.6183 - FATIMA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008175-87.2010.403.6183 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004158-71.2011.403.6183 - PEDRO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007623-88.2011.403.6183 - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009386-27.2011.403.6183 - JOSEFA LANUTTO VILANOVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009803-77.2011.403.6183 - PRIMO SERGIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011640-70.2011.403.6183 - OSVALDO GARCIA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012151-68.2011.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013660-34.2011.403.6183 - MARCOS BONOMINI INTEROZANI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000385-81.2012.403.6183 - LAURA TEREZA FERRI MACHADO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000524-33.2012.403.6183 - CELIA MARIA MANTOVANI REGATIERI X JOSE ALBERTO ALVERANGA DA SILVA(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001649-36.2012.403.6183 - MARGARIDA MARIA GOUVEIA AFONSO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003769-52.2012.403.6183 - PEDRO FIGUEIREDO COUTINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005510-30.2012.403.6183 - GENY RESENDE SCALDELAI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0020515-65.2003.403.6100 (2003.61.00.020515-3) - WILSON TADEU BATISTA DOS SANTOS(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE TATUAPE(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000961-2) - JOAO NERES DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 15.10.1979 à 21.07.2004, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/135.631.708-9. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o desentranhamento de réplica pertinente aos autos do processo nº 0012390-77.2008.403.6183, por equívoco da Secretaria deste Juízo, acostada às fls. 113/118, juntando-a nos referidos autos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007707-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007707-1) - JOAQUIM GERMANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 01.09.1975 à 14.03.1990, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTÔMETROS INDUSTRIAIS LTDA, afeto ao NB 42/130.114.135-3. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008748-28.2010.403.6183 - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, pleitos

atinentes aos pedidos administrativos NB 31/502.555.036-6 e NB 31/570.058.475-8. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003769-86.2011.403.6183 - JOSE EDIVALDO NEGREIROS DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ EDIVALDO NEGREIROS DA SILVA de revisão do benefício NB 42/101.497.298-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007906-14.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à conversão do benefício de auxílio doença no benefício de aposentadoria por invalidez, pleito atinente ao NB 31/537.644.325-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012952-81.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO CAMPOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013615-30.2011.403.6183 - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/516.570.441-2. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014328-05.2011.403.6183 - ANA PAULA ALFA SANCHES GARCIA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/548.583.940-8. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000051-47.2012.403.6183 - JULIO CESAR CASTARDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, referentes ao NB 31/545.012.029-6. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000783-28.2012.403.6183 - APARECIDO BINOTI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/538.601.239-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003118-20.2012.403.6183 - SERGIO RICARDO CECCACCI DE ARAUJO(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença previdenciário, bem como pagamento de determinados períodos, atinentes ao NB 31/116.084.269-5 e NB 31/544.370.090-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002866-80.2013.403.6183 - ACACIO CONCEICAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 55 e 65), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003771-85.2013.403.6183 - ISABEL PEREIRA NICO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 77/85 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-70.2013.403.6183 - EDMILSON NERES DOS SANTOS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 86/94 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-86.2013.403.6183 - NEUSA PEREIRA VIDAL DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004895-06.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 26/27, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Outrossim, indefiro o desentranhamento da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como dos demais documentos, haja vista tratar-se de cópias. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005114-19.2013.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se.

0005166-15.2013.403.6183 - JURACY DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005247-61.2013.403.6183 - LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004360-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0027588-86.2011.403.6301 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 499/501 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0) - ADEMAR BIGOLLO X JOSE FREIRE DOS SANTOS X RUBENS CIANGA X VITTORIO CENTEMERO X ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 951/955: Ante o manifestado pela parte autora nos itens 2 e 3 da petição em referência, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores VITORIO CENTEMERO, RUBENS CIANGA e JOSE FREIRE DOS SANTOS. Quanto à autora ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO, sucessora de Camilo Raymundo, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no 8º parágrafo do despacho de fl. 938, ressaltando que trata-se de eventual dedução existente quando da elaboração da declaração de Imposto de Renda da autora e que nada será deduzido do crédito a ser requisitado nestes autos. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Se em termos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios referente à autora em apreço e à verba honorária. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE

DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 2310, HOMOLOGO a habilitação de DIVINA BORGES ALVARES - CPF 285.225.538-31 sucessora do autor falecido Antonio Alvares e ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENÇO - CPF 121.347.488-42, representada por PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENÇO - CPF 729.102.758-68, sucessora do a utor falecido Fernando Paulo Blanco Lourenço, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a manifestação do INSS à fl. 2310-item 3, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor falecido FRANCISCO FERREIRA JARDIM. Intime-se, ainda a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 2301, pois equivocada a manifestação de fls. 2308/2309-primeiro parágrafo vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, bem como para que informe sobre a existência eventuais deduções, também em relação aos sucessores dos autores falecidos ANTONIO ALCINO JEREMIAS e FRANCISCO DOS SANTOS. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Ante a certidão de óbito juntada à fl. 2309 e a certidão de fl. 2305, intime-se o INSS para que se manifeste em relação ao pedido de habilitação formulado por MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS e JANETE DOS SANTOS, sucessoras do autor falecido Francisco dos Santos (fls. 2238/2248), bem como em relação ao pedido formulado por MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA, sucessora do autor falecido Antoni Alcino Jeremias (fls. 2125/2128). Dê-se vista ao MPF. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Int.

Expediente Nº 9288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 273 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 307/308 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO

RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 338/339 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-32.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 146/148 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 418/419 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006214-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 299/300 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 287/292 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da r. sentença, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 27.06.2013 (fl. 299), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 10.07.2013, conforme certidão do protocolo de fl. 307, e por isso não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006224-87.2012.403.6183 - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 338/339 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 300/301 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 316/317 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORGIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento interposto pelo INSS, e por medida de cautela, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do Ofício Precatório nº 20130000264 (Protocolo de Retorno 20130055705). Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão supra referida. Cumpra-se e Int.

0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9) - ANTONIO RODRIGUES X AIDA ROSA RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO

X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 437, remetendo-se os autos aos SEDI para a inclusão da Sra. AIDA ROSA RODRIGUES - CPF 301.682.298-97, como sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues. Outrossim, tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da parte autora quanto ao requerimento da expedição do ofício requisitório referente à autora acima mencionada, intime-se o patrono da mesma para que requeira o que de direito, informando qual a modalidade de ofício de requisição pretente que seja requisitado o crédito dessa autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 670/671.Int.

0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3) - ANDREA DE PAULA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal da autora e referente à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que no substabelecimento de fl. 779, somente um dos patronos constantes na procuração de fl. 734, o DR. ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS-OAB/SP 254.715, substabelece sem reservas de poderes o DR. OVIDIO SOATO-OAB/SP 128.736, o qual subscreve a petição de fl. 784 para o prosseguimento da execução nos autos. Constatado que na procuração de fl. 734, consta ainda como patrono da autora MARIA JOSÉ DE MOURA, sucessora do autor falecido Umbelino José de Moura, o DR. DANIEL ONEZIO-OAB/SP 187.100, que vinha peticionando regularmente nos autos, intimem-se os patronos da mencionada autora para que informem se ambos irão representá-la nos presentes autos e, em caso positivo, em nome de qual dos advogados deverá ser expedido os ofícios requisitórios. Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo os 05(cinco) primeiros para o DR. DANIEL ONEZIO e os 05(cinco) dias subsequentes para o DR. OVIDIO SOATO.Int.

0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0) - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 227, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 220, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0015576-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015576-6) - JOSE CARLOS STOCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 225/228:Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária, conforme os valores e datas de competência já acolhidos na decisão de fl. 224, em relação a qual não houve interposição de recursos pelas partes. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova

modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 465:Anotese.Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 464, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 218/219:Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ante a divergência de pedidos constantes às fls. 195/196, 204/205 e 218/219, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 214. Intimem-se as partes.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0003104-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003104-9) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da certidão de fl. 416 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 414, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. supra referido encaminhando os autos à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 9290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009201-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009201-8) - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 222/223: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Secretaria a emissão de Certidão de Objeto e Pé, para entrega ao subscritor da petição de fls. supracitadas, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo.Fl. 218: No mais, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolva-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as devidas formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não houve desistência expressa da parte autora, conforme certidão de fl. 269, aguarde-se a realização das perícias anteriormente designadas.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023990-86.1994.403.6183 (94.0023990-4) - EZIDIO ROCHA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 31/34.O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 68/72, que foram impugnados pelo exequente às fl. 84.Citado o réu (fl. 88), que apresentou embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 94/99).Foram apresentados novos cálculos pelo INSS (fls. 126/136), que o exequente concordou à fl. 143.Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 157/158, que foi retirado, conforme fl. 159 e disponibilização em conta corrente do beneficiário (fls. 165) e extrato de pagamento à fl. 166.O INSS informou que foi feita a revisão no benefício do exequente (fl. 186).O exequente informa a existência de valor remanescente a ser recebido, uma vez que houve incorreta implantação da renda mensal revista (fls. 190/194).Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 197), que apresentou cálculos e parecer, bem como requereu cópia do processo concessório (fls. 198/20). Foi determinado que a parte autora demonstrasse suas alegações (fl. 217 e 219), entretanto, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 218 e 224 e verso.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8) - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/15.Foi determinada a emenda da inicial (fl. 19), sendo cumprida (fls. 21/41 e 43/62).Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 63).Contestação às fls. 73/82.Foi deferida a prova pericial (fls. 87/88).Laudo Pericial às fls. 105/114.Esclarecimentos do Perito às fls. 139/140.O advogado do autor informa o falecimento do mesmo (fl. 146).Foi determinado que o patrono do autor providenciasse a habilitação dos sucessores do falecido, trazendo a documentação correlata (fl. 150).Foram juntados documentos dos herdeiros do falecido (fls. 155/161).Foi determinada a juntada das peças necessárias para habilitação dos sucessores do falecido (fl. 162).Ante o lapso decorrido para o cumprimento do r. despacho de fl. 162, foi deferido o prazo de dez dias para integral cumprimento do mesmo (fl. 165).Posteriormente, às fls. 173 e 175, foi determinado novamente o cumprimento integral do r. despacho supracitado. Entretanto, os sucessores quedaram-se inertes.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do exposto, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em favor do réu, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido à fl. 45, anote-se.Assim, em razão da assistência judiciária gratuita deferida, a execução da sucumbência deverá observar o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006913-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006913-2) - AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SÁ, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve rejeição do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por sentença de fls. 297/299.O autor interpôs embargos de declaração (fls. 302/303), alegando contradição na sentença. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.A análise dos pedidos foi explicitada na fundamentação, não podendo ser alterada em embargos de declaração, por expressa disposição legal.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

0005627-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005627-4) - VITORIO VENTURELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITÓRIO VENTURELLI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais e também como rurícola, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, negada administrativamente.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/175.Afastada a prevenção pela r. decisão de fl. 178.Citado (fl. 182), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 183/203, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa.Réplica às fls. 211/229.Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 230), expedindo-se carta precatória para oitiva.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 247).Carta Precatória cumprida e juntada às fls. 262/333.O autor manifestou-se às fls. 335/336 e o réu à fl. 337.É o relatório.FUNDAMENTO E

DECIDO. Analiso, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural. Alega o autor que trabalhou como rurícola de 01.01.1967 a 20.09.1975. Para comprovação do período, trouxe certidão de casamento celebrado em 30.09.1967 e certidões de nascimentos de seus filhos dos anos de 1968 e 1975 (fls. 75/77). Neste último ano, foi dispensado do serviço militar (fl. 78). As testemunhas, embora não se lembrassem do período de trabalho, o que é justificado pelo tempo decorrido, confirmaram o trabalho rural do autor por anos, trabalhando em duas propriedades rurais distintas. Como se vê, o autor trouxe início de prova material suficiente à comprovação do período, tendo o trabalho sido corroborado pelas testemunhas ouvidas pelo juízo deprecado, não se podendo exigir um documento para cada ano de prestação de serviços, sob pena de impossibilitar a prova. No tocante ao trabalho especial, o autor comprovou que foi cobrador da Viação Brasília, de 10.03.1976 a 30.04.1978 (fl. 91). Tal atividade era enquadrada como especial pelo Código 2.4.4. do Anexo do Decreto 53.831/1964, vigente na época da prestação de serviços. Entretanto, não trouxe o formulário SB-40 referente ao período de 01.09.1981 a 23.08.1982, sendo tal documento indispensável à prova da habitualidade e permanência. Por isso, tal período não poderá ser computado como especial. Por outro lado, trouxe prova do trabalho especial para Auto Viação Brasil Luxo, onde trabalhou como motorista, merecendo o mesmo enquadramento acima mencionado (Código 2.4.4), nos seguintes períodos: 02.02.1983 a 10.04.1986, 15.04.1986 a 25.07.1987, 11.08.1987 a 02.08.1988, 16.09.1988 a 05.06.1991, 17.06.1991 a 28.07.1994, 01.09.1994 a 16.03.1995 e de 01.04.1995 a 28.04.1995. Como já dito, o enquadramento foi realizado pela atividade. Logo, após a vigência da Lei nº 9.032/1995, não será possível o enquadramento pela atividade, devendo ser comprovadas as condições especiais de trabalho. Por isso, a contagem especial deve ser paralisada em 28.04.1995. Numa das simulações do INSS foi contado o período especial, na forma acima explicitada, e o tempo de serviço rural, chegando o agente administrativo ao total de 37 anos, 09 meses e 08 dias (fl. 128). Logo, quando do requerimento administrativo (27.02.1998), o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço calculada na forma das regras anteriores à EC 20/1998. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar o tempo de serviço rural de 01.01.1967 a 20.09.1975 e a computar como especial os períodos de 10.03.1976 a 30.04.1978, 02.02.1983 a 10.04.1986, 15.04.1986 a 25.07.1987, 11.08.1987 a 02.08.1988, 16.09.1988 a 05.06.1991, 17.06.1991 a 28.07.1994, 01.09.1994 a 16.03.1995 e de 01.04.1995 a 28.04.1995. Por conseguinte, condeno o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.561.010-1), desde a data do requerimento administrativo (27.02.1998), pagando as prestações vencidas e não prescritas (ajuizamento em 15.05.2009), com correção monetária a partir de vencimento de cada parcela e com juros de mora desde a citação e na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007641-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007641-8) - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTÔNIA DA SILVA RAMOS MATOS, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por sentença de fls. 118/120. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 122/123), alegando omissão na sentença que não declarou o período especial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O tempo reconhecido como especial consta da fundamentação da sentença. Por isso, não há falar-se em omissão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0040277-36.2009.403.6301 - ROGERIO LAURINDO PEREIRA (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de testemunha do juízo, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria proceda à consulta no CNIS, buscando os dados cadastrais, e, após, no Webservice, que contém as informações mais atualizadas. Encontrando-se novo endereço nesta cidade, tornem conclusos para designar audiência. Int.

0004411-93.2010.403.6183 - IVAN ALVES FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IVAN ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão do ato concessório, para inclusão dos períodos de trabalho para Transbraçal, de 03.02.1977 a 30.08.1977 e de 04.12.1979 a 17.10.1988, bem como no Hospital Heliópolis, após 06.03.1997. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/234. Citado (fl. 239), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 241/247. Réplica às fls. 255/266. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 273), dando-se ciência às partes que nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Primeiramente, observo que o trabalho para Transbraçal (fls. 36/37) não pode ser considerado especial. O autor era ajudante de caminhão, havendo, naquela época,

previsão de atividade prejudicial à saúde para o motorista (Código 2.4.4). Além disso, os agentes acidentados e ergonômicos não estão descritos no Anexo do Decreto 53.831/1964. Assim, nesse ponto, correta foi a conduta do agente administrativo. Passo a examinar a especialidade do período de 06.03.1997 a 12.09.2005. Quando requereu o benefício previdenciário, o autor apresentou PPP das atividades prestadas ao Hospital Heliópolis, acompanhado de laudo pericial, dando conta que exercia a função de motorista de ambulância e por isso tinha contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde (fls. 61/64). Encaminhados os autos para análise técnica, o perito reconheceu o tempo especial apenas até 05.03.1997 (fl. 82). Pois bem. Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho. O autor tinha contato próximo com doentes e, portanto, estava exposto a agentes biológicos nocivos à saúde. Logo, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1437 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, o tempo posterior à regulamentação da Lei nº 9.032/1995 até 12.09.2005 deve ser computado como especial, acrescendo ao tempo de contribuição já apurado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.296.070-8), desde a data do requerimento administrativo (12.09.2005), acrescendo o tempo de serviço especial de 06.03.2007 a 12.09.2005, pagando as diferenças entre as rendas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da citação. Pela sucumbência maior, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012251-57.2010.403.6183 - FAUSTO AUGUSTO LOPES PAIS (SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Muitos dos vínculos apontados pelo autor na inicial (fl. 03) não foram considerados pelo INSS (fl. 58) porque não constantes do CNIS. Por isso, converto o julgamento em diligência, para que o autor traga cópias das folhas de registro de empregados ou informações sobre depósitos fundiários dos períodos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e encaminhem-se os autos à Contadoria para informar, tendo em vista o número grande de recolhimentos de contribuições individuais, pelo que reconsidero a decisão de fl. 340. Int.

0013147-03.2010.403.6183 - OSMANDO FERREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência, para que o autor traga formulários de atividade especial de todos os períodos indicados na inicial, uma vez que o SB-40 sempre foi necessário à prova da habitualidade e da permanência, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0014747-59.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Melhor examinando a prova documental, observo que o autor não trouxe os formulários referentes aos períodos especiais indicados nos itens 1 a 3 da petição inicial (fl. 47), documentos estes indispensáveis à prova da habitualidade e da permanência. Assim, converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para produção da prova documental. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 31 de julho de 2013.

0002249-91.2011.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais e faz jus à aposentadoria. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/68. Citado (fl. 77), o réu apresentou contestação às fls. 79/91. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 92). Réplica às fls. 98/105, com os documentos de fls. 106/251. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor falasse sobre provas (fl. 255). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor não formulou requerimento administrativo e nem demonstrou interesse em produzir prova técnica do alegado tempo especial, que diz ser o óbice para aceitação de seu requerimento administrativo. Com efeito, verifico que não houve formulação de requerimento administrativo para postular o benefício pleiteado, tendo a parte autora optado pela busca direta da tutela jurisdicional. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária. Conflito este que deve preexistir à própria propositura da demanda. Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Além disso, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento. Por fim, observo que não foram apresentadas as provas do trabalho especial, sendo os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O autor arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004249-64.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES ajuizou a presente ação revisional e de cobrança contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, obtendo procedência (fls. 154/155). Interpôs embargos de declaração às fls. 157/158, alegando omissão no julgado, uma vez que não apreciado o pedido de pagamento referente às prestações da aposentadoria. É o breve relato. DECIDO. Tem razão a embargante, uma vez que o juízo deixou de apreciar sobre o pedido de pagamento das diferenças incidentes sobre o benefício anterior de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, observo que a autora está autorizada ao pedido, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. Entretanto, considerando que o pedido foi formulado em 19.04.2011, a maior parte das prestações foram atingidas pela prescrição, eis que o óbito ocorreu em 08.12.2006. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício anterior ao da autora (NB 067.541.845-3), atualizando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, pagando as diferenças no benefício antecedente (aposentadoria), não atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação (óbito em 08.12.2006 e ajuizamento da ação em 19.04.2011), bem como sobre o benefício de pensão por morte (NB 300.362.811-0), com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da citação nesta ação. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, e declaro a prescrição da maior parte do crédito devido ao falecido marido da autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. A sucumbência do réu é maior e, portanto, arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor de liquidação, para que se verifique a necessidade de reexame da presente sentença. Caso supere 60 (sessenta) salários mínimos, subam os autos à instância superior. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, para suprir a omissão, reconhecendo a prescrição parcial do crédito reclamado. PRI.

0007355-34.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE AZEVEDO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por sentença de fls. 119/120. O autor interpôs embargos de declaração (fls. 122/123), alegando omissão na sentença que não fixou a data inicial de aplicação do juro de mora, bem como não tratou do requerimento de apresentação de cópia do processo administrativo e de realização do cálculo da renda mensal inicial de forma mais vantajosa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, não indicada a data do início da taxa de juros, que corresponde, como critério legal, à citação. Com relação aos requerimentos de apresentação de cópia do processo administrativo e de cálculo da renda mensal inicial de forma mais vantajosa, desnecessária a manifestação em sentença, seja porque são obrigações legais do agente administrativo, seja porque são incidentes de execução. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O termo inicial de juros corresponde à data da citação, mantendo, no mais, a sentença tal como prolatada. PRI.

0011529-86.2011.403.6183 - ROBERTO VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à Contadoria para informar sobre o coeficiente do salário de benefício. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para decidir sobre os embargos de declaração. Int.

0012199-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor examinando a prova documental, observo que o autor não trouxe os formulários referentes ao período especial de 01.06.1982 a 04.04.1985, documento este indispensável à prova da habitualidade e da permanência. Assim, converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para produção da prova documental. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0037831-89.2011.403.6301 - EZIQUIEL DIAS REGO(SP125435 - ADRIANA CRISTINE SILVA CANTARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que seja cumprida a determinação de fl. 436, dando-se ciência ao INSS, em observância à igualdade entre as partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0002347-42.2012.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação revisional contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, obtendo parcial procedência (fls. 242/244). Interpôs embargos de declaração às fls. 246/247, alegando contradição no julgado. É o breve relato. DECIDO. Não se trata de vício da sentença a ser corrigido por embargos de declaração, que têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Questiona o embargante a análise da prova e os fundamentos da decisão, o que deve ser dirigido à instância superior. Assim, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0002807-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo a petição inicial indeferida (fls. 194). Interpôs embargos de declaração às fls. 197/200, alegando erro material no julgado, justificando o valor da causa. É o breve relato. DECIDO. Não se trata de vício da sentença a ser corrigido por embargos de declaração, que têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. O juízo determinou a emenda da inicial à fl. 190, em 20.09.2012 (poucos dias após a instalação da 6ª Vara Previdenciária), publicando-se a decisão em 27.09.2012 (fl. 191), sem qualquer atraso ao contrário do que foi alegado. O advogado do autor fez carga dos autos em 05.10.2012, devolvendo-os em 17.10.2012. Em 15.01.2013, não havia qualquer petição no sistema, como certificado à fl. 193. Em 17.01.2013, foi indeferida a petição inicial. Como se vê, a demora não partiu do juízo, não havendo erro material, uma vez que, discordando da decisão deveria o autor interpor agravo de instrumento. Como não o fez, preclusa estava a determinação, que não foi cumprida, culminando no indeferimento da inicial. Assim, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0003191-89.2012.403.6183 - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA

E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JÚNIOR ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo a petição inicial indeferida (fls. 147). Interpôs embargos de declaração às fls. 154/155, alegando contradição no julgado. É o breve relato. DECIDO. Não se trata de vício da sentença a ser corrigido por embargos de declaração, que têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. O juízo determinou a emenda da inicial à fl. 139, requerendo o autor dilação de prazo (fl. 143), o que foi deferido por este juízo pelo prazo de 10 (dez) dias, publicando-se a decisão em 29.10.2012 (fl. 144). Em 18.01.2013, não havia qualquer petição no sistema, como certificado à fl. 145. Em 22.01.2013, foi indeferida a petição inicial. Após a sentença, foi apresentado documento em 08.02.2013 (fl. 154/155). Como se vê, não há nulidade na sentença, uma vez que o documento foi apresentado com três meses de atraso. Assim, REJEITO OS EMBARGOS. PRI. São Paulo, 31 de julho de 2013.

0000732-80.2013.403.6183 - LOURDES YAIKO SATO BONDEZAN(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LOURDES YAIKO SATO BONDEZAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 51.284.851-4, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/37. Foi determinado que a autora justificasse o valor causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido, bem como apresentasse cópia integral do processo administrativo. Entretanto, a mesma ficou-se inerte (fl. 40). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não justificando o valor atribuído à causa e, tampouco, apresentando cópia integral do processo administrativo. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000972-69.2013.403.6183 - OSVALDIR FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDIR FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o pagamento de parcelas referentes a auxílio-doença nos períodos de dezembro de 2007 a outubro de 2008 e setembro de 2011 a fevereiro de 2012. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/48. Foi determinado que o autor justificasse o valor causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido. Entretanto, o mesmo ficou-se inerte (fls. 51 e 52). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, justificando o valor atribuído à causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001186-60.2013.403.6183 - ANA CLAUDIA CRIVELLARO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA CLAUDIA CRIVELLARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento do tempo de serviço e a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/11. Determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico perseguido, bem como que juntasse procuração, declaração de pobreza e cópia do processo administrativo, a mesma ficou-se inerte (fls. 14 e 15). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não apresentando procuração e declaração de pobreza, tampouco adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001652-54.2013.403.6183 - CICERO TEODORO LOURENCO(RS049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CICERO TEODORO LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio acidente n 94/109.493.416-7, a declaração de nulidade do valor exigido por meio do ofício n21.004.030/3413/2012 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/31. Determinada a apresentação de cópia de documentos pessoais e comprovante de endereço, a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido e o esclarecimento acerca do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, o autor ficou-se inerte. (fl. 37 e 39). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, não justificando o valor da causa e o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002296-94.2013.403.6183 - VANDERLIM ONIAS ALVES (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANDERLIM ONIAS ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/109. Afastada a prevenção e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo, bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico perseguido. Entretanto, o autor ficou-se inerte (fl. 112 e 115). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando cópia integral do processo administrativo e não justificando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002649-37.2013.403.6183 - CLAUDEMIR MARVULLO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 9.660,60), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de Ourinhos para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Intime-se.

0004997-28.2013.403.6183 - ZENILDO BARRETO DA PALMA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006274-79.2013.403.6183 - ANTONIO EUGENIO CLETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.680,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006390-85.2013.403.6183 - MARIA JUDITH CARDOSO (SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial deverá ser assinada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0006573-56.2013.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011841-62.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE DO CARMO LAMBERT(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por JOSÉ DO CARMO LAMBERT, alegando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02), apresentando documentos às fls. 03/06. Não houve impugnação (fl. 11). Remetidos os autos ao Contador Judicial, que apresentou informações às fls. 13/17. O INSS concordou com a conta (fl. 20), nada dizendo o embargado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Contadoria encontrou um crédito de R\$3.887,10 e honorários advocatícios de R\$388,33 (fl. 14). O silêncio do credor deve ser entendido como aquiescência com a conta apresentada, não havendo impugnação do embargante, por outro lado. Além disso, a Contadoria é órgão de auxílio do juízo, gozando seus atos de presunção de legitimidade. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$4.567,39, para novembro de 2012 (fl. 14). Sucumbente, o embargado arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-06.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERMO MARTINS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Converto o julgamento em diligência para que a Contadoria observe a taxa de juros alterada à fl. 491 dos autos principais, bem como responda às críticas sobre a forma de atualização monetária (fls. 61/83). Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002766-28.2013.403.6183 - RONALDO XAVIER RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em sentença. Trata-se de ação mandado de segurança interposto por RONALDO XAVIER RIBEIRO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO N b13/119.323.927/0. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/15. Postergada a apreciação do pedido liminar, e determinada a emenda da inicial, o impetrante ficou-se inerte (fl. 20/21 e 23). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que o impetrante deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não justificando o valor atribuído à causa, nem apresentando cópias da ação indicada no termo de prevenção. Diante do exposto, ante a omissão do impetrante, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026997-86.1994.403.6183 (94.0026997-8) - RUBENS BORTOLOTTO X ALCEBIADES CERVEGLIERI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS BORTOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES CERVEGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 33/38. Foi cumprida a obrigação de fazer com relação ao autor Rubens, entretanto não foi cumprida quanto ao autor Alcebíades, uma vez que o mesmo não obteve vantagem com o julgado (fl. 118). O exequente Rubens apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130/141). Citado, o executado interpôs embargos à execução, suspendendo-a em relação a RUBENS BORTOLOTTO, que foram julgados procedentes (fls. 192/193). Foi expedido ofício requisitório à fl. 246 e posteriormente pago, conforme comprova o

extrato de fl. 258.Foi determinada a intimação do autor Alcebíades para que se manifestasse acerca do processo administrativo juntado aos autos (fl. 260), que se manifestou no sentido de requerer o arquivamento do feito, uma vez que não há vantagem na revisão de sua RMI.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, com relação ao autor RUBENS BORTOLOTO, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação ao autor ALCEBÍADES CERVAGLIERI, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir, uma vez que a revisão em sua RMI não seria benéfica, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003616-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003616-8) - MARIA APARECIDA PAGNOSSIN VIEIRA X VENANCIO BISPO DE ARAUJO X WALDO VILLANI X LAIDE OCANHA X CECILIA STUGINSKI DA COSTA X WILSON CARLOS DA SILVA X MARIO ANDALO X NELSON MARTINS X CLAUDETE SAMPAIO MARTINS X OCTAVIO CERANTOLA X ZILDA VIEIRA CERANTULA X PAULO SICCHIO X DOLORES TORRES VIDAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Intime-se pessoalmente a AADJ a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, devendo o oficial de justiça identificar o recebedor.Int.

0005808-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005808-0) - JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012636-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012636-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000717-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000717-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA AMBROSINA ALCANTARA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Vista às partes do apurado pela Contadoria Judicial à fl. 127, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006719-05.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011900-84.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
Vista às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012524-02.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO BISPO DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA

MARQUES)

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660791-54.1991.403.6183 (91.0660791-8) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0031652-04.1994.403.6183 (94.0031652-6) - MIGUEL PEREIRA MOTA X MARIA CONCEICAO SILVA MOTA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MIGUEL PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como a informação da Contadoria de que os cálculos de fls. 143/145 estão em consonância com o julgado, ACOLHO os cálculos de fls. 143/145. Intime-se a parte exequente a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgada pela sucessora MARIA CONCEIÇÃO SILVA MOTA, devendo, no mesmo prazo, informar se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0) - ELIAS SOARES DE FRANCA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELIAS SOARES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o autor faleceu, constante às fls. 246/247, concedo ao advogado do de cujus o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas necessárias à habilitação dos dependentes.

0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0) - JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM TEODORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade do CPF do autor e do patrono que deverá constar no ofício requisitório de honorários. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9) - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LARA ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 296 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo

petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Após, tornem os autos conclusos.

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a regularização da numeração dos autos à partir de fl.271, renumerando-se os autos e, se necessário, abrindo-se novo volume.Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Após, tornem os autos conclusos.

0000308-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000308-9) - ANTONIO PINHAVEL GIMENEZ(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PINHAVEL GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.154/155: ciência à parte autora.Intime-se o autor a dizer se houve a satisfação total da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 193, diz respeito a pedido diverso do pleiteado nestes autos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/175.Após, tornem os autos conclusos.

0004420-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004420-9) - GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (INEZ SANTIAGO)(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (INEZ SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogada deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários, comprovando a regularidade o CPF da referida advogada.Após, se em termos, cumpra-se o 6º parágrafo do despacho de fl. 126.

Expediente Nº 869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011685-11.2010.403.6183 - DORALICE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2013 (TERÇA-FEIRA), às 14:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000591-6) - ELIESER FRANCISCO BARRETO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002038-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002038-3) - HENRIQUE FRAGNAN SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, diante de sua intempestividade. 2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos. 4. Int.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, teve seu benefício cessado em 12/02/2009 (consulta- INFEBEN). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 184/190. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, à incapacidade laborativa. No caso em questão, presente a verossimilhança da alegação, já que o laudo pericial na especialidade concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação os termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para havendo interesse na realização de conciliação, apresentar proposta de acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008681-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008681-3) - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA, nascido em 29-09-1955, filho de Ila Sampaio Ferreira e de Sílvio da Silveira Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 19.593.567-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.303.928-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-05-1998 (DER) - NB 42/110.047.490-8. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Sadia Concórdia

S/A - Indústria e Comércio, de 1o-05-1984 a 26-05-1998. Sustentou ter estado sujeito a agentes agressivos. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 26-05-1998 (DER) - NB 42/110.047.490-8. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 113 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para a parte autora regularizar sua representação processual. Fls. 118 - reiteração da determinação de fls. 113. Fls. 120/123 - cumprimento das decisões de fls. 113 e 118. Fls. 124 - recebimento da petição de fls. 120/123 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré. Fls. 128/137 - contestação do instituto previdenciário, com afirmação de que não é possível consideração do tempo especial, conforme pleiteado pela parte autora. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 138 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 140/144 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 145 e respectivo verso - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto foi processado até então. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Hipótese dos autos contempla ação proposta em 28-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-05-1998 (DER) - NB 42/110.047.490-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio, de 1o-05-1984 a 26-05-1998. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 22 - formulário DSS8030 da Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio, de 1o-05-1984 a 26-05-1998 - exposição a agentes químicos, tintas, vernizes, detergentes, óleos - atividade no almoxarifado. Fls. 23 - laudo técnico pericial da Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio, de 1o-05-1984 a 26-05-1998 - exposição a agentes químicos, tintas, vernizes, detergentes, óleos - atividade no almoxarifado. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Em relação aos agentes agressivos, trago julgado pertinente ao tema: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. LABOR URBANO. NÃO-RECONHECIMENTO. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO NÃO DEMONSTRADO. VÍNCULO DE PARENTESCO. AGENTE INSALUBRE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Apesar de irrelevante o vínculo de parentesco mantido entre o trabalhador e seu empregador (pai), em obséquio aos princípios da legislação especial de regência, o vínculo previdenciário não restou demonstrado, dada

a não-comprovação da subordinação e do recebimento do salário, mostrando-se inviável o reconhecimento do aludido interregno. Precedente deste Tribunal.3. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes químicos (óleos minerais e graxas - hidrocarbonetos aromáticos e pintura a pistola com tintas a base de solventes), resta demonstrada a especialidade.4. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum.5. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal, (TRF4, AC Nº 2002.71.05.009923-2/RS, Relator Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. DJU de 30-06-2008).Considerando-se os agentes químicos e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio, de 10-05-1984 a 26-05-1998.Passo, a seguir, à contagem de tempo de serviço da parte autora.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA, nascido em 29-09-1955, filho de Ila Sampaio Ferreira e de Sílvio da Silveira Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 19.593.567-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.303.928-96, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio, de 10-05-1984 a 26-05-1998.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho.Determino à parte ré que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 26-05-1998 (DER) - NB 42/110.047.490-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino à autarquia imediata implantação do benefício acima referido.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013439-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013439-0) - MARIA CELINA GONCALVES TRANCOSO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025285-70.2009.403.6301 - JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ OLAVO DO PATROCÍNIO FIGUEIREDO, nascido em 27-09-1958, filho de Maria do Patrocínio Figueiredo e de Manoel Santana Figueiredo, portador da cédula de identidade RG nº 11.188.434-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.912.968-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, o autor defendeu a competência das Varas Previdenciárias para apreciação do feito. Informou a parte ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2007 (DER) - NB 143.183.406-5.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado, sujeito a ruído, nas seguintes empresas: Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 20-08-1979 a 02-01-1986; Warner Lambert, de 04-11-1996 a 09-08-2001.Pediu fossem considerados os períodos especiais, indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do benefício requerido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes).Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal.Decretou-se a incompetência do juízo em razão do valor de alçada, depois de parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal e de contestação da autarquia (fls. 114/117, 93/113 e 118/128).Este juízo determinou que se cientificassem as partes a respeito da contestação. Ratificou os atos praticados. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se que o instituto previdenciário indicasse se ratificava contestação, determinou retificação do valor da causa e regularização da representação processual pela parte autora, providência cumprida (fls. 136 e 139/140).A autarquia ratificou os termos da contestação (fls. 141).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 142).A parte autora apresentou réplica à contestação e

informou não ter outras provas a serem produzidas. A autarquia demonstrou estar ciente do quanto processado (fls. 143/154 e 155). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 20-08-1979 a 02-01-1986; Warner Lambert, de 04-11-1996 a 09-08-2001. O autor comprovou que laborou nas empresas indicadas com os seguintes documentos: Fls. 58/59 - formulário DSS8030 da Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 20-08-1979 a 02-01-1986 - exposição a ruído de 91 dB(A); Fls. 60 - laudo técnico pericial da Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 20-08-1979 a 02-01-1986 - exposição a ruído de 91 dB(A); Fls. 61 - formulário DSS8030 da Warner Lambert, de 04-11-1996 a 09-08-2001 - exposição a ruído de 96,2 dB(A); Fls. 62/63 - laudo técnico pericial da Warner Lambert, de 04-11-1996 a 09-08-2001 - exposição a ruído de 96,2 dB(A). Consoante informações contidas nos formulários citados, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo às empresas citadas: Bardella, de 20-08-1979 a 02-01-1986; Warner Lambert, de 04-11-1996 a 09-08-2001. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da lavra do Juizado Especial Federal, o autor contava, até a data do requerimento administrativo, dia 30/08/2007 (DER) - NB 143.183.406-5, com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 29 (vinte e nove) dias de trabalho. Na data do requerimento administrativo, a renda mensal inicial era de R\$1.415,10 (hum mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos). Os valores em atraso, até setembro de 2010, era de R\$64.912,62 (sessenta e quatro mil, novecentos e doze reais e sessenta e dois centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ OLAVO DO PATROCÍNIO FIGUEIREDO, nascido em 27-09-1958, filho de Maria do Patrocínio Figueiredo e de Manoel Santana Figueiredo, portador da cédula de identidade RG nº 11.188.434-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Bardella, de 20-08-1979 a 02-01-1986; Warner Lambert, de 04-11-1996 a 09-08-2001. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da lavra do Juizado Especial Federal, o autor contava, até a data do requerimento administrativo, dia 30/08/2007 (DER) - NB 143.183.406-5, com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 29 (vinte e nove) dias de trabalho. Na data do requerimento administrativo, a renda mensal inicial era de R\$1.415,10 (hum mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos). Os valores em atraso, até setembro de 2010, era de R\$64.912,62 (sessenta e quatro mil, novecentos e doze reais e sessenta e dois centavos). Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 30/08/2007 (DER) - NB 143.183.406-5. Antecipo os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil e determino imediata implantação do benefício acima referido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0057459-35.2009.403.6301 - BENEDITO DE SOUSA(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por BENEDITO DE SOUSA, nascido em 02-10-1962, filho de Alzira Gonçalves de Sousa e de João Jorge de Sousa, portador da cédula de identidade RG nº 15.607.323 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.272.938-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 1º-04-2009 (DER) - NB 148.125.214-0. Mencionou indeferimento do pedido e deferimento somente em 2004. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Requereu declaração do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 1º-04-2009 (DER) - NB 148.125.214-0. Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Com a inicial, a parte acostou documentos aos autos (fls. 07/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 106/118 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial. Afirmção de que laudos eventualmente produzidos devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Fls. 120/136 - juntada de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e de parecer elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal. Fls. 137/140 - declaração de incompetência do Juizado Especial Federal e remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 148 - determinação de ciência às partes, da redistribuição. Ratificação dos atos praticados. Abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 150/154 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 155 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face da ausência de matéria preliminar, reporto-me ao mérito do pedido. MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. O compulsar dos autos evidencia que houve pedido de aposentadoria especial e análise, pelo instituto previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Metalúrgica Orvy 1,0 01/03/1979 30/06/1981 Cia. Auxiliar de Transp. Coletivos 1,0 01/12/1981 30/12/1983 Viação Urbana Zona Azul Ltda. 1,4 23/10/1984 22/02/1986 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. 1,4 14/04/1986 22/09/1989 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. 1,4 23/11/1989 28/04/1995 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. 1,0 29/04/1995 30/09/1998 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. 1,0 02/01/1999 01/10/2005 GP Guarda Patrimonial SP Ltda. 1,0 02/10/2005 05/10/2007 Contribuinte Individual 1,0 06/10/2007 30/11/2007 Fortin Seg. Patrimonial Ltda. 1,0 09/12/2007 01/04/2009 A autarquia somente considerou especiais os períodos citados: Viação Urbana Zona Azul Ltda. Tempo especial. 23/10/1984 22/02/1986 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. Tempo especial. 14/04/1986 22/09/1989 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. Tempo especial. 23/11/1989 28/04/1995 A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Metalúrgica Orvy - exposição a ruído de 87 dB(A) - fls. 73/74; Tempo especial. 01/03/1979 30/06/1981 Cia. Auxiliar de Transp. Coletivos - atividade de cobrador - documento de fls. 70 e formulário DSS8030 de fls. 75; Tempo especial. 01/12/1981 30/12/1983 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. - atividade de vigia - porte de arma de fogo - PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 79/80; Tempo especial. 29/04/1995 30/09/1998 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. - atividade de vigia - porte de arma de fogo - PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 81/83; Tempo especial. 02/01/1999 01/10/2005 GP Guarda Patrimonial SP Ltda. - atividade de vigia - porte de arma de fogo - PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 81/83; Tempo especial. 02/10/2005 05/10/2007 Contribuinte Individual Tempo comum. 06/10/2007 30/11/2007 Fortin Seg. Patrimonial Ltda. - PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 84/85 - ausência de demonstração de porte de arma de fogo. Tempo comum. 09/12/2007 01/04/2009 O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Metalúrgica Orvy - exposição a ruído de 87 dB(A) - fls. 73/74; Tempo especial. 01/03/1979 30/06/1981 Cia. Auxiliar de Transp. Coletivos - atividade de cobrador - documento de fls. 70 e formulário DSS8030 de fls. 75; Tempo especial. 01/12/1981 30/12/1983 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. - atividade de vigia - porte de arma de fogo - PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 79/80; Tempo especial. 29/04/1995 30/09/1998 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. - atividade de vigia - porte de arma de fogo - PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 81/83; Tempo especial. 02/01/1999 01/10/2005 GP Guarda Patrimonial SP Ltda. - atividade de vigia - porte de arma de fogo - PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 81/83; Tempo especial. 02/10/2005 05/10/2007 Contribuinte Individual Tempo comum. 06/10/2007 30/11/2007 Fortin Seg. Patrimonial Ltda. - PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 84/85 - ausência de demonstração de porte de arma de fogo. Tempo comum. 09/12/2007 01/04/2009 Duas são as principais características inerentes às atividades desempenhadas pelo autor: o ruído e o porte de arma de fogo quando desempenhou atividade de vigia. Os temas trazidos aos autos estão jurisprudencialmente sedimentados. No que concerne aos documentos, consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos

do arquivo citado, referida exposição a elevado ruído fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. O nível de ruído supera o limite de 80 dB(A). Perfeita a subsunção da hipótese dos autos aos ditames da súmula nº 32, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. A atividade de vigia, até o ano de 2007, foi com arma de fogo. Assim, há direito ao reconhecimento da especialidade da função desempenhada. Cito, à guisa de ilustração, importante verbete da TRU - Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53831/64. Assim, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nos períodos e locais descritos: Metalúrgica Orvy Tempo especial 01/03/1979 30/06/1981 Cia. Auxiliar de Transp. Coletivos Tempo especial 01/12/1981 30/12/1983 Viação Urbana Zona Azul Ltda. Tempo especial 23/10/1984 22/02/1986 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. Tempo especial 14/04/1986 22/09/1989 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. Tempo especial 23/11/1989 28/04/1995 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. Tempo especial 29/04/1995 30/09/1998 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. Tempo especial 02/01/1999 01/10/2005 GP Guarda Patrimonial SP Ltda. Tempo especial 02/10/2005 05/10/2007 Contribuinte Individual Tempo comum 06/10/2007 30/11/2007 Fortin Seg. Patrimonial Ltda. Tempo comum 09/12/2007 01/04/2009 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou mais de 37 (trinta e sete) anos em tempo especial. O total de seu tempo de serviço é de 39 (trinta e nove) anos e 02 (dois) dias de trabalho. Ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade. III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por BENEDITO DE SOUSA, nascido em 02-10-1962, filho de Alzira Gonçalves de Sousa e de João Jorge de Sousa, portador da cédula de identidade RG nº 15.607.323 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.272.938-69, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial e o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Metalúrgica Orvy Tempo especial 01/03/1979 30/06/1981 Cia. Auxiliar de Transp. Coletivos Tempo especial 01/12/1981 30/12/1983 Viação Urbana Zona Azul Ltda. Tempo especial 23/10/1984 22/02/1986 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. Tempo especial 14/04/1986 22/09/1989 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. Tempo especial 23/11/1989 28/04/1995 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. Tempo especial 29/04/1995 30/09/1998 Pires Ser. Seg. Tranp. V. Ltda. Tempo especial 02/01/1999 01/10/2005 GP Guarda Patrimonial SP Ltda. Tempo especial 02/10/2005 05/10/2007 Contribuinte Individual Tempo comum 06/10/2007 30/11/2007 Fortin Seg. Patrimonial Ltda. Tempo comum 09/12/2007 01/04/2009 Registro que, nos termos de planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, anexa à sentença, existência de mais de 37 (trinta e sete) anos em tempo especial. O total de seu tempo de serviço é de 39 (trinta e nove) anos e 02 (dois) dias de trabalho. Acrescento que, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria especial - requerimento administrativo de 1º-04-2009 (DER) - NB 148.125.214-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000708-52.2013.403.6183 - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 03/10/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert

ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001063-62.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 13/09/2013 às 10:40 hs), na Alameda dos Jurupis, 452, cj 64, Moema, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002064-82.2013.403.6183 - JOAO CARLOS BUCKOWSKI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0002311-63.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE,

especialidade clínico geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 03/10/2013 às 08:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002640-75.2013.403.6183 - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia e Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 13/09/2013 às 11:00 hs), na Alameda dos Jurupis, 452, cj 64, Moema, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 26/09/2013 às 08:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002908-32.2013.403.6183 - NICODEMOS JOSE DA SILVA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002923-98.2013.403.6183 - GERALDO ANANIAS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003032-15.2013.403.6183 - VALDOMIRO MORAES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003045-14.2013.403.6183 - AMARO CELESTINO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 02/10/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 03/10/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003148-21.2013.403.6183 - JOAO TADEU DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade ortopedia e Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/09/2013 às 12:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia

03/10/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003358-72.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CATTAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003383-85.2013.403.6183 - MARILIA DOS SANTOS RESENDE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0003817-74.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS MACIEL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0003912-07.2013.403.6183 - MARCILIO CAVALIERI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões

que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004168-47.2013.403.6183 - LOURIVAL DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004670-83.2013.403.6183 - HELCIO NEVES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005328-10.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAVELLA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 129/132: Anote-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005342-91.2013.403.6183 - JOSE MATEUS VAZ ARRUDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005524-77.2013.403.6183 - HELENA LEIKO OGINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005528-17.2013.403.6183 - DANIEL MELLO GIOIELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005582-80.2013.403.6183 - ARI CAETANO DE ANDRADE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005625-17.2013.403.6183 - WAGNER ZACARDI(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005712-70.2013.403.6183 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005821-84.2013.403.6183 - LOURIVAL SILVINO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005822-69.2013.403.6183 - ILSO CARLOS SUMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006361-35.2013.403.6183 - WILSON PINTO DE CAMARGO(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006436-74.2013.403.6183 - LUCIANO COUTO MAGALHAES NUNES(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006441-96.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial apresenta diversas incongruências e há insuficiência na instrução, razão pela qual determino que a autora promova a emenda da inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentando cópia de pedido administrativo do benefício indeferido ou cessado pelo INSS, que se fundamenta o pedido, bem como esclarecer porque requer prestações vencidas nos últimos cinco anos. Simulando ainda a renda mensal do benefício postulado apresentando planilha de apuração do valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006465-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0)) ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE.Int.

0006470-49.2013.403.6183 - EDIVALDO DE AMORIM LOPES(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O

convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Emende a parte autora a inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede de presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), inclusive, discriminando o(s) período(s) que pretende sejam reconhecido(s) como especial(is). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. Int.

0006479-11.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PRESTES MOURA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006481-78.2013.403.6183 - MARIA NORMA COELHO SIECOLA(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.237,62 (Hum mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006492-10.2013.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 180, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006502-54.2013.403.6183 - ZAQUEU ALVES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006505-09.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Tendo em vista o constante às fls. 02, 21/verso e 26, esclareça a parte autora seu atual endereço, comprovando documentalmente nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006561-42.2013.403.6183 - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006606-46.2013.403.6183 - JOSE GUSTAVO DIEHL(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006628-07.2013.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006751-05.2013.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial apresenta diversas incongruências e há insuficiência na instrução, razão pela qual determino que a autora promova a emenda da inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentando cópia de pedido administrativo do benefício indeferido ou cessado pelo INSS, que se fundamenta o pedido, bem como esclarecer porque requer prestações vencidas nos últimos cinco anos. Simulando ainda a renda mensal do benefício postulado apresentando planilha de apuração do valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006859-34.2013.403.6183 - OSVALDO URIAS DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006865-41.2013.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 48, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

FL. 21 - Acolho como aditamento à inicial.À SEDI para a devida regularização quanto ao valor atribuído à causa.Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0004718-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABEL BISPO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL BISPO SANTANA(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Fls. 18: Acolho como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004719-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

FL. 26 - Acolho como aditamento à inicial.Remetam-se os autos à SEDI para a devida regularização do valor atribuído à causa.Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003852-34.2013.403.6183 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento imediato de seu benefício de auxílio-acidente concedido em 10.06.1992, antes portanto do advento da lei 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria.Informações da autoridade impetrada às fls. 73/179.Este é o relato.Fundamento e decidido. Os fatos e os documentos trazidos na peça inicial não preenchem os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, estabelecidos pelo inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, embora o benefício de auxílio-acidente tenha sido concedido em 10/06/1992 (fl. 82), o benefício de aposentadoria por idade somente foi concedido em 18/02/2003, quando já não era mais admissível a cumulação de tais benefícios. Antes da edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar, nos termos do art. 9º. da Lei n. 6.367/76, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação.O auxílio-acidente, por outro lado, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, nos termos do art. 6º. da Lei n. 6.367/76. Assim, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado.A Lei n. 8.213/91, em seu art. 86, previu um único benefício denominado auxílio-acidente, que absorveu os dois existentes na legislação anterior, sem qualquer vedação a que este pudesse ser cumulado com a aposentadoria.No entanto, a Lei n. 9.528/97, de 10/12/1997, alterou a redação dos parágrafos 1º. e 2º. do art. 86 da Lei de Benefícios, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, determinando a cessação deste com a concessão de aposentadoria, vedando, assim, a sua cumulação com qualquer aposentadoria.A norma em questão também alterou o art. 31 da Lei n. 8.213/91, a fim de assegurar que o valor recebido a título de auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.Desta

forma, o deferimento, após a vigência da mencionada, de aposentadoria a um segurado que já percebe auxílio-acidente não acarretaria apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas caracterizaria bis in idem, porquanto os valores percebidos a título de auxílio-acidente são considerados para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. A propósito, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI Nº 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.213/94 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp n. 1.109.218-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29-04-2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (omissis) 3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. 4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. (omissis) (Resp n. 595.147, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20-11-2006) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 6.367/76. CUMULAÇÃO; AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. O benefício de auxílio suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente e, sobrevindo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, mas posterior à Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ao segurado não assiste direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com proventos de aposentadoria. (Resp n. 748.864, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14-06-2005) Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9) - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRÉ STUDART LEITÃO)

Apresente a parte autora cópia da certidão de óbito dos genitores de Anna Stricagnolo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004444-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004444-4) - WALDEMIR ALVES DA CUNHA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. fLS. 405/406: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 402. Intime-se.

0005053-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005053-2) - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA (SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido de implantação do benefício, tendo em vista o contido às fls. 243/244. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005961-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005961-8) - GENIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005232-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VITOR PEREIRA PRADO, nascido em 27-10-1956, filho de Francisca de Oliveira Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 9497918 SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.704.818-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-08-2006 (DER) - NB 42/142.270.304-2. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Nestle Brasil Ltda., de 02-01-1979 a 03-02-1987; KS Pistões, de 06-06-1988 a 16-03-2006. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 22-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.692-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/46). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 49 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda da petição inicial. Fls. 51/52 - aditamento da inicial pela parte autora. Fls. 56 - determinação de citação da parte ré. Fls. 64/75 - contestação do instituto previdenciário, com afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento antecedente a dezembro de 1980. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 76 e 79/88 - abertura de vista para réplica, providência cumprida. Fls. 89 - oportunidade de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 91, 92 e 93/99 - pedido, formulado pela parte autora, de expedição de ofício às empregadoras com o escopo de produzir prova, indeferido pelo juízo, objeto de recurso de agravo retido. Fls. 100 - manutenção da decisão de fls. 92.206/216 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 104 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, matéria preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 16-06-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-08-2006 (DER) - NB 42/142.270.304-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Nestle Brasil Ltda., de 02-01-1979 a 03-02-1987; KS Pistões, de 06-06-1988 a 16-03-2006. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 23 - formulário DSS8030 da Nestle Brasil Ltda., de 02-01-1979 a 03-02-1987 - exposição a ruído de 87 dB(A); Fls.

54/55 - laudo técnico pericial da Nestle Brasil Ltda., de 02-01-1979 a 03-02-1987 - exposição a ruído de 87 dB(A);Fls. 26/28 - perfil profissional profissiográfico da KS Pistões, de 06-06-1988 a 16-03-2006 - exposição a ruído de 78 a 82 dB(A).Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Nestle Brasil Ltda., de 02-01-1979 a 03-02-1987;KS Pistões, de 06-06-1988 a 16-03-2006. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença, a parte autora conta com 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria requerida.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, afasto a preliminar de prescrição. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por VITOR PEREIRA PRADO, nascido em 27-10-1956, filho de Francisca de Oliveira Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 9497918 SSP/SE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 808.704.818-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:Nestle Brasil Ltda., de 02-01-1979 a 03-02-1987;KS Pistões, de 06-06-1988 a 16-03-2006.Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença, que a parte autora conta com 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria requerida.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 24-08-2006 (DER) - NB 42/142.270.304-2.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício acima referido.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006241-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006241-5) - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010273-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010273-5) - LAERCIO DE CARVALHO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por LAÉRCIO DE CARVALHO, nascido em 28-10-1960, filho de Maria Leonilda Rosa de Carvalho e de Manoel de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 16.372.798-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.849.548-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 06-12-2002 (DER) - NB 127.593.598-0.Alegou que o benefício foi indeferido.Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas:Grêmio Politécnico USP, de 09-03-1976 a 16-02-1982 - atividade de auxiliar de acabamento;Grêmio Politécnico USP, de 1º-03-1977 a 30-05-1979 - atividade de ajudante de impressão;Grêmio Politécnico USP, de 1º-06-1979 a 16-02-1982 - atividade de impressor;Unibanco Editora Publicidade e Gráfica, de 20-07-1982 a 31-07-1996 - atividade de impressor off set B;American Bank Not, de 1º-08-1996 a 19-02-1999- atividade de impressor off set B1;Arts Lumil Gráfica Ltda. - ME, de 1º-08-2000 a 07-03-2003 - atividade de impressor off set;Mencionou que houve dificuldade em relação aos endereços constantes do PPP - perfil profissional profissiográfico e o local de trabalho constante da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço.Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada por muitos documentos (fls. 16 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume IFls. 216 - deferimento dos benefícios da

assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda da inicial para correção do endereço da parte ré. Fls. 218 - aditamento da inicial pela parte autora, com a correta indicação do endereço da autarquia. Fls. 220 - pedido, formulado pela parte autora, de agilização do processamento do feito. Fls. 221 - determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 227/234 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Defesa da tese de que em relação aos períodos de 19-02-1999 e 1º-08-2000 a 04-04-2003, o laudo apresentado tem endereço diferente daquele da empresa onde o autor laborou (grifei). Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 235 - abertura de vista para réplica e intimação das partes para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas. Fls. 237/238 - manifestação da parte autora a respeito da contestação. Fls. 239/240 - pedido, formulado pela parte autora, de oitiva de testemunhas para comprovar o local de trabalho. Volume II Fls. 243 - indeferimento do pedido de produção de provas documental e testemunhal. Fls. 244/246 - interposição de recurso de agravo retido pela parte autora. Fls. 247 - intimação da parte contrária para responder ao agravo. Fls. 248 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de respectivo retorno desprovido de manifestação. Fls. 249 - manutenção da decisão agravada pelos respectivos fundamentos. Fls. 251 - pedido, formulado pela parte autora, de rápida tramitação do feito. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos, separadamente. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-10-2008. Formulou requerimento administrativo em 06-12-2002 (DER) - NB 127.593.598-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Ao propor a ação, o autor acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 19/52 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 53/55 - cópias do requerimento administrativo; Fls. 56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Unibanco Editora Publicidade e Gráfica, de 20-07-1982 a 31-07-1996 - atividade de impressor off set B - exposição a produtos químicos, tinta para impressão, gasolina, querosen, óleo lubrificante e ruído de 86 dB(A); Fls. 57/64 - laudo técnico pericial Unibanco Editora Publicidade e Gráfica, de 20-07-1982 a 31-07-1996 - atividade de impressor off set B - exposição a produtos químicos, tinta para impressão, gasolina, querosen, óleo lubrificante e ruído de 86 dB(A); Fls. 65/66 - relação e discriminação das parcelas do salário de contribuição; Fls. 67 e 69 - PPP - perfil profissional profissiográfico da American Bank Not, de 1o-08-1996 a 19-02-1999- atividade de impressor off set B1 - exposição a ruído de 86 dB(A); Fls. 68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Unibanco Editora Publicidade e Gráfica, de 20-07-1982 a 31-07-1996 - atividade de impressor off set B - exposição a produtos químicos, tinta para impressão, gasolina, querosen, óleo lubrificante e ruído de 86 dB(A); Fls. 70/78 - laudo técnico pericial da American Bank Not, de 1o-08-1996 a 19-02-1999- atividade de impressor off set B1 - exposição a ruído de 86 dB(A); Fls. 79/82 - relação dos salários-de-contribuição da American Bank Not, de 1o-08-1996 a 19-02-1999- atividade de impressor off set B1; Fls. 83/84 - relação dos salários-de-contribuição da Arts Lumil Gráfica Ltda; Fls. 85/86 - instrumento de procuração para interposição de ações administrativas; Fls. 87/88 - requerimento de justificação administrativa; Fls. 89/94 - relação de dados migrados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; Fls. 95/97 e 103/105 - resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço da parte autora; Fls. 98/102 - documentos do processo

administrativo;Fls. 106 - comunicado de decisão administrativa;Fls. 152 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora;Fls. 107/195 - recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social;Fls. 212/213 - documentos referentes às alterações de endereços das empresas.No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 171/182 - justificativa administrativa referente às atividades desempenhadas no Grêmio Politécnico USP, de 09-03-1976 a 16-02-1982 - atividade de auxiliar de acabamento;Fls. 171/182 - justificativa administrativa referente às atividades desempenhadas no Grêmio Politécnico USP, de 1º-03-1977 a 30-05-1979 - atividade de ajudante de impressão;Fls. 171/182 - justificativa administrativa referente às atividades desempenhadas no Grêmio Politécnico USP, de 1o-06-1979 a 16-02-1982 - atividade de impressor;Fls. 56 e 68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Unibanco Editora Publicidade e Gráfica, de 20-07-1982 a 31-07-1996 - atividade de impressor off set B - exposição a produtos químicos, tinta para impressão, gasolina, querosene, óleo lubrificante e ruído de 86 dB(A);Fls. 57/64 - laudo técnico pericial da Unibanco Editora Publicidade e Gráfica, de 20-07-1982 a 31-07-1996 - atividade de impressor off set B - exposição a produtos químicos, tinta para impressão, gasolina, querosen, óleo lubrificante e ruído de 86 dB(A);Fls. 67 e 69 - PPP - perfil profissional profissiográfico da American Bank Not, de 1o-08-1996 a 19-02-1999- atividade de impressor off set B1 - exposição a ruído de 86 dB(A);Fls. 70/78 - laudo técnico pericial da American Bank Not, de 1o-08-1996 a 19-02-1999- atividade de impressor off set B1 - exposição a ruído de 86 dB(A);Fls. 125/126 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Arts Lumil Gráfica Ltda. - ME, de 1º-08-2000 a 07-03-2003 - atividade de impressor off set - exposição a ruído de 81 dB(A);Dls. 127/142 - laudo técnico pericial daArts Lumil Gráfica Ltda. - ME, de 1º-08-2000 a 07-03-2003 - atividade de impressor off set - exposição a ruído de 81 dB(A);Assim, o autor produziu prova suficiente no sentido de ter praticado atividades em setor de gráfica e de ter sido exposto a excessivo ruído.Apesar da inexistência de formulários específicos, aceito a justificativa administrativa como prova de que o autor desempenhou atividades de impressão no Grêmio Politécnico da USP, na década de 1970. Valho-me, para tanto, do princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil.Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ELETRICITÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERICULOSIDADE. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. 1. O benefício de aposentadoria especial é devida ao autor que comprove o exercício de atividades insalubres, com exposição permanente a agentes agressivos, ainda que por documento emitido pela empresa empregadora (CESP). 2. O livre convencimento do magistrado encontra limites no que se refere à prova legal, incorrente no presente caso, que não exige meio determinado para comprovação dos fatos apresentados pelo autor. 3. A correção monetária é o instrumento legal de recomposição do poder aquisitivo da moeda, aviltado pela inflação, devendo incidir a partir do vencimento de cada parcela devida, já que o objeto da demanda reveste-se de caráter essencialmente alimentar. 4. A mora não ocorre em momento anterior à citação, mas sobre o total dos valores apurados neste período, e a partir do ato citatório, não havendo que se falar em violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. Recurso parcialmente provido, (AC 13003488819954036108, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/10/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) .Ainda neste contexto, vale mencionar existência de julgados pertinentes à atividade de impressor .Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Além da atividade gráfica, a documentação carreada aos autos indica exposição da parte autora a excessivo ruído.Nesta linha de raciocínio, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Examino, por oportuno, a temática da divergência de endereços dos estabelecimentos mencionados. O fato fora extremamente debatido nos autos do processo administrativo acostado aos autos - requerimento de 06-12-2002 (DER) - NB 127.593.598-0. As empresas citadas têm os endereços descritos:Unibanco Editora Publicidade e Gráfica - avenida Engenheiro Heitor Ant. e Garcia, 3577 e 3627, jardim Educandário - São Paulo - SP - 05588-001;American Bank Not - no PPP - perfil profissional profissiográfico do segurado está Estrada do Ingaí, 200 - Campo do Gupe - São Paulo - SP - 06428-000;American Bank Not - na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do segurado está Rua Cidade de Deus, s/n, em Osasco;Arts Lumil Gráfica Ltda. - ME - no PPP - perfil profissional profissiográfico o endereço é Rua Aparecida Ivone Munhoz, 189 - Jardim Novo Osasco - São Paulo - SP - 06142-050;Arts Lumil Gráfica Ltda. - ME - na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social o endereço é rua Henrique Sammartino, nº 29 - Jandira - SP.Os documentos de fls. 212 e 213 indicam o problema da divergência da documentação e alteração dos locais das empresas. Não há nenhum indício de falsidade nos documentos citados.Assim, entendo ser possível a conclusão de que o autor trabalhou sob condições especiais nos locais e durante os períodos descritos:Grêmio Politécnico USP, de 09-03-1976 a 16-02-1982 - atividade de auxiliar de acabamento;Grêmio Politécnico USP, de 1º-03-1977 a 30-05-1979 - atividade de ajudante de impressão;Grêmio Politécnico USP, de 1o-06-1979 a 16-02-1982 - atividade de impressor;Unibanco Editora Publicidade e Gráfica,

de 20-07-1982 a 31-07-1996 - atividade de impressor off set B; American Bank Not, de 1o-08-1996 a 19-02-1999- atividade de impressor off set B1; Arts Lumil Gráfica Ltda. - ME, de 1º-08-2000 a 07-03-2003 - atividade de impressor off set; Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Grêmio Politécnico USP, de 09-03-1976 a 16-02-1982 - atividade de auxiliar de acabamento; Grêmio Politécnico USP, de 1º-03-1977 a 30-05-1979 - atividade de ajudante de impressão; Grêmio Politécnico USP, de 1o-06-1979 a 16-02-1982 - atividade de impressor; Unibanco Editora Publicidade e Gráfica, de 20-07-1982 a 31-07-1996 - atividade de impressor off set B; American Bank Not, de 1o-08-1996 a 19-02-1999- atividade de impressor off set B1; Arts Lumil Gráfica Ltda. - ME, de 1º-08-2000 a 07-03-2003 - atividade de impressor off set; Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 09/03/1976 a 16/02/1982 especial (40%) 5 a 11 m 8 d 2 a 4 m 15 d 8 a 3 m 23 d 20/07/1982 a 31/07/1996 especial (40%) 14 a 0 m 11 d 5 a 7 m 10 d 19 a 7 m 21 d 01/08/1996 a 19/02/1999 especial (40%) 2 a 6 m 19 d 1 a 0 m 7 d 3 a 6 m 26 d 01/08/2000 a 17/01/2003 especial (40%) 2 a 5 m 17 d 0 a 11 m 24 d 3 a 5 m 11 d Total de: 34 ano(s) 11 mês(es) 21 dia(s) DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a matéria preliminar de prescrição, elencada pela parte ré em sua contestação. Levo em consideração as datas do requerimento administrativo e aquela da propositura da ação. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora LAÉRCIO DE CARVALHO, nascido em 28-10-1960, filho de Maria Leonilda Rosa de Carvalho e de Manoel de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 16.372.798-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.849.548-74, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo nos termos dos arts. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e 57, da Lei nº 8.213/91. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na atividade de impressor e sujeito a ruído, da seguinte forma: Grêmio Politécnico USP, de 09-03-1976 a 16-02-1982 - atividade de auxiliar de acabamento; Grêmio Politécnico USP, de 1º-03-1977 a 30-05-1979 - atividade de ajudante de impressão; Grêmio Politécnico USP, de 1o-06-1979 a 16-02-1982 - atividade de impressor; Unibanco Editora Publicidade e Gráfica, de 20-07-1982 a 31-07-1996 - atividade de impressor off set B; American Bank Not, de 1o-08-1996 a 19-02-1999- atividade de impressor off set B1; Arts Lumil Gráfica Ltda. - ME, de 1º-08-2000 a 07-03-2003 - atividade de impressor off set; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 06-12-2002 (DER) - NB 127.593.598-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, diante de sua intempestividade. 2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0012269-83.2008.403.6301 (2008.63.01.012269-6) - JAIME CARLOS FIRMINO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JAIME CARLOS FIRMINO, nascido em 16-05-1951, filho de Maria R. Firmino e de Otávio Firmino, portador da cédula de identidade RG nº 5.353.090 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 763.389.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o autor defendeu a competência das Varas Previdenciárias para apreciação do feito. Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição, com início em 09-12-2005 (DER) - NB

137.925.031-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado como soldador nas seguintes empresas: Poliserv S/A, de 28-09-1980 a 02-11-1972; Elevadores Real S/A, de 24-01-1974 a 14-05-1976; Máquinas Piratininga S/A, de 27-05-1976 a 04-01-1977; Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda., de 20-04-1977 a 20-10-1980; Indústria Mecânica Krause Ltda., de 20-10-1980 a 04-08-1981; Gama Mecânica Indústria e Comércio Ltda., de 22-10-1981 a 22-02-1982; Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda., de 04-03-1982 a 01/10/1982; Bernardini S/A, de 22-10-1982 a 12-12-1989; PAK Industrial Ltda., de 12-02-1990 a 28-03-1991; De Maio, Gallo S/A, de 14-10-1991 a 11-12-1991; Metal Tchuller Indústria e Comércio Ltda., de 02-06-1992 a 16-02-1993; Brinquedos Bandeirante S/A, de 12-04-1993 a 10-07-1993; Pirâmide Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 02-01-1995 a 09-12-2005. Pediu fossem considerados os períodos especiais, indicados e a concessão da aposentadoria especial na data do benefício requerido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal. Decretou-se a incompetência do juízo em razão do valor de alçada, depois de parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal e de contestação da autarquia (fls. 64/88, 89/120 e 122/124). Este juízo determinou que se cientificassem as partes a respeito da contestação. Ratificou os atos praticados. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se que o instituto previdenciário indicasse se ratificava contestação, determinou retificação do valor da causa e regularização da representação processual pela parte autora, providência cumprida (fls. 132 e 136/137). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 139). A parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas. A autarquia demonstrou estar ciente do quanto processado (fls. 140/141). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas: Poliserv S/A, de 28-09-1980 a 02-11-1972; Elevadores Real S/A, de 24-01-1974 a 14-05-1976; Máquinas Piratininga S/A, de 27-05-1976 a 04-01-1977; Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda., de 20-04-1977 a 20-10-1980; Indústria Mecânica Krause Ltda., de 20-10-1980 a 04-08-1981; Gama Mecânica Indústria e Comércio Ltda., de 22-10-1981 a 22-02-1982; Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda., de 04-03-1982 a 01/10/1982; Bernardini S/A, de 22-10-1982 a 12-12-1989; PAK Industrial Ltda., de 12-02-1990 a 28-03-1991; De Maio, Gallo S/A, de 14-10-1991 a 11-12-1991; Metal Tchuller Indústria e Comércio Ltda., de 02-06-1992 a 16-02-1993; Brinquedos Bandeirante S/A, de 12-04-1993 a 10-07-1993; Pirâmide Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 02-01-1995 a 09-12-2005. O autor comprovou que laborou nas empresas indicadas com os seguintes documentos: Fls. 18/23 - cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Fls. 27 - formulário DSS8030 da empresa Poliserv Serviços de Construção, de 28-09-1970 a 07-11-1972 - exposição a ruído e exercício de atividade de soldador; 25 - Instrumento de procuração; Consoante informações contidas nos formulários citados, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Além disso, o fato de ter sido soldador também possibilita enquadramento na atividade especial. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Observo que o enquadramento por atividade especial pode ser realizado até o ano de 1995. A partir de então, faz-se necessário juntada de laudos, formulários e documentos hábeis a comprovar diferenciadas condições de trabalho. Assim, opto pela planilha de contagem de tempo de serviço, formulada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, constante de fls. 101, dos autos. Concluo pela necessidade de averbação do tempo especial relativo às empresas citadas: Poliserv S/A, de 28-09-1980 a 02-11-1972; Elevadores Real S/A, de 24-01-1974 a 14-05-1976; Máquinas

Piratininga S/A, de 27-05-1976 a 04-01-1977; Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda., de 20-04-1977 a 20-10-1980; Indústria Mecânica Krause Ltda., de 20-10-1980 a 04-08-1981; Gama Mecânica Indústria e Comércio Ltda., de 22-10-1981 a 22-02-1982; Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda., de 04-03-1982 a 01/10/1982; Bernardini S/A, de 22-10-1982 a 12-12-1989; PAK Industrial Ltda., de 12-02-1990 a 28-03-1991; De Maio, Gallo S/A, de 14-10-1991 a 11-12-1991; Metal Tchuller Indústria e Comércio Ltda., de 02-06-1992 a 16-02-1993; Brinquedos Bandeirante S/A, de 12-04-1993 a 10-07-1993; Pirâmide Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 02-01-1995 a 28-04-1995. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da lavra do Juizado Especial Federal, o autor contava, até 28-11-1999, com 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Sua renda mensal inicial era de R\$ 1.163,77 (hum mil, cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) em 09-12-2005. O valor das prestações em atraso, até setembro de 2009, era de 75.074,92 (setenta e cinco mil e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JAIME CARLOS FIRMINO, nascido em 16-05-1951, filho de Maria R. Firmino e de Otávio Firmino, portador da cédula de identidade RG nº 5.353.090 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 763.389.678-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Poliserv S/A, de 28-09-1980 a 02-11-1972; Elevadores Real S/A, de 24-01-1974 a 14-05-1976; Máquinas Piratininga S/A, de 27-05-1976 a 04-01-1977; Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda., de 20-04-1977 a 20-10-1980; Indústria Mecânica Krause Ltda., de 20-10-1980 a 04-08-1981; Gama Mecânica Indústria e Comércio Ltda., de 22-10-1981 a 22-02-1982; Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda., de 04-03-1982 a 01/10/1982; Bernardini S/A, de 22-10-1982 a 12-12-1989; PAK Industrial Ltda., de 12-02-1990 a 28-03-1991; De Maio, Gallo S/A, de 14-10-1991 a 11-12-1991; Metal Tchuller Indústria e Comércio Ltda., de 02-06-1992 a 16-02-1993; Brinquedos Bandeirante S/A, de 12-04-1993 a 10-07-1993; Pirâmide Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 02-01-1995 a 28-04-1995. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da lavra do Juizado Especial Federal, o autor contava, até 28-11-1999, com 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 09-12-2005 (DER) - NB 137.925.031-2. Antecipo os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil e determino imediata implantação do benefício acima referido. Com fulcro no parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, de fls. 93/94, esclareço que a renda mensal inicial da parte autora era de R\$ 1.163,77 (hum mil, cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) em 09-12-2005. O valor das prestações em atraso, até setembro de 2009, era de 75.074,92 (setenta e cinco mil e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. perito às fls. 240/241. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006108-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006108-7) - GERALDO DAS GRACAS BENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GERALDO DAS GRACAS BENTO, nascido em 06-12-1956, filho de Doralice Magna dos Santos Bento e de Antônio Bento, portador da cédula de identidade RG nº 36.244.911-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 250.260.896-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 31-03-2008 (DER) - NB 46/147.764.886-8. Mencionou indeferimento do pedido, motivo de interposição do recurso administrativo em 19-03-2009, de nº 35534.000419/2009-64. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, nas empresas e nos períodos descritos: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, de 21-09-1976 a 03-12-1987; COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, de 20-04-1988 a 15-10-1991; Tupy Fundições Ltda., de 1º-03-1996 a 26-03-2008. Sustentou que se expôs a intenso ruído. Requereu declaração do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 31-03-2008 (DER) - NB 46/147.764.886-8. Com a inicial, a parte acostou documentos aos autos

(fls. 27/74 e 77/83). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 84 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de regularização da documentação acostada aos autos, no que concerne às cópias necessárias à expedição da carta precatória. Fls. 87/97 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido. Fls. 98/105 - pedido, formulado pela parte autora, de antecipação dos efeitos da tutela de mérito quando da prolação da sentença. Fls. 107/114 - alegação da parte autora de que houve reconhecimento do pedido na esfera administrativa. Fls. 115 - determinação para que a parte cumpra o item 5 do despacho de fls. 84. Fls. 117/118 e 223/224 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 126/208 - expedição de carta precatória. Fls. 209/221 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial. Afirmação de que laudos eventualmente produzidos devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Fls. 222 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 228/253 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos, exceto o processo administrativo. Fls. 264 e 264, verso - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Há dois temas a serem abordados: a) preliminar de prescrição; b) análise das condições de trabalho e cômputo do tempo de serviço. Examinando, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 28-05-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-03-2008 (DER) - NB 46/147.764.886-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Em face da ausência de matéria preliminar, reporto-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO - ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não admitida pela autarquia. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, de 21-09-1976 a 03-12-1987; COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, de 20-04-1988 a 15-10-1991; Tupy Fundições Ltda., de 1º-03-1996 a 26-03-2008. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 110/111 - PPP - perfil profissional profissiográfico da COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, de 21-09-1976 a 03-12-1987; Fls. 38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, de 20-04-1988 a 15-10-1991 - exposição a ruído de 91 dB(A); Fls. 39 - formulário DSS8030 da Tupy Fundições Ltda., de 1º-03-1996 a 26-03-2008 - exposição a ruído de 91 dB(A); Fls. 40/42 e 45/47 - laudo técnico pericial da Tupy Fundições Ltda., de 1º-03-1996 a 26-03-2008 - exposição a ruído de 91 dB(A). Fls. 43/44 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Tupy Fundições Ltda., de 1º-03-1996 a 26-03-2008 - exposição a ruído de 91 dB(A). O principal agente nocivo das atividades desempenhadas pelo autor é o ruído. O tema objeto de análise está jurisprudencialmente sedimentado. No que concerne aos documentos, consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição a elevado ruído fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. O nível de ruído supera o limite de 80 dB(A). Perfeita a subsunção da hipótese dos autos aos ditames da súmula nº 32, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Assim, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nos períodos e locais descritos: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, de 21-09-1976 a 03-12-1987; COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, de 20-04-1988 a 15-10-1991; Tupy Fundições Ltda., de 1º-03-1996 a 26-03-2008. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 39 (trinta e nove) anos e 04 meses e 22 (vinte e dois) dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tencosolo Engenharia 16/03/1976 a 30/07/1976 normal 0 a 4 m 15 d não há 0 a 4 m 15 d Cofap 21/09/1976 a 03/12/1987 especial (40%) 11 a 2 m 13 d 4 a 5 m 23 d

15 a 8 m 6 dCofap20/04/1988 a 15/10/1991 especial (40%) 3 a 5 m 26 d 1 a 4 m 22 d 4 a 10 m 18
dRevetec12/11/1992 a 31/05/1994 normal 1 a 6 m 19 d não há 1 a 6 m 19 dCofap e Tupy01/03/1996 a 26/03/2008
especial (40%) 12 a 0 m 26 d 4 a 9 m 28 d 16 a 10 m 24 dIII - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a
preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da lei previdenciária.No que concerne ao mérito, julgo
procedente o pedido formulado pela parte autora, por GERALDO DAS GRAÇAS BENTO, nascido em 06-12-
1956, filho de Doralice Magna dos Santos Bento e de Antônio Bento, portador da cédula de identidade RG nº
36.244.911-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 250.260.896-15,
em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art.
269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida,
declaro o tempo especial e o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos
períodos:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:Tencosolo Engenharia16/03/1976 a 30/07/1976
normal 0 a 4 m 15 d não há 0 a 4 m 15 dCofap21/09/1976 a 03/12/1987 especial (40%) 11 a 2 m 13 d 4 a 5 m 23 d
15 a 8 m 6 dCofap20/04/1988 a 15/10/1991 especial (40%) 3 a 5 m 26 d 1 a 4 m 22 d 4 a 10 m 18
dRevetec12/11/1992 a 31/05/1994 normal 1 a 6 m 19 d não há 1 a 6 m 19 dCofap e Tupy01/03/1996 a 26/03/2008
especial (40%) 12 a 0 m 26 d 4 a 9 m 28 d 16 a 10 m 24 dRegistro que, nos termos de planilha de contagem de
tempo de serviço da parte autora, computou 39 (trinta e nove) anos e 04 meses e 22 (vinte e dois) dias, somado o
tempo comum e aquele considerado especial.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos
acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria especial - requerimento administrativo de 31-03-2008
(DER) - NB 46/147.764.886-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de
Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria
especial.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na
Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário
ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor
da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do
Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do
Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oficie-se.

0011837-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011837-1) - FRANCISCO MARROCOS DA COSTA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado
por FRANCISCO MARROCOS DA COSTA, nascido em 30-09-1962, filho de Osmarina Neri da Costa e de
Antônio Marrocos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 15.486.058-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de
Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.975.728-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 24-09-
2008 (DER) - NB 42/149.018.781-0.Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial
procedência do pedido (fls. 160/167).Determinou-se averbação, ao tempo de serviço reconhecido pelo instituto
previdenciário, do período laborado junto à empresa Trnastechnology - interregno de 03-12-1998 a 24-08-2008.A
autarquia ingressou com recurso de embargos de declaração (fls. 184/189).Apontou importante omissão no
julgado. Requereu a efetiva contagem do tempo de serviço e concessão do benefício de aposentadoria por tempo
de contribuição.Os embargos foram tempestivamente opostos. É a síntese do processado.II -
MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo de serviço
especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no
art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também
quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a
parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas
no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva,
um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade.
Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo:
Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para
concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido ainda não deferido pelo instituto
previdenciário.Observe que antes do acréscimo do tempo deferido na presente sentença, o Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS havia reconhecido o total de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias
de trabalho. É o que se depreende de fls. 91, dos autos - documento chamado de resumo de documentos para
cálculo de tempo de contribuição.Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, ao
efetuar requerimento administrativo a parte contava com 46 (quarenta e seis) anos e 15 (quinze) dias de trabalho.
Período: Modo: Total normal acréscimo somatórioTempo já reconhecido : 32 a 3 m 21 d03/12/1998 a 24/09/2008
especial (40%) 9 a 9 m 22 d 3 a 11 m 2 d 13 a 8 m 24 dTotal de: 46 ano(s) 0 mês(es) 15 dia(s)III -
DISPOSITIVOEx positis, conheço dos embargos interpostos por FRANCISCO MARROCOS DA COSTA,
nascido em 30-09-1962, filho de Osmarina Neri da Costa e de Antônio Marrocos Filho, portador da cédula de

identidade RG nº 15.486.058-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.975.728-24, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Confirmando determinação de averbação, à contagem do tempo de contribuição do autor, dos períodos trabalhados na empresa Trnastechnology - interregno de 03-12-1998 a 24-08-2008. Registro que a leitura da planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora evidencia que ela conta com 46 (quarenta e seis) anos e 15 (quinze) dias de trabalho. Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24-09-2008 (DER) - NB 42/149.018.781-0 (grifei). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário em relação à efetiva contagem de tempo de serviço da parte autora. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 03/10/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0017179-22.2009.403.6301 - ALVARO DAVID (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALVARO DAVID, nascido em 14-04-1948, filho de AUGUSTA MICHELINI DAVID e de UMBERTO DAVID FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.273.310-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.439.538-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter sido eletricitista, atividade insalubre. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Fundação Bienal 07/04/70 28/06/74 Fundação Bienal 12/05/75 12/08/75 Dixie Toga S/A 04/01/78 22/08/80 Laleka S/A Comércio e Indústria 24/09/80 01/08/82 Orion S/A 24/11/76 03/01/78 Mitami Ótica Ltda. 13/10/87 23/08/91 Mitami Ótica Ltda. 03/12/92 29/05/92 Construtora Auxiliar 01/07/92 01/10/98 Transportécnica Transp. Técnicos Ltda. 01/07/74 28/10/74 H. Ster Comércio e Indústria S/A 01/11/74 09/04/75 Socila Adm de Bens Ltda. 19/08/75 01/11/76 Sistenge NST e Comércio Ltda. 05/11/82 18/02/83 Clube de Regatas Tietê 05/01/85 11/05/85 Eldorado S/A 02/07/85 11/10/85 Modas Etam Ltda - ME 16/10/85 04/08/86 Unipark Estac. e Garagens S/C Ltda. 27/10/86 13/08/87 Haspa Com. Ind. E Participações Ltda. 07/03/83 07/12/84 Marisa Lojas Varejistas Ltda. 13/08/86 11/10/86 Estapar Estacionamento S/C Ltda. 14/08/87 09/10/87 Recolhimentos 01/09/99 01/12/99 Recolhimentos 01/02/02 31/12/02 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em condições comuns e especiais. Defendeu o direito ao reconhecimento do

tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28-04-2003 (DER) - NB 42/128.016.393-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal. Depois de regularmente citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 130/139). Citou a legislação pertinente à contagem de tempo especial de serviço. Negou que o autor tenha direito à efetiva contagem de tempo de forma diferenciada. Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor e do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 140/171). Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias em razão do valor de alçada (fls. 172/173). Lastreou-se a decisão no parecer de fls. 171. Este juízo determinou que se desse ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratificou os atos praticados e determinou a regularização da documentação da parte autora, providência cumprida (fls. 186 e 188/190). A autarquia ratificou os termos da contestação (fls. 187, verso). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 196/197). A parte autora apresentou réplica à contestação e não mencionou novas provas (fls. 199/205). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Apenas demonstrou estar ciente do quanto processado. Vide certidão de fls. 206. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) reconhecimento do tempo especial de serviço; b) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO SERVIÇO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: Fundação Bial 07/04/70 28/06/74 Fundação Bial 12/05/75 12/08/75 Dixie Toga S/A 04/01/78 22/08/80 Laleka S/A Comércio e Indústria 24/09/80 01/08/82 Orion S/A 24/11/76 03/01/78 Mitami Ótica Ltda. 13/10/87 23/08/91 Mitami Ótica Ltda. 03/12/92 29/05/92 Construtora Auxiliar 01/07/92 01/10/98 Transportécnica Transp. Técnicos Ltda. 01/07/74 28/10/74 H. Ster Comércio e Indústria S/A 01/11/74 09/04/75 Socila Adm de Bens Ltda. 19/08/75 01/11/76 Sistenge NST e Comércio Ltda. 05/11/82 18/02/83 Clube de Regatas Tietê 05/01/85 11/05/85 Eldorado S/A 02/07/85 11/10/85 Modas Etam Ltda - ME 16/10/85 04/08/86 Unipark Estac. e Garagens S/C Ltda. 27/10/86 13/08/87 Haspa Com. Ind. E Participações Ltda. 07/03/83 07/12/84 Marisa Lojas Varejistas Ltda. 13/08/86 11/10/86 Estapar Estacionamento S/C Ltda. 14/08/87 09/10/87 Recolhimentos 01/09/99 01/12/99 Recolhimentos 01/02/02 31/12/02 Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fundação Bial - formulário DSS de fls. 55 ; 07/04/70 28/06/74 Fundação Bial - formulário DSS de fls. 56 ; 12/05/75 12/08/75 Dixie Toga S/A - formulário DSS de fls. 62 e laudo de fls. 60 ; 04/01/78 22/08/80 Laleka S/A Comércio e Indústria - formulário DSS de fls. 79 e laudo de fls. 72 ; 24/09/80 01/08/82 Orion S/A - formulário DSS de fls. 58 e laudo de fls. 60 ; 24/11/76 03/01/78 Mitami Ótica Ltda. - formulário DSS de fls. 83 e 84 ; 13/10/87 23/08/91 Mitami Ótica Ltda. 03/12/92 29/05/92 Construtora Auxiliar - formulário DSS de fls. 80 ; 01/07/92 01/10/98 Transportécnica Transp. Técnicos Ltda. 01/07/74 28/10/74 H. Ster Comércio e Indústria S/A 01/11/74 09/04/75 Socila Adm de Bens Ltda. 19/08/75 01/11/76 Sistenge NST e Comércio Ltda. 05/11/82 18/02/83 Clube de Regatas Tietê 05/01/85 11/05/85 Eldorado S/A 02/07/85 11/10/85 Modas Etam Ltda - ME 16/10/85 04/08/86 Unipark Estac. e Garagens S/C Ltda. 27/10/86 13/08/87 Haspa Com. Ind. E Participações Ltda. 07/03/83 07/12/84 Marisa Lojas Varejistas Ltda. 13/08/86 11/10/86 Estapar Estacionamento S/C Ltda. 14/08/87 09/10/87 Recolhimentos 01/09/99 01/12/99 Recolhimentos 01/02/02 31/12/02 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições comuns - recolhimentos, e sob condições especiais quando foi eletricitista nas empresas mencionadas: Fundação Bial 07/04/70 28/06/74 Fundação Bial 12/05/75 12/08/75 Dixie Toga S/A 04/01/78 22/08/80 Laleka S/A Comércio e Indústria 24/09/80 01/08/82 Orion S/A 24/11/76 03/01/78 Mitami Ótica Ltda.

13/10/87 23/08/91Mitami Ótica Ltda. 03/12/92 29/05/92Construtora Auxiliar 01/07/92 01/10/98Transportécnica Transp. Técnicos Ltda. 01/07/74 28/10/74H. Ster Comércio e Indústria S/A 01/11/74 09/04/75Socila Adm de Bens Ltda. 19/08/75 01/11/76Sistenge NST e Comércio Ltda. 05/11/82 18/02/83Clube de Regatas Tietê 05/01/85 11/05/85Eldorado S/A 02/07/85 11/10/85Modas Etam Ltda - ME 16/10/85 04/08/86Unipark Estac. e Garagens S/C Ltda. 27/10/86 13/08/87Haspa Com. Ind. E Participações Ltda. 07/03/83 07/12/84Marisa Lojas Varejistas Ltda. 13/08/86 11/10/86Estapar Estacionamento S/C Ltda. 14/08/87 09/10/87Recolhimentos 01/09/99 01/12/99Recolhimentos 01/02/02 31/12/02Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora.B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em exame, verifica-se o parecer de fls. 171, da lavra da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, que o autor conta com 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias até o dia 31-12-2002.O valor da renda mensal inicial na data do requerimento administrativo era de R\$1561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e hum reais e cinquenta e seis centavos). Até julho de 2010, os valores em atraso chegavam a R\$248.721,62 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e hum reais e sessenta e dois centavos).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ÁLVARO DAVID, nascido em 14-04-1948, filho de AUGUSTA MICHELINI DAVID e de UMBERTO DAVID FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.273.310-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.439.538-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições comuns - recolhimentos, e sob condições especiais quando foi eletricitista nas empresas mencionadas:Fundação Bienal 07/04/70 28/06/74Fundação Bienal 12/05/75 12/08/75Dixie Toga S/A 04/01/78 22/08/80Laleka S/A Comércio e Indústria 24/09/80 01/08/82Orion S/A 24/11/76 03/01/78Mitami Ótica Ltda. 13/10/87 23/08/91Mitami Ótica Ltda. 03/12/92 29/05/92Construtora Auxiliar 01/07/92 01/10/98Transportécnica Transp. Técnicos Ltda. 01/07/74 28/10/74H. Ster Comércio e Indústria S/A 01/11/74 09/04/75Socila Adm de Bens Ltda. 19/08/75 01/11/76Sistenge NST e Comércio Ltda. 05/11/82 18/02/83Clube de Regatas Tietê 05/01/85 11/05/85Eldorado S/A 02/07/85 11/10/85Modas Etam Ltda - ME 16/10/85 04/08/86Unipark Estac. e Garagens S/C Ltda. 27/10/86 13/08/87Haspa Com. Ind. E Participações Ltda. 07/03/83 07/12/84Marisa Lojas Varejistas Ltda. 13/08/86 11/10/86Estapar Estacionamento S/C Ltda. 14/08/87 09/10/87Recolhimentos 01/09/99 01/12/99Recolhimentos 01/02/02 31/12/02Conforme o parecer de fls. 171, da lavra da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, que o autor conta com 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias até o dia 31-12-2002.O valor da renda mensal inicial na data do requerimento administrativo era de R\$1561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e hum reais e cinquenta e seis centavos). Até julho de 2010, os valores em atraso chegavam a R\$248.721,62 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e hum reais e sessenta e dois centavos).Integra a sentença planilha de contagem de tempo de serviço elaborada por este juízo. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28-04-2003 (DER) - NB 42/128.016.393-0.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de agosto de 2013, a partir das 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Intime-se.

0002276-40.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE BARROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de agosto de 2013, a partir das 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Intime-se.

0003690-39.2013.403.6183 - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte que recebia em razão do falecimento de seus genitores e de sua invalidez.Com a inicial vieram os documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência

ou coisa julgada. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: o óbito do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora pretende a concessão dos benefícios de pensão por morte em razão do falecimento de seus genitores e de sua invalidez. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à existência ou não da incapacidade da parte autora, antes do falecimento dos segurados, uma vez que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de segurados dos falecidos e que os óbitos estão comprovados. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação da Autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que os documentos médicos acostados nos autos, em especial o relatório médico de fls. 52/55, 58/60 e 63/68, demonstram a incapacidade laborativa da autora existente desde os onze meses de vida. Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à autora os benefícios de pensão por morte, NB 162.872.311-1 e 163.124.318-4, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006194-18.2013.403.6183 - CLAUDIO NUNES DA COSTA (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006215-91.2013.403.6183 - JOSE AMARILDO DE LACERDA (SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente. Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004967-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004967-8) - EDNA RAULINDA DE ARAUJO (SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE

PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9) - JOSIAS SILVA JESSE(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS SILVA JESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006002-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006002-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242: Indefero o pedido, reportando-me ao tópico final do despacho de fls. 239. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivamento. Intime-se.

0012035-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012035-0) - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 20.500,71 (vinte mil, quinhentos reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.049,03 (dois mil, quarenta e nove reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 22.549,74 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 227, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 213, bem como esclareça a ausência de Renato, Ricardo, Alexandre, Marcelo e Roberto em seu pedido de habilitação, tendo em vista o disposto nos artigos 1851 e seguintes, do Código Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003228-53.2011.403.6183 - JIOIA VIEIRA DE GODOY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0003246-74.2011.403.6183 - EVALDO FERREIRA DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003985-47.2011.403.6183 - SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006228-61.2011.403.6183 - MAURICIO BRENO DE LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007112-90.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme sugerido pela Sra perita às fls. 91, entendo necessária a avaliação da parte autora por médico cardiologista. Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 26/09/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012383-80.2011.403.6183 - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 203/208 e 210/215: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de realização de novas perícias, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012399-34.2011.403.6183 - ANANIAS DOS SANTOS NOVAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016064-92.2011.403.6301 - NEIDE BENEDICTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA IREN MOGOR
FLS. 336/337 - Defiro, expedindo-se o necessário ofício para que a APS referida carregue aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo. O pedido de tutela antecipada será apreciado após o término da instrução processual. Int.

0037294-93.2011.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE LUNA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0000648-16.2012.403.6183 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados às fls. 68/74. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001320-24.2012.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do contido às fls. 142/168, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

0003472-45.2012.403.6183 - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003922-85.2012.403.6183 - APARECIDO GILBERTO TAPARO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004633-90.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO CARLOS CABRAL, nascido em 08-02-1954, filho de Josefa Cecília da Conceição e de Alcides Carlos Cabral, portador da cédula de identidade RG nº 9.133.637-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.436.548-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei).Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-07-2008 (DER) - NB 42/147.765.743-3 (grifei).Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:Atividade rural na Companhia Usina Tiuna, de 04-07-1968 a 11-04-1974;Diaplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos, de 25-06-1975 a 20-03-1979;Metalúrgica Agathon Ltda., de 02-04-1976 a 19-04-1976;Metalúrgica Bernina Ltda., de 17-12-1979 a 08-08-1980;Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A, de 30-08-1976 a 30-08-1977;Diaplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos, de 10-03-1978 a 20-03-1979;Metalúrgica Bernina S/A, de 17-12-1979 a 31-07-1980;Coruna Comércio e Indústria de Material para Construção, de 1º-08-1980 a 07-08-1981;Coruna Comércio e Indústria de Material para Construção, de 1º-03-1982 a 22-01-1984;Condomínio Marilena, de 17-09-1981 a 03-01-1982;Condomínio Residencial Golf Park, de 15-05-1984 a 20-12-1984;Construtora Arão Salm Ltda., de 12-02-1985 a 15-09-1986;Solar Imóveis, de 14-02-1986 a 15-09-1986;Mármores Granitos R.S. Ltda., de 1º-12-1986 a 31-01-1989;Pedras Noventa, de 1º-09-1989 a 11-09-2001.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requeriu declaração judicial da atividade rural e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 24-07-2008 (DER) - NB 42/147.765.743-3 (grifei).Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/239 - volume I e 242/259 - volume II).Decorreram as seguintes fases processuais, com esteio no princípio do devido processo legal:Fls.262/263 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação à autora para que emende a inicial e promova a retificação do valor atribuído à causa.Fl. 264/268 - cumprimento do despacho de fls. 262/263.Fl. 269 - recebimento da petição de aditamento à inicial. Determinação de citação da autarquia.Fl. 273/284 - contestação do instituto previdenciário.Fl. 289 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09-05-2013, às 17 horas.Fl. 290/293 - indicação, pela parte autora, de testemunha cujo comparecimento será independentemente de intimação - senhor José Marielson de Lima.Em audiência, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido.A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração. Indicou vários erros materiais contidos na sentença. Os embargos de declaração foram interpostos no prazo adequado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço dos embargos e corrijo os erros materiais. Atuo com arrimo nos arts. 463 e 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incorre, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil,, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546).Reproduzo, nas próximas laudas, o termo de audiência com as necessárias correções.III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por ANTÔNIO CARLOS CABRAL, nascido em 08-02-1954, filho de Josefa Cecília da Conceição e de Alcides Carlos Cabral, portador da cédula de identidade RG nº 9.133.637-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.436.548-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei).Nas próximas laudas, reproduzo o termo de audiência, com as correções necessárias. Grifá-las-ei, com o intuito de ressaltá-las.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 03 de julho de 2013.VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 40/2013 Ao nono dia do mês de maio do ano de dois mil e treze, às dezessete horas, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Sétima Vara Federal previdenciária, onde presente se encontrava a MMª. Juíza Federal Titular, Dra. VANESSA VIEIRA DE MELLO, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da demanda de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 0004633-90.2012.403.6183, que o autor ANTONIO CARLOS CABRAL move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Apregoadas as partes, restaram presentes o autor, a advogada, Dra. Liliana Castro Alves Simão, OAB/SP n.º 220.306, o Procurador do INSS, Dr. Plínio Carlos Puga

Pedrini, SIAPE 0668846 e a testemunha José Marielson de Lima. Iniciados os trabalhos, foi colhido, por meio do sistema audiovisual Kenta na mesma mídia, aplicando-se, por analogia, o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, o depoimento pessoal do autor e o depoimento da testemunha José Marielson de Lima. Em seguida, o advogado da parte autora fez as seguintes alegações finais: Reitera os termos da inicial. O procurador (grifei) do INSS fez as seguintes alegações finais: Reitero a contestação. Ao final, a MMª Juíza declarou encerrada a instrução e proferiu a seguinte sentença: SENTENÇA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004633-90.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANTÔNIO CARLOS CABRAL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO CARLOS CABRAL, nascido em 08-02-1954, filho de Josefa Cecília da Conceição e de Alcides Carlos Cabral, portador da cédula de identidade RG nº 9.133.637-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.436.548-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-07-2008 (DER) - NB 42/147.765.743-3 (grifei). Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Atividade rural na Companhia Usina Tiúma, de 04-07-1968 a 11-04-1974; Diaplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos, de 25-06-1975 a 20-03-1979; Metalúrgica Agathon Ltda., de 02-04-1976 a 19-04-1976; Metalúrgica Bernina Ltda., de 17-12-1979 a 08-08-1980; Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A, de 30-08-1976 a 30-08-1977; Diaplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos, de 10-03-1978 a 20-03-1979; Metalúrgica Bernina S/A, de 17-12-1979 a 31-07-1980; Coruna Comércio e Indústria de Material para Construção, de 1º-08-1980 a 07-08-1981; Coruna Comércio e Indústria de Material para Construção, de 1º-03-1982 a 22-01-1984; Condomínio Marilena, de 17-09-1981 a 03-01-1982; Condomínio Residencial Golf Park, de 15-05-1984 a 20-12-1984; Construtora Arão Salm Ltda., de 12-02-1985 a 15-09-1986; Solar Imóveis, de 14-02-1986 a 15-09-1986; Mármore Granitos R.S. Ltda., de 1º-12-1986 a 31-01-1989; Pedras Noventa, de 1º-09-1989 a 11-09-2001. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial da atividade rural e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 24-07-2008 (DER) - NB 42/147.765.743-3 (grifei). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/239 - volume I e 242/259 - volume II). Decorreram as seguintes fases processuais, com esteio no princípio do devido processo legal: Fls. 262/263 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação à autora para que emende a inicial e promova a retificação do valor atribuído à causa. Fls. 264/268 - cumprimento do despacho de fls. 262/263. Fls. 269 - recebimento da petição de aditamento à inicial. Determinação de citação da autarquia. Fls. 273/284 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 289 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09-05-2013, às 17 horas. Fls. 290/293 - indicação, pela parte autora, de testemunha cujo comparecimento será independentemente de intimação - senhor José Marielson de Lima. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da ausência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido, composto por dois itens: a) tempo rural de trabalho; b) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - TEMPO RURAL DE TRABALHO Em relação ao tempo rural, desempenhado na Companhia Usina Tiúma, de 04-07-1968 a 11-04-1974, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 53 - declaração firmada por Ivanildo Soares de Melo, de que o autor foi trabalhador rural; Fls. 54 - declaração firmada por José Ivan Soares de Barros, supervisor de pessoal da Companhia Uzina Tiúma, de que o autor foi trabalhador rural; Fls. 55 - registro de trabalhador rural do autor; Fls. 58/63 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Estes são os documentos carreados aos autos. Não houve produção da prova testemunhal pertinente à atividade rural. Contudo, a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora é prova integral do tempo cuja averbação se pretende. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo

que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço rural, conforme pleiteado na inicial. Reporto-me à Atividade rural na Companhia Usina Tiuma, de 04-07-1968 a 11-04-1974.Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo, a seguir, à verificação do tempo especial de trabalho.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO parte autora afirmou ter trabalhado, em condições especiais, em várias empresas.Enumero as provas carreadas aos autos concernentes às empresas citadas:Fls. 34 - formulário DSS8030 da Coruna Comércio e Indústria de Material para Construção, de 1º-08-1980 a 07-08-1981 - atividade de motorista de carga;Fls. 34 - formulário DSS8030 da Coruna Comércio e Indústria de Material para Construção, de 1º-03-1982 a 22-01-1984 - atividade de motorista de carga;Fls. 35 - formulário DSS8030 da Mármore Granitos R.S. Ltda., de 1º-12-1986 a 31-01-1989 - atividade de ajudante de motorista (grifei);Fls. 36 - formulário DSS8030 da Pedras Noventa, de 1º-09-1989 a 11-09-2001- exposição ao pó nocivo aos pulmões - pó de mármore, cola e secante;Teço algumas considerações sobre a exposição ao pó nocivo e à atividade de motorista de carga.O agente poeira está enquadrado no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, ao passo que os hidrocarbonetos - óleos e graxas - constam do código 1.2.11 do diploma citado.No que concerne à atividade de motorista de carga, houve efetiva comprovação do fato pela parte autora, mediante juntada dos formulários.Conforme a doutrina:As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando tenha sido exercido alternativamente com atividades comuns.A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.(...)Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da insalubridade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403).Houve produção de prova testemunhal concernente à empresa Pedras Noventa. O depoimento, gravado no sistema Kenta, prestado pelo senhor José Marielson de Lima, foi no sentido de que o autor trabalhava com mármore, sujeito a intenso ruído e a muita poeira. Esclareceu a testemunha que embora houvesse equipamento de proteção individual, não se mostrava suficiente para integral redução dos danos, presentes em muitos dos trabalhadores.O depoente também aludiu ao fechamento da empresa e à perda de muitos e muitos direitos de cunho trabalhista.Entendo, portanto, que a parte comprovou labor especial nas seguintes empresas:Fls. 34 - formulário DSS8030 da Coruna Comércio e Indústria de Material para Construção, de 1º-08-1980 a 07-08-1981 - atividade de motorista de carga;Fls. 34 - formulário DSS8030 da Coruna Comércio e Indústria de Material para Construção, de 1º-03-1982 a 22-01-1984 - atividade de motorista de carga;Fls. 35 - formulário DSS8030 da Mármore Granitos R.S. Ltda., de 1º-12-1986 a 31-01-1989 - atividade de motorista de carga - 08 toneladas;Fls. 36 - formulário DSS8030 da Pedras Noventa, de 1º-09-1989 a 11-09-2001- exposição ao pó nocivo aos pulmões - pó de mármore, cola e secante;Examinadas as atividades com especiais condições de trabalho, atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORACom base em planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à presente sentença, esclareço que a parte completou 42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação. Em anexo, segue tabela integrante da presente sentença. Na ocasião do requerimento administrativo, contava com 57 (cinquenta e sete) anos e 01 (hum) mês de idade.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO CARLOS CABRAL, nascido em 08-02-1954, filho de Josefa Cecília da Conceição e de Alcides Carlos Cabral, portador da cédula de identidade RG nº 9.133.637-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.436.548-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo rural de atividade da parte autora e ao tempo especial. Refiro-me aos locais e interregnos:Atividade rural, em América Dourada - BA, de 1982 a 1997.Pedras Noventa, de 1º-09-1989 a 11-09-2001.Com base em planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à presente sentença, esclareço que a parte completou 41 anos, 09 meses e 10 (dez) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação. Em anexo, segue tabela integrante da presente sentença.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 24-07-2008 (DER) - NB 42/147.765.743-3 (grifei).Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.Condeno o instituto previdenciário ao

pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínico geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 25/09/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia e Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 26/08/2013 às 18:00 hs), na Rua Dr Diogo de Farias, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 25/09/2013 às 14:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 26/09/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007289-20.2012.403.6183 - ARMANDO COLONESE(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0008338-96.2012.403.6183 - ADELINA ROSA LENARIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 19/10/2013 às 11:00 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008446-28.2012.403.6183 - HIROE NIIGAKI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0008482-70.2012.403.6183 - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009589-52.2012.403.6183 - LAERCIO GREGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009683-97.2012.403.6183 - PAULO VIOTTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009774-90.2012.403.6183 - RENATO GARCIA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010176-74.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010778-65.2012.403.6183 - EDISON PARAVANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 73: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012184-58.2012.403.6301 - ADAILDA FRANCO DE ARAUJO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Fls. 239/240 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003804-75.2013.403.6183 - MARIA SOFIA DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0004862-16.2013.403.6183 - NELSON HAJJAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005588-87.2013.403.6183 - ANA MARIA FUZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006160-43.2013.403.6183 - JORGE GRACIANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0006357-95.2013.403.6183 - MARIA ADIJANE HUTTER(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0006635-96.2013.403.6183 - ANDRE RAPHAEL JOSE RAHMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0006668-86.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA DUARTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0006739-88.2013.403.6183 - EDGAR MACEDO ARAUJO(SP267882 - GABRIELA RUIZ DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004468-77.2011.403.6183 - VALDEMAR DANTAS DE MATOS(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento ou não da decisão proferida pela Superior Instância.No silêncio ou se em termos remetam-se os autos ao MPF e após ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007056-57.2011.403.6183 - ANDRE OSCAR SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância intimando-se a autoridade impetrada para cumprimento.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004424-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004424-0) - ANTONIO CARMO DE ROSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Assim, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se.

0002229-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002229-6) - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 589,97 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 43,69 (quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 633,66 (seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folha 133, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0004250-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004250-7) - MARIA GORETTE DA SILVA(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0006420-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006420-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0004776-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004776-5) - FRANCISCO DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0000561-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000561-0) - CARLOS ALOISIO SILVA AMADIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ALOISIO SILVA AMADIO, nascido em 28-04-1962, filho de Maria Gessy da Silva Amadio e de Elizeu Amadio, portador da cédula de identidade RG nº 10.375.065 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.834.388-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-10-2009 (DER) - NB 42/151.610.990-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: AES Tietê S/A, de 02-04-1990 a 14-10-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 51 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 60/73 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997., com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 74 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 75/77 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Reiteração, pela parte, do pedido formulado em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Fls. 78 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. MÉRITO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO SERVIÇO pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: AES Tietê S/A, de 02-04-1990 a 14-10-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 19/20 - PPP - perfil profissional profissiográfico da AES Tietê S/A, de 02-04-1990 a 14-10-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.

Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: AES Tietê S/A, de 02-04-1990 a 14-10-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença, verifica-se que o autor trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CARLO ALOISIO SILVA AMADIO, nascido em 28-04-1962, filho de Maria Gessy da Silva Amadio e de Elizeu Amadio, portador da cédula de identidade RG nº 10.375.065 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.834.388-76, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: AES Tietê S/A, de 02-04-1990 a 14-10-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 27-10-2009 (DER) - NB 42/151.610.990-8. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001099-9) - JOSELINA DA SILVA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002857-26.2010.403.6183 - IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI, nascido em 29-08-1948, filho de Ester Martins da Cunha Martelli e de Wilson Domingos Martelli, portador da cédula de identidade RG nº 5060305 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.927.258-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 16-03-2007 (DER) - NB 144.675.559-0. Mencionou deferimento do pedido, ocorrido somente em 2004. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Hospital e Maternidade Bartira, de 15-06-1975 a 30-06-1979; AMESP - recolhimentos por carnês, de 1º-03-1976 a 30-11-1998; COMEPA S/A Serviços Médicos, de 1º-05-1987 a 22-03-1988; Hospital Anna Neri, de 1º-04-1988 a 20-10-1988; São Camilo, inserto no CNIS - de 07-11-1988 a 06-02-1991; Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, de 1º-04-1991 a 1º-07-1991; Prefeitura Municipal de Cosmópolis, de 10-04-1991 a 26-06-1991; AMESP, inserto no CNIS - de 09-07-1991 a 12-07-1993; Grande ABC, inserto no CNIS - de 07-10-1991 a 07-07-1993; Fundação Assistência à Infância de Santo André, de 04-11-1993 a 1º-02-1995; ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda., de 03-11-1994 a 02-03-1995; Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-06-1997 a 30-06-1997; Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-08-1998 a 30-09-1998; Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-01-2003 a 16-03-2007; AMESP Saúde, de 08-08-2005 a 24-04-2008. Sustentou ser médico e ter estado sujeito a agentes bacteriológicos. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à

aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 16-03-2007 (DER) - NB 144.675.559-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/249 - volume I e 252/482 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 485 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de regularização da representação processual e de citação da parte ré; Fls. 487/488 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Volume III: Fls. 496/500 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial. Afirmção de que laudos eventualmente produzidos devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Fls. 501 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 502/503 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fls. 506/515 e docs. de fls. 516/578 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 579 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Proferiu-se sentença fundamentada, de parcial procedência do pedido (fls. 581/584). A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração. Requereu especificação do tempo de serviço laborado pelo autor, cuja atividade sempre foi a de médico (fls. 593/597). O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial. Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão parcial assiste à parte autora. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 15/06/1975 a 30/06/1979 especial (40%) 4 a 0 m 16 d 1 a 7 m 12 d 5 a 7 m 28 d 01/07/1979 a 30/11/1988 especial (40%) 9 a 5 m 0 d 3 a 9 m 6 d 13 a 2 m 6 d 01/12/1988 a 06/02/1991 especial (40%) 2 a 2 m 6 d 0 a 10 m 14 d 3 a 0 m 20 d 07/02/1991 a 01/07/1991 especial (40%) 0 a 4 m 25 d 0 a 1 m 28 d 0 a 6 m 23 d 09/07/1991 a 12/07/1993 especial (40%) 2 a 0 m 4 d 0 a 9 m 19 d 2 a 9 m 23 d 04/11/1993 a 01/02/1995 especial (40%) 1 a 2 m 28 d 0 a 5 m 29 d 1 a 8 m 27 d 02/02/1995 a 02/03/1995 especial (40%) 0 a 1 m 1 d 0 a 0 m 12 d 0 a 1 m 13 d 01/06/1997 a 30/09/1997 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 01/08/1998 a 30/09/1998 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/01/2003 a 16/03/2007 normal 4 a 2 m 16 d não há 4 a 2 m 16 d 08/08/2005 a 24/04/2008 especial (40%) 2 a 8 m 17 d 1 a 1 m 0 d 3 a 9 m 17 d Total de: 35 ano(s) 7 mês(es) 23 dia(s) Mantenho a sentença em relação aos recolhimentos efetuados pela parte na medida em que não há prova das condições especiais de trabalho. Os recolhimentos não substituem laudos, PPP - perfil profissional profissiográfico, formulários DSS8030 e outros documentos similares, hábeis à comprovação do tempo de serviço. Reporto-me às datas citadas: 01/06/1997 a 30/09/1997 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 01/08/1998 a 30/09/1998 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/01/2003 a 16/03/2007 normal 4 a 2 m 16 d não há 4 a 2 m 16 d III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por IVANOÉ MARTINS DA CUNHA MARTELLI, nascido em 29-08-1948, filho de Ester Martins da Cunha Martelli e de Wilson Domingos Martelli, portador da cédula de identidade RG nº 5060305 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.927.258-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença em relação aos recolhimentos efetuados pela parte na medida em que não há prova das condições especiais de trabalho. Os recolhimentos não substituem laudos, PPP - perfil profissional profissiográfico, formulários DSS8030 e outros documentos similares, hábeis à comprovação do tempo de serviço. Reporto-me às datas citadas: 01/06/1997 a 30/09/1997 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 01/08/1998 a 30/09/1998 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/01/2003 a 16/03/2007 normal 4 a 2 m 16 d não há 4 a 2 m 16 d Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 16-03-2007 (DER) - NB 144.675.559-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado requerido em 16-03-2007 (DER) - NB 144.675.559-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assim, conforme dito, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 26/09/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATALIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011861-87.2010.403.6183 - DOMINGOS ANTONIO GALATI X CLAIR VILLELA GALATI (SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012750-41.2010.403.6183 - GERSON DE ANDRADE MELLO (SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 100. Intime-se.

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE

Fls. 242/243: Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha no juízo deprecado. Int.

0013463-16.2010.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Defiro a redesignação de perícia médica na especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 14/09/2013 às 13:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia agendada acarretará preclusão da referida prova. A perícia na especialidade psiquiatria será oportunamente redesignada. Int.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 26/09/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013951-68.2010.403.6183 - RUBENS ROBERTO DE LIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RUBENS ROBERTO LIRA, nascido em 03-01-1962, filho de Teresinha Salvina Lira e de Manoel Roberto Lira, portador da cédula de identidade RG nº 14.789.569-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.009.048-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-03-2009 (DER) - NB 42/149.071.078-4. Mencionou indeferimento do pedido. Citou novo requerimento administrativo em 28-01-2010 (DER) - NB 42/151.806.393-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Metal Siena Comercial Ltda., de 27-08-1976 a 10-12-1987; Rolamentos FAG, de 21-03-1988 a 09-12-2005. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do primeiro requerimento administrativo, apresentado em 10-03-2009 (DER) - NB 42/149.071.078-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 94 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação, para o momento de prolação da sentença, da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 96/112 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 113 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 114/132 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 133 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ausência de ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) matéria preliminar - a.1) preliminar de prescrição; b) mérito do pedido - b.1) condições especiais de trabalho; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 12-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-03-2009 (DER) - NB 42/149.071.078-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA PARTE AUTORA pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Metal Siena Comercial Ltda., de 27-08-1976 a 10-12-1987; Rolamentos FAG, de 21-03-1988 a 09-12-2005. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 36 - formulário sobre a empresa Metal Siena Comercial Ltda., de 27-08-1976 a 10-12-1987 - exposição a ruído de 86 a 92 dB(A); Fls. 37/42 - laudo técnico pericial referente à empresa Metal Siena Comercial Ltda., de 27-08-1976 a 10-12-1987 - exposição a ruído de 86 a 92 dB(A); Fls. 46/48 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Rolamentos FAG, de 21-03-1988 a 09-12-2005 - exposição a ruído de 79,6 a 89,2 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão,

pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Metal Siena Comercial Ltda., de 27-08-1976 a 10-12-1987; Rolamentos FAG, de 21-03-1988 a 09-12-2005. Passo, em seguida, à contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 47 anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos e 08 (oito) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por RUBENS ROBERTO LIRA, nascido em 03-01-1962, filho de Teresinha Salvina Lira e de Manoel Roberto Lira, portador da cédula de identidade RG n.º 14.789.569-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 034.009.048-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Metal Siena Comercial Ltda., de 27-08-1976 a 10-12-1987; Rolamentos FAG, de 21-03-1988 a 09-12-2005. Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 47 anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos e 08 (oito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 10-03-2009 (DER) - NB 42/149.071.078-4. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício requerido em março de 2009. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014066-89.2010.403.6183 - DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DANIEL TIBURCIO DOS SANTOS, nascido em 13-10-1957, filho de Maria Luiza Bezerra e de João Tibúrcio dos Santos, portador da cédula de identidade RG n.º 27.858.857-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 011.506.838-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-10-2009 (DER) - NB 42/150.205.139-4. Citou que o requerimento administrativo foi suspenso porque o autor teve benefício de idêntica natureza, cessado por irregularidades - NB 42/141.533.411-8. Negou ter agido de má fé. Afirmou que, na presente ação, está apenas voltado ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-10-2009 (DER) - NB 42/150.205.139-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 02-02-1978 a 30-04-1978 - sujeição a ruído de 101 dB; Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 1º-05-1978 a 30-09-1985 - sujeição a ruído de 95 dB; Empresa Brasilit S/A, atualmente Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. E para Construção Ltda., de 1º-10-1985 a 06/06-1990 - sujeição a ruído entre 101 e 105 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 25-10-1990 a 31-07-1991 - sujeição a ruído de 85,69 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 1º-08-1991 a 30-06-1992 - sujeição a ruído de 83,14 dB; Empresa Biolab Indústrias Farmacêuticas S/A, hoje Pharmácia Brasil Ltda., de 1º-07-1992 a 05-03-1997 - sujeição a ruído de 83,14 dB; Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 02-10-2009 (DER) - NB 42/150.205.139-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 59/66). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 69). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 71/96. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se

deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 78).Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido. Subsidiariamente, pediu expedição de ofício para juntada, aos autos, do processo administrativo (fls. 80/82).O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis. Houve apenas manifestação de ciência do quanto fora processado - vide certidão de fls. 83.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 85/89).Deu-se a interposição, pelo instituto previdenciário, de recurso de embargos de declaração (fls. 94/97).Requereu efetiva contagem do tempo de serviço da parte autora.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e hum) anos de idade e com 42 (quarenta e dois) trinta anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de trabalho.III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos por autor DANIEL TIBÚRCIO DOS SANTOS, nascido em 13-10-1957, filho de Maria Luiza Bezerra e de João Tibúrcio dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 27.858.857-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.506.838-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e hum) anos de idade e com 42 (quarenta e dois) trinta anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de trabalho.Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo remonta a 02-10-2009 (DER) - NB 42/150.205.139-4.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Conheço e dou provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014619-39.2010.403.6183 - JACY MARIA CORREIA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença.Contudo, teve seu benefício cessado em 28/01/2008 (fl. 84). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 97/105 e 106/125.É o breve relato.Fundamento e decidido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, à incapacidade laborativa.No caso em questão, presente a verossimilhança da alegação, já que o laudo pericial na especialidade de ortopedia concluiu que a autora está incapacitada total e permanentemente. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Ciência às partes dos laudos periciais.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação os termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para, havendo interesse na realização de conciliação,

apresentar proposta de acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015801-60.2010.403.6183 - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 54: Defiro o pedido, pelo prazo solicitado. Int.

0015942-79.2010.403.6183 - SONIA PERRONE JERONIMO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SÔNIA PERRONE JERÔNIMO em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, EDUARDO PERRONE JERÔNIMO, ocorrido em 01 de agosto de 1997, com pagamento das prestações vencidas desde então, em que pese ter formulado requerimento em 09 de outubro de 2006. Requer a assistência judiciária gratuita. Alega que era casada com o segurado falecido, conforme faz prova a certidão de casamento que juntou aos autos, e que esta união jamais cessou, tendo perdurado até a data do óbito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28), foi deferida a antecipação de tutela pleiteada na inicial às fls. 31/32 e, no mesmo ato, determinada a citação da parte ré. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica, completamente divorciada da questão aparentemente controversa nos autos (fls. 37/53). Réplica às fls. 56/57, na qual a parte autora chama atenção para o fato de que os argumentos apresentados em contestação, pelo INSS, em nada se relacionam com o pedido e os fundamentos apontados na inicial. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas presentes. Reduzidas a termo as alegações das partes, passo a proferir sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição de quaisquer valores antecedentes ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação, ou seja, de todas as quantias pleiteadas referentes a período anterior a 17 de dezembro de 2005. Esclareço que o faço com fundamento no disposto no par. ún. do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, passo a tecer algumas observações sobre a pensão por morte, salientando que são aplicadas as regras vigentes ao tempo do óbito, fato gerador do benefício. A Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação vigente ao tempo do óbito da segurada, estabelece que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destacado) A questão da qualidade de segurado não é objeto de controvérsia no presente caso, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21 de junho de 1985 (artigo 9º, inciso I, da Lei 8.213/91 - fls. 15). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado) Analisando os argumentos lançados nas petições apresentadas pelas partes, bem como a documentação que instrui os autos, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente à requerente porque, em que pese não haver averbação de separação ou divórcio na certidão de casamento da autora com o falecido (fls. 10), a Autarquia entendeu que o casal estava separado de fato e, por não ter demonstrado a requerente que dependia de auxílio material do ex-marido, ou mesmo que havia com ele se reconciliado, não seria sua dependente para os fins pretendidos. As conclusões a que chegou o INSS acerca da separação do casal se deveram ao fato de que houve a concessão, pelo Instituto, de pensão por morte decorrente do óbito do Sr. Eduardo a Leda Pereira de Carvalho, suposta companheira do falecido, e Carlos Eduardo de Carvalho, filho do falecido com Leda (fls. 15/17). Ocorre que o benefício de pensão por morte concedido a Leda e Carlos, conforme informado pelo próprio INSS às fls. 15, foi cessado em 04/05/2007 em razão de ter sido constatada fraude na sua concessão. A fraude consistiu no fato de que Leda não viveria em união estável com Eduardo quando este veio a falecer, bem como Carlos não ser seu filho, mas sim de um outro indivíduo de nome João de Souza Canuto, o que pode ser comprovado pelos documentos de fls. 23/25. Ora, se a própria Autarquia reconhece que a união estável entre o falecido e Leda Pereira de Carvalho não existiu, o que inclusive ocasionou a cessação do benefício pago a ela em razão do óbito de Eduardo, não pode o INSS invocar tal união estável que, repita-se, não reconhece, para fundamentar a negativa da prestação postulada pela autora da presente ação. Se o indício de que o de cujus estava separado de fato de Sônia se consubstanciava na união que este manteria com outra mulher, e se esta união é rejeitada pela Previdência, então

não resta qualquer prova de que o casamento de Sônia e Eduardo havia acabado. Ademais, não fosse isso suficiente, há nos autos documentação que demonstra que a autora e o falecido continuavam casados e vivendo no mesmo endereço às vésperas do óbito (procuração outorgada por Eduardo a Sônia às fls. 20, datada de 20 de fevereiro de 1997, apenas seis meses antes do óbito). Assim, demonstrado que a autora e o segurado falecido estavam casados quando ocorreu a morte, há direito ao benefício pretendido. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que a lei vigente à época do fato gerador da pensão, ou seja, a lei vigente no dia em que se deu o falecimento do instituidor, estabelecia que o benefício será devido desde o dia do óbito, sem nada dizer a respeito de prazo para o requerimento, nesta data deve ser fixada a data de início do benefício (DIB). No entanto, conforme já exposto acima, por ter havido o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas antes de 17 de dezembro de 2005, não há que se falar em pagamento de qualquer quantia referente ao período compreendido entre 01 de agosto de 1997 e 16 de dezembro de 2005. Dispositivo: Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão às prestações vencidas antes de 17 de dezembro de 2005 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS à obrigação de: 1) conceder benefício de pensão por morte a SÔNIA PERRONE JERÔNIMO, em razão do óbito do segurado EDUARDO PERRONE JERÔNIMO, ocorrido em 01 de agosto de 1997; 2) pagar as diferenças vencidas desde 17 de dezembro de 2005, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência mínima da Autarquia, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, nos termos da Súm. 111 do STJ. Mantenho a decisão de fls. 31/32 que antecipou a tutela determinando a implantação do benefício. Tendo em vista a certidão de fls. 35 dando conta da notificação do INSS para o cumprimento da decisão, datada de 04 de maio de 2011, bem como que, em consulta ao sistema Plenus Dataprev constata-se que o benefício foi efetivamente implantado sob o NB 157.178.297-1, deixo de determinar nova intimação da Autarquia por ser desnecessário. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-51.2011.403.6183 - ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO (SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o esclarecimento prestado pelo senhor perito às fls. 303, item 3, indefiro o pedido de fls 306, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004119-74.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X VALDECY FELISMINO BARBOSA X JOSIAS RAIMUNDO (SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008572-15.2011.403.6183 - ANALICE GONZAGA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, teve seu benefício cessado em 07/01/2011 (fl.51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 104/107 e 108/119. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, à incapacidade laborativa. No caso em questão, presente a verossimilhança da alegação, já que o laudo pericial na especialidade de ortopedia concluiu que a autora está incapacitada total e temporária. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o

caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré restabeleça à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação os termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para havendo interesse na realização de conciliação, apresentar proposta de acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009193-12.2011.403.6183 - LUIZ PAULO DE JESUS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls.120/123. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012002-72.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012448-75.2011.403.6183 - MARCELO JOSE MORGADO RAMOS(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, teve seu benefício indeferido em 05/01/2007 e 12/02/2007 (consulta anexa - DATAPREV). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 126/133. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, restaram comprovados, conforme CNIS, uma vez que o laudo fixou o início da incapacidade em 04/07/1996, e por força do período de graça o segurado manteve a qualidade até 15/08/1997, nos termos do artigo 15, inciso VI e 4º da Lei 8.213/91. No caso em questão, presente a verossimilhança da alegação, já que o laudo pericial concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Determino o acréscimo, à aposentadoria por invalidez, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, da Lei 8213/91, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação os termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para havendo interesse na realização de conciliação, apresentar proposta de acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013443-88.2011.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Previdenciária em virtude da conexão com os autos n.º 0003598-66.2010.403.6183. É o breve relato. Fundamento e

decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, verifica-se que houve a realização de perícias médicas nos autos n.º 0003598-66.2010.403.6183, com a apresentação dos laudos às fls. 332/349, 350/367 e 369/376, dos autos em apenso que auferiram a incapacidade total e permanente da parte autora na especialidade de ortopedia. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, restaram comprovados, conforme consulta anexa ao CNIS, uma vez que o laudo fixou o início da incapacidade em 31/08/2012. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora a justificar a antecipação da tutela pretendida, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0021032-68.2011.403.6301 - LENITA DOS PASSOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0047567-34.2011.403.6301 - PAULO BERLARMINO DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-06.2010.403.6100 - JOSE RIBAMAR SIQUEIRA DANTAS(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de 02 (duas) cópias da inicial e de todos os documentos que instruíram a inicial, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, providencie a juntada aos autos da cópia do RG e comprovante de endereço. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004700-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004700-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001298-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001298-4) - MIGUEL JULIANO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/241: Indefiro o pedido, tendo em vista a V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls.

209/211).Notifique-se o INSS para que cancele o novo benefício implantado (NB 42/164.654.587-4), bem como reative o benefício anteriormente percebido pela parte autora (NB 46/063.652.221-0), no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com cópia de fls. 209/2011.Após, aguarde-se pelo julgamento da Ação Rescisória.Intimem-se.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751450-85.1986.403.6183 (00.0751450-6) - HELIO CERQUEIRA X FELISBERTO MADEIRA X ZEFERINO PEDRO CARRER X LUIZA CASTAGNA X LUIZ MENDES X MARIO FABRICIO X ESTER GHENOV X GERMANO TONINATO X OSWALDO DE SOUZA RIBEIRO X NOEMIA APPARECIDA DIAS X MIGUEL GARCIA FILHO X HELENA TRACCO X MIGUEL PUDELKO X SPARTACO DAL COLLINA X IVONI CAROLINA TANGANELLI DAL COLLINA X PEDRO LUQUES PERCEVALLIS X CARLOS SGAÍ X RAPHAEL SGAÍ X COMMUNARDO SGAÍ X PEDRO SGAÍ X FRANCISCO ROMERO X MERCEDES RABADAN ROMERO X WASHINGTON KERRY X JOAO OLANTE X ALBERTO COLAIACOVO X FELIPPE TEDESCO X CELINA CIRTO X JOSE LOPES CANDIDO X PEDRO GUARINO X PEDRO MIOTTO X JOAO MONACO X PASCHOAL DOMENICI X ROSALINA DA PIEDADE LIBERATORE X JULIA FERREIRA X LUCIANO FERREIRA X IRACEMA ALVES CUNHA X APARECIDA STRAZZA VIOLA X ANNA LUPOCELLO MENONCELLO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
REMESSA AO SEDI

0001447-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001447-2) - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Assim, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se.

0001869-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001869-6) - LOURENCO PAIS LANDIN X NIVALDO FREIRE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FREITAS X JORGINA BRAGA FREITAS X SEBASTIAO DO NASCIMENTO BENEDITO X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
REMESSA AO SEDI

0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8) - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 218.Intime-se.

0007409-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007409-2) - SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em

vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se.

0006519-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006519-8) - ARNALDO MONTEIRO REBELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se.

0003853-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003853-2) - GILDA OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se.

0006028-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006028-1) - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM(SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014981-41.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OFELIA MATIOTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REMESSA AO SEDI

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013171-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013171-1) - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038050-46.1999.403.6100 (1999.61.00.038050-4) - JOSE DE MOURA FILHO X THEREZINHA AMARANTE DE MOURA X MARCELO DE MOURA X MARLI DE MOURA SILVA X MARIUZA DE MOURA X MARCIA DE MOURA X JUVENAL AMARANTE DE MOURA X JESSICA DE MOURA ALVES X LEONARDO DE MOURA ALVES(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REMESSA AO SEDI

0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4) - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOEL MARIANO DE MELO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOEL MARIANO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.956.943-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 145.729.588-15; ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.061.267-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 435.589.418-53; JOÃO BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.081.191 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 740.791.908-91; JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.140.544 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 548.692.698-72; MANOEL RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.116.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 219.626.938-72; PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.563.445, inscrito no CPF/MF sob o nº. 788.074.688-91; PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.506.403 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 421.647.708-97; PEDRO RIBEIRO GAMA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.108.418-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 225.577.768-15; ROBERTO DA SILVA MARCELINO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.486.327 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 163.236.888-91 e YOLANDA ALVES BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.468.460 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 178.330.798-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivam os autores a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, observando-se, na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, assegurando-lhes, ainda, o pagamento das diferenças vencidas decorrentes do reflexo das revisões realizadas nas rendas mensais que se seguiram. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81). Foi proferida sentença de procedência às fls. 138/145. Inconformados, o INSS e a parte autora interpuseram recurso de apelação (fls. 148/149 e 151/158). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 162/186). A segunda turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao autor Manoel Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, bem como para reformar a sentença no tocante aos juros moratórios, dando provimento ao recurso dos demais autores para reformar a sentença no que concerne ao percentual da verba honorária (fls. 191/198). As partes opuseram embargos de declaração em face do acórdão proferido (fls. 201/204 e 206/210). A nona turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou os embargos opostos (fls. 213/221). Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial (fls. 223/252). O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. 274/280). O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 274/280 (fls. 283/284). O Superior Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 286/288). Veio aos autos acórdão proferido pela nona turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 291/301) para acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e, em consequência, afastar a decretação de carência da ação imposta pelo v. acórdão embargado, ao autor Manoel Rodrigues da Silva. Baixados os autos, houve a apresentação de cálculos pelos autores e foi informado ao Juízo o cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária (fls. 307/458). Após devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC a autarquia previdenciária opôs embargos à execução em relação apenas ao co-autor Pedro Ribeiro Gama (fls. 464). Julgado procedente o pedido formulado pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução, sendo determinado que a execução prosseguisse pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/10, no valor total de R\$13.150,24 (treze mil, cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2008. Foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20100000911 a 20100000918 para pagamento da execução (fls. 518/525). Vieram aos autos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor - RPV expedidas em nome dos co-autores: João Batista dos Santos, Pedro Antonio de Oliveira, Pedro Calistro de Siqueira, Yolanda Alves Borges, e em nome do advogado dos autores, Dr. Vladimir Conforti Sleiman (fls. 535/542). Em 09-02-2011 foram expedidos os ofícios requisitório nº. 20110000016 e 20110000017 (fls. 547/550). Vieram aos autos extratos de pagamento dos precatórios expedidos em favor dos co-autores Joel Mariano de Melo, Manoel Rodrigues da Silva, Roberto da Silva Marcelino e do Dr. Vladimir Conforti Sleiman (fls. 553/556). Em 28-07-2011 os autores peticionaram solicitando o pagamento das diferenças relativas ao período de 01-09-2004 a 30-10-2007 (fls. 557/566). Por meio da petição de fls. 571/579, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelos autores, no importe de R\$8.003,56 (oito mil, três reais e cinquenta e seis centavos). Vieram aos autos extratos de pagamento de precatórios expedidos em favor dos co-autores Alcídio Roberto Prudêncio e Pedro Ribeiro Gama (fls. 580/581). Em 1º-10-2012 foi expedido o ofício requisitório nº. 20120001107 (fls. 596/597). Em 30-10-2012 foram expedidos os alvarás de levantamento nº. 46/2012 e 47/2012 (fls. 599/601). Constam dos autos cópias dos alvarás 46/2012 e 47/2012 com comprovantes de resgate, bem como o comprovante de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV em nome do co-autor Pedro Antônio de Oliveira (fls. 604/609). Em 19-12-2012 os autores peticionaram requerendo a prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 610). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra

os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 138/145, os acórdãos de fls. 191/198 e 291/301, o teor da petição de fls. 307, os extratos de pagamento de fls. 535/542, 553/556, 580/581, 604/609 e a petição de fls. 610, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004215-0) - IVANIR SCHAUTZ DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVANIR SCHAUTZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Ciência à parte autora. Considerando a concordância manifestada pelo INSS às fls. 140/146, ratificada às fls. 181, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 133/137, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 127.130,83 (cento e vinte e sete mil, cento e trinta reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal e juros, acrescidos de R\$ 2.485,57 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 129.616,40 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 137, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 406/451, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0) - ALYSIO BARROS LEITE FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 312/331, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6) - PERCIO CODOGNO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PERCIO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 143.021,73 (cento e quarenta e três mil, vinte e um reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.210,71 (quatorze mil, duzentos e dez reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 157.232,44 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 467, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o

competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004275-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004275-0) - LOURIVAL SOARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LOURIVAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003313-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003313-7) - FABIO PAIM LOURENCO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PAIM LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000856-8) - PAULO CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 503. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora, de fls. 273/279, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 18 de julho de 2013.

0005564-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005564-9) - CELIA MARIA DE ALMEIDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 166/130 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 22 de julho de 2013.

0011952-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011952-8) - FRANCISCO JORGE VALERIO X DJANE RODRIGUES FERNANDES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 261/271, conforme certidão de fls. 274, intime-se a parte autora para cumprimento da r. sentença, nos termos do tópico final de fl. 271vº, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0047480-83.2008.403.6301 - KAREL VAN BERGHEM JUNIOR(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência dos extratos de fls. 217 e 219. Decorrido o prazo de 05

(cinco) dias, cumpra-se o despacho de fls. 215, item 4.

0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 26 de julho de 2013.

0004140-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004140-4) - GERALDO REIS DE ALENCAR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte Autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0005160-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005160-4) - MANOEL MISSIAS PEREIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0008188-86.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE IWASZKO(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido da parte autora, de fls. 166/167, em vista do duplo grau obrigatório da sentença de fls. 138/146. Intime-se a parte autora e após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0009356-26.2010.403.6183 - MARIA LENICE OLIVEIRA DE AMURIM(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0012813-66.2010.403.6183 - ARMANDO TADEU FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006319-54.2011.403.6183 - OSWALDINO TEIXEIRA BUENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 196/206: J. Recebo a apelação do(s)/da(s) Réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista(s) ao(s)/à(s) Autor para contrarrazões.

0010351-05.2011.403.6183 - EUCLIDES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0011124-50.2011.403.6183 - DARCI PAIOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0054249-05.2011.403.6301 - ADRIANA VASCONCELOS GOUVEIA(SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fls. 621, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 610/613, bem como da redistribuição do feito à esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001980-18.2012.403.6183 - EDMILSON SOARES FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 89/95 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 22 de julho de 2013.

0002061-64.2012.403.6183 - JOSE ALVES CAMILO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0002287-69.2012.403.6183 - JOAO YALENTI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0011493-10.2012.403.6183 - EGON WASSERMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0001712-27.2013.403.6183 - ALFREDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0001731-33.2013.403.6183 - SELMA SCHILKE(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0003963-18.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA COLELLA BLAUTH(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 22 de julho de 2013.

0004022-06.2013.403.6183 - DEUSDALMA MOREIRA BARUCCA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme

faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0004169-32.2013.403.6183 - PAULO FELIPE SOBRINHO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 53/68 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 22 de julho de 2013.

0004449-03.2013.403.6183 - ADAUTO XAVIER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0004452-55.2013.403.6183 - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0004454-25.2013.403.6183 - TERESA ONISHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0004460-32.2013.403.6183 - ZITA DA CONCEICAO SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0004464-69.2013.403.6183 - JOSE GABRIEL DE LA ROCQUE ROMEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0004469-91.2013.403.6183 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0004485-45.2013.403.6183 - ALVAINDO VICENTE FERREIRA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 38/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 22 de julho de 2013.

0004544-33.2013.403.6183 - ALMERINDO GONCALVES COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0004633-56.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SOUZA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0004747-92.2013.403.6183 - ZORAIDE BOSSIO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 67/73 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 22 de julho de 2013.

0004851-84.2013.403.6183 - CLOVIS BADARO GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 22 de julho de 2013.

0004858-76.2013.403.6183 - JOAO DURAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 22 de julho de 2013.

0004861-31.2013.403.6183 - ALECIO BUZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0005059-68.2013.403.6183 - JOANA DARC RIBEIRO(SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA E SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0005576-73.2013.403.6183 - MANOEL APARECIDO PEREIRA CAVALCANTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 26 de julho de 2013.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010144-40.2010.403.6183 - AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte Autora, às fls. 221/232 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 22 de julho de 2013.